REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1924

Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 4.826 D, de 31 de janeiro de 1924.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1924

Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 4.826 D, de 31 de janeiro de 1924.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

LEI N. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1924, é orçada em 102.890:600$, ouro, e 921.898:000$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa approvada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), e modificada pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro		

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ouro | Papel

de 1922 (6); e mais as seguintes alterações: — Ventiladores: aspiradores de pó, vibradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados a motores electricos, kilogrammo 1$, razão 15 %. N. 233: extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6$, razão 50 %. O carvão de pedra, importado por emprezas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenobenzol néo² silber-salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonimos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphta e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexamethyleno-tetramina pagará a taxa de 6$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo de hydrogeneo pagará a taxa de 1$200 por kilogrammo. — O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchonico pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2$ por kilogrammo, razão 50 %. Os apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do art. 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de $250 por kilogrammo, razão 50 %. Accrescente-se ao art. 669: vergalhões de cobre de diametro não inferior a

(6) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

	Ouro	Papel
14 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" × 3" × 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto em barras de 2" × 3" × 24", $020 réis por kilogrammo, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.		
Incluam-se no art. 983 da classe 34ª as seguintes balanças: Balanças-automaticas computadoras, com ou sem plataforma: com capacidade até 10 kilos, uma 20$; até 20 kilos, uma, 25$; até 50 kilos, uma, 30$; até 100 kilos, uma, 35$; até 200 kilos, uma, 50$; razão, 50 °/o. Nota — As balanças de capacidade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qualquer tamanho, com o accrescimo de 20 . Oleos de linhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 °/o; purificado ou incolor, 600 réis por kilo — razão, 50 °/o.		
Incluam-se no art. 801 da classe 29ª os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de registo de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas: com capacidade para 50 operarios, um, 40$, razão, 30 °/o; com capacidade até 100 operarios, um, 60$, razão 30 °/o; com capacidade até 250 operarios, um, 100$, razão, 30 °/o; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150$, razão, 30 por cento. Na classe 10ª, n. 161, onde se diz «oleo combustivel, kilogrammo 2 réis, razão 5 °/o», diga-se: «oleo combustivel, kilogrammo 3 réis, razão 5 °/o». No n. 127 da classe 9ª (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900), onde se diz «kilogrammo 100 réis» diga-se «kilogrammo 150 réis». No n. 570, onde se diz «em fio crú, branco ou tinto para		

	Ouro	Papel
tecer», depois das palavras «em meiadas ou bobinas de papel ou papelão», accrescente-se: «ou em bobinas ou tubos de madeira». No n. 844 A, classe 31ª, onde se diz: «lampadas electricas, kilogrammo 3$500», diga-se: «lampadas electricas, kilogrammo, 2$000»...........	84.000:000$000	56.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) (7) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do artigo 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 - Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (8).....	700:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de		

(7) **Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:**

....

Classe 7ª: legumes, farinaceos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo $160 de direitos, razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacta ou malte, kilo $040 de direitos, razão 25 %. Art. 96: Farello e restolho de qualquer qualidade, kilo, $020 de direitos, razão 10 %. Art. 97: Farinhas, feculas e pós nutritivos: De trigo kilo, $025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avêa, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amilacea e semelhantes, kilo $300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, $500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, $030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilo $400 de direitos, razão 30 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo, $060 de direitos, razão 10 %. Art. 100: Milho miudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo $200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo $030 de direitos, **razão 20 %. Art. 101: Trigo em grão, kilo, $010 de direitos, razão 10 %.**

(8) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orçam a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907, 1919 e 1922.

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente,

Ouro Papel

1860, arts. 625 e 626 (9); lei numero 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6 (10); decreto numero 1.750, de 20 de outubro de 1869 (11); leis ns. 2.940, de 31 de

---

(9) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, [illegible] e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas para consumo, na fórma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de producção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de differentes provincias, com as seguintes excepções: 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereaes de [illegible] qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos de manufactura [illegible] que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a [illegible], pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo [illegible] do presente titulo; 2º, na de 1 [illegible] %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. [illegible], os generos e objectos de producção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625, observando-se a disposição do art. [illegible] sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(10) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

. . . .

6. Direitos de generos livres: elevados ao dobro.

(11) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de [illegible], com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

---

na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º, n. 2, 2 %, ouro, sobre os ns. [illegible] e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 2, 2 %, ouro, sobre os ns. [illegible] e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

	Ouro	Papel
outubro de 1879, art. 9º, n. 2 (12); 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16 (13); 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (14); 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (15) e leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 (16); 428, de 10 de dezembro de 1896 (17); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (18); e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (19)............	1.100:000$000	1.000:000$000
4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (20); 1.750, de		

---

(12) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

....

Art. 9º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.

(13) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

....

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

(14) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

(15) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

(16) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas á lavoura.

(17) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(18) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(19) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(20) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-á, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma

	Ouro	Papel
20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º (21); 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º (22); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (23); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 (24); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (25)....................	....	**300:000$000**

---

capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e caes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2º, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e caes; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente regulamento.

(21) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1º, § 4º: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches, segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(22) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

....

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, $040; por dezena ou fracção de dezena de kilogrammo, $020.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(23) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $100 e a $050.

(24) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 3. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $150 e $075.

(25) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de producção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accordo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

	Ouro	Papel
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872 (26); 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º (27); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1 (28); decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 (29); lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3 (30); decretos ns. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 (31); 191, de 30 de janeiro de 1890 (32); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (33); 265, de 24 de dezembro de		

---

(26) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2.º A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida, e, salvo as excepções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórma do art. 570 do regulamento de 19 de setembro de 1860; a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez; até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez; até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez; até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste calculo as fracções de mez contar-se-ão por mezes inteiros.

(27) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(28) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18, n. 1 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0.5 % ao mez; até 12 mezes, 0.7 %; até 18 mezes, 0,9 % e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(29) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança de armazenagem.

(30) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo para reduzir a actual taxa de armazenagem.

(31) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e dá outras providencias.

(32) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0.5 % ao mez; até dois mezes, 1 % ao mez; até tres mezes, 1,5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

(33) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

1894, art. 1º, n. 4 (34); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (35); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (36); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (37); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (38); art. 1º, n. 5, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (39); e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14 (40)... .... 550:000$000

6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (41); decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 (42) e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (43)......................... .... 700:000$000

---

(34) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(35) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909.

(36) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910.

(37) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911.

(38) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913.

(39) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita para o exercicio de 1914, com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até [illegible] mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dois mezes as destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, percebendo [illegible] taes Alfandegas o respectivo expediente si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(40) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita para o exercicio de 1921.

....

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram, [illegible].

(41) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatistica: Por volume até 100 kilos, $010; por 100 kilos ou fracção que exceder, [illegible]; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, [illegible]; por unidade de raça cavallar, [illegible]; idem suino, caprino e bovino, $100; por um $010.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes apparelhos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, [illegible], grelhas, etc., [illegible] taes como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

(42) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(43) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. [illegible] — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

	Ouro	Papel
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º (44); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º (45); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (46); leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (47)....	300:000$000	

---

(44) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

....

Art. 2º. Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharóes», na seguinte proporção: de 20$ dos navios até 200 toneladas; de 30$ dos de mais de 200 até 400; de 40$ dos de mais de 400 até 700; de 50$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1º. Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dois primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2º. Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3º. Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4º. Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se accitará a lotação que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(45) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18, n. 2, § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(46) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

(47) Leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto de pharóes e de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras: 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909—Orça a receita para o exercicio de

	Ouro	Papel
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º (48) e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (49); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (50); leis ns. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (51) e n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (52)	15:000$000	
9. 10 °/o sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (53); 265, de 24 de		

1910; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharoes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(48) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

....

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 1, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas, podendo, no uso que fizer desta autorização:

....

§ 5º. Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança as pontes e caes de trapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo a metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(49) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18, n. 2 — Cobrar-se-ão pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côrte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao caes da doca, na parte exterior, $600 por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e $300 por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, $800 por dia de effectiva descarga e $400 por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao caes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação $100 por dia util e $050 por dia feriado.

(50) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

(51) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881-1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(52) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(53) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º n. 8 — Addicionaes — 10 °/o addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

	Ouro	Papel
dezembro de 1894, art. 1º (54); 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (55); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (56); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (57) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (58)..................	110:000$000	100:000$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos.........	5.825:000$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço de portos......	....	7.000:000$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (59); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de

---

(54) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 8 — 10 % addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(55) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do addicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(56) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(57) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º, n. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(58) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança á parte ouro.

(59) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas

	Ouro	Papel
dezembro de 1916 (62); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (63); 4.230, de		

III, IV, V e VII (I): *a*) charutos de mais de 50$ até 100$ o milheiro, cada charuto $010 *b*) idem, de mais de 100$ até 200$ o milheiro, cada charuto $020; *c*) idem, de mais de 200$ até 300$ o milheiro, cada charuto $030; *d*) idem, de mais de 300$ até 600$ o milheiro, cada charuto $100; *e*) idem, de mais de 600$ o milheiro, cada charuto $150; *f*) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $010; *g*) idem, cujo preço não exceda de 8$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $020; *h*) idem idem, cujo preço não exceda de 14$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $030; *i*) idem, de mais o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $050; *j*) idem idem, de de 14$ até 24$ mais de 24$ até 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $100; *k*) idem, idem, de mais de 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho—supprima se a palavra «residuo» (II).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de producção nacional serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais $020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, $020.

(62) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 10. — Sobre o fumo: charutos: *a*) os de preço por centena não excedente de 5$, cada charuto $010; *b*) idem, de mais de 5$ até 10$, cada charuto, $015; *c*) idem, de mais de 10$ até 20$, cada charuto, $030; *d*) idem, de mais de 20$ até 30$, cada charuto $045; *e*) idem, de mais de 30$ até 60$, cada charuto $150; *f*) idem, de mais de 60$, cada charuto $200; cigarros e cigarrilhas de producção nacional: *a*) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção, não excedente de $320, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $070; *b*) idem, idem, de mais de $320 a $480, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $100; *c*) idem, idem, de mais de $480 a $700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $150; *d*) idem, idem, de mais de $700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $200; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, $080.

(63) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art 1º, II — Impostos de consumo — Sobre o fumo: Substituidos os ns. I a XVI e XVIII do art 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I), pelo seguinte:

a) Charutos: de producção nacional, por unidade, $030; de producção estrangeira, por unidade, $100.

b) Cigarros ou cigarrilhas: de producção estrangeira, por vintena ou fracção, $200.

c) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de preço até $120 por vintena ou fracção, $020.

d) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de mais de $120 por vintena ou fracção, $050

e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogrammo ou fracção, peso liquido $200.

f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, $060.

g) As fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de $020 e $050,

---

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917—art. 4º § 1º. I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5$, cada charuto

	Ouro	Papel
4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de producção nacional.	....	50.000:000$000
13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1905 (66); art. 1º,		

---

cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $060, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040 por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em passa, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de producção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.

(66) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 2º—O imposto de *bebidas* recae sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumantes e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente, o alcool e o vinho de uva, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

Art. 2º, § 2º — *Bebidas*: Aguas denominadas syphão ou soda: por litro $060; por garrafa, $040; por meia garrafa, $020, caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas aguas pelos systemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes, $200; aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não: por litro, $157; por garrafa, $100, por meia garrafa, $050; Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, $240; por garrafa, $160; por meia garrafa, $080; bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; cerveja de baixa fermentação: por litro, $075; por garrafa, $050; por meia garrafa, $025; cerveja de alta fermentação: por litro, $060; por garrafa, $040; por meia garrafa, $020; vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne: por litro, 1$500; por garrafa, 1$, por meia garrafa, $500; vinho estrangeiro até 14º de alcool absoluto: por litro, $075; por garrafa, $050; por meia garrafa, $025, de mais de 14º até 24º: por litro, $150; por garrafa, $100; por meia garrafa, $050; de mais de 24º por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; champagne e outros vinhos espumosos: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100.

---

cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim; 5º fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber: I. Charutos, por unidade: *Nacionaes*:

Ouro Papel

n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (67); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (68); art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (69); leis ns. 2.919 de 31 de dezembro de 1914 (70); 3.070 A, de 31 de dezem-

---

(67) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II, n. 11 — Taxa sobre bebidas — elevada de $020 **por litro sobre as alcoolicas.**

(68) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que diz : « Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de $060 por litro, $040 por garrafa e $020 por meia garrafa. »

(69) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — Inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 45 — lettras :

. . . .

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda accrescente-se :

« ... e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos » ;

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da lettra c : por litro, $300, por garrafa, $200, por meio litro, $150, **por meia garrafa, $100 ;**

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma : por litro, $075, por garrafa, $050, por meio litro, $038, por meia garrafa, $025 ;

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se : aguas mineraes naturaes para mesa gazosas ou não, de procedencia estrangeira : por litro, $040, por garrafa, $030, por meio litro, $020, por meia garrafa, $015.

(70) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 71) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se : hydromel, cidra, ginger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e

---

até 100$ o milheiro, $015 ; de mais de 100$ o milheiro, $030 ; os que tiverem marcas [illegible] Havana **etc., $100 ; *estrangeiros*, $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou** [illegible] **mas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.**

Ouro Papel

bro de 1915 (71); n. 3.213, de 30 de

succos de fructas ou plantas não fermentadas : amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, $300; por garrafa, $200; por meio litro, $150; por meia garrafa, $100. Cerveja de baixa fermentação: por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Cervėja de alta fermentação: por litro, $080; por garrafa, $050; por meio litro, $040; por meia garrafa, $025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz : por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa: por litro, $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor ; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagarão as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. Alcool até 25°, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriaes) : por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $030; por meia garrafa, $020. Alcool além de 25°, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se : Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural. Excluido o imposto de $200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

(71) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide nota 75), sobre «Vinho nacional, natural, etc.», pela seguinte : « Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas) : por litro, $020; por garrafa, $015; por meio litro, $010; por meia garrafa, $008. No art. 4°, § 2°, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), accrescente-se : *m*) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros — de capacidade de producção até meia garrafa de agua por capsula, $020 ; idem, idem, até meio litro por capsula, $030; idem, idem, até uma garrafa por capsula, $040; idem, idem, até um litro por capsula, $060 ; nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1°, II, n. 17 — A graspa, de que trata o n. VIII do § 2°, II, do art. 4°, pagará a taxa consignada no n. XII (I) do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4°, § 2° — Bebidas :

Sobre :

a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
b) aguas mineraes artificiaes ;
c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;
d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;
e) cerveja ;
f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferroquina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas :
h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, comprehendida em outra classe ;
i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, como vinhos espumosos e como champagne ;
j) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz,

Ouro Papel

de dezembro de 1919 (73); 4.230, de

---

(73) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Art. 1°. II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre bebidas: Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4°, § 2°, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (II), pela fórma seguinte:

V — Cerveja — 1° — de baixa fermentação: por litro, $240; por garrafa, $160; por 1/2 litro $120; por 1/2 garrafa, $080; 2° — de alta fermentação: por litro, $180; por garrafa, $120; por 1/2 litro, $090; por 1/2 garrafa, $060
VI — Amer-picon, bitter, fernet, etc.: por litro, $720; por garrafa, $480; por 1/2 litro $360; por 1/2 garrafa $240.
VII — Licores communs ou doces: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 600$, $400, $300 e $200.
VIII — Absintho, aguardente de França, etc: por litro, $720; por garrafa, $480; por 1/2 litro, $360; por 1/2 garrafa, $240.
IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2$, 1$500, 1$ e $500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.
X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.
XII — 1° — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $120, $080, $060 e $040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2° — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

Accrescentado: XII — *a*) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca:

1° — até 25° — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160 $120 e $080.
2° — de mais de 25° — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $480, $320, $240 e $160.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4°, § 2° — N. V. — Cerveja: 1°, de baixa fermentação: por litro $180; por garrafa, $120; por meio litro, $090; por meia garrafa, $060. 2° — de alta fermentação: Por litro, $150; por garrafa, $100; por meio litro, $075; por meia garrafa, $050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes: por litro, $360; por garrafa $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacao, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelham: por litro, $360; por garrafa, $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno; cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldtongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural: por litro, $360; por garrafa, $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. IX — Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, espumosos ou champagne: por litro, 1$500; por garrafa, 1$; por meio litro $750; por meia garrafa, $500. Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool. N. X — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz: por litro, $120; por garrafa, $080; por meio litro, $060; por meia garrafa, $040. N. XII — Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1° — até 25°, por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $030; por

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1920 (74) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (75), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922..	....	67.000:000$000
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (76); leis		

(74) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º. II, n. 11 — Imposto sobre bebidas — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro, por meia garrafa $120, por meio litro $180, por garrafa $240 e por litro $360.

(75) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º. II, n. 11 — Substituida a alinea II, bem como as taxas de tributação constantes das alineas III, IV, VII, VIII, XI e XII do § 2º do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (1), pelo seguinte: III. Por meia garrafa, $060; por meio litro, $090; por garrafa, $120; por litro, $180. IV. Por meia garrafa, $040; por meio litro, $060; por garrafa, $080; por litro, $120. VII. Por meia garrafa, $240; por meio litro, $360; por garrafa, $480; por litro, $720. VIII. Por meia garrafa, $300; por meio litro, $450; por garrafa, $600; por litro, $900. XI. Por meia garrafa, $015; por meio litro, $020; por garrafa, $030; por litro, $040. XII. Por qualquer grão: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240.

(76) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, $020; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, $020.

meia garrafa, $020; 2º — de mais de 25º, por litro, $120; por garrafa, $080; por meio litro, $060; por meia garrafa, $040. Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

(1) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (Alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.) Art. 4º, § 2º. — Bebidas: III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, gingerale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes: por meia garrafa, $030; por meio litro, $045; por garrafa, $060; por litro, $090. IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos: por meia garrafa, $020; por meio litro, $030; por garrafa, $040; por litro, $060. VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacao, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa, $200; por meio litro, $300; por garrafa, $400; por litro, $600. VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinho, genebra, kirsch, rhum, wiskey e outras semelhantes, aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca: por meia garrafa, $240; por meio litro, $360; por garrafa, $480; por litro, $720. XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de caju não fermentado e sem alcool de qualquer natureza: por meia garrafa, $008; por meio litro, $010; por garrafa, $015; por litro, $020. XII. Graspa e aguardente pura de canna ou mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata: 1º, até 25º Cartier: por meia garrafa, $040; por meio litro, $060; por garrafa, $080; por litro, $120; 2º, de mais de 25º Cartier: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240.

	Ouro	Papel
ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (77) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (78)........................	....	20.000:000$000
15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (79); art. 1°, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (80); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (81); art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (82); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (83); 3.070 A, de 31 de dezembro		

---

(77) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(78) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1°, II, n. 12 — Phosphoros — Por caixinha ou carteira, $030.

(79) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art 2°, § 4° — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma, $020; idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, $025.

(80) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1°, II — n. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a $010 por kilogramma.

(81) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações: k) no art. 2°, § 4° — Sal — accrescente-se: O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de $010 por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccos ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas. (Vide nota 84).

(82) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4° do art. 2° do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2°, § 4°, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, $025.

(83) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, n. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo):

....

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 % cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado

	Ouro	Papel
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (91); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (92); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (93); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (94); 3.213, de		

---

(91) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2°, § 6° — Perfumarias: Perfumarias cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto, $020: idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, cada objecto, $040; idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto, $060; idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto, $080; idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto, $100; idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto, $200; idem de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto, $500; idem, cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto, 1$000.

(92) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47—As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: Productos cujo preço não exceda: de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

(93) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2°, § 6° (Vide nota 98): Productos até 5$ a duzia, cada unidade, $020; de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

No art. 1°, § 6° (I) accrescente-se: bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão $[illegible] por 30 grammas ou fracção).

(94) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1°. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

....

§ 6°. O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador, taes como os oleos, loções, cosmeticos, crémes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas da Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas, os dentifricios, os pós, crémes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle, os sabões em fórmas, paus, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1916 (95); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (96); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (97), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922........................	....	6.000:000$000

---

(95) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — Elevadas as taxas de 50 %. (Vide nota 100.)

(96) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II, n. 15 — Perfumarias: I — Productos até 2$ a duzia, por unidade $020; idem de 2$ até 5$ a duzia, por unidade $040; II — idem de 5$ até 10$ a duzia, por unidade $060; III — idem de 10$ a 15$ a duzia, por unidade $100; IV — idem de 15$ a 20$ a duzia, por unidade $120; V — idem de 20$ a 25$ a duzia, por unidade $150; VI — idem de 25$ a 30$ a duzia, por unidade $200; VII — idem de 30$ a 45$ a duzia, por unidade $300; VIII — idem de 45$ a 60$ a duzia, por unidade $400; IX — idem de 60$ a 120$ a duzia, por unidade $800; X — idem de 120$ a 150$ a duzia, por unidade 1$500; XI — idem de 150$ a 200$ a duzia, por unidade 2$500; idem de 200$ a 300$ a duzia, por unidade 3$500; idem de 300$ a 400$ a duzia, por unidade 4$500; idem de 400$ a 500$ a duzia, por unidade 5$; idem de 500$ para cima 6$000.

(97) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, II, n. 15 — Aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 4º, § 6º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (I), e 25 % a dos artigos comprehendidos na alinea *h*, do § 6º do art. 4º do primeiro dos regulamentos citados (II).

(I) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.)

....

§ 6º. Perfumarias: Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como: *a*) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.; *b*) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie; *c*) tintas para cabello e barba; *d*) dentifricios; *e*) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; *f*) sabões em formas, pães, massa, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados; *g*) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim; *h*) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins. Por objecto a saber: I. De preço até 2$ a duzia, $020; II. De mais de 2$ até 5$, $040; III. De mais de 5$ até 10$, $060; IV. De mais de 10$ até 15$, $100; V. De mais de 15$ até 20$, $120; VI. De mais de 20$ até 25$, $150; VII. De mais de 25$ até 30$, $200; VIII. De mais de 30$ a 45$, $300; IX. De mais de 45$ até 60$, $400; X. De mais de 60$ até 120$, $800; XI. De mais de 120$ até 150$, 1$500; XII. De mais de 150$ até 200$, 2$500; XIII. De mais de 200$ até 300$, 3$500; XIV. De mais de 300$ até 400$, 4$500; XV. De mais de 400$ até 500$, 5$; XVI. De mais de 500$, 6$; XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto, $075.

(II) Mesmo decreto — Art. 4º, § 6º, alinea *h*. O imposto recáe sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte forma: § 6º — Perfumarias: Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

....

h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Ouro Papel

18. **Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (98); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (99); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (100); 3.213, de**

---

(98) Decreto n. 5.890. de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 8º. O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo: *a*) presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura; *d*) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalhao, de qualquer procedencia; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel; salchichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.: o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional. Art. 2º, § 8º — Conservas — Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $025.

(99) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 17 — Sobre conservas: No art. 1º, § 8º, accrescente-se: fructas seccas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento). (Vide nota 105.) Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammas ou fracção, $025.

(100) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórma: em vez de 250 grammas ou fracção — $025 — diga-se — por kilo — $020, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (I), pelo seguinte: 4º. o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 — Art. 4º, § 8º — Conservas: sobre: *a*) presuntos, conservas de carnes, paios, salchichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.; *d*) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados; *e*) fructas seccas ou passadas; *f*) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes; *g*) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $025.

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos: 1º, o xarque, o bacalháo e o toucinho de qualquer procedencia; 2º, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel; 3º, as salchichas, linguiças e chouriços não acon-

	Ouro	Papel
1914 (108); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (109)............	....	700:000$000
21. Sobre bengalas—Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (110); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (111).......................	....	50:000$000
22. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (112); leis		

---

(108) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 19 — Sobre velas: No art. 1º, § 10. (Vide nota 116.) Accrescente-se: — as de sebo e de cèra simples ou compostas e de qualquer outra materia. No art. 2º, § 10 (Vide nota 116): Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, $010; idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, $025; velas de cèra simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, $025;

(109) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(110) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recae sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia. Art. 2º, § 13 — Bengalas: *a*) bengalas cujo preço não exceda de 5$, $200; *b*) idem de mais de 5$ até 10$, $500; *c*) idem de mais de 10$ até 50$, 1$; *d*) idem cujo preço exceda de 50$, 2$000.

(111) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (Vide nota 120), 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50$, 5$000.

(112) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre: *a*) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas: *b*) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, imprensados e de fantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de fantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas: *c*) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches: *d*) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baêtas, baetilhas e flanellas brancas, tintas ou estampadas: *e*) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura; *f*) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão: *g*) os tecidos de aniagem proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos: *a*) tecidos de algodão, crús, cada metro, $010: *b*) idem, brancos e tintos, cada metro, $020; *c*) idem, estampados, cada metro, $030: *d*) idem, constantes da letra *d* do art. 1º, § 14, cada metro, $100: *e*) idem, constantes da letra *e* do art. 1º, § 14, cada metro, $200; *f*) idem, constantes da letra do art. 1º, § 14, cada metro, $300; *g*) idem, constantes da letra *g* do art. 1º, § 14, cada metro, $020, § 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro. § 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra *c* do § 14.

	Ouro	Papel
... dezembro de 1915 (115); 3.213, de		

até 0m,03 de largura, por metro $008; de mais de 0m,03 até 0m,10, por metro $030; de mais de 0m,10, até 0m,15, por metro $060; de mais de 0m,15, por metro $100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas: de algodão: até 0m,03 de largura, por metro $003; de mais de 0m,03 até 0m,10, por metro $010; de mais de 0m,10, por metro, $030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890. (Vide nota 123.)

(115) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, II, n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a sêda, por metro ou fracção, $015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, $025; idem, idem bordados ou estampados, por metro ou fracção, $035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de sêda e semelhantes, crús, por kilo, 3$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, por kilo 4$500; idem de sêda vegetal ou animal, por kilo, 8$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 de Tarifa), por kilo, 1$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo, 7$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo, 4$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra $300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, $150 »; no n. XVII, depois das palavras « de linho », accrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de sêda », ajunte-se « simples ou composta »; aos ns. XVIII, XIX e XX accrescente-se « tiras e entremeios bordados » e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: « simples ou mixtos de producção nacional », e ajunte-se onde convier: « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, $500; idem, idem, de sêda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, 1$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; idem, idem, de sêda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1$ »; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0m,22 », diga-s « até 0m,20 », e onde estiver « de mais de 0m,22 », diga-se « de mais de 0m,20 »; aos ns. XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se « simples ou com outra materia »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: « os tecidos de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e accrescente-se onde convier: volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1$600: e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — Tecidos, sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual **Tarifa das Alfandegas**;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual **Tarifa das Alfandegas**;

c) os constantes do n. 474 da mesma **Tarifa**, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou es-

Ouro Papel

30 de dezembro de 1916 (116) ; 3.979,

---

(116) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 21 — Sobre tecidos : As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (I). No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 : 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos» : augmente-se «exceptuados os bordados» (I) : 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou» (II) ; 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a sêda» (III) ; 4) nas lettras *j* e *l* do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo $300 e, depois da palavra «chales», accrescente-se «*echarpes, fichus, cachenez* e semelhantes» (IV). Accrescente-se ainda : «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada» (V) ; 5) Onde convier : Lenços de tecido de

---

de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, $030 ; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, $060 ; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, $100 : XXI, meias de algodão não especificadas : até 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $020 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $040 ; de mais de 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $040 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escossia : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 ; XXIII, meias de lã ou de linho : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $2[illegible], XXIV, meias de seda : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $200 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $400 ; XXV, camisas e ceroulas de meia : 1º, de algodão, por unidade, $100 ; 2º, de lã ou de linho, por unidade, $200 ; 3º, de sêda, por unidade, $500 ; XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de sêda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII : — XXXII, rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250 ; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, $500 ; XXXIV, idem, idem, de sêda, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, 1$500; XXXV, fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $100 ; XXXVI, idem, idem, de lã

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1919 (117), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		40.000:000$000

---

algodão puro, $010 por unidade; idem de algodão e linho, $025 por unidade; idem de puro linho, $[illegible] por unidade; idem, idem guarnecidos com rendas e bordados, $200 por unidade; idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $100 por unidade; idem de seda pura, $200 por unidade; collarinhos de tecido de algodão puro, $015 por unidade; idem de algodão e linho ou lã pura ou com outra materia, $030 por unidade; idem de linho puro, $050 por unidade; idem de borra de seda ou seda com outra materia, $120 por unidade; idem de seda pura, $250 por unidade; punhos de tecido de algodão puro, $030 por par; idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, $060 por par; idem de linho puro, $120 por par; idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $250, por par; idem de seda pura, $500 por par; camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, $100 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $120 por unidade; idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, $150 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $180 por unidade; idem de linho puro, $200 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $250 por unidade; idem de borra de seda, ou seda com outra materia, enfeitadas ou não, $400 por unidade; idem de seda pura, enfeitadas ou não, $800 por unidade; ceroulas de tecido de algodão puro, $100 por unidade; idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, $150 por unidade; idem de linho puro, $200 por unidade; idem de borra de seda ou seda com outra materia, $400 por unidade; idem de seda pura, $800 por unidade.

(117) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos, para qualquer fim, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos.

---

ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; XXXVII idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1$000.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II. Tecidos de algodão brancos ou tintos, em peças ou ja reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou ja reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n XXIII: Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou ja reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12 letras *i* e *l*: — *i*) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade; *l*) chales, mantas, colchas, ponches, palas, panno de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda.

(V) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLIX. São isentos: 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fôrros de livros.

c) de linho ;
d) de lã ;
e) de borra de sêda ;
f) de sêda ;
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores ;
h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das lettras anteriores.

I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, $020 ;

II. Idem, brancos, por metro ou fracção, $030 ;

III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $040 ;

IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $050 ;

V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, $030 ;

VI. Idem. idem, simples ou mixtos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $040 ;

VII Idem de linho puro, crús, por metro ou fracção, $040 ;

VIII Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060 ;

IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $070 ;

X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, $030 ;

XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $050;

XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060 ;

XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como : alpacas, flanellas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonkim, risso, velludo, baêta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, $150 ;

XIV Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $200 ;

XV Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, $200 ;

XVI Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $[illegible]00 ;

XVII Idem de borra de sêda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a sêda, lisos, por 100 grammas ou fracção, $300 ;

XVIII Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, $400 ;

XIX Idem idem, vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $500 ;

XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 10 grammas ou fracção, $400 ;

XXI Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $300 ;

XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção ;

XXVII Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção, $200 ;

XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, $100 ;

XXIX Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, $600 ;

XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammas ou fracção, 1$100 ;

XXXI Idem de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 3$000;

XXXII Idem de sêda pura, por 250 grammas ou fracção, 3$500 ;

XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, $300 ;

XXXIV. Idem, idem, idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammas ou fracção, $600 ;

XXXV Idem, idem, idem, de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 2$000 ;

XXXVI Idem, idem, idem, de sêda pura, por 250 grammas ou fracção, 3$000 ;

XXXVII Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

		Ouro	Papel
23	Sobre artefactos de tecidos —Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (118); 3.070 A de 31 dezembro de 1915 (119); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (120) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	....	4.500:000$000

---

(118) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 22 — Espartilhos — De algodão ou linho, lisos, um $200, idem com rendas finas ou bordados, um $500; de sêda, de qualquer especie, um 2$000).

(119) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(120) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II, n. 22 — Impostos de consumo sobre artefactos de tecidos, comprehendendo:

a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I);
b) espartilhos;
c) tapetes ou capachos de côco;
d) guardanapos em peças ou não;
e) gravatas;
f) suspensorios para calças;
g) ligas para meias.

I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes*, *fichús*, *cache*-[illegible] e semelhantes; ponchos, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, $160;

II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a sêda, por unidade, $[illegible]; 2º, de sêda simples ou composta, por unidade, $[illegible];

III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mescladas, por unidade, $[illegible]; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a sêda, por unidade, $025; 3º, idem, idem, de linho com ou de sêda simples ou mesclada, por unidade, $[illegible];

IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a sêda, de coco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, $160, por mais cada metro quadrado ou fracção, $050;

V. Idem, idem, idem, de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado, $300; por mais cada metro quadrado ou fracção, $150;

VI. [illegible], cochonilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade, $[illegible];

VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecidos de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade $[illegible]; 2º, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, $1[illegible]; 3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a sêda, por unidade, $[illegible]; 4º, idem, idem,

---

(I) Decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo; 12.351, de 6 de janeiro de 1917, que introduz modificações no de n. 11.951.

Ouro Papel

24. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (121); leis ns. 2.919, de 31 de

---

idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, $180; 5°, idem do linho puro, por unidade, $250; 6°, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, $300; 7°, idem de borra de sêda, ou com sêda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, $600; 8°, idem de sêda pura, enfeitada ou não, por unidade, 1$000;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1°, de algodão puro, por unidade, $100; 2°, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade, $150; 3°, de linho puro, por unidade, $250; 4°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $600; 5°, de sêda pura, por unidade, 1$000;

IX. Collarinhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $060; 2°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $120; 3°, de seda pura, por unidade, $250;

X. Punhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, $120; 2°, de borra de sêda ou seda com outra materia, por par, $250; 3°, de sêda pura, por par, $500;

XI. Lenços: 1°, de algodão, puro, simples, por unidade, $015; 2°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $030; 3°, de algodão e linho, simples por unidade, $030; 4°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $060; 5°, de linho puro, simples, por unidade, $060; 6°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, $100; 7°, de borra de sêda ou sêda com outra materia, simples, por unidade, $200; 8°, idem, idem, guarnecidos com renda ou bordados, por unidade, $300; 9°, de sêda pura, simples, por unidade, $300; 10°, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $400;

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $100; 2°, de borra de sêda ou de sêda com qualquer outra materia, por unidade, $200; 3°, de seda pura, por unidade, $300;

XIII. Suspensorios para calças: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuando a sêda, simples, ou mixtos, por unidade, $150; 2°, de sêda pura ou com outra materia, por unidade, $500;

XIV. Ligas para meias: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuada a sêda, simples ou mixtas, par, $100; 2°, de sêda pura ou com outra materia, por par, $300;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

....

a) Os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

....

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $010; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

....

XXIII. Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a sêda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020; XXIV. Idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $030.

(121) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906—Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na

	Ouro	Papel
25. Sobre papel de forrar casas — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (125); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (126) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (127)..........	....	50:000$000
26. Sobre cartas de jogar—Decreto n.5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (128); leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (129) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (130), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: *Nacionaes*, por baralho, 2$; *estrangeiras*, por baralho, 5$000..........................	....	1.800:000$000
27. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro, de 1906 (131);		

---

(125) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas: papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, $030; idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fracção, $060; idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, $200; idem, idem, proprios para barras, por peça de nove metros ou fracção, $400.

(126) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(127) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1°, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4°, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, (I) o seguinte: «de côr natural, tinto, imprensado (*gaufré*) e semelhantes».

(128) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2°, § 11 — cartas de jogar: por baralho, $500.

(129) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916.

(130) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1°, II, n. 24 — Sobre cartas de jogar — Elevadas ao dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4°, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (II).

(131) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°, § 12 — O de chapéos, sobre: os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho

---

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4°, § 15, n. I: Papel de forrar casas: Sobre: *a*) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber: I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, $030.

(II) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 4°, § 16. — Cartas de jogar: sobre: *a*) as de qualquer typo ou qualidade, a saber: I. Por baralho, $500.

	Ouro	Papel
3.213, de 30 de dezembro de 1916 (136) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	....	4.500:000$000

(136) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1°, II, n. 26 -- Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50 % (I).

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, sêda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

....

Chapéos de cabeça (para homens e meninos)— VI, de crina, madeira ou palha de arroz, trigo e **semelhantes, um, $300; VII, de feltro castor, lebre e semelhantes, um,** $500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um, $300; IX, idem, de preço acima de 20$, um, 2$; X, de pello de sêda de qualquer qualidade, de mola e claques, um, 2$; XI, de lã e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um, $300; XII, de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $500.

Bonets e gorros — XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um $100; XVII, de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido **de sêda ou simples com mescla de sêda, um $300.**

....

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4°, § 17 — Chapéos, sobre: a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou sêda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados: b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, sêda, tecidos de algodão, lã, linho, sêda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; c) bonets e gorros de feltro madeira, palha, castor, lebre ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, sêda ou simplesmente com mescla de sêda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéos para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um, $500, II, idem, de sêda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1$; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um, 2$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um, 3$; V, idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um, 5$; chapéos de cabeça para homens e meninos: VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, $300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um, $500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um, $300; IX, idem, idem, de preço acima de 20$, um, 2$; X, de pello de sêda de qualquer qualidade, de mola ou claques, um, 2$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $300; XII, de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $500; para senhoras e meninas: XIII, de preço até 10$, um, $300; XIV, idem, de mais de 10$ até 50$, um, 1$; XV, idem, de mais de 50$, um, 2$; bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $300, XVIII, os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de sêda e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de sêda; XIX, são isentos: 1°, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não exceda de 2$; 2°, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros; 3°, os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4°, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

	Ouro	Papel
28. **Sobre discos para gramophones—Leis** ns. 2.919, de 31 de dezembro de **1914 (137), e 3.070 A, de 31 de de**zembro de 1915 (138)............	....	50:000$000
29. **Sobre louças e vidros — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (139)**		

---

(137) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 27 — Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0m,20 de diametro, cada um, $050, de mais de 0m,20 até 0m,30, cada um $100; de mais de 0m,30 até 0m,40, cada um $300; de mais de 0m,40, **cada um $500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.**

(138) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica **para o exercicio de 1916.**

(139) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 28 — Louças e vidros: louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (I): por kilo de louça n. 1, $060; por kilo de louça n. 2, $100, por kilo de louça n. 3, $160, por kilo de louça n. 4, $180, por kilo de louça ns. 5 e 6, $240. Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665, (II): por kilo de vidro n. 1, $065; por kilo de vidro n. 2, $180.

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-á nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos, a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo instrucções convenientes para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de producção nacional.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 21ª.

N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. — N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento para cima de mesa **ou para jardim.**

Nota — Reputar-se-á louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou borlas de qualquer côr, a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada, a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes, a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta de qualquer qualidade, a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura, a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de [illegible]. Reputar-se-á vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o com rilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 %, calculados sobre os respectivos direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das **tampas e as rolhas.**

II N. 660 — Frascos para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras, e quaesquer outras peças de luxo e adorno. — N. 665 — Obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes para outros usos, como: boceta ou caixas para qualquer fim, licoreiros, [illegible],

	Ouro	Papel
e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (140)	....	1.500:000$000
30. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (141)...	....	800:000$000
31. Sobre café torrado ou moido — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (142) e 4 625, de 31 de dezembro de 1922	....	2.300:000$000
32. Sobre manteiga - Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (143) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922..	....	1.200:000$000

---

(140) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 20 — Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

(141) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 29 — Dito sobre ferragens : *a*) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, $010 ; *b*) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, $015 ; *c*) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, $015 ; *d*) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, $025.

(142) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 30 — Sobre o café torrado ou moido, em *tablettes*, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo $060.

(143) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo $050.

---

jarros e bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, arucenas para castiçaes, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candieiro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes : tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.

Nota — Ficam comprehendidas nas taxas as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro ; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.
Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Parafusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

	Ouro	Papel
34. Sobre moveis — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (145); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (146) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	....	1.300:000$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (147).	....	300:000$000

---

(145) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber:

a) I — objecto até o valor de 5$, cada um, $050; II — idem de mais de 5$ até 10$, cada um, $100; III — idem idem, de 10$ até 25$, cada um, $150; IV — idem idem, de 25$ até 50$, cada um, $300; V — idem idem, de 50$ até 75$, cada um, $400; VI — idem idem, de 75$ até 100$, cada um, $600; VII — idem de mais 100$, por fracção excedente, $500;

b) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobilias de sala, de quarto, etc., considerar-se-á o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.

(146) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, II, n. 33 — Sobre moveis — Substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (I), pelos seguintes: Até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $150; de mais de 10$ até 25$, $250; de mais de 25$ até 50$, $400; de mais de 50$ até 75$, $800 de mais de 75$ até 100$, 1$; de mais de 100$, por 100$ ou excedente de sua fracção, 1$000.

(147) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (II), a saber:

a) I — armas até 20$, cada uma, $100; II — idem de mais de 20$ até 50$, cada uma,

---

(I) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 4º, § 25 — Moveis, sobr *a*) os de madeira vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, *canapés*, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrevaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia: até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $100; de mais de 10$ até 25$, $150; de mais de 25$ até 50$, $300, de mais de 50$ até 75$, $400; de mais de 75$ até 100$, $600; de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção, $500.

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

(II) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com canno de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha; para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espoletas para armas de fogo, em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

	Ouro	Papel
36. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (148)........................	....	400:000$000
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922........................	....	1.700:000$000
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força — Lei n. 4.525, de 31 de dezembro de 1922........................	....	3.000:000$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina................	....	4.000:000$000
40. Sobre sello sanitario — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16........................	....	3.000:000$000
41. Sobre emolumentos de registos de escriptorios commerciaes, art. 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..................	....	200:000$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade: até o preço de 5$, $100; de mais de 5$ até 20$, $200; de mais de 20$ até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$ de mais de 100$, mais 1$ por centena de mil réis ou fracção.	....	250:000$000
43. Sobre boas, pêlos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes: até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, 1$ por centena de mil réis ou fracção excedente......	....	150:000$000

$200. III — idem idem, de 50$ até 100$, cada uma, $500; IV — idem idem, de 100$ para cima, 1$000;

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes, até o preço de 2$, por kilo, $050; II — idem de mais de 2$ até 5$, por kilo, $100; III — idem idem, de 5$, por kilo, $200;

c) I — espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes, até o preço de 2$ por cento, $020; II — idem de mais de 2$ até 5$, por cento, $060. III — idem de mais de 5$, por cento, $100; IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5$, por cento, $100; V — idem até 10$ por cento, $200; VI — idem de mais de 10$, por cento, $300.

(148) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — **Impostos de consumo — N. 37.** Sobre lampadas **electricas, a saber:**

1º — lampadas, cuja força illuminativa fôr até 50 velas, $050; 2º — idem de 51 a 100 velas, $100; 3º — idem de 101 a 200 velas, $200, 4º — idem de 201 a 400 velas, $300; 5º — idem de 400 para cima, $500.

	Ouro	Papel
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, simples, $050; ditas com enfeites, $100; de algodão com outra materia, exceptuada a sêda, $150; ditas com enfeites, $200; de lã, simples, $300; ditas com enfeites, $400; de borra de sêda ou de sêda com outra materia, simples, $600; ditas com enfeites, $800; de sêda pura, simples, 1$; ditas com enfeites, 1$500; de pelles e semelhantes, simples, 2$; ditas com enfeites, 3$000.........	....	250:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

45. Sobre sello — De accôrdo com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (149); leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (150); 953, de 9 de dezembro de 1902 (151); 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (152); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (153); 2.919, de 31 de dezembro

---

(149) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(150) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9º. O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1º. Nos casos de omissão, terá logar a revalidação: *a*) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *b*) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *c*) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2º. Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

(151) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º. — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(152) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1º. — Interior — N. 27 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(153) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, III, n. 25 — Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de $300, de accôrdo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

....

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma

	Ouro	Papel
de 1914 (154); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (155); 3.966, de 25		

---

cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 21. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*), por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

....

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a $500, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1$000.

(154) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, n. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, billetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações [illegible] ou privilegiados ou não pelo Governo, sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o sello sobre o premio daquellas referido no § [illegible] da mesma tabella A; alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo: até 200$, $400, de mais de 200$ até 400$, $800, de mais de 400$ até 600$, 1$200; de mais de 600$ até 800$, 1$600, de mais de 800$ até 1:000$, 2$, cobrando-se sempre mais 2$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º, e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para $600, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciarias para serem autoados ou juntos a autos; a dos ns. 6 e 7 do § 1º da mesma tabella para 2$, assim como a do n. 8 do § 1º da mesma tabella; modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º da mesma tabella pelo Governo Federal ou outros funccionarios da União, 2$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º; revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º; elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1: a $080 e do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior), ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100$ o do n. [illegible] deste ultimo paragrapho pagando 150$ a licença para abertura de cinematographos; modificado do seguinte modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A quanto ás acções ao portador $150 para cada 100$ ou fracção, e quanto ás *debentures*, $030 para cada 100$ ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto, substituido quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no n. 3 do § 7º da tabella B do regulamento pelo seguinte: coronel, 600$, tenente-coronel, 500$; major, 400$; capitão, 200$; 1º tenente, 150$ e 2º tenente, 100$000.

(155) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, n. 32 — Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 ficando, outrosim, restabe-

Ouro | Papel

de dezembro de 1919 (156); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo 27 (157); 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (158), 4.440, de 31 de de-

---

lecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a reducção de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso; 4) patentes de privilegios de invenção, 100$; pelo 1º anno, 40$; pelo 2º anno, 60$; e assim por deante, augmentando-se 20$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio; 5) titulos de garantia provisoria, 50$; 21) transferencias de patentes, 20$; 28) cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200$; 30) cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funccionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300$; 29) titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100$; do **registo de marcas de fabrica e de commercio, 20$000.**

(156) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — **Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.**

(157) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — **Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.**

....

Art. 27. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneros, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (I).

(158) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III, n. 38 — Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril, **observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar.**

....

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de Industria Pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogramma, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabellas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1º. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, se assim for conveniente.

§ 2º. A renda proveniente dos sellos desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do serviço de Industria Pastoril o que exceder de mil quinhentos contos de réis, reverterá em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis, que continuará a ser escripturada, na fórma da legislação em vigor, como receita da União.

....

Art. 47. Fica isento do sello o endosso do cheque.

(I) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A — I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 1º — Diversos.

....

De mais de 20$ até 250$, $500; **de mais de 250$ até** 500$, 1$; de mais de 500$ até 750$, 1$500; de mais de 750$ até 1:000$, 2$, e **assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção de 1:000$000.**

Ouro | Papel

zembro de 1921 (159); e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, arts. 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha: 6, carta de saude: *a*) embarcações á vela ou a vapor, estrangeiras, 20$; *b*) embarcações nacionaes, idem, idem, 10$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica — Supprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1:000$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1:500$; acima de 10.000 toneladas, 2:000$000. Substitua-se o § 4º — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que

---

(159) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

....

Art. 1º, III, n. 36 — Imposto do sello — Accrescentado a tabella B, § 2º, do respectivo regulamento, o seguinte: 6 — Livros de bancos, de casas de penhores, clubs de jogo, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes quando mandados adoptar pelos respectivos regulamentos fiscaes, além do § 4º, n. 34, $100; alterado o n. 1 do § 4º da tabella B (I) pelo seguinte: ou quantia superior a 20$, salvo quando o pagamento seja feito por conta de terceiros, cada via, $200; quando o pagamento for feito por conta de terceiro o sello será de $600. Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido. O emprego do papel sellado, de que trata o art. 79 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (II), é facultativo durante o anno de 1922. Reduzido a meio por cento sobre o valor o sello das transferencias de apolices, das acções, obrigações e *debentures* das sociedades anonymas em commandita por acções e sobre o valor das quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sendo o valor o da cotação official em bolsas e na falta desta o valor nominal.

(I) Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello. § 4º — Diversos: 1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$ e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via $300.

(II) Mesmo decreto — Art. 79. A partir de 1º de janeiro de 1922 será obrigatorio em toda a Republica o emprego do papel sellado nos papeis ou titulos comprehendidos na tabella A, § 1º, ns. 1, 6, 16 e 25 e tabella B: § 1º, ns. 1, 2, 3, 4, 6 (publicas-fórmas), 7 (cópias, traslados e publicas-fórmas); § 3º; § 4º, ns. 1 (salvo os recibos passados em contas, facturas, ou em outros documentos), 2, 4, 5, 7, 9 (as procurações fóra de notas), 10, 15, 16, e § 11, ns. 1, 2, 4 (as cópias, traslados e publicas-fórmas). Seu uso será, porém, facultativo até 31 de dezembro anterior.

§ 1º. O papel sellado será preparado na Casa da Moeda, que servirá de deposito do mesmo e, quanto ao seu supprimento, venda, fiscalização e escripturação, serão attendidas as normas fixadas em relação ás estampilhas.

	Ouro	Papel
seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$, $600; 2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º da tabella A, cada via, 1$; 5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de dócas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$; 6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1$; 7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$; 8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10$000. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo, ficam sujeitas ao sello fixo de 2$, continuando em vigor a taxa de $600 para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos..................	60:000$000	78.000:000$000
46. Sobre transporte—Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (160); Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (161); 3.213, de 30 de dezembro de		

(160) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.

(161) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, n. 30 — Imposto de transporte: cobradas de accôrdo com o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (I), as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiaes), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de

(I) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

	Ouro	Papel
1916 (162); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (163); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (164) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.................	....	19.100:000$000

---

10 de março de 1910 (I) e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 (II), e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (III).

(162) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, n. 33 — Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

(163) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, III — Impostos sobre circulação:

N. 39 — Transporte — Sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3 do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (IV): 1ª classe, 60$; 2ª classe, 40$; 3ª classe, 20$000.

(164) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, III, n. 37 — Imposto de transporte — Alterado o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (V) do seguinte modo: Art. 3º, II, para o exterior, de accôrdo com as seguintes taxas: *a*) portos da America do Sul: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 10$; *b*) para os demais portos: 1ª classe, 60$, 2ª classe, 40$ e 3ª classe, 20$000.

(I) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra A do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

(II) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 — Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

(III) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Crêa o logar de fiscal do imposto de transporte nesta Capital.

(IV) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 1º, lettra *b*: Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não, a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$, 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

....

§ 2º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu valor total.

(V) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 1º, lettra *b*: Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

	Ouro	Papel
47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (165)...........	....	9.000:000$000
48. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 200 réis por sacca de café; dous réis por kilo de algodão, e 100 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao Thesouro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o decreto 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importancia da percentagem a que se refere o art. 18 do respectivo regulamento passe de 500$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)	....	9.000:000$000
49. Sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista— De accôrdo com o art. 2º n. X da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações:As taxas a pagar,de accôr-		

(165) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III, N. 40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial — $010 por 10 kilogrammas ou fracção. As mercadorias de pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (I) e bem assim as constantes da tabella 4 A do citado decreto (II) terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de trafego mutuo entre as respectivas emprezas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas.

(I) — Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Art. 90, § 2º. As mercadorias do pateo não serão recolhidas debaixo de cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2º.

Mercadorias a que se refere o § 2º do art. 90:

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella 5). Aduellas de madeira. Agua do mar em grande quantidade: Alcatrão. Alfafa. Algodão em caroço. Algodão lintres (residuos ou varreduras de fabricas). Andaimes desarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Arame farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardosia em bruto ou artificial. Areias. Argilla. Arvores. Asphalto. Azulejos nacionaes.

Bacellos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, cevada, milho e outros. Bagas de mamonas. Balaios vasios em retorno. Bambús. Barricas vasias, usadas ou em retorno. Barris vasios, usados ou em

---

retorno. Barro commum. Barrotes de madeira. Bate-estacas, armado ou desarmado. Betume. Breu. Briquettes. Brunidores de café.

Cabaças (purungos). Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasios em retorno. Cal. Calços de madeira. Canna de assucar, com ou sem palha. Canos de barro. Cantaria (pedra de). Capas de palha para garrafas. Capim. Capoeiras vasias em retorno. Carborina (formicida). Carnaça para fabricação de colla. Caroços de algodão e outros. Carpideiras para lavoura. Carvão de pedra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes. Cascos de animaes para estrume. Catadores de café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coke. Combustiveis (não classificados). Conchas para fabricação de cal. Costaneiras. Conçoeiras (madeiras). Cré. Creosoto impuro. Cuias de purungo. Cultivadores.

Debulhadores. Descaroçadores. Descaroçadores e descascadores. Desnatadores. Despolpadores. Dormentes de madeira.

Embarcações armadas. Embira em bruto. Engenhos para lavoura. Entulho (lastro para aterro). Envolucro de palha para garrafas (palhões). Escórias de metal. Espalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, taquara, etc. Esterco. Estopa.

Fachina (varas com folhagens). Farelos de arroz, trigo e outros, de producção nacional. Farrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para curtume. Forcados e forquilhas. Formas para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangeiras. Forragens nacionaes.

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usadas. Garras de couro. Gesso em pedra. Giz em bruto. Grades para lavoura. Greda.

Ingredientes para matar formigas. Insecticidas para matar formigas.

Junco em bruto do paiz.

Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, madeira, marmores nacionaes. Lastro para aterro. Latas em retorno. Lenha. Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para cortar capim. Machinas de descaroçar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e apparelhada para construcção. Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros. Madeira falquejada, lavrada ou serrada. Madeiras em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira roliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona em caroços e bagas. Manganez. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minerios communs pulverisados ou granulados em bruto. Moendas. Moinhos grandes para industria e lavoura. Moirões de madeira. Mudas de planta..

Ocre ou oca de Pariz em quantidade maior de cinco toneladas. Orchideas.

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Palhões (capas de palhas para garrafas). Papel velho e inutilizado para fabrica de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Parallelipipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Páos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construcção. Pedra apparelhada e lavrada. Pedra britada. Pedra hume. Pedras em parallelipipedos. Pedregulho. Pixe. Plantadores (semeadores). Plantas vivas (mudas). Pó de pedra. Pós insecticidas (para matar formigas). Pozzolana. Pranchas e pranchões. Prensas para enfardar, empregadas na lavoura. Prensas para mandioca. Pulverizadores para agricultura ou desinfecção. Purungos (cabaças).

Quartzo.

Raizes para tinturaria. Raladores de mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Residuos de curtumes ou de fabricas. Residuos de petroleo. Roseiras.

Sabugos de milho (forragens). Safra (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moido a granel e ensaccado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto betuminoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto de carbono.

Taboado e taboas. Taquara. Telhas de ardosia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construcção. Toldos de taquara. Tóros ou toras de madeira. Trapos. Turfas.

Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Videiras. Vidro moido ou em massa. Vidro em cacos. Vime em bruto, nacional.

(H) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Tabella 4 A — Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

	Ouro	Papel
do com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250$, $500; de mais de 250$ até 500$, 1$; de mais de 500$ até 750$, 1$500; de mais de 750$ até 1:000$, 2$ e assim por deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$, ou fracção que accrescer. Paragrapho unico. Não se incluem entre as vendas sujeitas ao imposto de venda mercantil, além das constantes do art. 36 do decreto n. 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando realizadas pelos productores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador...........	....	100.000:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
50. Imposto sobre a renda — De accôrdo com o art. 3º desta lei............	....	80.000:000$000
51. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres, 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.— Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (166) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (167)...	....	1.800:000$000
52. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (168); 3.070 A, de 31 de dezem-		

---

(166) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34 — Imposto de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(167) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35—Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

(168) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

....

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital

	Ouro	Papel
bro de 1915 (169); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (170); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (171 e 3.979,		

---

integral de cada serie ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, providentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funccionarem estrictamente de accôrdo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (I), e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até a vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funccionar.

(169) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.

(170) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras;

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados a Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»;

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas.

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(171) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

. . . .

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de [illegible] aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial [illegible] provem ter capital realizado superior a [illegible] fiscalização fiscal, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. [illegible] da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1919 (172)...	....	400:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

53. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria.— Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 3º (173); 265, de 24 de dezembro de 1894 (174); 428, de 10

---

(172) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(173) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893. Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes, são obrigados, sob as penas que forem comminadas: 1º, a registrar perante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção: 2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou series dellas. § 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000$ e de apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2.º Da importancia arrecadada á conta do accrescimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria, até o maximo de 5:000$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

(174) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895. Art. 1º — Interior — 39. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e de 3 % sobre o das estaduaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor. Art. 9º O imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduaes será paga pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos á venda. Os planos das loterias federaes deverão ser approvados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduaes, dos quaes resulte a sua approvação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que perceberão uma gratificação de 6:000$, por anno, sendo 3:600$ para o fiscal e 2:400$ para o ajudante, supprimida a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrarios a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de pol-o de accôrdo com estas disposições. Continuam prohibidas a entrada e venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1896 (175); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30 (176); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29 (177); decreto 3.638, de 9 de abril de 1900 (178); e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28 (179); art. 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (180) e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (181)	....	1.000:000$000

---

(175) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1º. — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estaduaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição a venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, a multa, cujo maximo poderá ser elevado a importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(176) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1.º — Interior — N. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

(177) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º. — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto a venda, cobrado por estampilhas.

(178) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

(179) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 28—Impostos de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto a venda, cobrados sem estampilhas.

(180) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º — Interior — N. 26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre estaduaes.

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes; lettra c) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos a venda, quer não; lettra j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada, não só quanto as loterias federaes, como as estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital; de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(181) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, V —Imposto sobre lote-

	Ouro	Papel
54. Imposto de 5 °/° das loterias estaduaes e sobre as vendas das loterias federaes, que excederem de........ 15.000:000$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (182); lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (183) e contracto de 8 de outubro de 1921. (184).......	....	60:000$000

---

rias. N. 49. Dito de 3 1/2 °/° sobre o capital das loterias federaes e 5 °/° sobre as estaduaes, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e bôa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida :

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2ª, pela renda produzida para o Thesouro ;

3ª, pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

(182) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(183) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(184) Contracto de 8 de outubro de 1921 — Aos oito dias do mez de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. procurador geral, doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, commendador João Carlos de Oliveira Rosario e João Antonio de Almeida Gonzaga, directores, respectivamente, presidente, vice-presidente, thezoureiro da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, com séde nesta Capital, que neste contracto se designará simplesmente pela palavra — Companhia, e disseram que, devidamente autorizados pela respectiva assembléa geral de accionistas, conforme consta da acta de sua reunião, realizada em 30 de setembro proximo findo, vinham assignar o presente contracto, mediante o qual, de accôrdo com os arts. 19 a 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 23 de setembro proximo findo, exarado no processo de concurrencia para o serviço das loterias federaes e declaração da companhia, feita em requerimento de 26 do mesmo mez e anno, de acceitar a proposta mais vantajosa, contracta a referida companhia a execução e exploração desse serviço, observadas as seguintes clausulas:

1ª. A companhia terá a seu cargo, na fórma da legislação em vigor, a exploração do serviço de loterias federaes em todo o territorio da Republica, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, não podendo dentro deste prazo ser concedidas, pela

Ouro Papel

VI

DIVERSAS RENDAS

55. Premios de depositos publicos.— Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (185); Instrucções n. 131, 1 de dezembro de 1845 (186);

---

tantes concorrer com as estaduaes que estejam na situação prevista na clausula 1ª. Os planos tanto das séries como das loterias inteiras serão apresentados á Fiscalização das Loterias pelo menos 30 dias antes das respectivas extracções, devendo ser approvados ou recusados pelo ministro da Fazenda, dentro dos 30 dias, bem como dos modelos dos bilhetes, considerando-se approvados, si dentro de tal prazo nenhuma decisão fôr proferida.

7ª. São extensivas á companhia as disposições consignadas nos arts. 12 a 20 do decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, desde que se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

8ª. A companhia terá escripturação regular e em dia, podendo seus livros referentes ao serviço de loterias ser examinados pelo fiscal das Loterias, por funccionario da Fiscalização por elle designado ou p r pessoa indicada pelo Sr. ministro da Fazenda, ficando sujeita á fiscalização já instituida na legislação vigente, bem como a qualquer outra, que for expedida, respeitado o presente contracto, devendo communicar á Fiscalização das Loterias a nomeação dos seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

9ª. Os bilhetes cujos premios não forem reclamados dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva extracção, prescreverão em favor da companhia.

10ª. As loterias poderão ter quaesquer denominações, comtanto que nos respectivos bilhetes, além dos demais dizeres, figure sempre por extenso o nome da companhia.

11ª. Si a companhia se incumbir de quaesquer outras loterias devidamente autorizadas, a titulo gratuito ou oneroso, cujo resultado se destine ou não a beneficio, taes loterias se reputarão para todos os effeitos deste contracto como sendo emittidas pela companhia e sob sua inteira responsabilidade. Não se comprehenderão nesta disposição as loterias estaduaes, que a companhia preferir explorar, com economia á parte, e sem nenhuma das vantagens consignadas neste contracto.

12ª. Durante o prazo do presente contracto, nenhum onus, além dos que se provêem e se estabelecem na clausula 3ª, poderão recahir directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas, seus bilhetes e respectivos premios.

13ª. A companhia não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias a que se refere o presente contracto.

14ª. A companhia é obrigada a possuir tres jogos completos de machinas Fichet para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas, devendo substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro, desde que o Governo o julgue conveniente.

E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e autorizado pelo despacho de seis do corrente, acceitava o presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Fazenda.

(185) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836-1837 — Art. 11. — Ficam pertencendo á renda geral do Imperio, desde o 1 de julho de 1836 em deante, as seguintes imposições:

....

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(186) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1º. — Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

....

Art. 3º. Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual

	Ouro	Papel
decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (187); e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (188); n. 2.846, de 19 de março de 1898 (189); e lei		

---

será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000$000.

....

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dois por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

....

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dois para o thesoureiro e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(187) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — **Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845.**

....

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que **trata o art. 15 do citado Regulamento de 1 de dezembro.**

(188) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — **Manda observar o Regulamento das Recebedorias.**

....

Art. 76 — O premio de dois por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(189) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — **Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.**

....

Art. 9º. O premio de dois por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860.) 2º, por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesoureiro as devidas cargas. § 1º — As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º — A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, do que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2º, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

	Ouro	Papel
n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (190)........................	....	200:000$000
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos 225, de 30 de novembro de 1894 (191); 2.163, de 9 de novembro de 1895 (192); 539, de 19 de dezembro de 1898 (193); 3.312, de 17 de junho de 1899 (194); leis 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30 (195) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27............	....	530:000$000

---

(190) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, VI.—Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 % o premio.

(191) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias. Art. 2º. — As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º, de 1/4 % sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados; 2º, de 2 % sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. —Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300$; nas partilhas o maximo da taxa será de 150$. § 2º. —A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, á parte que houver de pagal-as afinal. Art. 3º. — Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(192) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal—Art. 5º. § 1º — De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º, § 2º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3º, paragrapho unico, lettras *d* e *e*. § 3º — De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6º—Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(193) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(194) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa) ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1º, lettras *b*, *c* e *d*; *b*) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, lettra *g*; *c*) de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, lettra *a*.

(195) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920—Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

....

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

5

	Ouro	Papel
57. **Taxa de aferição de hydrometros.**— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44....................	....	5:000$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre.	....	10:000$000
59. **Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha do Territorio do** Acre e sobre a exportação da cas**tanha do mesmo territorio. — Lei** n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	....	1.500:000$000
60. **Taxa de sorteados não incorporados — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (196) e 4.370, de 19 de dezembro de 1921 (197)**...........	....	500:000$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

61. Renda dos proprios nacionaes — Leis **de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 (198); de 12 de outubro de**

---

(196) Mesma lei, art. 1º, VI, n. 56. — Taxa de sorteados não incorporados.

(197) Lei n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921 — Regula a cobrança da taxa de sorteados não incorporados e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A taxa a que se refere o n. 56 do art. 1º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (I) é devida na importancia de 100$, por todo aquelle que, sendo sorteado para o serviço do Exercito, deixar de ser a elle incorporado, por qualquer motivo.

§ 1º. A cobrança dessa taxa será feita pelo Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as listas nominaes dos sorteados não incorporados, listas estas que o Ministerio da Guerra enviará aquelle logo após terminada a incorporação dos conscriptos, na fórma do art. 98 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 (II).

§ 2º. A renda dessa taxa será destinada ao custeio das despesas da Nação com o serviço militar, deduzidos os encargos da arrecadação.

§ 3º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, o Governo baixará o respectivo regulamento, podendo impor multas até 2:000$ pela infracção de seus dispositivos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(198) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(I) Vide nota 238.

(II) Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 — Approva o regulamento do serviço militar.

....

Art. 98. Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao commandante da região, até 15 de janeiro (julho, na 2ª zona), a relação dos sorteados, grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiverem isenção e os insubmissos.

	Ouro	Papel
1833, art. 3º (199); ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (200); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (201) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41	....	300:000$000
62. Renda das villas proletarias	....	100:000$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (202) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26 (203)	....	60:000$000

(199) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o Quartel do Rio Pardo.

....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(200) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º — Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos; 2ª, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez o directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balanceto dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(201) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. — Art 3º, § 10 — Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 242), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(202) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º — Interior — Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(203) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

....

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de

	Ouro	Papel
64. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (204) ; leis 3.644, de 23 de dezembro de 1918 (205) ; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (206) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	100:000$000	
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15 (207) ; de 12 de outubro		

1900 (I) e dispositivos anteriores, relativos aquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

(204) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos de marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(205) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fóros — 50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.

(206) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes.
N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(207) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14 — Serão postos a disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côrte, e nas Provincias os presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente.

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

....

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado :

....

d) a recolher á repartição que dirige o serviço de tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nelle existe ; a extrahir relações dos foreiros e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria ; e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspeccionar os campos emquanto não forem arrendados ; a arrendar, aforar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por intrusos, a arrendar conjunctamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concurrencia publica, com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos.

de 1833, art. 3º (208); Instrucções de 14 de novembro de 1832 (209);

---

são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

(208) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despeza com o Quartel do Rio Pardo.

....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(209) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade: I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal rasoavel. Art. 4º — Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A' medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despesas respectivas. Art. 6º — O inspector das Obras Publicas, de accôrdo com o procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A' medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará a linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º. Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido

	Ouro	Papel
leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º (210); 1.114, de 27 de setembro de 1860 (211); 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33 (212); decreto n. 4.105, de		

---

fiscal com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras bemfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fará tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remettida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(210) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836:

....

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:

....

§ 2º Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(211) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado:

....

§ 7º. Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

(212) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — Art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

	Ouro	Papel
29 de fevereiro de 1868 (213) e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (214).................	....	80:000$000
66. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (215); 656, de 5		

(213) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente.

(214) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

....

Art. 8.º E' o Governo autorizado:

....

§ 3º. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 213). Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 260), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(215) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados.

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas—Art. 1º, § 3º—As terras em que estiverem ou possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1849 (216) e 1.318,		

— Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, titulo 38 (I), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(216) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras a Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fa-

---

(I) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alhear a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida a pessoa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena, e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que for requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o conteudo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro desses trinta dias, posto que dentro delles declara que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja a sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira fôr vendida, escambada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará a ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, e a primeira pessoa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo: *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fôro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, foi entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accordo e concerto.

	Ouro	Papel
de 30 de janeiro de 1854, art. 77 (217)	....	180:000$000
67. Taxa de occupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue—Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920 (218)......................	....	300:000$000

III

Rendas industriaes

68. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20 (219); 3.532 A, de 18

---

zenda Nacional, nos casos em que tem logar, posto que incluido seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda, sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo do bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelo laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

(217) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuido pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fôro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

(218) Decretos ns: *a*) 14.595, de 31 de dezembro de 1920 — Estabelece a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinhas *b*) 14 596, de 31 de dezembro de 1920 — Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

(219) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de $080 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão: Até 30 grammas $160; de 30 a 60 grammas $320; de 60 a 90 grammas

Ouro | Papel

de novembro de 1865 (220); 3.903,

$480; de 90 a 120 grammas $640 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammas ou fracção de 30 grammas que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porto fixada neste artigo.

....

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de $050 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de $020 cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1º—Participação de casamento e de nascimento; § 2º—Convites de enterro; § 3º—Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4º—Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de 10 grammas; ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteudo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais $030 as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de $200, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas $040; de 80 a 160 grammas $080; de 160 a 240 grammas $120, e assim por deante, augmentando sempre dois portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despesa pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirigir e a que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 500$000.

(220) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Substitutivo ao art. 16. As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas ou fracção de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro

Ouro Papel

de 26 de junho de 1867 (221); 7.229, de 29 de março de 1879 (222) e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (223); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (224); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11

---

do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas, $040; de 80 a 160 grammas, $080; de 160 a 240 grammas, $120 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar prèviamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo. e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de $010 de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammas ou fracção de 40 grammas de peso.

(221) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(222) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(223) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(224) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º, N 12. — Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas $200 por 15 grammas cada uma; cartas-bilhetes, $200 cada uma; bilhetes postaes $050 os simples e $080 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $150 por 50 grammas; mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão: até 10$. $300 e $150 por 5$ ou fracção de 5$000.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10$, $500 e $250 por 5$ ou fracção de 5$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, $400 até 50$, $700 até 100$, 1$200; até 150$, 1$750; até 200$, 2$250, e $500 por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de $200 até 5$, $300 até 10$, $400 até 20$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20$; nas outras administrações e sub-administrações, 16$; nas demais agencias, 10$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, $100 por 25 grammas ou fracção de 25 grammas; maços e manuscriptos $050 por 50 grammas: impressos $020 por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

	Ouro	Papel
(225); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (226); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (227); art. 1º, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (228); art. 1º, n. 43,		

---

(225) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, N. 11. — Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (vide nota 224), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concede a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(226) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º, N. 15. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(227) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º, N. 16. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo **creados para esse fim typos de sello especiaes.**

(228) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral **da Republica** para o exercicio de 1910 — Art. 1º, N. 16. — Renda do Correio Geral, de **accôrdo com a tabella:**

Cartas, $100 por 15 grammas ou fracção; cartas bilhetes, $100 cada uma; bilhetes postaes, $050 os simples e $100 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $100 por 50 grammas ou fracção; impressos, $010 por 50 grammas ou fracção; jornaes impressos no Brasil, $020 por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, $100 **por 25 grammas; manuscriptos,** amostras e encommendas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas.

Correspondencia expressa — $500 a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de $500 pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accordo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, $100; 10 centesimos de franco, $080; 5 centesimos de franco, $040 e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta $200 assim discriminados: 25 centesimos (taxa), $160, 5 centesimos (sobretaxa), $040.

Premios de registro, $200 por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 %, nas seguintes proporções — Até 10$, $200 mais de 10$ a 15$, $300; mais de 15$ a 20$, $400, mais de 20$ a 25$, $500 e assim por deante, augmentando sempre $100 por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, $300, mais de 10$ a 15$, $450, mais de 15$ a 20$, $600, mais de 20$ a 25$, $750; mais de 25$ a 30$, $900; **mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de** 35$ a 40$, 1$200, e assim por deante, accrescendo sempre $150 por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, $300; até 50$, $800 até 100$, 1$; **até** 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; **até** 600$, 4$; **até 700$, 4$500; até 800$, 5$; até 900$, 5$500;** até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo $500 por 100$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1$ a 5$, $100 de 5$ a 10$, $200 de 10$ a 20$, $300.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — $100 **cada um.**

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento **da seguinte fórma: Até 25$, $500 de mais de 25$ a 50$, 1$;** de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante, accrescendo sempre $500 por 25$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas, pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$000.

Ouro | Papel

da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (229): art. 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (230); leis ns. 2.919, de 31 de

---

(229) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1°, N. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 228) pagando $010 por 50 grammas a correspondencia *da ou para* as repartições de estatistica dos Estados e $010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias de Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios $050 por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas;
Impressos, $010 por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da lettra *b* os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(230) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1°, n. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1°, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 228), pagando $012 por 50 grammas a correspondencia *de* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios, $050 por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas;
Impressos, $010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual;

g) Gosarão dos favores da lettra *b*: os papeis concernentes ao fôro criminal remettidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes; os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal; os

Ouro , Papel

dezembro de 1914 (231); 3.070 A,

---

livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: 1º, da taxa modica de $010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas: taxa semestral adeantada — Na Sub-Directoria do Trafego — Caixa simples, 20$, idem dupla, 30$; idem quadrupla, 50$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7$000. Nas outras agencias, 5$; chave sobresalente, 4$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(231) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º n. 50—Renda do Correio Geral, de accôrdo com o numero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 228), sendo observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, $050 por 25 grammas; manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammes; impressos, $010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funccionarios, remettente e destinatarios, forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, $100 por 25 grammas; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas;

g) Gosarão os favores da lettra *b*): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos ás autoridades estaduaes e as federaes; os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente a repartição de Estatistica estadual ou federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos a instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se:

1º. São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1915 (232); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (233); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 (234); 4.230, de 31 de		

litterarios ou scientificos; 2°, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; 3°, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas, taxa semestral adeantada, na Sub-Directoria do Trafego; caixa simples 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla 50$; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7$; nas demais agencias, 5$; chave sobresalente, 4$; fechadura, 5$; vidro 2$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada a taxa official em sellos ordinarios;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluido nessa taxa de registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;

n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatistica, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(232) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, n. 51—Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação no disposto na lettra *k* do art. 1°, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 231). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista ($100 o kilo).

(233) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1°, n. 53—Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(234) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

....

Art. 39. Fica derogado o art. 2°, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1°. Considerar-se-ão correspondencia official, para todos os effeitos:

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e sôros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

	Ouro	Papel
dezembro de 1920 (235) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (236)......	....	25.000:000$000
69. Renda dos Telegraphos — De accôrdo com os decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (237); 4.653, de 28 de		

---

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;
g) os livros de registro civil;
h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.
§ 2º. A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.
§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada a correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.
§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.
§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

(235) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III — Rendas industriaes. N. 65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte forma: Cartas e cartas-bilhetes, $150; bilhete postal, $100; bilhete postal duplo, $150; encommendas, $150; premios de registro e avisos de recepção, $300, recibo do destinatario, $200.

(236) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, III. Rendas industriaes, N. 63 — Renda do Correio Geral: Modificadas as taxas e portes para o interior e exterior (União Postal Universal), de accordo com a tabella seguinte: Natureza da correspondencia — Taxas interiores e exteriores — Porte. Cartas (1º porte), $200 interior, $400 exterior, por 20 grammas; cartas (além do 1º porte), $100 interior, $200 exterior, por 20 grammas; bilhetes postaes simples, $100 interior e $200 exterior, bilhetes postaes, com resposta paga, $200 interior, $400 exterior; manuscriptos, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; manuscripto, taxa minima, $200 interior, $400 exterior; amostras, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; amostras, taxa minima, $200 interior, $160 exterior; encommendas, $100, por 50 grammas; encommendas, taxa minima, $200, impressos, $020 interior, $080 exterior, por 50 grammas, circulares commerciaes, $040 interior, $080 exterior, por 50 grammas; jornaes e revistas, $010 interior, $030 exterior, por 50 grammas, impressos para uso exclusivo dos cegos, $040 interior, $040 exterior, por 500 grammas; premio de registro, $300 interior, $400 exterior; Aviso de recebimento pedido no acto do registo, $200 interior; $400 exterior; aviso de recebimento pedido *a posteriori*, $300 interior, $800 exterior; pedido de informação, retirada de correspondencia ou alteração de endereço, $200 interior, $800 exterior; a equivalencia do franco ouro é fixada em oitocentos réis ($800), para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (1$600), para as das encommendas internacionaes (*colis postaux*), podendo o Governo modificar esses equivalentes no caso de grande elevação ou depressão da taxa cambial.

(237) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos.

....

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de $030 até 20 palavras, além da de $020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitte a estação que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição

	Ouro	Papel
dezembro de 1870 (238); 372 A, de 2 de maio de 1890 (239); leis numeros 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (240); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12 (241); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12 (242); 741, de		

---

dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos a taxa que é marcada no respectivo regulamento e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(238) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(239) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(240) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898. Art. 1º, n. 13 — Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella.

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.
E' elevada a taxa fixa a 600 réis.
Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

(241) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 12 — Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 240); elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(242) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, n. 12 — Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $500 por copia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

U

	Ouro	Papel
de 30 de dezembro de 1910 (248); art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44 (249); art. 1º,		

Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados e $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.644, de 5 de novembro de 1902;

Taxa urbana — $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; $600 por telegramma até 20 palavras e $600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes por endereço registrado: a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(248) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912—Art. 1º, n. 44—Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(249) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912 — Art. 1º, n. 44. — Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumatica e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre loca-

---

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909—Art. 20—Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação das estações fronteiriças brasileiras as estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1913, art. 1º n. 44, (251) 2.919, de 31 de dezembro de		

---

seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(251) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 —Art. 1º, n. 44—Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pagos adeantadamente: conversação telephonica: $500 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes para os endereços registrados; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da

---

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (1), as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente;

II, o nome do destinatario [illegible] seguido da indicação do cargo publico federal.

[illegible] As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro:

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

[illegible] Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

[illegible] si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

....

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer as seguintes condições:

1º, trazer a declaração de tratar do serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede;

2º, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios [illegible] autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste [illegible] do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. [illegible], § [illegible]).

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no [illegible] quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista [illegible] será re[illegible] lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre [illegible] pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar [illegible] $010 por palavra qualquer que seja o percurso.

(1) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 - Regulamento dos Telegraphos.

	Ouro	Papel
1914 (252), 3.070 A, de 31 de de-		

---

(252) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de $600 por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: $600 entre Santarém e Belém ou Manáos ; $900 entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre ; 1$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica: 50$ por semestre pagos adeantadamente ; conversação telephonica $500 por cinco minutos na Capital Federal ; entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção ; phonogrammas, $500 por grupos de 20 palavras e $200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, $500 por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I), ás seguintes condições :

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da
Repartição Geral dos Telegraphos (I) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação
uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no
anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda, quando possivel, os destina-
tarios aos quaes ordinariamente se dirigem: em 1915 a lista para esse anno será re-
mettida no mez de janeiro: as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao
Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devem ser
considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre
o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado,
si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemni-
zada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar
officialmente do telegrapho: os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra,
qualquer que seja o percurso.

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, do serviço e particulares.

....

§ 9º. Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que

	Ouro	Papel
de dezembro de 1916 (254); 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (255); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (256); 3.948, de 20 de dezembro de 1919 (257) e 4.334, de 15 de setembro de 1921 (258); decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (259) e 4.440, de 31 de de-		

---

(254) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 54 — Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

(255) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º n. 54 — Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 253), com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916 (vide nota 254), e cobrando-se a taxa urbana de $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(256) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 54 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no n. 54, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (vide nota 255), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos.

(257) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes preteridos, em linguagem clara, com abatimento até 50 % das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(258) Lei n. 4.334 de 15 de setembro de 1921 — Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Em qualquer percurso, dentro do territorio nacional, o serviço telegraphico e radiotelegraphico, isolada ou combinadamente, será cobrado á razão de $200 por palavra, além da taxa fixa de 1$ por despacho.

Paragrapho unico. O serviço de imprensa e dos congressistas será cobrado á taxa de $025 réis por palavra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(259) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, III, n. 66 — Renda dos Telegraphos: Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformisada para $200 a taxa anterior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916: Art. 1º — Capitulo II. Titulo III. Rendas industriaes n. 52 — Renda dos Telegraphos, § 2º. Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
zembro de 1921 (260), com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75$ por semestre, pagos adeantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: *a*) 20$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor; *b*) 100$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1$ até 20 palavras, e de $050 por palavra excedente..................	1.000:000$000	10.000:000$000
70. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 (261); decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885 (262); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (263), e		

(260) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica.

....

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 64 — Renda dos Telegraphos. Continuando em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia telegraphica ao presidente, governadores, secretarios e chefe de policia dos Estados, e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

(261) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885.

....

Art. 8º. Fica autorizado o Governo:

....

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(262) Decreto 9.361, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(263) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 70. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*, separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

	Ouro	Papel
mais as seguintes alterações : Elevado o preço de assignatura do *Diario Official* da seguinte fórma : para os particulares : por anno 42$; por semestre, 21$; para os empregados publicos: por anno, 30$; por semestre, 15$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70$; por semestre, 40$000. Venda avulsa, $300...	....	3.000:000$000
71 Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho de 1865 (264) e 3.512, de 6 de setembro de 1865 (265), e 701, de 30 de agosto de 1890 (266); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (267) e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919 (268)............	....	112.000:000$000

---

(264) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das **acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.**

(265) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal de Macacos, na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(266) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(267) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º, n. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I), sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada **a reducção de vagão completo.**

(268) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited e S. Paulo Railway, Limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — Aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais :

Por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros, 32 ; de 101 a 200 kilometros, 28 ; de 201 a 300 kilometros, 24 ; de 301 a 400 kilometros 20 ; de 401 a 500 kilometros, 16 ; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa do vagão, pagarão até 500 kilometros 6$ por tonelada, além de 500 kilometros mais $012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	8.500:000$000
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (269)	....	10.000:000$000
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	....	500:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina	....	45:000$000
76. Dita da Rêde de Viação Cearense Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (270)	....	6.000:000$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy	....	60:000$000
78. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (271)	....	[illegible]00:000$000
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (272)	....	1.630:000$000
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (273)	....	[illegible]00:000$000
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (274)	....	1.000:000$000
82. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, artigos 13 e 53 (275) e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (276)	....	[illegible]000:000$000

(269) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(270) Lei n. 3.070 A, de [illegible] — [illegible] para o exercicio de [illegible].

(271) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(272) Lei n. 4.230, de 31 de [illegible] — [illegible] para o exercicio de [illegible].

(273) Vide nota n. 272.

(274) Vide nota n. 272.

(275) Decreto n. 5.536, de 31 de [illegible] — [illegible] da Casa da Moeda:

. . . .

Art. 13. [illegible]

Art. 53. [illegible]

(276) Lei n. [illegible], de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de [illegible]. Art. 1, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

	Ouro	Papel
83. Dita dos Arsenaes — Decretos numeros 5.118, de 19 de outubro de 1872 (277); 5.622, de 2 de maio de 1874 (278) e 7.745, de 12 de setembro de 1890 (279)........................	....	50:000$000
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (280) e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (281)......	....	3:000$000
85. Dita dos Collegios Militares........	....	10:000$000
86. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (282); leis ns. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (283);		

---

(277) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(278) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(279) Decreto n. 7.745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(280) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

....

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma, e trarão o enxoval que fôr determinado no respectivo regimento interno.

(281) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

....

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(282) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(283) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo:

....

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

	Ouro	Papel
652, de 23 de novembro de 1899 (284) e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (285).................	....	200:000$000
87. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (286); decretos numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (287); leis ns. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, (288); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (289) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (290).................	2.500:000$000	
88. Dita da Assistencia a Alienados — Leis n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (291) e 126 A, de 21 de no-		

---

(284) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

(285) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(286) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

....

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(287) a) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(288) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(289) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração [illegible] seguida; ficam elevados a 4$ ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(290) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(291) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; 15$ [illegible] das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 500$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; e os addicionaes de 30 % sobro

	Ouro	Papel
vembro de 1892, art. 1° (292); decretos n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (293); n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (294); n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (295) e numero 3.244, de 29 de março de 1899 (296) — Substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospicio Nacional pela seguinte: Primeira classe, diaria de 18$; roupa lavada e engommada, 15$ mensaes; segunda classe, diaria de 10$; roupa lavada e engommada, 10$ mensaes; terceira classe, diaria de 6$; roupa lavada e engommada, 6$ mensaes; quarta classe, diaria de 4$; roupa lavada e engommada, 5$ mensaes; pensionistas dos Estados, diaria de 5$000......................	....	300:000$000
89. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6 (297); decreto n. 2.770 de 28 de dezembro de 1897 (297 A); lei n. 813, de 23 de		

o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1° do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrte.

(292) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(293) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(294) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(295) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(296) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(297) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.° — E' o Governo autorizado:

....

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

(297 A) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Ouro Papel

90. Contribuição das companhias e emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, estabelecimentos bancarios e outras — Leis n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (298); n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32 (299); art. 1º, nu-

---

dita do acido sulfurico nos oleos e gordura, dita do acido chlorhydrico idem, idem, dita da glucose na urina e densidade desta, dita da albumina idem, dita da uréa idem, dita do acido urico, dita da gordura idem, dita do acido phosphorico idem, dita dos chloruretos idem, dita dos sulfatos;

Taxa de 40$000: Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc., dita de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos, alcool (investigação dos alcooes estranhos), agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total), assucar, glicose, melaço, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc., café (determinação das cinzas, da chicoria, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso), ovos (investigação das materias que servem para sua conservação), productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacáo, chá, mate, tubaras, especiarias diversas, dosagem do azoto em uma amostra de sangue, analyse qualitativa de uma liga metallica, sal de cosinha (dosagem da agua e sal e estranhos);

Taxa de 50$000: Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite, oleos comestiveis e outros, vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações), leite e crême, vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações), pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações), analyse quantitativa de um tecido, dita, idem de pixe do alcatrão, dita qualitativa de um producto de aspecto terroso;

Taxa de 60$000: Analyse quantitativa de um sabão;

Taxa de 200$000: Analyse de uma planta, dita quantitativa de uma agua potavel ou mineral, idem, idem de argilla, kaolim, dosagem do acido borico em um coalho para leite, alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo), analyse completa de uma turfa, idem completa de um cognac, idem quantitativa de um oleo.

Observação — As taxas de analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da Fazenda.

Tabella B — Taxas de analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 20$000: Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos, analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas, idem, dita de preparados pharmaceuticos, dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos, exames de tecidos de seda, lã e algodão, productos não classificados;

Taxa de 10$000: Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da Fazenda.

(298) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º. — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(299) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accôrdo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

	Ouro	Papel
mero 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (300); art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (301); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (302); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (303); leis n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (304) e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	....	2.650:000$000
91. **Dita do Deposito Publico** — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (305)......................	....	5:000$000

---

(300) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(301) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(302) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio; 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 ‰ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(303) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2 ‰ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(304) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(305) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

	Ouro	Papel
92. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (306)......................	....	5:000$000
93. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (307)......................	....	5:000$000
94. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (308)...........................	....	10:000$000
95. Dita da Escola 15 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (309)......................	....	10:000$000
96. Dita do Archivo Publico — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (310)...	....	5:000$000
97. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (311)............	....	120:000$000
98. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (312).............	....	180:000$000
99. Dita proveniente dos nucleos coloniaes e centros agricolas, plantas, sementes e outras, dos aprendizados agricolas, campos de demonstração e fazendas-modelo de criação......	....	1.834:000$000
100. Taxa sobre o consumo de agua — De accôrdo com o decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1886 (313); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (314); decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (315); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (316); decreto nu-		

(306, 307, 308, 309, 310, 311, 312). Vide nota n. 305.

(313) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

(314) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1º, § 3º — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(315) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 314.)

(316) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

....

Art. 7.º Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

	Ouro	Papel
mero 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (317); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (318); 3.979, de 31 de		

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, a razão de $100 por metro cubico: as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão pelo mesmo modo, a razão de $150 por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(317) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(318) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36$, uma de 54$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 54$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (II): pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedendo a 3:600$ annuaes, a de 72$ os de aluguel superior a 3:600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$, o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-á o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (III).

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (IV, e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (V); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá a revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1º. A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente aquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

(II) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento pro-

	Ouro	Papel
dezembro de 1919 (319) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de agua..........	....	6.000:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
101. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (320)........	3:000$000	400:000$000

---

(319) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro), exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(320) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

---

visorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 314.)

....

Art. 8º. Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-á a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(III) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(IV) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(V) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro a razão de $100 por metro cubico: as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de $150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

	Ouro	Papel
102. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (321)...........	3:000$000	900:000$000
103. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942, de 31 de outubro de 1890 (322); 956, de 6 de novembro (323); 981, de 8 de novembro (324); 1.036, de 14 de novembro (325); 1.045, de 21 de novembro (326); 1.077, de 27 de novembro (326 A); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (327); 1.318 F, de 20 de janeiro (328); 1.420, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891 (329); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (330); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (331) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (332)...........	20:000$000	1.500:000$000

(321) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(322) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(323) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

(324) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(325) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(326) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (Vide nota 322.)

(326 A) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(327) Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(328) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(329) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.

(330) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submetter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(331) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(332) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$, ouro e 1.000:000$, papel).

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 402), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

	Ouro	Papel
104. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (333)...........................	5:000$000	1.900:000$000
105. Juros de capitaes nacionaes — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 (334)...............	450:000$000	2.100:000$000
106. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (335); 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (336); decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 (337); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 (338); art. 1º, n. 65, da lei n. 2.719,		

---

(333) **Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.**

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

....

44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(334) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

....

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(335) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(336) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(337) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(338) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma

tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho, que a impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será aceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação a industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será aceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 200$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas, ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos do consumo, por quaesquer funccionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1912 (339); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (340); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (341)...		8.000:000$000

---

(339) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

(340) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

....

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(341) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 340) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

---

facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: *a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; *b*) si o houver de espolio ou massa fallida.

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

....

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º. O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a in-

	Ouro	Papel
107. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.....	....	30.000:000$000
108. Differenças de cambio..............	5.000:000$000	
109. Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2$, até 20.000:000$, e de cobre e aluminio, de 1$000 e 500 réis, até 15.000:000$, conservando os valores, pesos, ligas, modulos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes....	....	35.000:000$000
110. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923 — Patentes de invenção e marcas de industria e commercio: Deposito do pedido de patente de invenção, 50$; expedição da carta patente de invenção, 150$.—Annuidade de patente de invenção: 40$ pelo primeiro anno; 60$ pelo segundo anno; 80$ pelo terceiro anno, e mais 20$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Deposito do pedido de garantia de prioridade, 25$; expedição do titulo de garantia de prioridade, 50$; certidão de transferencia de patente de invenção, 50$; interposição de recurso sobre patente de invenção, 10$000.— Marcas de industria e de commercio: Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes, 50$000. Expedição do certificado de registro de uma classe, 100$; de duas classes, 130$, e mais 30$ por classe que accrescer.		

---

dustria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes do findo aquelle periodo.

....

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto a Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo:

a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
Certidão de transferencia de marca de industria ou de commercio, 50$; interposição de recurso sobre marca de industria ou de commercio, 10$; encaminhamento de pedido de registro internacional, 150$000.......	....	600:000$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (342) e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (343)......	....	2.450:000$000
112. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000........	1.599:600$000	
113. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (344); e n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (345).	....	1.000:000$000
114. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil..............................	....	1.150:000$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (346)............	....	120:000$000

---

(342) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1°. N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).

(343) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1°. — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2$, para os de valor locativo até 1:200$ annuaes; 3$, para os de valor locativo até 3:600$; 4$, para os de valor locativo superior a 3:600$ e mais 2$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(344) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°. — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cáes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(345) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(346) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

	Ouro	Papel
116. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 °/₀, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35; n. XII (347); n. 2.356, de 31 de dezembro		

---

(347) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado a:

....

N. XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes:

a) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 °/₀ sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio; a segunda de 40 °/₀, quando estiver em meio; e a terceira de 30 °/₀, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnisação do adeantamento feito;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-á por deducções mensaes de 10 °/₀ sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio;

e) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte:

	Ouro	Papel
de 1910 (348); n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (349); decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 (350); e lei n. 3.979, de 31 de		

TYPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS	NUMERO DE FUNCCIONARIOS
I	3:000$	300$	25$000	10 annos	Serventes de 2ª...... Serventes de 1ª...... Distribuidores... .... Continuo.............. Carteiros de 3ª........ Praticantes de 2ª....	540$ 1:200$ 1:100$ 1:200$ 1:100$ 1:100$	1 7 8 1 6 10
II	5:000$	500$	41$666	10 annos	Carteiros de 2ª.. .... » » 1ª..... . Praticantes de 1ª..... Amanuenses....... ..	2:200$ 2:400$ 2:200$ 2:600$	12 6 16 8
III	8:000$	860$	66$666	10 annos	Porteiros........ ... Fiel................. 3os officiaes.......... 2os officiaes.......... 1os officiaes.....	3:600$ 3:600$ 3:600$ 4:500$ 5:400$	2 1 1 4 8
IV	10:000$	1:000$	83$333	10 annos	Chefes de secção..... Thesoureiro... .. ... Contador............	6:000$ 7:000$ 7:200$	2 1 1
V	12:000$	1:200$	100$000	10 annos	Administrador........	10:500$	1
Total.....	480:000$	48:000$	1:074$960	10 annos	—	—	96

(348) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — **Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911** — Art. 96 — Aos funccionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 432).

(349) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009$147, **ouro, e 385:242$, ouro, para occorrer á despesa** com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000$ para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 433).

(350) Decreto n. 10.094, de 26 de **fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda** o credito de 164:000$ para occorrer á despesa **com os adeantamentos a que têm** direito os funccionarios da Delegacia Fiscal **em Bello Horizonte, a titulo de emprestimo, para construcção de casas.**

	Ouro	Papel
dezembro de 1919 (351)............	....	21:000$000
117. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 (352) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922..........................	....	$
Total da receita geral................	102.790:600$000	899.688:000$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezem-		

(351) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1°. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos emprestimos realisados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 °/°, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII : lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913).

(352) Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens. Do fundo de garantia. Art. 60. Sobre o immovel que, pela primeira vez, se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-ão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1°. Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2°. Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da acquisição.

§ 3°. No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-á segundo o preço do inventario ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1°. Desse fundo pagar-se-ão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regime deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2°. No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3°. Não se admittirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

	Ouro	Papel
bro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6 (353); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (354); contracto de 25 de setembro de 1897 (355); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (356); contracto de 15 de março de 1898 (357); decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 (358); contracto de 12 de abril de 1898 (359); decreto		

---

(353) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (I) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender :

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal ;

2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas ;

3º, á fiscalização por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço ;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada ;

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empreza, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ahi representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro ;

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnização.

(354) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(355) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(356) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(357) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(358) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(359) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(I) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer ; e autorizando a retirada da circulação da somma do papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o.

Ouro Papel

lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (366); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (367); leis n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3° (368); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (369); decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (370); leis ns. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (371); 348 de 20 de outubro

---

outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a percentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

(366) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção.

(367) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1°, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616; 2°, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(368) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 12: Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3°. Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(369) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

....

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á bocca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(370) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(371) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873—Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre addicional do respectivo exercicio.

	Ouro	Papel
de 1887, art. 8º, § 1º (372) e 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (373)..	....	4.200:000$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importancia reverterá para a receita geral — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (374)..............	....	10.000:000$000

2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (375) e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (376);

---

(372) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vide nota 371), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio.

(373) Vide nota 361.

(374) Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

....

Art. 2º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

(375) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Créa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(376) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação,

	Ouro	Papel
suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915........................	$	
2. Cobrança da divida activa, em ouro...	50:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro—Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (377)..............	50:000$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 (378)...............	....	5.000:000$000
	100:000$000	22.210:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1924, bilhetes

---

dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(377) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(378) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 29. E' o Governo autorisado:

....

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22,

---

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5.º Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 %, papel, e 25 %, ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2°, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (379).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para

---

n. VIII (I), que fica extensiva ás estradas de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas da alinea *d* deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo fica autorisado a, de accôrdo com os contractantes, revêr os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(379) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2°. E' o Presidente da Republica autorisado :

....

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto

---

(I) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

....

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

III. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

IV, a cobrar, escripturando em «Depositos», a taxa addicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

V, a prorogar, por dous annos, os prasos estipulados no decreto numero 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

VI, a rever os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis e dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de clubs na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

VII, a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o

---

alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

material destinado á praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

VIII, a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 390.225:567$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prasos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere este dispositivo.

IX, a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accôrdo com a experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1. Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.º Celebração de um convenio com os Estados caféeiros, para que estes votem uma taxa de viação de $800, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de credito pelo Ministro da Fazenda.

3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.º A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que for considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;

Entre 1.000 e 2.000, contos, 4 %;

Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;

Acima de 3.000 contos, 2 %.

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea *a*) do n. I, deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b*) do n. I, deste paragrapho, serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV - Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6.º As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8.º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000$, isentos;
Entre 10:000$ e 20:000$, 0,5 % (meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000$, 8 % (oito por cento).

§ 9.º Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 12º. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo adoptando, sempre que for possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até 500:000$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.º Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo;

b) os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim;

c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pira-ucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas reprezas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;

e) as machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, e bem assim os machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;

f) os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não;

g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros;

h) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5º. Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem*, de expediente.

Art. 6º. As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura (380).

Art. 7º. Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas emprezas que, por delegação ou commissão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz,

---

(380) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Fixa as despesas publicas no exercicio de 1922.

força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 °/₀ sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 °/₀. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art 8º. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á constucção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos, e de S. Paulo.

Art. 9º. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dois réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio São Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant' Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, daquella capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial a que se efere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfandega:

Na Capital Federal: será distribuida, em quinze quotas, pelas instituições abaixo numeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia, tres quotas ao Hosrpital Maritimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional e meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gon-

çalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Batafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá e Centro Militar Beneficente.

No Estado do Amazonas: será distribuida em cinco quotas, cabendo duas á Santa Casa de Misericordia de Manáos, duas á Santa Casa e Asylo annexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos São Sebastião, em Manáos.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-á concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de beneficios das loterias federaes em 1924 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro	20:000$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos	20:000$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Sallete, na Bahia	10:000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000$000
Ao Dispensario dos Pobres de Fortaleza, Ceará	6:000$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello em Minas Geraes	10:000$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas.	10:000$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia	20:000$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro	6:000$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	5:000$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia	10:000$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena	10:000$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte	10:000$000
Ao Asylo de Orphãs, de Barbacena	10:000$000
A' Associação Pro Matre do Rio de Janeiro	30:000$000
Ao Juvenato da Bôa Vista, em Recife	20:000$000

Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão.................. 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia. 20:000$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)....... 10:000$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra....... 10:000$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (381).

Art. 13. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continúa em vigor (382).

---

(381) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

(382) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

....

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1º. Fóra dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. Só será permittida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saúde e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3º. A' alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4º. O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e o art. 208 do regulamento das Capitanias de Portos (decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915) (II).

§ 5º. Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitanias de portos, policia ma

---

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 316. No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições:

§ 1º. Nenhum escaler, falúa, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20$ até 200$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois do desembaraçado para a sahida.

(II) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitanias de portos.

....

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitanias, alfandegas, policia e saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora será apprehendido e o dono multado em 12$ a 36$, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella já estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario creado pelo art. 12, lettra *e*, paragrapho unico, da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que vêm acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamento as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal melhoramentos para goso do publico.

Art. 18. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, prorogando até 31 de dezembro de 1923 a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (383), autorizando o Governo a fazer novas prorogações e até mesmo isentar o pagamento da differença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes de qualquer especie apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock*, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

---

ritima, correios e as dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Como justificativa da infracção só se deverá acceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7º. Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas as autoridades aduaneiras pelas companhias, emprezas ou proprietarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, emprezas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

(383) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923, art. 29 — O Governo fixará um praso, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiverem as respectivas taxas augmentadas pela presente lei e que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no praso que fôr estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de poder ser paga a respectiva differença de imposto.

§ 1º. A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias, para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se dos *stocks* de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveital-os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 19. Continúa em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (384), eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no art. 2º, n. XIV, lettra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (385), a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 (386), conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela policia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (387), será pago um sello em estampilha no valor de cem mil réis, ficando revogado o art. 60 da lei orçamentaria da receita de 1922.

---

(384) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 33 — A isenção do que trata o art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro (I).

(385) — Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 2º. — É o Governo autorizado:

....

(XIV) — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por praso igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes : 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos da letra b) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$. Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição : 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

(386) — Lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897. Art. 24 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações :

....

§ 3º — O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

(387) Lei n. 2.321, de 31 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 62 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(I) Nova consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 608. Da contribuição de que trata o artigo precedente são isentos:

1º. No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia :

2º. Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra;

3º. Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços do seu interesse. (Lei n. 2.792 de 20 de outubro de 1877, art. 26. Decisões ns. 417, de 7 de novembro de 1874, 80, de 15 de fevereiro e 387, de 4 de setembro de 1875, de 8 de março de 1876, de 13 de novembro de 1883 e n. 47, de 8 de junho de 1888.)

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (388).

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da despesa geral da Republica (Ministerio da Justiça e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construcção e installação.

Art. 24. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias (389).

Art. 25. E' concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu patrimonio, a exploração de uma loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis.

Art. 26. Fica approvada a decisão do Ministerio da Fazenda, constante da circular n. 63, de 29 de setembro de 1923, e publicada no *Diario Official*, de 30 de setembro do mesmo anno (390).

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (391).

Art. 28. O Serviço Meteorologico é considerado de utilidade publica, classificando-se as communicações telegraphicas e radio-telegraphicas como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em caracter official, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatistica e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem*

---

(388) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

(389) — Circular n. 22, de 28 de abril de 1923. — Na conformidade do que foi decidido sobre o objecto do officio da Recebedoria do Districto Federal n. 586, de 14 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á circular n. 12, de 22 de março ultimo, que fica incluido o «anil proprio para lavanderia» entre as substancias mencionadas na mesma circular. — *R. A. Sampaio Vidal.*

(390) — Circular n. 63, de 29 de setembro de 1923. De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do requerimento de 27 de julho ultimo, de H Pereira da Cunha director da Empreza Commercio e Industria e procurador da Companhia Chimica Rhodia Brasileira e Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica de nenhum effeito a circular n. 21, de 21 de julho de 1923, e restabelecida a de n. 32, de 18 de agosto de 1921, expedida pela Directoria da Receita Publica, para o effeito de ser cobrado sobre o peso liquido o imposto de consumo dos lança-perfumes. — *R. A. Sampaio Vidal.*

(391) — Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922. Art. 134 — A metade do producto de apprehensão que for julgada procedente, será adjudicada ao apprehensor, quando for funccionario aduaneiro, como determina o art. 12 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sómente no caso de effectuar elle a prisão do conductor das mercadorias apprehendidas, nos termos do art. 630, § 3º, alineas 1ª a 4ª, 7ª e 9ª da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. No caso contrario, ser-lhe-ão adjudicados sómente dez por cento do producto liquido, cabendo á Fazenda Nacional o restante.

das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1º. Applicar-se-á a penalidade da lettra *a* quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa (392) ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1º. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2º. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2º. Applicar-se-á a penalidade da lettra *b* quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraudes depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prasos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3º. Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante, será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4º. A qualquer pessôa, funccionario ou não, que, no decorrer do processo, apresentar elementos elucidadores para averignação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerosene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das leis das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (393), as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continúa em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (394).

---

(392) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo a Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

(393) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(394) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 8º Ficam isentos dos impostos e taxas alfandegarias os materiaes, inclusive obras de arte, para a conclusão da Basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4º e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (395).

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (396), fica substituido pelo seguinte: Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas — Multa de 600$ a 1:200$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (397), fica substituido pelo seguinte: De 10$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres mezes depois dos prasos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (398), fica accrescentado o seguinte: «sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72».

Belém, capital do Pará; cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo, e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; a cathedral de Porto Alegre; a de S. Luiz do Maranhão; a de Bello Horizonte, e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

(395 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923 — Art. 4º — E concedida a Associação Jockey Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto n. 4.586, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, installar e apparelhar, dando-lhes completo funccionamento, seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude do accôrdo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Paragrapho unico O dispositivo do artigo anterior exclúe a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive os do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911 (1).

(396 — Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 62 — Constitue contravenção o emprego de estampilhas ja usadas ou a exposição a venda de mercadorias assim estampilhadas. Multa de 200$ a 400$000.

397 — Mesma lei, art. 219 — Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

....

§ 4º. — de 10$ — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia decorridos mais de seis mezes depois dos prasos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

398 Mesma lei. Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo nem possam ser com elles confundidos.

---

1 Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Art. 8º. — Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional com quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

Art. 37. Ao art. 111, § 1º, lettra *b*, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno) (399), accrescente-se: «bem como os lavradores a que se refere o art. 12, lettra *e*».

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos jardins zoologicos que funccionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 °/. de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asphalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração, de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhas em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphytheuse, é o Governo autorizado a permittir o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 °/. sobre os fóros de cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo—decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921 (400).

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-ão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mes-

---

(399) Mesma lei. Art. 111, § 1º. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados :

....

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a letra *h* do art. 12. Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.

(400) Mesma lei Art. 72. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto do consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial, ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão «Industria Brasileira».

§ 1º. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaracão apenas de «Industria Brasileira», em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos 0m,01 de comprimento.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (405), bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicavel.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2°, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu paragrapho unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (406).

---

(405) Mesma lei. Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação e do expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % do expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

(406) Mesma lei. Art. 2°. E' o Presidente da Republica autorizado:

....

V. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (1), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 10. Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda, e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 11. Pagarão sómente 3 % *ad valorem* duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridas pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, para o ensino technico profissional que ministrar em seus estabelecimentos.

Art. 12. As machinas, apparelhos e accessorios necessarios as installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (II), pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo e sem effeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 (III) e disposições que o autorizam.

Art. 23. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvadas pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5$ de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 26. O emprego do papel sellado será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso.

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesa legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

(II) Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922.

(III) Decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre quantias em gyro nos jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

Art. 28. Do § 3º do art. 50 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (I) elimine-se a palavra «borrões».

Art. 34. Fica extensivo ás companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções e ás de responsabilidade limitada o sello proporcional a que está sujeito o registro de capital das sociedades commerciaes e o das firmas commerciaes inscriptas sob o nome individual.

Art. 40. Todas as publicações e impressões de que tratam os diversos orçamentos, exceptuadas as das repartições que dispõem de officinas proprias, serão feitas no *Diario Official* e Imprensa Nacional, só podendo ser encommendadas a estabelecimentos particulares quando aquella repartição declarar officialmente a impossibilidade de executar o pedido.

O custo daquellas publicações e impressões feitas no estabelecimento official, será communicado ao Thesouro para o effeito de ser levado á conta da verba consignada no orçamento da despesa e escripturada como renda da Imprensa Nacional.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (II), modificado pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (III), alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimentos totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 46. O prazo para pagamento á bocca do cofre do imposto de industrias e profissões e das taxas de pennas d'agua, hydrometro e de saneamento, no Districto Federal, só poderá ser prorogado por trinta dias e por acto exclusivo do ministro da Fazenda.

Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação e de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração; bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de impor-

---

(I) Decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello. Art. 50. Estão sujeitos á revalidação:

. . . .

3º. Aquelles em cujas estampilhas se notem signaes, rasuras, emendas ou borrões, embora se trate de diversas estampilhas e o defeito seja sómente em uma dellas.

. . . .

(II) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º. Continuam em vigor as disposições:

. . . .

§ 8º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o mister a que estejam sujeitos, e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1º. O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos.

2º. Será fixada entre o minimo de 10 % e o maximo de [illegible] dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que nelle habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal.

. . . .

(III) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 3º, § 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 539), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

tação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

Art. 51. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (I), mandando cobrar a taxa de 30 réis sobre os vales emittidos nos involucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados art. 1º, n. 43) (II) e já devidamente fiscalizados pela superintendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 (III).

Art. 52. Os pequenos volumes sujeitos a frete, conduzidos pelos passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil e que pesem no maximo até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos : 500 réis da 1ª secção e mais 200 réis por secção além da primeira, tomando-se esta a partir do ponto onde o passageiro embarcar e addicionando-se, de accôrdo com a lei, 100 réis por volume do imposto de viação federal, até o destino.

Art. 53. O disposto no § 2º do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (IV) deve ser entendido, com relação ás fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitúa o art. 83 do mesmo regulamento (V).

Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando importados a granel,

---

(I) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 21. Os vales para acquisição de brindes, distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos involucros dos productos, quer dentro dos involucros ou pelos mesmos constituidos, em fórma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directa ou indirectamente por meio de sorteio ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de 30 réis por unidade, cobrado em sello adhesivo.

§ 1º. Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos deverão ter seus nomes individuaes, firmas ou companhias registrados no Thesouro, pagando 500$ pela patente de registro, ficando tambem obrigados a essa patente os varegistas que fizerem commercio dos vales, operando de qualquer fórma, por conta propria ou de terceiro.

§ 2º. Os contribuintes desta patente ficarão sujeitos, além de outras condições que o Governo julgar convenientes, a uma escripta fiscal, onde será lançada diariamente a emissão ou acquisição dos vales, a venda ou resgate, apurando-se no fim de cada mez a existencia em deposito e em circulação.

§ 3.º Os distribuidores, vendedores e possuidores de vales que infrinjam as disposições infra serão punidos de accôrdo com as leis em vigor.

(II) Na mesma lei — Art. 1º, IV, N. 43 — 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteio, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(III) Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 — Approva o regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteio.

(IV) Decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 1922, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

(V) Mesmo decreto.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

ficam sujeitos ao certificado technico de que trata o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1921 (I).

Art. 56. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (II).

Art. 61. É concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

Art. 64. Fica extincta a taxa do sello especial para os attestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (III), e decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921 (IV).

Art. 66. É extensivo aos presentes, dadivas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offertados ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto a que se refere o art. 21 e paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (V).

Art. 67. Continuam em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (VI).

(I) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1921 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

(II) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 44. São isentos de direitos de consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

(III) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de industria pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, etc.

(IV) Decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921 — Dá novo regulamento ao Serviço de Industria Pastoril.

(V) Vide nota I, pag. 133.

(VI) Mesma lei n. 4.440.

....

Art. 29. Fica isento de direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas de football e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com séde nesta Capital, de accordo com a lista seguinte:

Foot-ball — borzeguins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados a mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio e o material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêdes para ping pong.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou a gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, bandeiras, velas, paletots.

Lawn-tennis — bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

Paragrapho unico. Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e a vela, importados no exercicio de 1921, serão restituidos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do ministro da Fazenda.

....

Art. 45 — Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente para o material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim, n. 1033, na Capital Federal.

Art. 53. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas emprezas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923 (407), pagarão 50 °/ₒ dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (408), que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, á cidade do Machado, no sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 °/ₒₒ papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvado o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923 (409), para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (410), e mantida a disposição do

---

(407) Decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923 — Regula os favores a conceder ás tres primeiras emprezas ou companhias legalmente constituidas no paiz, com capital não inferior a 1.500:000$, para o desenvolvimento da industria sericicola.

(408) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 5º. Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente as obras das pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina.

(409) Decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

(410) Vide nota n. 408. Art. 36. O praso para a cobrança amigavel, pelos procuradores da Fazenda e cobradores do Thesouro, da divida activa proveniente do imposto de industrias e profissões e taxas de pena d'agua, hydrometro e saneamento, será de dois annos, a contar do ultimo dia de arrecadação á bocca do cofre. A renda proveniente dessa cobrança será recolhida á Recebedoria do Districto Federal mediante guia de um dos procuradores da Fazenda.

Paragrapho unico. As porcentagens abonadas por diligencias dos funccionarios da Directoria da Receita, distribuidas de accôrdo com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, serão de 2,5 % sobre a totalidade das quantias arrecadadas amigavelmente.

art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva (411).

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do art. 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvada pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913 (412), continuará a ser arrecadado, para cujo fim fica incluido na tabella A, § 1º, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ão 5$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a producção de pneumaticos, camaras de ar, massiços e rodados para automoveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (413).

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paragrapho unico. O papel para impressão importado pelas emprezas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que foi feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da producção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que

---

(411) Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 — Approva o regulamento que altera a organização dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Art. 18. A directoria da Receita Publica compõe-se de uma secretaria, de tres sub directorias e a ella compete:

. . . .

16 — promover a cobrança amigavel das dividas activas da União, provenientes de taxas, impostos, multas, ajustes, contractos e outras fontes.

(412) Decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913 — Approva a Nova Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

Art. 405. Ficam isentas do respectivo imposto as [illegible] de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n. 478, de 16 de dezembro de 1897; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, nos termos do n. [illegible] do art. 30 do Regulamento promulgado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, calculada a importancia do sello de conformidade com o § 1 *in fine* da Tabella A, annexa ao mesmo Regulamento. (Circular n. 11, de 5 de maio de 1905).

(413) Vide nota n. 308. Art. 2º. É o Presidente da Republica autorizado:

. . . .

VII. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que essas reducções sejam compensadas de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar a elevação de uma taxa maxima de 20 %, quando necessarias aos interesses e á defesa do commercio e da producção brasileira.

sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o praso que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1º. A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sello do consumo de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveital-os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa da disposição da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de $020 por kilogramma razão 10 %, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25ª, sob o n. 720 A (414).

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 (415). Uma vez proferida a decisão final pelo ministro em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei 4.555, de 10 de agosto de 1922 (416) applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funccionarios ou particulares têm direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Art. 70. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de addicionaes, para todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam augmentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 (417), e percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commercial.

---

(414) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(415) Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 — Approva o regulamento que altera a organização dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Art. 99. As decisões proferidas afinal pelo Ministro têm caracter definitivo e só por sentença judicial poderão ser annulladas.

Sómente depois dellas será adjudicada aos funccionarios a parte das multas, porcentagens, etc., a que tenham direito.

(416) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Art. 133. A quota parte que, por multas ou dividas fiscaes, couber a funccionarios da União, bem assim a pessoas estranhas ao serviço publico, só será entregue aos interessados depois de recolhida ás repartições arrecadadoras respectivas e uma vez esgotados os prasos para a interposição dos recursos administrativos ou de passarem em julgado na instancia superior as decisões recorridas, ficando responsaveis os chefes daquellas repartições pela observancia deste dispositivo.

(417) Decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento a Junta Commercial.

Art. 72. Ficam extinctos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos emprestimos internos, e resgate das apolices de estrada de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhes são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (418), que continua em vigor e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (419), sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos Orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

---

(418) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo e sem effeito o decreto n. 15.432, de 13 de abril de 1922 (I) e disposições que o autorizaram.

(419) Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado:

....

X. A applicar a quantia de 2.000:000$ do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.432, de 13 de abril de 1922, logo que se verifique saldo nesse fundo, a installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal e a Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas no mesmo districto, podendo para isso entrar em accôrdo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de creanças o edificio do Hotel Sete de Setembro.

(I) Decreto n. 15.432, de 13 de abril de 1922 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre quantias em giro nos jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

DECRETO N. 4.826 D — de 31 de janeiro de 1924

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda com officio n. 26, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correcções:

Artigo 1º, n. 1 — Onde se lê: «N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogramma 6$, razão 50 %», leia-se: «N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6$, razão 50 %».

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DESPESA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1924

Lei n. 4.793 de 7 de janeiro de 1924
e Decreto n. 4.826 A, de 31 de janeiro de 1924 — Corrige
enganos com que foi publicada a lei n. 4.793

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1924

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DESPESA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1924

Lei n. 4.793 de 7 de janeiro de 1924
e Decreto n. 4.826 A, de 31 de janeiro de 1924 — Corrige
enganos com que foi publicada a lei n. 4.793

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1924

LEI N. 4.793 — De 7 de Janeiro de 1924

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1924, é fixada em 87.351:641$089, ouro, e 916.320:303$217, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios, da fórma seguinte :

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 3.375:312$285, ouro, e 94.331:848$947, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1. *Subsidio do Presidente da Republica*....................	....	120:000$000	
2. *Subsidio do Vice-Presidente da Republica*..............	....	72:000$000	
3. *Gabinete do Presidente da Republica*...................	....	161:496$000	

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
classe Americo Leitão, 1:386$; ao tachygrapho, supplente, João Ribeiro Mendes, 1:188$; ao chefe dos revisores Idibaldo Colombo Martins de Souza, 900$; ao zelador Jacob Pinto Peixoto, 900$; ao continuo Armando Gonçalves dos Santos, 810$; ao continuo Erico Ferreira Pacheco, desde 1 de agosto, 337$500; ao continuo José Francisco Guarino, 810$; ao continuo Jayme José Pires, 810$; ao servente Ernesto Alves Peixoto, 540$; ao servente Manoel Honorio Ferreira, 540$; ao servente Amadeu Corrêa de Azevedo, 540$; ao jardineiro João Manoel Pinto, 360$; ao jardinheiro Manoel Alves de Magalhães, 360$. De 20 % : Ao director Rodolpho Custodio Ferreira, réis 4:200$; ao vice-director Ernesto da Costa Alecrim, 3:960$; ao chefe de secção Joaquim Ferreira de Salles, 3:480$; ao chefe de secção Nestor Massena, 3:360$; ao chefe de secção José Maria de Albuquerque Bello, 3:360$; ao 1° official Antonio Ferreira de Salles, 2:400$; ao 3° official Aristophanes M. de B. B. Lima, desde 1 de setembro, 480$; ao redactor de debates Heitor Modesto de Almeida, 2:400$; ao redactor de debates José Maria Goulart de Andrade, até 30 de abril, 800$; ao redactor de debates Sertorio Maximiliano de Castro, até 31 de janeiro, 200$; ao tachygrapho de 1ª classe Ismar Grey Tavares, 2:904$; ao tachygrapho de 2ª classe Cezar Luiz Leitão, 2:376$; ao revisor Annibal de Moraes Mello, 720$; ao continuo Anacleto Frederico Aurnheimer, 1:080$; ao con-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
tinuo Antonio José de Carvalho, 1:080$; ao continuo Hermeto Duarte, até 30 de abril, 360$; ao continuo Ladislau de Almeida, 1:080$; ao continuo Heitor Carlos da Silva, 1:080$; ao servente Alvaro Evangelista Nogueira, até 31 de janeiro, 60$; ao servente Anselmo Rosa, 720$; ao servente Francisco Fernandes Braga, 720$; ao servente Pedro Cordeiro de Souza, 720$; ao servente Hilario Francisco de Jesus, 720$; ao jardineiro Leonardo do Amaral Teste, até 30 de abril, 160$. De 25 %: Ao secretario da presidencia Otto Prazeres, até 31 de julho, 2:887$500; ao chefe de secção Honorio Quintanilha Netto Machado, 4:200$; ao 1° official Amilcar Marchesini, 3:000$; conservador da Bibliotheca Aécio Guerra, 1:800$; ao conservador do archivo Cicero Gabriel da Trindade, até 31 de julho, 1:050$; ao redactor de debates José Maria Goulart de Andrade, desde 1 de maio, 2:000$; ao redactor de debates Nestor Ascoly, 3:000$; ao redactor de debates Sertorio Maximiliano de Castro, desde 1 de fevereiro, 2:750$; ao tachygrapho de 1ª classe Alcydes Marques Pinto, até 30 de maio, 1:512$; ao tachygrapho de 1ª classe Lincoln Godinho, 3:630$; ao chefe da sub-secção de Policia Lucas Ferreira de Salles, 2:400$; ao continuo Alexandre Cidade, até 30 de abril, 450$; ao continuo Hermeto Duarte, desde 1 de maio, 900$; ao continuo João Müller Inthurn, 1:350$; ao continuo Luiz Bernardes Chaumet, até 31 de outubro, 1:125$; ao continuo Manoel Pereira de Sant'Anna, 1:350$, ao servente Alvaro Evangelista Nogueira, desde 1 de fevereiro, 825$; ao jardineiro Leonardo do Amaral			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Teste, desde 1 de maio, 400$. De 30 % : Ao secretario da presidencia, Otto Prazeres, desde 1 de agosto, 2:475$; ao chefe de secção Americo Vaz, 5:400$; ao chefe de secção Mario Cockrane de Alencar, 5:040$; ao sub-chefe de secção Francisco Diogo Capper, 4:860$; ao sub-chefe de secção Primitivo Moacyr, 4:860$; ao 1º official Francisco Modesto, 3:600$; ao 1º official Manoel Gonçalves Vieira 3:600$; ao conservador do archivo Cicero Gabriel da Trindade, desde 1 de agosto, 900$; ao redactor de debates Antonio Gervasio Alves Saraiva, 3:600$; ao tachygrapho de 1ª classe Alcydes Marques Pinto, desde 1 de junho, 2:541$; ao tachygrapho de 1ª classe Enrico Jacy Monteiro de Oliveira, 4:356$; ao tachygrapho de 1ª classe Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, 4:356$; ao tachygrapho de 1ª classe Amaro de Albuquerque, 4:356$; ao tachygrapho de 1ª classe Olyntho Modesto, 4:356$; ao tachygrapho de 1ª classe Salomão de Vasconcellos, 4:356$; ao tachygrapho de 2ª classe José Mariano Carneiro Leão, 3:564$; ao chefe da sub-secção da Portaria, Augusto Teixeira Mócho, 2:880$; ao porteiro José Pinto Machado, 2:700$; ao ajudante do chefe da sub-secção da Portaria, José Gonçalves dos Santos, 2:070$; ao continuo João Maranhão, 1:620$; ao continuo Paulo Martins de Lima, 1:620$; ao continuo Serapião de Oliveira, 1:620$; ao continuo Alexandre Cidade, desde 1 de maio, 1:080$; ao continuo Luiz Bernardes Chaumet, desde 1 de novembro, 270$; ao servente Paulo Pereira da Silva, 1:080$000. Total 181:027$500. Rubrica V (Dispen-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
sados do Serviço): Sub-consignação n. 79, um superintendente da redacção dos debates, 18:000$; supprima-se; sub-consignação n. 85, um continuo, 6:177$600, supprima-se; sub-consignação n. 87, um servente, 4:140$, supprima-se. Rubrica VI (Aposentados): accrescente-se 1 continuo, 6:825$. Material: Sub-consignação n. 97, lettra *a*, em vez de 6:500$, diga-se 1:500$; sub-consignação n. 97, lettra *b*, em vez de 23:499$400, diga-se 1:499$400; sub-consignação n. 97, lettra *e*, supprima-se as palavras finaes "na Imprensa Nacional"............	....	1.110:293$000	637:995$018
9. ***Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional***....	....	275:000$000	
10. *Secretaria de Estado*. Augmentada de 19:080$, feitas as seguintes alterações na tabella: Pessoal: para elevar os vencimentos do porteiro, ajudante de porteiro, continuos, inclusive o do Gabinete do Ministro, correios e serventes, respectivamente a 9:000$, 6:900$, 5:400$, 5:100$ e 3:600$, annuaes, 21:180$: sub-consignação n. 17, supprima-se; no n. 23, accrescente-se: "durante 366 dias". Material: sub-consignação n. 36, lettra *b*, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$, sub-consignação n. 36, lettra *d*, em vez de 1:000$, diga-se 500$000........................	....	669:900$000	127:483$118

11. *Gabinete do consultor geral da Republica*. Reduzida de 1:500$, feita a seguinte alteração na tabella Pessoal: sub-consignação n. 2, em vez de 2:600$, diga-se 3:600$, sendo ordenado 2:400$, gratificação 1:200$. Material: sub-consignação n. 4, em vez de

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
800$, diga-se 385$; sub-consignação n. 7, em vez de 800$, diga-se 1:515$; sub-consignação n. 9, em vez de 1:200$, diga-se 1:100$; sub-consignação n. 10, em vez de 1:000$, diga-se 800$; sub-consignação **n. 11, lettra *b*, em vez de 3:000$, diga-se 500$000**...	....	33:600$000	5:600$000

12. *Justiça Federal*. Augmentada de 133:138$600, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: substituido o n. II, Secretaria do Supremo Tribunal, pelo seguinte: 1 secretario, 21:000$; 1 sub-secretario, réis 19:800$; 2 chefes de secção a 14:400$, 28:800$; 9 officiaes a 12:000$, 108:000$; 1 bibliothecario, réis 13:200$; 1 archivista, 13:200$; 1 protocolista, réis 12:000$; 1 porteiro dos auditorios, 9:000$; 1 **ajudante de porteiro, 6:900$; 1 electricista, 6:900$; 1 porteiro-zelador, 9:000$; 10 continuos a 6:000$**, 60:000$; 2 *chauffeurs* a 4:850$, 9:700$; 12 serventes a 4:200$, 50:400$; 2 ajudantes de *chauffeurs* a 3:600$, 7:200$, no total de 368:200$; sub-consignação n. 24, (dous officiaes de justiça, etc.), onde se **diz 960$, diga-se: 1:200$; sub-consignação n. 25,** (onze officiaes de justiça), onde se diz: 720$, diga-se: 900$; sub-consignação n. 28, onde se diz 4 procuradores da Republica no Districto Federal a 18 contos, diga-se a 40:800$000, 163:200$000: sub-consignação n. 31 (dous serventes), onde se diz: 1:800$, diga-se: 2:160$; sub-consignação n. 43, um official de justiça, onde se diz: 720$, diga-se: 900$; na rubrica V (Pessoal), Juizes seccionaes — Estados —lettra **c** (Amazonas, Maranhão e Ceará), logo após a

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
sub-consignação n. 43, accrescente-se: 1 escrivão criminal do juizo seccional do Ceará, com 6:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação; lettra *f* Pará e Rio Grande do Sul. Logo após a sub-consignação 67, accrescente-se: 1 escrivão criminal com 6:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação; accrescente-se, na mesma lettra *f*; logo após a sub-consignação n. 68, sob o titulo novo de — gratificação addicional — a seguinte sub-consignação: De 5 % ao juiz federal no Pará, bacharel Luis Estevão de Oliveira, 1:200$; lettra *g*. (Rio de Janeiro), logo após a sub-consignação n. 73, accrescente-se: 1 escrivão criminal com 6:000$, sendo 4:000$, de ordenado e 2:000$ de gratificação; lettra *h* (Minas Geraes, Pernambuco, S. Paulo e Bahia), logo após a sub-consignação n. 79, accrescente-se: 1 escrivão criminal, com 6:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação; accrescente-se, na mesma lettra *h*, logo após a sub-consignação n. 85, a seguinte: De 5 % ao juiz federal em Pernambuco, bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello 966$; sub-consignação n. 27. Onde se diz 20 %, diga-se 33 %, alterada a respectiva importancia de 2:520$ para 4:080$. Para pagamento de 5 % de gratificação addicional ao juiz federal na secção de Minas Geraes, bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, 1:200$; sub-consignação n. 49, (um official de justiça), onde se diz 720$, diga-se: 900$; sub-consignação n. 61 dous officiaes de justiça), onde se diz: 720$, diga-se: 900$; sub-consignação n. 67 (dous officiaes de			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
justiça), onde se diz: 720$, diga-se: 900$: sub-consignação n. 73 (tres officiaes de justiça), onde se diz: 720$, diga-se 900$; sub-consignação n. 79 (dous officiaes de justiça), onde se diz: 720$, diga-se: 900$; sub-consignação n. 85 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1º do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922), 7:667$100, supprima-se. Material: sub-consignação n. 101, lettra *a* onde se diz 2:500$, diga-se: 500$; sub-consignação n. 101, lettra *c*, onde se diz 5:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 111, lettra *a*, onde se diz 1:200$, diga-se 200$; sub-consignação n. 111, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$; sub-consignação n. 123, lettra *a*, onde se diz 1:100$, diga-se 300$; sub-consignação n. 123, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$; sub-consignação n. 127, lettra *a*, onde se diz 1:100$, diga-se 200$; sub-consignação n. 127, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$; sub-consignação n. 132, lettra *a*, onde se diz 1:100$, diga-se 200$; sub-consignação n. 132 B, onde se diz 800$, diga-se 100$; sub-consignação n. 137, lettra *a*, onde se diz 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 137, lettra *b*, onde se diz 500$ diga-se 100$; sub consignação n. 142, lettra *a*, onde se diz 1:100$, diga-se 200$; sub-consignação n. 142, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$; sub-consignação n. 147, lettra *a*, onde se diz 1:000$, diga-se 100$; sub-consignação n. 147, lettra *b*, onde se diz 1:900$, diga-se 100$; sub-consignação n. 152, lettra *a*, onde se diz 1:100$, diga-se			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
200$; sub-consignação n. 152, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$; sub-consignação n. 153, onde se diz 8:400$, diga-se 10:400$, accrescentando-se o seguinte: "sendo 2:000$ destinados á acquisição de moveis para o Juizo Federal de Pernambuco"; sub-consignação n. 156, onde se diz 55:000$, diga-se réis 98:000$; sub-consignação n. 157, supprima-se; sub-consignação n. 162, onde se diz 6:336$, diga-se réis 4:336$000.	. . . .	2.756:475$200	1.041:430$118

13. *Justiça do Districto Federal* — Augmentada de réis 1.027:916$ e substituida a rubrica — Pessoal — pela seguinte, de accôrdo com o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923:

I Côrte de Appellação:

1 presidente:

Ordenado	27:200$000	
Gratificação	13:600$000	
Gratificação de exercicio.	3:000$000	
	43:800$000	43:800$000

5 presidentes de Camara:

Ordenado.	27:200$000	
Gratificação.	13:600$000	
Gratificação de exercicio	1:200$000	
	42:000$000	210:000$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
10 desembargadores:					
Ordenado.	27:200$000				
Gratificação.	13:600$000				
	40:800$000	408:000$000			
		661:800$000			
II — Secretaria da Côrte de Appellação:					
1 secretario:					
Ordenado.	8:000$000				
Gratificação	4:000$000				
	12:000$000	12:000$000			
3 chefes de secção:					
Ordenado	6:400$000				
Gratificação	3:200$000				
	9:600$000	28:800$000			
6 amanuenses:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	43:200$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 encarregado da jurisprudencia:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	7:200$000			
1 protocollista:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			
1 archivista-bibliothecario:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			
2 dactylographos:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	7:200$000			
1 porteiro:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			

			Ouro	Papel	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 ajudante do porteiro:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	3:600$000			
6 continuos:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	18:000$000			
2 correios:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	4:800$000			
6 serventes:					
Ordenado.	1:440$000				
Gratificação	720$000				
	2:160$000	12:960$000			
		152:160$000			
Auxilio para fardamento do correio e dos serventes..........	1:600$000				

			Variavel OURO	Fixa PAPEL	Variavel
III — Juizos de direito:					
8 juizes de direito do crime:					
Ordenado	18:400$000				
Gratificação	9:200$000				
	27:600$000	220:800$000			
1 juiz de direito do alistamento eleitoral:					
Ordenado	18:400$000				
Gratificação	9:200$000				
	27:600$000	27:600$000			
6 juizes de direito do civel:					
Ordenado	20:000$000				
Gratificação	10:000$000				
	30:000$000	180:000$000			
1 juiz de direito dos feitos da Fazenda Municipal:					
Ordenado	20:000$000				
Gratificação	10:000$000				
	30:000$000	30:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 juiz de direito da Provedoria e Residuos:					
Gratificação	11:200$000				
Ordenado	22:400$000				
	33:600$000	33:600$000			
2 juizes de direito de Orphãos e Ausentes:					
Gratificação	11:200$000				
Ordenado	22:400$000				
	33:600$000	36:600$000			
1 escrivão do juizo de alistamento eleitoral:					
Ordenado	6:400$000				
Gratificação	3:200$000				
	9:600$000	9:600$000			
7 escrivães dos juizos de direito do crime:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	50:400$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3 escreventes do juizo de alistamento eleitoral:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	14:400$000			
7 escreventes dos juizos de direito do crime:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	33:600$000			
2 officiaes de justiça do juizo de alistamento eleitoral:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	6:000$000			
16 officiaes de justiça dos juizos do crime:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	48:000$000			

		OURO		PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
24 officiaes de justiça dos juizos do civel:					
Ordenado	1:000$000				
Gratificação	500$000				
	1:500$000	36:000$000			
12 officiaes de justiça das varas administrativas:					
Ordenado	1:000$000				
Gratificação	500$000				
	1:500$000	18:000$000			
1 porteiro:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
5 serventes:					
Ordenado	1:200$000				
Gratificação	600$000				
	1:800$000	9:000$000			
		786:600$000			

IV — Tribunal do Jury:

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
2 escrivães:					
Ordenado	6:400$000				
Gratificação	3:200$000				
	9:600$000	19:200$000			
2 porteiros:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	4:800$000			
2 continuos:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	4:800$000			
1 correio:					
Ordenado	1:200$000				
Gratificação	600$000				
	1:800$000	1:800$000			
2 serventes:					
Ordenado	1:200$000				
Gratificação	600$000				
	1:800$000	3:600$000			
		34:200$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
V — Pretorias:					
16 pretores:					
Ordenado	13:600$000				
Gratificação	6:800$000				
	20:400$000	326:400$000			
15 sub-pretores:					
Ordenado	5:600$000				
Gratificação	2:800$000				
	8:400$000	126:000$000			
8 escrivães de pretorias criminaes:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	57:600$000			
8 escreventes de pretorias criminaes:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	28:800$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
2 avaliadores de pretorias:					
Ordenado	3:600$000				
Gratificação	1:800$000				
	5:400$000	10:800$000			
16 officiaes de justiça de pretorias criminaes:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	48:000$000			
32 officiaes de justiça de pretorias civeis:					
Ordenado	1:000$000				
Gratificação	500$000				
	1:500$000	48:000$000			
		645:600$000			

VI — Ministerio Publico:

1 procurador geral:					
Ordenado	22:400$000				
Gratificação	11:200$000				
	33:600$000	33:600$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 procurador geral, em disponibilidade:					
Ordenado	19:500$000				
Gratificação	9:750$000				
	29:250$000	29:250$000			
8 promotores publicos:					
Ordenado	12:000$000				
Gratificação	6:000$000				
	18:000$000	144:000$000			
8 promotores adjuntos:					
Ordenado	8:000$000				
Gratificação	4:000$000				
	12:000$000	96:000$000			
2 curadores de orphãos:					
Ordenado	16:000$000				
Gratificação	8:000$000				
	24:000$000	48:000$000			
2 curadores de massas fallidas:					
Ordenado	16:000$000				
Gratificação	8:000$000				
	24:000$000	48:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 curador de ausentes:					
Ordenado	16:000$000				
Gratificação	8:000$000				
	24:000$000	24:000$000			
1 curador de residuos:					
Ordenado	16:000$000				
Gratificação	8:000$000				
	24:000$000	24:000$000			
		446:850$000			

VII — Secretaria da Procuradoria Geral:

1 secretario:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	
	7:200$000	7:200$000
1 official:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	
	4:800$000	4:800$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 dactylographo:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação.	1:200$000				
	3:600$000				
Gratificação.	1:200$000				
Ordenado	2:000$000				
Gratificação.	1:000$000				
	3:000$000	3:000$000			
1 servente:					
Ordenado	1:440$000				
Gratificação	720$000				
	2:160$000	2:160$000			
		20:760$000			

VIII — Deposito Geral da Capital Federal:

1 depositario:		
Ordenado	6:000$000	
Gratificação	3:000$000	
	9:000$000	9:000$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 escrivão:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			
2 serventes:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	4:800$000			
		18:600$000			
IX — Juizo de Menores:					
1 juiz:					
Ordenado	22:400$000				
Gratificação	11:200$000				
	33:600$000	33:600$000			
1 curador:					
Ordenado	10:000$000				
Gratificação	5:000$000				
	15:000$000	15:000$000			
1 medico:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	7:200$000			

		OURO		PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 escrivão:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	7:200$000			
1 escrevento juramentado:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
6 commissarios de vigilancia:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	18:000$000			
2 officiaes de justiça:					
Ordenado	1:000$000				
Gratificação	500$000				
	1:500$000	3:000$000			
1 servente (salario mensal) ...	125$000	1:500$000			
1 porteiro:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
		90:300$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
X — Abrigo de Menores:					
1 director:					
Ordenado	4:800$000				
Gratificação	2:400$000				
	7:200$000	7:200$000			
1 escripturario:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			
1 amanuense:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
1 almoxarife:					
Ordenado	3:200$000				
Gratificação	1:600$000				
	4:800$000	4:800$000			
1 identificador:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	3:600$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 auxiliar do identificador:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
1 porteiro:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	3:000$000			
6 serventes:					
Gratificação	1:200$000	7:200$000			
1 cosinheiro:					
Gratificação	1:200$000	1:200$000			
1 ajudante de cosinheiro:					
Gratificação	600$000	600$000			
1 professor primario:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	3:600$000			

		Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
1 professora primaria:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000			
	3:600$000	3:600$000		
1 mestre de gymnastica:				
Gratificação	2:400$000	2:400$000		
1 mestre de trabalhos manuaes:				
Gratificação	2:400$000	2:400$000		
1 inspector:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000			
	3:600$000	3:600$000		
1 sub-inspector:				
Ordenado	2:000$000			
Gratificação	1:000$000			
	3:000$000	3:000$000		
1 inspectora:				
Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:200$000			
	3:600$000	3:600$000		

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 sub-inspectora:					
Ordenado.	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	3:000$000			
1 dentista:					
Gratificação	960$000	960$000			
1 enfermeiro:					
Gratificação	960$000	960$000			
1 enfermeira:					
Gratificação	960$000	960$000			
6 guardas:					
Gratificação	1:200$000	7:200$000			
		72:480$000			

Para pagamento de diarias, durante 366 dias, aos officiaes de justiça das varas criminaes e pretorias do Districto Federal, em numero de 64, na razão de 732$, a cada um, de accôrdo com os arts. 17 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 18, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, 46:848$ (variavel.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
Material, sub-consignação n. 49, onde se diz 5:500$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 50, supprima-se; sub-consignação n. 56, lettra *b*, onde se diz 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 56, lettra *c*, onde se diz 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 64, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 100$; sub-consignação n. 71, lettra *a*, onde se diz 600$, diga-se 100$; sub-consignação n. 71, lettra *b*, onde se diz 1:000$, diga-se 200$000. Accrescente-se: Expediente do Juizo de Menores, 5:000$; Abrigo de Menores: Alimentação, inclusive a do pessoal, 100:000$; roupa, calçado, concertos, lavagem e engommagem, 26:000$; medicamentos, drogas, instrumentos dentarios e dietas, 10:000$; Gabinete de Identificação, 10:000$; objectos de expediente e de ensino, livros e jornaes, 5:000$; illuminação, accessorios, aquecimento e energia electrica, 8:000$; acquisição de moveis e utensilios, diversos concertos e reparos no edificio, 10:000$; material e combustivel para cozinha e rouparia, 9:000$; impressões, publicações, despesas miudas e eventuaes, 5:000$; taxa de esgoto do edificio, 136$118; consumo de agua, 612$000 — réis 188:748$118	....	2.979:150$000	385:056$118
14. *Ajudas de custo aos magistrados*	....	....	5:500$000

15. *Policia do Districto Federal* — Reduzida de 120:524$560, feitas as seguintes alterações na tabella: Pessoal. Sub-consignação n. 1, onde se diz 32:400$, diga-se 24:000$; sub-consignação n. 4, onde se diz 79:000$,

OURO	PAPEL	
Variavel	*Fixa*	*Variavel*

diga-se 79:200$; sub-consignação n. 5, onde se diz 64:000$, diga-se 54:000$; sub-consignação n. 7, onde se diz 489:000$, diga-se 489:600$, em consequencia do erro da tabella: sub-consignações ns. 25, onde se diz 1:200$, diga-se 1:500$; n. 37, onde se diz 1:800$, diga-se 2:160$; n. 43, onde se diz 1:825$, diga-se 2:160$; n. 44, onde se diz 1:460$996, diga-se 1:753$195; n. 49, onde se diz 2:007$500, diga-se 2:160$; n. 52, onde se diz 1:642$500, diga-se 1:971$, n. 53, onde se diz 1:825$, diga-se 2:160$; n. 56, onde se diz 1:825$, diga-se 2:160$; n. 57, onde se diz 1:971$, diga-se 2:160$; n. 60, onde se diz 1:620$, diga-se 1:944$; n. 80, onde se diz 1:620$, diga-se 1:944$; accrescente-se logo após a sub-consignação n. 98 (Pensões de guardas civis), Amaro Jacome de Araujo, 1:440$; Bartholomeu Araponga, 1:800$; Antonio José Fernandes Filho, 1:440$, Irene Paz dos Santos, viuva do guarda Avelino Climaco dos Santos, 1:800$; Maria Pereira Toja, viuva do guarda Manoel Toja Navarro, 1:440$; no total de 7:920$; n. 107, onde se diz 1:800$, diga-se 2:160$; n. 109, onde se diz 1:200$, diga-se 1:500$; n. 110, onde se diz 1:500$, diga-se 1:800$; n. 111, onde se diz 1:200$, diga-se 1:500$000: Supprima-se a sub-consignação n. 111 A. (Para a incorporação de que trata o art. 150, § 1º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922). 111:919$460. Material: sub-consignação n. 115, onde se diz 5:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 121, onde se diz 50:000$, diga-se 70:000$;

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
sub-consignação n. 125, onde se diz 50:000$, diga-se 60:000$, supprimindo-se a palavra — «Depositos»; sub-consignação n. 127 accrescente-se: «inclusive 3:000$, para o expediente da Inspectoria Geral de Vigilantes Nocturnos; sub-consignação n. 130, accrescentem-se as palavras: «para a Inspectoria de Vehiculos; sub-consignação n. 131, onde se diz 36:000$, diga-se 48:000$; sub-consignação n. 137, onde se diz 13:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 138, onde se diz 170:000$, diga-se 190:000$; sub-consignação n. 139, redija-se assim: «Conducção de enfermos, alienados e cadaveres, que poderá ser feita por contracto», e em vez de 180:000$, diga-se 274:000$; sub-consignação n. 143, onde se diz 4:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 144, onde se diz 4:000$, diga-se 10:000$. Accrescente-se a seguinte sub-consignação: «Combustivel para material de transporte da Guarda Civil, 5:000$», sub-consignação n. 151, onde se diz 8:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 152, onde se diz 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 155, onde se diz 5:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 166, lettra *a*, onde se diz 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 166, lettra *b*, onde se diz 500$, diga-se 100$....	....	5.711:704$950	2.209:400$500

16. *Policia Militar* — Augmentada de 125:495$196, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, rubrica VIII, (reformados) sub-consignações: n. 54, tenente-coronel Antonio do Rego Duarte 1:152$, supprima-se; n. 84, major graduado Fernando Alves de Souza

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

Alão 6:720$, supprima-se; sub-consignação n. 90, onde se diz 2:142$492, diga-se 4:500$; sub-consignação n. 91, onde se diz 2:400$, diga-se 6:000$; sub-consignação 92 onde se diz 2:400$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 94, onde se diz 2:400$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 121, onde se diz 1:080$, diga-se 2:944$; n. 122, tenente Antonio da Costa Valgueredo 1:020$319, supprima-se; n. 143 (1° tenente Adolpho Rodrigues Soares Pereira 480$, supprima-se; n. 164, 2° tenente Argeu Teixeira Peixoto de Araujo 5:200$, supprima-se; n. 190, 2° sargento Antonio Ferreira da Fonseca 841$800, supprima-se; n. 234, cabo de esquadra Fernando Cosme Marques 768$600, supprima-se; n. 365, anspeçada Avelino Freire da Costa, 732$, supprima-se; n. 368, anspeçada João Domingos da Silva 732$, supprima-se; n. 436, soldado Antonio Anacleto Martins 732$, supprima-se; n. 459, soldado Roldão Ribeirão 732$, supprima-se; n. 465, soldado Fidelino José do Nascimento 732$, supprima-se; n. 474, soldado Oswaldo Fraga 732$, supprima-se; n. 482, soldado João da Silva Marques 732$, supprima-se; n. 484, soldado Aristides Albuquerque de Hollanda Cavalcanti 972$, supprima-se; n. 495, soldado Luiz Sodré 486$, supprima-se; accrescente-se: 1° tenente João Joaquim da Silva Telles, 6:572$; 1° tenente Felippe Octaviano de Sant'Anna, 5:952$; 2° tenente Francisco Leonardo Guinther, 5:200$; 2° tenente Euclydes Rodrigues Coura, 4:368$; 1° sargento Fortunato Ribeiro Marinho, 1:773$334; 1° sargento Alfredo Oliveira de Araujo, 1:773$334; 2° sargento

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
José Leite Chaves, 1:411$667; 2° sargento Gustavo Flavio Manoel da Silva, 1:258$667; 3° sargento Pedro Roque, 1:258$667; 3° sargento Luiz Gonzaga da Silva Ramos, 1:258$667; cabo de esquadra Pedro Joaquim Lopes, 1:081$334; cabo de esquadra José Marcellino de Freitas, 1:081$334; cabo de esquadra Avelino Alvares da Camara, 1:081$334; cabo de esquadra Joaquim do Nascimento Cunha, 1:081$334; cabo de esquadra José Pereira Freire, 1:081$334; cabo de esquadra Luiz Pereira do Nascimento, 1:081$334; cabo de esquadra Leopoldo de Almeida Mattos, 1:081$334; cabo de esquadra Thomaz Martins dos Santos, 1:081$334; cabo de esquadra Indalecio Peres, 1:081$334; cabo de esquadra Manoel Joaquim dos Santos (2°), 1:081$234; cabo correeiro Sebastião Ferreira de Mello, 1:081$334; anspeçada Fernando José da Silva, 872$667; anspeçada José Martins Borges, 872$667; anspeçada Americo de Oliveira Sendino, 872$667; anspeçada Armindo da Costa Rego, 872$667; anspeçada José Francisco Marins, 436$333; soldado Carlos Arthur Guimarães Caldas, 872$667; soldado Carlos Frederico dos Anjos, 1:570$800; soldado Guilherme Deterling, 872$667; soldado Belmiro Gonçalves, 872$667; soldado Aureliano José Corrêa, 1:570$800; soldado José Romão dos Santos, 872$667; soldado José Anastacio Ferreira, 872$667; soldado Sebastião da Silva e Souza, 872$667; soldado Antonio da Rocha Vianna, 1:570$; soldado Adão Jeronymo da Silva, 872$667; soldado Julio Francisco da Silva, 872$667; soldado Manoel de Oliveira, 872$667; soldado Nelson Alves de			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
Miranda, 872$667; soldado Antonio Pereira Rameiro, 872$667; soldado Antonio da Silva Ló, 872$667; soldado Barsali Felici, 872$667; tambor Augusto dos Santos, 872$667; corneteiro Agostinho Lino Salles da Costa, 872$667; soldado Francisco Alves dos Santos, 872$667; soldado Domingos Baptista Cardoso, 1:081$334, no total de 67:373$407. Material. Sub-consignação n. 526, onde se diz "alimentação das praças, diga-se alimentação para praças, sendo duas etapas para todos os sargentos e assemelhados, substituindo-se a quantia de 2.879:322$ pela de 2.945:915$; sub-consignação n. 539, onde se diz 1:000$, diga-se 200$000........................			
17. *Casa de Detenção* — Reduzida de 15:500$, feitas nas tabellas as seguintes alterações: Pessoal — Sub-consignações: n. 12, em vez de 2:000$, diga-se 2:160$; n. 14, em vez de 1:800$, diga-se 2:160$; n. 15, em vez de 1:800$, diga-se 2:160$; n. 17, em vez de 2:000$, diga-se 2:160$; n. 18, em vez de 1:500$, diga-se 1:800$; n. 19, em vez de 1:200$, diga-se 1:500$; n. 20, em vez de 1:200$, diga-se 1:500$; supprimam-se as sub-consignações ns. 22, 23 e 24, respectivamente, um dactylographo, um electricista e um servente, no total de 5:400$; sub-consignação n. 28 Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 14:400$, supprima-se. Material: sub-consignações: n. 29, em vez de 4:400$, diga-se 600$, substituindo-se a palavra "impressos" pela palavra "publicações"; n. 34, em vez de 6:000$, diga-se	....	8.182:950$669	5.400:470$430

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
2:000$; n. 38, em vez de 30:000$, diga-se 34:000$; n. 1[illegible], em vez de "Medicamentos, drogas e vasilhame para pharmacia", diga-se "Vasilhame e utensilios de pharmacia"; n. 41, em vez de 3:600$, diga-se 7:400$; n. 47, em vez de "Utensilios de asseio", diga-se "Asseio e desinfecção do estabelecimento"; sub-consignação n. 53, letra *a*, em vez de 2:520$, diga-se 1:620$000	....	162:600$000	851:656$118
18. *Casa de Correcção* — Reduzida de 6:100$000, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — Sub-consignações: n. 13, em vez de 2:115$, diga-se 2:160$; n. 16, em vez de 1:439$200, diga-se 1:727$040; n. 18, em vez de 1:858$800, diga-se 2:160$; n. 19, em vez de 1:239$192, diga-se 1:487$030; n. 20, em vez de 1:000$, diga-se 1:250$; n. 21, em vez de 1:400$, diga-se 1:680$; n. 22, em vez de 600$, diga-se 750$; sub-consignação n. 26 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1° do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 13:884$961), supprima-se. Material: sub-consignação n. 44, supprima-se: sub-consignação n. 50, lettra *a*, em vez de 1:000$, diga-se 100$000	....	166:188$360	579:056$118
19. *Archivo Nacional* — Augmentada de 1:300$, feitas as seguintes alterações na tabella: Material: accrescente-se a seguinte sub-consignação: "Para fardamento dos serventes e do zelador de machinas, á razão de 150$ a cada um, 1:500$; sub-consignação n. 36, lettra *b*, em vez de 300$, diga-se 100$000	....	184:278$400	20:796$118

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

20. *Assistencia a Alienados* — Reduzida de 111:840$794, feitas as seguintes alterações na tabella: Pessoal: sub-consignação n. 9, em vez de um medico encarregado do serviço technico de ophtalmologia, diga-se um medico oto-rhino-laryngologista com installação independente; sub-consignação n. 10, em vez de um medico encarregado do serviço technico de cirurgia diga-se um cirurgião, com serviço independente; sub-consignação n. 13 (um dentista em disponibilidade 3:600$), supprima-se; sub-consignação n. 22, em vez de 1:800$, diga-se 2:160$; sub-consignação n. 24, em vez de 3:600$, diga-se 4:500$; substitua-se a rubrica V (Hospital Nacional) (de nomeação do director e do administrador), pela seguinte:

2 inspectores a 2:400$960	4:801$920
3 inspectoras a 2:400$960	7:202$880
4 enfermeiros-chefes a 1:875$384	7:501$536
4 enfermeiras-chefes a 1:875$384	7:501$536
2 primeiros enfermeiros a 1:440$576	2:881$152
3 primeiras enfermeiras a 1:440$576	4:321$728
11 segundas enfermeiras a 1:052$250	11:574$750
6 segundos enfermeiros a 1:052$250	6:313$500
31 guardas de 1ª classe a 923$437	28:627$547
45 guardas de 2ª classe a 828$075	37:263$375
20 guardas de 3ª classe a 750$300	15:006$000
1 enfermeiro-chefe	2:020$320
1 massagista	2:313$120
1 photographo	1:875$384
1 conservador do laboratorio anatomo-pathologico	2:400$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico	1:449$360			
1 auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico	1:203$225			
1 servente do laboratorio anatomo-pathologico	1:130$025			
1 conservador do necroterio	2:196$000			
2 ajudantes de pharmacia à 2:400$960	4:801$920			
1 ampôlleiro	2:379$000			
1 auxiliar de pharmacia	1:354$200			
1 auxiliar de pharmacia	901$275			
1 auxiliar de pharmacia	828$075			
1 ajudante de porteiro	1:203$225			
1 servente	979$050			
1 guarda-portão	750$300			
3 serventes a 750$300	2:250$900			
1 conservador do gabinete dentario	1:440$576			
1 bibliothecario	1:730$448			
1 mestre-escola	900$275			
1 correio	2:160$000			
1 rondante	915$000			
2 barbeiros a 1:052$200	2:104$400			
1 roupeiro	1:440$576			
1 ajudante de roupeiro	1:354$200			
1 mestre de costura	2:163$000			
1 contra-mestre de costura	1:585$512			
4 costureiras a 750$300	3:001$200			
1 typographo	2:160$000			
1 encadernador	2:160$000			
1 carpinteiro	1:730$448			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
1 ferreiro	2:160$000			
1 pedreiro	2:181$360			
1 ajudante de pedreiro	1:203$225			
1 pintor	1:440$576			
1 sapateiro	1:730$448			
1 bombeiro	1:875$384			
1 colchoeiro	1:203$225			
1 guarda d'agua	1:440$576			
1 chefe de cosinha	2:160$000			
2 ajudantes de cosinha a 1:440$576	2:881$152			
5 cosinheiros a 1:052$200	5:261$000			
1 cosinheiro	1:262$700			
1 faxineiro	846$387			
5 faxineiros a 750$300	3:751$500			
1 chefe de copa	2:400$960			
1 ajudante da copa	1:440$576			
1 copeira	1:203$225			
1 copeira	1:125$450			
3 copeiros a 900$275	2:700$825			
5 copeiros a 750$300	3:751$500			
1 servente de copa	602$700			
1 despenseiro	3:660$000			
1 ajudante de despenseiro	1:203$225			
1 servente	1:125$450			
1 servente	900$275			
1 electricista	1:730$448			
1 foguista	1:730$448			
1 foguista	1:440$576			
1 encarregada da lavanderia	2:400$960			
1 ajudante da lavanderia	1:440$576			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
15 lavadeiras a 750$300	11:254$500			
1 jardineiro	1:354$200			
2 hortelãos a 1:052$200	2:104$400			
1 chacareiro	750$300			
1 carroceiro	750$300			
1 ajudante do administrador	3:660$000			
1 auxiliar	1:739$232			
2 auxiliares a 2:160$	4:320$000			
1 auxiliar	1:125$400			
2 auxiliares a 1:440$576	2:881$152			
	276:071$259			
Substitua-se a rubrica VI (Instituto Neuropathologico) pela seguinte:				
1 conservador technico, gratificação......	3:600$000			
1 conservador do gabinete de psychologia experimental, gratificação......	2:160$000			
1 conservador do instituto, gratificação...	2:160$000			
1 inspector	2:400$960			
1 inspectora	2:400$960			
1 primeiro enfermeiro	1:116$300			
1 primeira enfermeira	1:116$300			
2 segundos enfermeiros a 1:052$250......	2:104$500			
2 segundas enfermeiras a 1:052$250......	2:104$500			
3 guardas de primeira a 900$275.........	2:700$825			
3 auxiliares a 750$	2:250$000			
	24:114$345			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Substitua-se a rubrica VII (Pavilhão de Molestias Nervosas) pela seguinte:				
1 enfermeiro	2:068$632			
2 segundos enfermeiros a 1:052$250.	2:104$500			
1 guarda de 3ª	750$300			
	4:923$432			
Substitua-se a rubrica VIII (Escola de retardados) pela seguinte:				
1 mestre	2:160$000			
Substitua-se a rubrica n. IX (Manicomio Judiciario) pela seguinte:				
2 internos a 1:200$000.	2:400$000			
1 auxiliar de escripta	2:920$000			
1 inspector	2:555$000			
2 rondantes a 1:464$000	2:928$000			
1 primeiro enfermeiro	1:756$800			
2 segundos enfermeiros a 1:372$500.	2:745$000			
8 guardas a 915$000	7:320$000			
	22:624$800			

Substitua-se a rubrica XIV (Colonia de Alienados) de nomeação do director, pela seguinte:

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 chefe de laboratorio de pesquizas clinicas	5:400$000			
1 ajudante de conservador do laboratorio	1:728$000			
1 auxiliar da secretaria	3:000$000			
1 auxiliar da secretaria.............	2:400$000			
1 auxiliar da administração..........	2:400$000			
1 auxiliar de pharmacia	2:400$000			
1 correio	2:160$000			
1 inspector-chefe dos serviços de doentes	2:400$000			
1 enfermeiro	2:160$000			
1 enfermeiro	1:800$000			
1 enfermeiro	1:656$000			
7 guardas a 1:200$000	8:400$000			
9 guardas a 1:050$000	9:450$000			
10 guardas a 1:125$000...............	11:250$000			
20 serventes, sendo 10 a 750$ e 10 a 600$000	13:500$000			
5 alfaiates, sendo um com 2:160$, um com 1:728$ e tres a 1:500$000..	8:388$000			
2 rondantes a 1:350$000	2:700$000			
2 guardas-portões a 900$000.........	1:800$000			
1 guarda zelador dos serviços de aguas	1:125$000			
1 porteiro	1:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 dispenseiro	2:160$000			
1 roupeiro	1:500$000			
1 ferreiro-serralheiro	2:160$000			
1 pedreiro	2:160$000			
1 colchoeiro	1:125$000			
1 carpinteiro	2:160$000			
1 carroceiro	1:200$000			
1 cocheiro	1:125$000			
2 cozinheiros sendo um com 2:160$ e outro com 1:728$000..........	3:888$000			
2 ajudantes de cozinheiro, sendo um com 1:350$ e outro com 1:200$.	2:550$000			
2 copeiros, sendo um com 1:125$ e outro com 975$000............	2:100$000			
1 encarregado da lavanderia.........	1:500$000			
1 ajudante da lavanderia............	1:050$000			
1 encarregado dos aviarios	1:350$000			
1 encarregado dos estabulos e cocheiras	1:350$000			
1 encarregado da possilga...........	1:350$000			
1 chefe de cultura	2:160$000			
1 ajudante do chefe de cultura......	1:500$000			
1 hortelão	1:350$000			
1 jardineiro	1:350$000			
10 trabalhadores de lavoura, sendo dous a 1:140$, dous a 1:050$, dous a 975$ e quatro a 750$000.......	9:330$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
1 ajudante de motorista	1:728$000		
1 foguista	2:160$000		
	138:243$000		

Substitua-se a rubrica XVII (Colonia de Alienadas) de nomeação do director:

	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 encarregado do serviço technico de gyrecologia	5:400$000		
1 encarregado do serviço technico de odontologia	3:600$000		
2 auxiliares de administração a 2:415$600	4:831$200		
1 auxiliar de pharmacia	2:415$600		
1 conservador do laboratorio	915$000		
1 inspector	2:415$600		
1 porteira	1:625$040		
1 correio	2:160$00		
1 encarregado de pomicultura........	1:493$280		
1 mestra de renda e bordados........	2:160$000		
1 encarregada de avicultura.........	915$000		
1 encarregada de apicultura	915$000		
1 primeira enfermeira..............	1:537$200		
2 segundas enfermeiras a 1:235$250..	2:470$500		
1 guarda	1:098$000		
2 guardas, a 915$000................	1:830$000		
5 guardas a 869$250	4:346$250		

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 mestra de officina de costura......	2:160$000			
1 costureira	1:235$250			
2 costureiras, a 1:098$000	2:196$000			
1 roupeira	1:754$400			
1 ajudante de roupeira	1:098$000			
1 despenseira	1:756$800			
1 encarregada da lavanderia..........	1:493$280			
3 lavadeiras, a 640$500..............	1:921$500			
1 cozinheiro chefe	1:493$280			
1 ajudante de cozinha	777$750			
2 copeiros, a 640$500	1:281$000			
1 rondante	915$000			
1 motorista	2:196$000			
1 ajudante	1:756$800			
1 lavrador	915$000			
1 jardineiro	1:709$320			
1 ajudante de jardineiro	640$500			
1 hortelão	915$000			
1 ajudante de hortelão	640$500			
1 cocheiro	915$000			
1 pedreiro	1:493$280			
1 carpinteiro e bombeiro	2:196$000			
1 foguista	1:756$800			
2 serventes, a 640$500	1:281$000			
22 serventes, a 915$000	20:130$000			
	94:755$130			

Substitua-se a rubrica XVIII (Ambulatorio Rivadavia Corrêa) pela seguinte:

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 chefe de serviço de clinica medica, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de cirurgia geral, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de molestias da pelle e syphilis, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de pediatria, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de oto-rhino-laryngologia, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de ophtalmologia, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de clinica microscopica, gratificação.	5:400$000			
1 chefe de serviço de radiologia e radiotherapia, gratificação	5:400$000			
1 chefe de serviço de prophylaxia das doenças mentaes e nervosas, gratificação	5:400$000			
5 assistentes, sendo 1 de clinica medica, 3 de cirurgia e 1 de pediatria, gratificação, a 3:600$000.	18:000$000			
1 medico visitador, gratificação.	4:800$000			
1 conservador technico, gratificação. . .	4:800$000			
3 auxiliares de pharmacia, gratificação a 2:400$000	7:200$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 auxiliar de pharmacia, gratificação..	1:500$000			
1 servente, gratificação	1:500$000			
8 enfermeiras, gratificação a 1:125$000	9:000$000			
1 enfermeira chefe, gratificação......	2:160$000			
6 monitoras de hygiene mental, gratificação a 1:125$000..	6:750$000			
	104:310$000			

Sub-consignação n. 268, accrescente-se depois das palavras «30 alumnas internas», o seguinte: «sendo 18 a 300$, e 12 a 375$, elevando-se a dotação de 7.900$, para 9:880$, sub-consignação n. 269 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1º, do decreto n. [illegible].555, de 10 de agosto de 1922, 222:006$810, supprima-se. Material: Redija-se assim as sub-consignações ns. 285 e 286: «conservação do predio e do material rodante, 40:000$; sub-consignação n. 298, lettra *b*, em vez de 200$, digo-se 100$; sub-consignação n. 319, em vez de 24:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 322, em vez de 60:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 325, em vez de 35:000$, diga-se 25:000$; sub-consignação n. 334, lettra *a*, em vez de 200$, diga-se 100$; accrescente-se: «Para installação dos pavilhões de toxicomanos e de isolamento, na Colonia de Alienadas, inclusive acquisição de apparelhos, moveis, e utensilios, bem como substituição das camas e colchões dos dormitorios, 45:000$000.. .. ..

	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
	....	1.002:891$966	2.977:046$724

PESSOAL *I — Directoria Geral*

			PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1. 1 director geral	Ord.	18:000$000		
	Grat.	9:000$000	27:000$000	
2. 1 assistente	Ord.	....		
	Grat.	7:200$000	7:200$000	
3. 71 inspectores sanitarios, a	Ord.	8:000$000		
	Grat.	4:000$000	852:000$000	
4. 20 sub-inspectores sanitarios, a	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	192:000$000	
5. 10 medicos do hospitaes de isolamento, a	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	96:000$000	
			1.174:200$000	

				PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
II — *Procuradoria dos Feitos*					
6.	1 procurador	Ord.	8:000$000		
		Grat.	4:000$000	12:000$000	
7.	2 ad unctos de procurador, a	Ord.	5:600$000		
		Grat.	2:800$000	16:800$000	
8.	1 escripturario	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	3:600$000	
				32:400$000	
III — *Secretaria Geral*					
9.	1 secretario geral	Ord.	12:400$000		
		Grat.	6:200$000	18:600$000	
10.	1 sub-secretario	Ord.	....		
		Grat.	3:000$000	3:000$000	
11.	1 director da Contabilidade	Ord.	12:000$000		
		Grat.	6:000$000	18:000$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
12. 2 primeiros officiaes, a	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	19:200$000	
13. 1 guarda-livros	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	
14. 4 segundos officiaes, a	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	28:800$000	
15. 3 terceiros officiaes, a	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	16:200$000	
16. 10 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	36:000$000	
17. 1 archivista	Ord.	4:400$000		
	Grat.	2:200$000	6:600$000	
19. 1 encarregado do deposito	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
20. 1 porteiro	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
21. 1 ajudante do porteiro	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	

				PAPEL Fixa	Variavel
22.	1 correio	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	3:600$000	
23.	4 continuos, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	14:400$000	
24.	1 encarregado do elevador (salario annual)		1:800$000	1:800$000	
25.	8 serventes (salario annual) a		1:800$000	14:400$000	
26.	1 almoxarife geral	Ord.	6:400$000		
		Grat.	3:200$000	9:600$000	
27.	1 ajudante do almoxarife	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	5:400$000	
28.	2 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	7:200$000	
29.	1 continuo	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	3:600$000	
30.	3 serventes (salario annual)		1:800$000	5:400$000	
				233:400$000	

IV — Inspectoria de Demographia Sanitaria

31.	1 inspector	Ord.	10:800$000		
		Grat.	5:400$000	16:200$000	

				PAPEL	
				Fixa	*Variavel*
32.	1 assistente	Ord.	8:000$000		
		Grat.	4:000$000	12:000$000	
33.	3 ajudantes	Ord.	6:400$000		
		Grat.	3:200$000	28:800$000	
34.	1 cartographo	Ord.	4:800$000		
		Grat.	2:400$000	7:200$000	
35.	1 2º official	Ord.	4:800$000		
		Grat.	2:400$000	7:200$000	
36.	2 terceiros officiaes, a	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	10:800$000	
37.	1 conservador do Museu	Ord.	2:800$000		
		Grat.	1:400$000	4:200$000	
38.	5 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	18:000$000	
39.	1 auxiliar de escripta	Ord.	1:600$000		
		Grat.	800$000	2:400$000	
40.	2 encarregados de archivo, a	Ord.	1:440$000		
		Grat.	720$000	4:320$000	

				PAPEL	
				Fixa	*Variavel*
41.	1 chefe de officina de composição e impressão	Ord. / Grat.	4:000$000 / 2:000$000	6:000$000	
42.	1 correio, a	Ord. / Grat.	1:600$000 / 800$000	2:400$000	
43.	1 continuo, a	Ord. / Grat.	1:600$000 / 800$000	2:400$000	
44.	5 serventes (salario annual) a		1:800$000	9:000$000	
				130:920$000	
	Secção de Educação e Propaganda				
45.	1 delegado de saude (chefe de secção)	Ord. / Grat.	9:600$000 / 4:800$000	14:400$000	
45 a.	1 encarregado da bibliotheca	Ord. / Grat.	2:800$000 / 1:400$000	4:200$000	
46.	1 escripturario	Ord. / Grat.	2:400$000 / 1:200$000	3:600$000	
47.	2 auxiliares de escripta, a	Ord. / Grat.	1:600$000 / 800$000	4:800$000	
48.	1 encarregado do archivo	Ord. / Grat.	1:440$000 / 720$000	2:160$000	

				PAPEL Fixa	Variavel
49.	2 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
		Grat.	880$000	5:280$000	
50.	2 guardas, a	Ord.	1:200$000		
		Grat.	600$000	3:600$000	
51.	2 serventes, a		1:800$000	3:600$000	
				41:640$000	

Officinas

		Fixa
51 a.	1 fundidor mecanico a 14$ diarios	5:124$000
53.	2 monotypistas a 12$ diarios	8:784$400
54.	2 caixistas a 9$ diarios	6:588$000
55.	2 caixistas de 2ª classe a 7$ diarios	5:124$000
56.	1 impressor de 1ª classe a 9$ diarios	3:294$000
57.	1 impressor de 2ª classe a 7$ diarios	2:562$000
58.	1 encadernador de 1ª classe a 9$ diarios	3:294$000
59.	1 encadernador de 2ª classe a 7$ diarios	2:562$000
60.	1 encarregado da limpeza a 6$ diarios	2:196$000
61.	1 aprendiz a 3$500 diarios	1:281$000
62.	1 impressor de 1ª classe a 9$ diarios	3:294$000
63.	1 impressor de 2ª classe a 7$ diarios	2:562$000
64.	1 encadernador a 9$ diarios	3:294$000
65.	1 dourador a 8$ diarios	2:928$000
66.	1 margeador a 7$ diarios	2:512$000
67.	2 douradores a 6$ diarios	4:392$000
68	1 cortador a 7$ diarios	2:562$000
69.	2 aprendizes a 3$500 diarios	2:562$000
70.	1 ajudante de fundidor a 7$ diarios	2:562$000
		67:527$000

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

				PAPEL Fixo	PAPEL Variavel
71.	1 inspector	Ord. Grat.	10:800$000 5:400$000	16:200$000	
72.	2 enge iheiro chefes de secção	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000	35:000$000	
73.	2 engenheiros de 1ª classe, a	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	24:000$000	
74.	2 engenheiros de 2ª classe, a	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	19:200$000	
75.	3 conductores de serviço, a	Ord. Grat.	4:000$000 2:000$000	18:000$000	
76.	1 desenhista	Ord. Grat.	4:600$000 2:000$000	6:400$000	
76 a.	2 desenhistas de 2ª classe, a	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000	10:800$000	
76 b.	1 official	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
76 c.	1 contador	Ord. Grat.	4:000$000 2:000$000	6:000$0000	
77.	2 terceiros officiaes, a	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000	10:800$000	

				PAPEL Fixa	Variavel
78.	2 escripturarios, a	Ord	2:400$000		
		Grat	1:200$000	10:800$000	
	4 auxiliares a	Ord	2:400$000		
		Grat	1:200$000	14:400$000	
79.	1 continuo	Ord	1:600$000		
		Grat	800$000	2:400$000	
80.	2 serventes (salario annual), a		1:300$000	5:400$000	
				193:200$000	

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Arte Dentaria e Obstetricia

81.	1 inspector	Ord	10:800$000		
		Grat	5:400$000	16:200$000	
82.	3 pharmaceuticos inspectores, a	Ord	6:400$000		
		Grat	3:200$000	28:800$000	
83.	5 pharmaceuticos sub-inspectores, a	Ord	4:800$000		
		Grat	2:400$000	36:000$000	
84.	2 pharmaceuticos chimicos, a	Ord	4:800$000		
		Grat	2:400$000	14:400$000	
85.	8 medicos assistentes, a	Ord	6:400$000		
		Grat	3:200$000	76:800$000	
86.	1 2º official	Ord	4:800$000		
		Grat	2:400$000	7:200$000	

				PAPEL Fixa	Variavel
87.	1 3° official	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	5:400$000	
88.	2 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	7:200$000	
89.	2 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
		Grat.	880$000	5:280$000	
90.	8 serventes (salario annual), a		1:800$000	14:400$000	
				211:680$000	

IV — Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas

				Fixa	Variavel
91.	1 inspector	Ord.	10:800$000		
		Grat.	5:400$000	16:200$000	
92.	1 assistente	Ord.	8:000$000		
		Gra.	4:000$000	12:000$000	
93.	1 3° official	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:·00$000	5:400$000	
94.	1 ajudante de almoxarife	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	5:400$000	
95.	2 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	7:200$000	

				PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
96.	1 dactylographo	Ord.	2:240$000		
		Grat.	1:120$000	3:360$000	
97.	1 porteiro	Ord.	2:000$000		
		Grat.	1:000$000	3:000$000	
98.	1 continuo	Ord.	1:600$000		
		Grat.	800$000	2:400$000	
99.	2 serventes (salario annual), a	Ord.	—		
		Grat.	1:800$000	3:600$000	
				58:560$000	

Mensalistas

		Fixa
100.	1 medico de laboratorio	9:600$000
101.	3 assistentes de laboratorio a 400$ mensaes	14:400$000
102.	2 chefes de dispensario, a 250$ mensaes	6:000$000
103.	8 assistentes de dispensario, a 150$ idem	14:400$000
104.	6 internos microscopistas, a 100$ idem	7:200$000
105.	15 internos, a 100$ idem	18:000$000
106.	4 auxiliares de laboratorio a 200$ idem	9:600$000
107.	4 auxiliares enfermeiros, a 100$ idem	4:800$000
108.	2 auxiliares enfermeiras, a 100$ idem	2:400$000
109.	1 traductor dactylographo a 300$ idem	3:600$000
110.	2 dactylographos, a 250$	6:000$000
111.	1 photographo, a 200$	2:400$000
112.	1 cinematographista, a 200$	2:400$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
113. 10 guardas, a 200$	24:000$000	
114. 10 serventes, a 150$	18:000$000	
115. 3 conservadores, a 150$	5:400$000	
116. 3 vigias, a 50$	1:800$000	
117. 4 auxiliares de escripta, a 300$	14:400$000	
118. 2 medicos incumbidos de vigilancia sanitaria, a 500$	12:000$000	
119. 2 ajudantes technicos de laboratorio, a 200$	4:800$000	
	181:200$000	
120. Gratificação a dous medicos chefes de dispensarios, para serviços nocturno e extraordinario, a 100$	2:400$000	
121. Idem a seis medicos assistentes, a 100$	7:200$000	
122. Idem a tres internos microscopistas, a 50$	1:800$000	
123. Idem a seis internos, a 50$	3:600$000	
124. Idem a dous enfermeiros, a 50$	1:200$000	
125. Idem a duas enfermeiras, a 50$	1:200$000	
126. Idem a dous conservadores, a 50$	1:200$000	
127. Idem a quatro serventes, a 50$	2:400$000	
128. Idem a um cosinheiro, para a enfermaria de leprosos, a 100$	1:200$000	
129. Idem a dous serventes enfermeiros, a 50$	1:200$000	
130. Idem a uma servente enfermeira, a 50$	600$000	
131. Idem a dous ajudantes de serventes enfermeiros, a 25$	600$000	
132. Idem a uma ajudante de servente enfermeira, a 25$	300$000	
133. Idem a um ajudante de cozinha, a 25$	300$000	
	25:000$000	

VII — Secção de Assistencia Hospitalar

Hospital de S. Sebastião

				PAPEL Fixa	Variavel
133 a.	1 inspector geral de assistencia hospitalar	Ord.	10:800$000		
		Grat.	5:400$000	16:200$000	
134.	1 director	Ord.	8:800$000		
		Grat.	4:400$000	13:200$000	
135.	1 vice-director	Ord.	7:200$000		
		Grat.	3:600$000	10:800$000	
136.	1 ajudante do almoxarife	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	5:400$000	
137.	1 pharmaceutico	Ord.	4:000$000		
		Grat.	2:000$000	6:000$000	
138.	1 terceiro official	Ord.	3:600$000		
		Grat.	1:800$000	5:400$000	
139.	2 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
		Grat.	1:200$000	7:200$000	
140.	5 auxiliares, a	Ord.	2:000$000		
		Grat.	1:000$000	15:000$000	
141.	1 auxiliar de pharmacia	Ord.	2:800$000		
		Grat.	1:400$000	4:200$000	

				PAPEL *Fixa*	*Variavel*
142.	1 machinista	Ord.	2:880$000		
		Grat.	1:440$000	4:320$000	
143.	1 porteiro	Ord.	2:000$000		
		Grat.	1:000$000	3:000$000	
144.	5 internos, a	Ord.	1:000$000	7:500$000	
		Grat.	500$000		
				82:020$000	
	1 enfermeiro mór a 200$			2:400$000	
	1 roupeira a 180$			2:160$000	
	1 cozinheiro a 156$000			1:872$000	
	1 electricista a 156$000			1:872$000	
	1 encarregado do necroterio a 150$000			1:800$000	
	1 zelador do laboratorio a 150$000			1:800$000	
	4 enfermeiros de 1ª classe a 180$000			8:640$000	
	4 enfermeiros de 2ª classe a 156$000			7:488$000	
	1 foguista a 150$000			1:800$000	
	2 lavadeiras a 150$000			3:600$000	
	2 praticos de pharmacia a 150$000			2:600$000	
	1 ca pinteiro a 150$000			1:800$000	
	1 ajudante de cozinha a 144$000			1:728$000	
	1 ferreiro a 150$000			1:800$000	
	1 jardineiro a 150$000			1:800$000	
	1 cocheiro a 150$000			1:800$000	
	1 dispenseiro a 156$000			1:872$000	
	1 correio a 150$000			1:800$000	
	1 pedreiro a 120$000			1:440$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
1 pintor a 120$000			1:440$000	
1 bombeiro a 120$000			1:440$000	
1 chefe de cópa a 120$000			1:440$000	
1 telephonista a 156$000			1:872$000	
1 ajudante de porteiro a 120$000			1:440$000	
4 ajudantes de enfermeiros a 125$000			6:000$000	
5 rondantes a 80$000			4:800$000	
40 serventes de 1ª classe a 160$250			51:000$000	
50 serventes de 2ª classe a 81$250			48:750$000	
			169:254$000	

VIII — Hospital Geral de Assistencia

1 director	Grat.	7:200$000	7:200$000	
11 medicos chefes de enfermaria a 10$000 diarios			40:260$000	
16 assistentes a 5$000 diarios			29:280$000	
3 medicos para serviços auxiliares a 12$000 diarios			13:176$000	
4 medicos internos	Grat.	7:200$000	28:800$000	
1 pharmaceutico	Grat.	7:200$000	7:200$000	
1 administrador (do Departamento)	Grat.	3:600$000	3:600$000	
2 escripturarios (idem)	Grat.	1:200$000	2:400$000	
4 auxiliares de escripta	Grat.	3:000$000	12:000$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
2 dactylographos	Grat.	3:600$000	7:200$000	
1 porteiro (do Departamento)	Grat.	1:800$000	1:800$000	
4 ajudantes	Grat.	1:800$000	7:200$000	
15 enfermeiras attendentes de 1ª classe	Grat.	3:000$000	45:000$000	
15 enfermeiras attendentes de 2ª classe	Grat.	2:400$000	36:000$000	
15 enfermeiras attendentes de 3ª classe	Grat.	1:800$000	27:000$000	
3 ajudantes de pharmacia	Grat.	4:800$000	14:400$000	
1 mordomia	Grat.	3:600$000	3:600$000	
6 auxiliares de laboratorio	Grat.	3:000$000	18:000$000	
1 roupeira	Grat.	3:000$000	3:000$000	
2 ajudantes	Grat.	2:400$000	4:800$000	
4 costureiras	Grat.	1:800$000	7:200$000	
3 lavadeiras	Grat.	1:200$000	3:600$000	
2 engommadeiras	Grat.	1:200$000	2:400$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
1 encarregado de lavanderia	Grat.	3:600$000	3:600$000	
1 cosinheiro	Grat.	2:400$000	2:400$000	
2 ajudantes, a	Grat.	1:800$000	3:600$000	
1 copeiro	Grat.	1:800$000	1:800$000	
1 mecanico electricista	Grat.	3:600$000	3:600:000	
1 pedreiro	Grat.	3:600$000	3:600$000	
1 carpinteiro	Grat.	3:600$000	3:600$000	
1 pintor	Grat.	3:600$000	3:600$000	
1 foguista	Grat.	2:400$000	2:400$000	
1 jardineiro	Grat.	1:800$000	1:800$000	
15 serventes de 1ª classe, a	Grat.	1:800$000	27:000$000	
25 serventes de 2ª classe, a	Grat.	1:440$000	36:000$000	
			439:716$000	

IX — Hospital D. Pedro II

1 director (inspector sanitario em commissão), grat.	7:200$000	
Gratificação, na razão de 25$ diarios, ao sub-inspector que pernoitar no hospital	9:150$000	

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
1 administrador, funccionario do Departamento, em commissão, grat.	2:400$000	
1 encarregado do expediente, idem, grat.	2:400$000	
1 escripturario, idem, grat.	2:400$000	
1 porteiro, empregado no Departamento, em commissão, grat.	1:080$000	
1 ajudante de porteiro, idem, grat.	960$000	
1 barbeiro, idem, grat.	540$000	
1 electricista, idem, grat.	1:080$000	
1 estafeta, idem, grat.	720$000	
1 pharmaceutico	6:000$000	
1 ajudante de pharmacia	3:000$000	
2 internos a 125$000	3:000$000	
1 auxiliar de laboratorio	2:400$000	
1 enfermeira de 1ª classe	2:400$000	
3 enfermeiras de 2ª classe a 156$000	5:616$000	
1 cosinheiro, 156$000	1:872$000	
1 ajudante de cosinha, 144$000	1:728$000	
1 copeiro	1:200$000	
10 serventes a 106$250	12:750$000	
2 serventes (mulheres) a 720$000	1:440$000	
1 vigia	1:200$000	
1 carpinteiro	2:880$000	
	73:416$000	

X — Inspectoria de Hygiene Infantil

1 inspector	Ord.	10:800$000	
	Grat.	5:400$000	16:200$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixo*	*Variavel*
6 medicos	Ord.	9:600$000	57:600$000	
1 escripturario	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	
1 auxiliar de escripta	Ord.	1:600$000		
	Grat.	880$000	2:400$000	
4 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
	Grat.	880$000	10:560$000	
1 encarregado de archivo	Ord.	1:440$000		
	Grat.	720$000	2:160$000	
6 guardas, a	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	10:800$000	
1 servente (salario annual)			1:800$000	
			105:120$000	

Mensalistas

1 manipuladora a 350$	4:200$000
6 auxiliares de dispensarios a 250$	18:000$000
1 encarregado do material a 160$	1:920$000
1 porteiro zelador a 160$	1:920$000
1 servente de 1ª classe a 150$	1:800$000
6 serventes de 2ª classe a 130$	9:360$000
	37:200$000

XI — Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

			PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 director	Ord.	13:200$000		
	Grat.	6:600$000	19:800$000	
1 secretario (medico)	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	
1 1º official	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	
1 2º official	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
2 3º officiaes	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	10:800$000	
4 escripturarios, a...	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	14:400$000	
1 porteiro	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
2 continuos, a	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	4:800$000	

			PAPEL	
			Fixa	Variavel
1 guarda	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	1:800$000	
3 serventes (salario annual), a		1:800$000	5:400$000	
			86:400$000	

Delegacias de Saude

8 delegados de saude, a	Ord.	9:600$000		
	Grat.	4:800$000	115:200$000	
6 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	21:600$000	
11 auxiliares de escripta, a	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	26:400$000	
11 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
	Grat.	880$000	29:040$000	
5 encarregados de archivo, a	Ord.	1:440$000		
	Grat.	720$000	10:800$000	
34 guardas, a	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	61:200$000	
			264:240$000	

			PAPEL	
			Fixo	Variavel
Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial				
1 inspector	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	
1 escripturario	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	
2 auxiliares de escripta, a	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	4:800$000	
3 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
	Grat.	880$000	7:920$000	
1 encarregado de archivo	Ord.	1:440$000		
	Grat.	720$000	2:160$000	
6 guardas, a	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	10:800$000	
			45:480$000	
XII — Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia				
1 inspector	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	
1 sub-inspector	Ord.	9:600$000		
	Grat.	4:800$000	14:400$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
1 administrador geral	Ord.	7:200$000		
	Grat.	3:600$000	10:800$000	
3 administradores de desinfectorio,	Ord.	5:600$000		
	Grat.	2:800$000	25:200$000	
1 2º official	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
3 3.ºs officiaes,	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	16:200$000	
21 escripturarios,	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	75:600$000	
3 ajudantes de almoxarife,	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	16:200$000	
3 distribuidores de serviço,	Ord.	3:200$000		
	Grat.	1:600$000	14:400$000	
3 encarregados de secção,	Ord.	3:200$000		
	Grat	1:600$000	33:400$000	
10 chefes de turmas,	Ord.	2:800$000		
	Grat.	1:400$000	42:000$000	

			PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 porteiro	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	
4 porteiros auxiliares,	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	12:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
4 machinista,	Ord.	2:880$000		
	Grat.	1:440$000	17:280$000	
40 guardas desinfectadores de 1ª classe,	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	120:000$000	
			431:880$000	

Mensalistas

	Fixa
30 academicos vaccinadores (em commissão), a 200$	72:000$000
5 guardas de isolamento, a 220$	13:200$000
120 guardas-desinfectadores de 2ª classe, a 200$	288:000$000
8 telephonistas, a 200$	19:200$000
228 desinfectadores, a 162$	443:232$000
395 serventes de 1ª classe, a 162$	767:880$000
364 serventes de 2ª classe, a 156$	681:408$000
1 encarregado da conservação do material rodante, a 350$	4:200$000
1 feitor de garage, a 350$	4:200$000
1 fiel de deposito, a 300$	3:600$000
3 chauffeurs, a 300$	10:800$000
40 chauffeurs, a 240$	115:200$000

	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 feitor de cocheira, a 350$	4:200$000	
3 ajudantes de feitor de cocheira, a 250$	9:000$000	
15 cocheiros de 1ª classe, a 180$	32:400$000	
25 cocheiros de 2ª classe, a 151$200	45:360$000	
4 carroceiros, a 140$	6:720$000	
20 moços de cavallariças, a 140$	33:600$000	
1 tozador de animaes, a 180$	2:160$000	
3 vigias, a 180$	6:480$000	
5 guardas-portão, a 144$	8:640$000	
	2.571:480$000	

Diaristas

	Fixa	Variavel
1 mecanico, a 16$	5:856$000	
1 ajudante de mecanico, a 10$	3:660$000	
2 ajustadores de mecanica, a 9$	6:588$000	
2 limadores, a 8$	5:856$000	
1 torneiro, a 9$	3:294$000	
1 ajudante de torneiro, a 5$	1:830$000	
1 ferreiro de mecanica, a 7$	2:562$000	
1 ferreiro de obra commum, a 7$	2:562$000	
1 carpinteiro encarregado, a 8$	2:928$000	
7 carpinteiros, a 7$	17:934$000	
1 ajudante de carpinteiro, a 180$ mensaes	2:160$000	
1 mestre de pedreiro, a 10$	3:660$000	
3 pedreiros, a 7$	7:686$000	
5 aprendizes em officinas de mecanica, carpinteiro e bombeiro, a 1$875	3:431$250	
1 electricista, a 8$	2:928$000	
1 latoeiro, a 8$	2:928$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
2 bombeiros, a 7$			5:124$000	
12 foguistas a 7$			30:744$000	
1 correeiro cortador de obra, a 9$			3:294$000	
1 correeiro-forrador, a 7$			2:562$000	
3 correeiros-pospontadores, a 6$			6:588$000	
2 pintores, a 7$			5.124$000	
			129:299$250	

XIII — Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

			Fixa	Variavel
1 inspector	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	
1 assistente (inspector ou sub-inspector sanitario)	Grat.	2:400$000	2:400$000	
1 3 official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
1 archivista	Ord.	2:800$000		
	Grat.	1:400$000	4:200$000	
1 escripturario	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	
2 dactylographos			6:720$000	
2 continuos			4:800$000	
8 guardas sanitarios, a	Ord.	1:760$000		
	Grat.	880$000	21:120$000	
			64:440$000	

		PAPEL Fixa	Variavel
MENSALISTAS			
1 encarregado geral de dispensarios	500$000	6:000$000	
6 auxiliares technicos a	500$000	36:000$000	
5 encarregados de dispensarios	350$000	21:000$000	
22 auxiliares de dispensarios	300$000	79:200$000	
1 encarregada de deposito	300$000	3:600$000	
1 microscopista de 1ª classe	300$000	3:600$000	
4 microscopistas de 2ª classe	230$000	11:040$000	
1 pharmaceutica de 1ª classe	300$000	3:600$000	
4 pharmaceuticas de 2ª classe	230$000	11:040$000	
5 auxiliares de pharmacia	200$000	12:000$000	
7 auxiliares de escripta	280$000	23:520$000	
1 operador photographo	300$000	3:600$000	
1 porteiro	250$000	3:000$000	
1 telephonista	200$000	2:400$000	
4 guardas	220$000	10:560$000	
2 mecanicos	300$000	7:200$000	
22 serventes	180$000	47:520$000	
		278:880$000	

XIV — *Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios*

1 inspector	Ord	10:800$000	
	Grat	5:400$000	16:200$000
1 chefe de serviço	Ord	8:800$000	
	Grat	4:400$000	13:200$000

			PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 assistente	Ord	8:000$000		
	Grat.	4:000$000	12:000$000	
7 medicos inspectores	Ord	6:666$666		
	Grat.	3:333$334	70:000$000	
1 2º official	Ord	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
1 3º official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
2 escripturarios	Ord	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
2 auxiliares de escripta a	Ord	1:600$000		
	Grat.	800$000	4:800$000	
2 continuos a	Ord	1:600$000		
	Grat.	800$000	4:800$000	
1 porteiro	Ord	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
20 guardas de 1ª	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	72:000$000	
1 guarda	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	1:800$000	
10 guardas de 2ª (salario annual)		2:400$000	24:000$000	
20 serventes (salario annual)		1:800$000	36:000$000	
			283:000$000	

XV — Serviço de Fiscalização do Leite

1 chefe do serviço do leite e lacticinios	Ord.	8:800$000		
	Grat.	4:400$000	13:200$000	
1 chimico especialista	Ord.	5:600$000		
	Grat.	2:800$000	8:400$000	
8 auxiliares de laboratorio	Ord.	3:200$000		
	Grat.	1:600$000	38:400$000	
1 escripturario	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	3:600$000	
2 serventes (salario annual)		1:800$000	3:600$000	
1 chimico especialista			8:400$000	
1 microbiologista			8:400$000	
2 veterinarios a 7:200$000			14:400$000	
2 ensaiadores a 7:200$000			14:400$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
1 auxiliar microbiologista			4:800$000	
4 serventes de laboratorio a 1:800$000			7:200$000	
			124:800$000	

XVI – Serviço de Fiscalização de Carnes verdes

			Fixa	Variavel
1 veterinario-chefe, encarregado da direcção do Serviço Sanitario no Matadouro de Santa Cruz	Ord.	8:000$000		
	Grat.	4:000$000	12:000$000	
4 veterinarios diplomados	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	28:800$000	
2 auxiliares de laboratorio	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
1 3º official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
3 veterinarios	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	21:600$000	
4 ajudantes de veterinarios		2:880$000	11:520$000	
4 limpadores de carnes a		2:520$000	10:080$000	
5 carimbadores a		2:520$000	12:600$000	
6 serventes (salario annual)		1:800$000	10:800$000	
4 veterinarios a 600$ mensaes			28:800$000	
6 marcadores de carne a 5$ diarios			10:980$000	

			PAPEL	
			Fixo	Variavel
Diarias, na razão de 15$, ao encarregado do Serviço no Matadouro de accordo com o art. 1.189 do § 3 do regulamento			5:400$000	
			165:270$000	

XVII — Laboratorio Bromatologico

1 director	Ord.	8:800$000	
	Grat.	4:400$000	13:200$000
4 chimicos chefes	Ord.	7:200$000	
	Grat.	3:600$000	43:200$000
4 chimicos auxiliares a	Ord.	6:000$000	
	Grat.	3:000$000	36:000$000
1 microscopista chefe	Ord.	7:200$000	
	Grat.	3:600$000	10:800$000
1 microscopista auxiliar	Ord.	4:000$000	
	Grat.	2:000$000	6:000$000
1 microscopista da secção de microscopia	Ord.	2:400$000	
	Grat.	1:200$000	3:600$000
1 3º official	Ord.	3:600$000	
	Grat.	1:800$000	5:400$000
1 escripturario	Ord.	2:400$000	
	Grat.	1:200$000	3:600$000

			PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
2 auxiliares de escriptorio	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	4:800$000	
1 porteiro	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
4 serventes (salario annual)		1:800$000	7:200$000	
20 ensaiadores a 600$ mensaes			144:000$000	
			283:500$000	
Laboratorio Bacteriologico				
1 director	Ord.	8:800$000		
	Grat.	4:400$000	13:200$000	
1 chefe de serviço	Ord.	8:000$000		
	Grat.	4:000$000	12:00$000	
5 assistentes	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	48:000$000	
2 internos	Ord.	1:440$000		
	Grat.	740$000	4:320$000	
1 3 official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	

			PAREL Fixa	Variavel
3 escripturarios	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	10:800$000	
1 bibliothecario-archivista	Ord.	2:800$000		
	Grat.	1:400$000	4:200$000	
1 zelador	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
4 serventes de 1ª classe (salario annual)		2:400$000	9:600$000	
5 » » 2ª » (» »)		1:800$000	9:000$000	
			121:320$000	

X ›III—Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

			Fixa	Variavel
1 director	Ord.	13:200$000		
	Grat.	6:600$000	19:800$000	
1 secretario	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	
1 1º official	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
1 2º official	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
2 escripturarios	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
1 auxiliar de escripta	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
2 dactylographos	Ord.	2:240$000		
	Grat.	1:120$000	6:720$000	
1 porteiro	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
2 serventes (salario annual) a		1:800$000	3:600$000	
			76:920$000	

XIX—Inspectoria de Prophylaxia Maritima

1 inspector	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	

			PAPEL	
			Fixa	Variavel
5 ajudantes medicos, a	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	48:000$000	
1 administrador	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
1 ajudante do administrador	Ord.	3:200$000		
	Grat.	1:600$000	4:800$000	
2 escripturarios, a	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
2 guardas sanitarios maritimos	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	6:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
1 servente (salario annual)		1:800$000	1:800$000	
9 mestres	Ord.	2:880$000		
	Grat.	1:440$000	38:880$000	
2 contra-mestres	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	6:000$000	
7 machinistas	Ord.	2:880$000		
	Grat.	1:440$000	30:240$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
2 segundos machinistas	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
19 foguistas	Ord.	1:920$000		
	Grat.	960$000	54:720$000	
3 motoristas	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:[illegible]00$000	10:800$000	
1 chefe de turma de desinfecção	Ord.	2:800$000		
	Grat.	1:400$000	4:200$000	
4 desinfectadores de primeira classe	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	13:000$000	
4 desinfectadores de segunda classe	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	9:600$000	
1 machinista sanitario	Ord.	2:880$000		
	Grat.	1:440$000	4:320$000	
4 serventes (salario annual)		1:800$000	7:200$000	
1 mecanico a 12$ diarios			4:392$000	
40 marinheiros a 2:400$ annuaes			96:000$000	
8 moços a 1:500$ annuaes			12:000$000	
			391:752$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
XX — Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro				
1 inspector geral	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	
8 inspectores de saude do porto	Ord.	9:600$000		
	Grat.	4:800$000	115:200$000	
2 escripturarios	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	7:200$000	
6 auxiliares academicos	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	14:400$000	
2 interpretes	Ord.	4:400$000		
	Grat.	2:200$000	13:200$000	
6 guardas sanitarios maritimos	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	18:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
2 serventes (salario annual)		1:800$000	3 600$000	
			190:200$000	
Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante				
1 inspector	Ord.	10:800$000		
	Grat.	5:400$000	16:200$000	

			PAPEL Fixa	Variavel
1 assistente	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	9:600$000	
			25:800$000	

XXI — Inspectorias e sub-inspectorias dos portos dos Estados

Primeira classe

Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul:

			Fixa	Variavel
7 inspectores de saude	Ord.	6:400$000		
	Grat.	3:200$000	67:200$000	
15 sub-inspectores	Ord.	5:200$000		
	Grat.	2:600$000	117:000$000	
7 secretarios	Ord.	2:800$000		
	Grat.	1:400$000	29:400$000	
7 escripturarios-archivistas	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	21:000$000	
21 guardas sanitarios	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	37:800$000	
14 mestres de lancha a 9$ diarios			46:116$000	
14 machinistas ou motoristas a 9$ diarios			46:116$000	
9 foguistas a 6$ diarios			19:764$000	

PAPEL

			Fixa	Variavel
14 desinfectadores a 6$ diarios			30:744$000	
56 marinheiros a 6$ diarios			122:976$000	
			538:116$000	

Sub-inspectorias de Saude dos Portos de S. Luiz, Amarração, Natal, Cabedello, Maceió, Aracajú, Victoria, Paranaguá, São Francisco, Florianopolis e Porto Murtinho:

			Fixa	Variavel
11 sub-inspectores	Ord.	5:200$000		
	Grat.	2:600$000	85:800$000	
11 escripturarios-archivistas	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	33:000$000	
22 guardas sanitarios	Ord.	1:200$000		
	Grat.	600$000	39:600$000	
11 mestres de lancha a 9$ diarios			36:234$000	
11 machinistas ou motoristas a 9$ diarios			36:234$000	
4 foguistas a 6$ diarios			8:784$000	
24 marinheiros a 4$800			42:163$200	
20 marinheiros a 3$750 diarios			27:450$000	
			309:265$200	

XXII — Hospital Paula Candido

			Fixa	Variavel
1 director	Ord.	8:800$000		
	Grat.	4:400$000	13:200$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
1 pharmaceutico	Ord.	4:000$000		
	Grat.	2:000$000	6:000$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
1 terceiro official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
2 escripturarios	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:800$000	7:200$000	
1 interprete	Ord.	3:200$000		
	Grat.	1:600$000	4:800$000	
1 machinista	Ord.	2:880$000		
	Grat.	1:440$000	4:320$000	
1 porteiro	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
1 auxiliar de pharmacia a		150$000	1:800$000	
1 praticante de pharmacia a		120$000	1:440$000	
2 internos a		120$000	2:880$000	
1 enfermeiro-mór a		200$000	2:400$000	
1 enfermeiro de 1ª classe a		180$000	2:160$000	
4 enfermeiros de 2ª classe a		150$000	7:200$000	
3 enfermeiros a		150$000	5:400$000	

			PAPEL	
			Fixa	Variavel
1 pedreiro a		150$000	1:800$000	
1 cozinheiro a		168$000	2:016$000	
1 ajudante de cozinheiro a		144$000	1:728$000	
1 auxiliar de cozinha a		126$000	1:512$000	
1 guarda a		200$000	2:400$000	
1 carpinteiro a		150$000	1:800$000	
3 lavadeiras a		106$250	3:825$000	
1 foguista a		150$000	1:800$000	
1 dispenseiro a		150$000	1:800$000	
1 jardineiro a		150$000	1:800$000	
1 roupeira a		180$000	2:160$000	
3 remadores a		120$000	4:320$000	
12 serventes de 1ª classe a		112$500	16:200$000	
12 serventes de 2ª classe a		87$500	12:600$000	
			128:361$000	

XXII — Lazareto da Ilha Grande

1 director (em commissão)	Grat.	4:800$000	4:800$000	
1 pharmaceutico	Ord.	4:000$000		
	Grat.	2:000$000	6:000$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
1 3º official	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	

		PAPEL	
		Fixa	Variavel
1 machinista	Ord. 2:880$000 Grat. 1:440$000	4:320$000	
1 porteiro	Ord. 2:400$000 Grat. 1:200$000	3:600$000	
1 motorista a	300$000	3:600$000	
1 auxiliar de pharmacia a	250$000	3:000$000	
1 chefe de turma	250$000	3:000$000	
2 desinfectadores	225$000	5:400$000	
1 enfermeiro a	225$000	2:700$000	
1 guarda do almoxarifado a	225$000	2:700$000	
1 cozinheiro a	225$000	2:700$000	
1 padeiro a	225$000	2:700$000	
1 foguista a	180$000	2:160$000	
20 serventes a	120$000	28:800$000	
		86:280$000	

XXIV — Directoria de Saneamento Rural

		Fixa	Variavel
1 director	Ord. 13:200$000 Grat. 6:600$000	19:800$000	
1 chefe de serviço	Grat. mensal 1:500$000	18:000$000	
1 secretario medico	Ord. 6:400$000 Grat. 3:200$000	9:600$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
1 2º official	Ord.	4:800$000		
	Grat.	2:400$000	7:200$000	
2 3ºs officiaes	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	10:800$000	
3 escripturarios	Ord.	2:400$000		
	Grat.	1:200$000	10:800$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord.	3:600$000		
	Grat.	1:800$000	5:400$000	
2 dactylographos	Ord.	2:240$000		
	Grat.	1:120$000	6:720$000	
1 porteiro	Ord.	2:000$000		
	Grat.	1:000$000	3:000$000	
1 continuo	Ord.	1:600$000		
	Grat.	800$000	2:400$000	
3 serventes	Salario annual	1:800$000	5:400$000	
			99:120$000	

XXV — Serviço no Districto Federal

1 chefe do laboratorio	Grat.	1:000$000	12:000$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
12 inspectores sanitarios ruraes	Grat.	1:000$000	144:000$000	
15 sub-inspectores sanitarios ruraes	Grat.	800$000	144:000$000	
1 secretario	Grat.	450$000	5:400$000	
14 medicos auxiliares	Grat.	450$000	75:600$000	
10 microscopistas	Grat.	200$000	24:000$000	
1 escripturario-archivista	Grat.	450$000	5:400$000	
5 escripturarios	Grat.	300$000	18:000$000	
1 desenhista	Grat.	350$000	4:200$000	
12 escreventes	Grat.	200$000	28:800$000	
1 auxiliares de escripta	Grat.	150$000	27:000$000	
1 ajudante de almoxarife	Grat.	500$000	6:000$000	
1 auxiliar do almoxarifado	Grat.	250$000	3:000$000	
1 photographo	Grat.	500$000	6:000$000	
2 ajudante de photographos	Grat.	300$000	7:200$000	

			Fixa	Variavel
1 pharmaceutico	Grat.	500$000	6:000$000	
4 ajudantes de pharmacia	Grat.	150$000	7:200$000	
1 porteiro	Grat.	250$000	3:000$000	
1 contínuo	Grat.	200$000	2:400$000	
2 fiscaes de turmas	Grat.	450$000	10:800$000	
20 guardas de 1ª classe	Grat.	200$000	48:000$000	
80 guardas de 2ª classe	Grat.	150$000	144:000$000	
10 capatazes	Grat.	150$000	18:000$000	
4 chauffeurs	Grat.	240$000	11:520$000	
1 carpinteiro	Grat.	240$000	2:880$000	
1 ferreiro	Grat.	240$000	2:880$000	
320 trabalhadores, diaria de 3$500			409:920$000	
5 serventes		120$000	7:200$000	
			1.184:400$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
XXVI — Serviço de enfermeiras				
1 superintendente geral	Grat.	100$000	1:200$000	
7 enfermeiras chefes	Grat.	800$000	67:200$000	
1 secretaria stenographa	Grat.	500$000	6:000$000	
1 escripturario	Ord. Grat.	2:400$000 1:200$000	3:600$000	
2 dactylographas	Grat.	250$000	6:000$000	
60 visitadoras de hygiene	Grat.	350$000	252:000$000	
			336:000$000	
XVII — Escola de enfermeiras				
1 directora	Grat.	800$000	9:600$000	
7 enfermeiras-chefes	Grat.	600$000	50:400$000	
1 secretaria stenographa	Grat.	500$000	6:000$000	
1 dactylographa	Grat.	250$000	3:000$000	
30 alumnas internas	Grat.	100$000	36:000$000	
10 alumnas externas	Grat.	200$000	24:000$000	

			PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
2 mordomas	Grat.	400$000	9:600$000	
2 cozinheiras	Grat.	150$000	3:600$000	
3 copeiras	Grat.	100$000	3:600$000	
5 serventes	Grat.	100$000	6:000$000	
2 lavadeiras	Grat.	75$000	1:800$000	
Para pagamento aos professores, na razão de 10$ a 15$ por aula			12:000$000	
			165:600$000	

MATERIAL

I — Secretaria Geral

Permanente:

	Fixa	Variavel
Moveis	—	5:000$000
Utensilios diversos	—	6:000$000
Livros e revistas scientificas	—	1:200$000

Material de consumo:

	Fixa	Variavel
Objectos de expediente, inclusive para a Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria, Engenharia Sanitaria, Fiscalização do Exercicio de Medicina e Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas	—	40:000$000
Conservação do material e do predio	—	6:000$000
Custeio do automovel do Director Geral	—	8:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	6:100$000
Eventuaes e despesas de prompto pagamento	—	7:700$000
Serviços industriaes do Estado	—	200$000
Transporte em emprezas particulares	—	300$000
		80:508$000

II — Inspectoria de Demographia Sanitaria e Propaganda

	Fixa	Variavel
Permanente.		
Conclusão das officinas	—	11:000$000
Acquisição de machinas de calcular e de escrever	—	2:400$000
Utensilios diversos	—	1:400$000
Moveis	—	2:000$000
Material de consumo:		
Papel de impressão e material de cartographia	—	15:000$000
Custeio das officinas	—	20:000$000
Papel de impressão para publicações, cartazes, pamphletos, boletins annuarios	—	25:000$000
Material para photographia, cinematographia e demonstrações publicas	—	3:000$000
Despesas diversas:		
Assignatura de telephones e eventuaes	—	4:577$500
Despesas de prompto pagamento	—	2:000$000
Aluguel de machinas de apuração	—	5:500$000
Franquia postal para o estrangeiro	—	500$000
		91:977$500

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*

III — Inspectoria de Engenharia Sanitaria

	Fixa	*Variavel*
Material permanente:		
Moveis	—	1:000$000
Utensilios diversos e apparelhos	—	500$000
Conservação de apparelhos	—	300$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	3:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos e publicações	—	4:000$000
Aluguel de casas	—	24:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	100$000
		32:900$000

IV — Inspectoria de Fiscalização do Exercicio de Medicina, Pharmacia e Arte Dentaria

	Fixa	*Variavel*
Material permanente:		
Apparelhos de cirurgia e de laboratorio	—	1:000$000
Moveis	—	1:000$000
Material de consumo:		
Drogas e productos chimicos	—	1:000$000
Combustivel	—	600$000
Despesas diversas:		
Alimentação dos medicos assistentes, sub-inspector de pharmacia e chauffeurs em serviço fóra da séde	—	3:000$000
Despesas de prompto pagamento	—	1:000$000
Assignatura de telephones e eventuaes	—	4:400$000
Serviços industriaes do Estado	—	500$000
		12:500$000

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
V—Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas		
Material permanente		
Moveis	—	6:000$000
Utensilios diversos	—	4:000$000
Apparelhos e instrumentos	—	12:000$000
Material de consumo		
Acquisição e fabrico de medicamentos	—	200:000$000
Custeio da enfermaria para leprosos e leitos para venereos	—	30:000$000
Material para custeio dos dispensarios	—	60:000$000
Impressos, cartazes e folhetos	—	10:000$000
Despesas diversas		
Despesas de prompto pagamento, eventuaes e expediente	—	15:000$000
Assignatura de telephones	—	4:000$000
Auxilio aos leprosos isolados ou ás suas familias	—	15:000$000
Contribuições a institutos particulares ou officiaes para manutenção de dispensarios	—	180:000$000
Aluguel de predios	—	6:000$000
		542:000$000
VI—Hospital de S. Sebastião		
Material permanente		
Moveis	—	3:000$000
Utensilios diversos	—	20:000$000
Apparelhos de laboratorios	—	6:000$000
Objectos para pharmacia	—	1 :000$000
Material clinico	—	16:000$000

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
Material de consumo		
Material para conservação de predios	—	20:000$000
Dietas	—	350:000$000
Alimentação do pessoal	—	110:000$000
Medicamentos	—	142:000$000
Desinfectantes	—	14:400$000
Combustivel	—	75:000$000
Lubrificante e material para lubrificação	—	2:400$000
Conservação do material	—	20:000$000
Illuminação	—	22:000$000
Roupas	—	40:000$000
Objectos de expediente	—	10:000$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes	—	7:000$000
Despesas diversas		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	10:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	4:000$000
		883:800$000

VII—Hospital D. Pedro II

	Fixa	Variavel
Material permanente		
Moveis	—	100$000
Utensilios diversos	—	2:000$000
Apparelhos de laboratorio	—	500$000
Objectos para pharmacia	—	1:200$000
Material clinico	—	3:800$000
Acquisição e installação de uma lavanderia	—	50:000$000
Construcção de um necroterio	—	10:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo		
Material para conservação do predio	—	2:000$000
Dietas	—	72:600$000
Alimentação do pessoal	—	12:000$000
Medicamentos	—	14:600$000
Desinfectantes	—	500$000
Combustivel	—	8:120$000
Lubrificantes e material para lubrificação	—	200$000
Conservação do material	—	1:800$000
Illuminação	—	6:000$000
Roupas	—	3:000$000
Objectos de expediente	—	2:000$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes	—	2:920$000
Despesas diversas		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	7:000$000
Aluguel do terreno contiguo ao Hospital	—	100$000
Serviços industriaes do Estado	—	1:200$000
		201:640$000

VIII — Hospital Geral de Assistencia

	Fixa	*Variavel*
Material permanente:		
Moveis	—	4:000$000
Utensilios diversos	—	11:000$000
Apparelhos de laboratorios	—	35:000$000
Objectos de pharmacias	—	20:000$000
Materal clinico	—	60:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo:		
Material para a conservação do predio	—	10:000$000
Dietas	—	152:000$000
Alimentação do pessoal	—	80:000$000
Medicamentos	—	110:000$000
Desinfectantes	—	7:000$000
Combustivel	—	36:500$000
Lubrificantes e material para lubrificação	—	5:000$000
Conservação do material	—	13:000$000
Illuminação	—	27:000$000
Roupas	—	13:000$000
Objectos de expediente	—	13:000$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	12:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	2:730$000
Serviços industriaes do Estado	—	100$000
Serviços clinicos internos nas enfermarias	—	7:200$000
Para ampliação das clinicas de gynecologia, vias urinarias, cirurgia geral de mulheres e cirurgia geral de homens, a 30:000$000	—	120:000$000
		738:530$000

IX — Inspectoria de Hygiene Infantil

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	4:000$000
Utensilios diversos	—	6:000$000
Instrumentos de cirurgia e de laboratorio	—	8:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Material de consumo:		
Refeições para mães que amamentam	—	10:000$000
Medicamentos, drogas e material de laboratorio	—	40:000$000
Material para pharmacia	—	2:1[illegible]0$000
Material de expediente	—	5:000$000
Roupas	—	3:000$000
Asseio e conservação das sédes	—	2:000$000
Gaz e electricidade	—	240$000
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	960$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	20:000$000
Publicações	—	2:000$000
Aluguel de casa	—	18:[illegible]80$000
Serviços industriaes do Estado	—	100$000
Para o serviço de hygiene infantil na Bahia	—	75:000$000
		196:660$000

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	2:000$000
Utensilios diversos	—	3:000$000
Material de consumo:		
Objectos de expediente	—	16:000$000
Desinfectantes	—	3:300$000
Illuminação	—	800$000

	Fixa	PAPEL Variavel
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos e serviço industrial do Estado	—	4:727$500
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	6:[illegible]00$000
Aluguel de casas para as Delegacias de Saude	—	28:030$000
		6[illegible]:307$500

Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Utensilios diversos	—	600$000
Material de consumo:		
Objectos de expediente	—	2:000$000
Desinfectantes	—	500$000
Illuminação	—	200$000
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos e serviço industrial do Estado		480$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes		900$000
Aluguel de casa		4:800$000
		9:480$000

X — Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Acquisição de peças para automoveis e vehiculos		18:000$000
Acquisição de muares		5:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo:		
Combustivel		120:000$000
Lubrificantes e material para lubrificação		36:000$000
Custeio de automoveis e vehiculos, exceptuadas as despesas com combustivel, lubrificantes e material para lubrificação		37:780$000
Desinfectantes		36:000$000
Illuminação, expediente e energia		21:600$000
Sustento, ferragem, forragem e curativos de animaes		104:280$000
Material para desinfecção, expurgos e visitas domiciliarias		3:600$000
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos		4:620$000
Despesas de prompto pagamento		3:000$000
Serviços industriaes do Estado		1:000$000
		390:880$000

XI — *Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose*

Material permanente:		
Moveis		7:000$000
Apparelhos de laboratorios e consultorio		50:000$000
Utensilios e apparelhos diversos		27:000$000
Material de consumo:		
Medicamentos e drogas		80:000$000
Material para pharmacia, inclusive vidros, rôlhas, rotulos		20:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material para funccionamento dos dispensarios, inclusive fixas, cartões		30:000$000
Combustivel		15:000$000
Desinfectantes		6:000$000
Lubrificantes		3:000$000
Asseio, conservação e custeio de dispensarios, de machinas e de vehiculos		20:000$000
Illuminação		6:000$000
Expediente e material para demonstrações		15:000$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes		10:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos		6:000$000
Serviços industriaes do Estado		500$000
Aluguel de casas		24:000$000
Auxilios a tuberculosos isolados em domicilio		30:000$000
		346:500$000

XII — Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

Material permanente:		
Utensilios diversos		500$000
Moveis		500$000
Material de consumo:		
Desinfectantes		2:000$000
Expediente		4:500$000
Material para inutilização de generos deteriorados		3:000$000
Illuminação		100$000

	Fixa	Variavel
	PAPEL	
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes		7:000$000
Assignatura de apparelhos telephonico		1:5[illegible]5$[illegible]00
Serviços industriaes do Estado		210$000
		19:325$000

XIII — Serviço de fiscalisação do leite

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Apparelhos e utensilios para laboratorios	—	9:000$000
Material de consumo:		
Substancias chimicas e demais elementos necessarios ao funccionamento e conservação dos laboratorios	—	14:000$000
Conservação e asseio do edificio e suas installações e expediente	—	18:000$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes, inclusive transportes	—	6:000$000
Assignatura para apparelho telephonico	—	1:185$000
Serviços industriaes do Estado	—	600$000
		48:785$000

XIV — Serviço de fiscalização de carnes verdes

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	120$000
Utensilios diversos	—	5[illegible]0$000
Apparelhos para laboratorio	—	200$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo:		
Reactivos e desinfectantes	—	300$000
Expediente	—	1:400$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	3:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	480$000
Serviços industriaes do Estado	—	100$000
		6:100$000

XV — *Laboratorio Bromatologico*

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	800$000
Livros e revistas scientificas	—	8:900$000
Apparelhos de laboratorio	—	10:000$000
Utensilios diversos	—	7:900$000
Installações electricas	—	700$000
Material de consumo:		
Expediente	—	3:000$000
Combustivel	—	13:200$000
Illuminação e energia electrica	—	3:600$000
Substancias chimicas	—	21:600$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventaes	—	6:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	1:600$000
Serviça industriaes do Estado	—	100$000
		77:400$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
XVI — Laboratorio Bacteriologico		
Material permanente:		
Apparelhos, instrumentos e utensilios diversos	—	18:000$000
Material de consumo:		
Livros e revistas scientificas	—	3:000$000
Objectos de expediente	—	1:200$000
Bioterio, material para funccionamento, conservação e asseio do laboratorio	—	5:600$000
Substancias chimicas	—	6:000$000
Combustivel	—	4:000$000
Illuminação e energia electrica	—	4:000$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	1:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	1:100$000
Serviços industriaes do Estado	—	100$000
Para obras do laboratorio e acquisição de moveis	—	15:000$000
		59:000$000
XVII — Directoria de Defesa Maritima		
Material permanente:		
Moveis, acquisição e conservação	—	2:000$000
Acquisição de material para o porto do Rio de Janeiro e dos Estados	—	80:000$000
Utensilios diversos	—	2:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo:		
Objectos de expediente	—	8:000$000
Illuminação e material para illuminação	—	1:000$000
Conservação do predio	—	1:000$000
Despesas diversas:		
Impressões, publicações, acquisição de livros, assignaturas de revistas e jornaes	—	4:000$000
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	2:160$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	3:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	1:000$000
		104:160$000

XVIII — Inspectoria de Prophylaxia Maritima

	Fixa	Variavel
Material permanente.		
Moveis, acquisição e conservação	—	1:000$000
Utensilios diversos	—	1:500$000
Material de consumo:		
Combustivel	—	110:000$000
Lubrificantes	—	11:000$000
Material de custeio, conservação e reparos nos transportes maritimos	—	32:000$000
Material de expediente e impressos	—	2:500$000
Desinfectante e material para desinfecção	—	13:000$000
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos	—	1:072$500
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	1:000$000
		172:072$500

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
XIX—Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro		
Material permanente:		
Moveis, acquisição e conservação	—	1:500$000
Utensilios diversos	—	1:500$000
Material de consumo:		
Objectos de expediente e impressos	—	2:500$000
Material para vaccinação	—	1:500$000
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	1:047$500
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	1:000$000
		9:047$500
XX—Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante		
Material permanente:		
Moveis, acquisição e conservação	—	500$000
Utensilios diversos	—	1:000$000
Material de consumo:		
Objectos de expediente e impressos	—	1:500$000
Material para vaccinação	—	1:500$000
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	1:010$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	1:000$000
		6:510$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*

XXI — Inspectorias e Sub-Inspectorias de Saude dos Portos dos Estados

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Acquisição e conservação de moveis	—	4:000$000
Utensilios diversos	—	8:000$000
Material de consumo:		
Expediente, impressos e publicações	—	52:000$000
Desinfectantes e material para desinfecção	—	14:000$000
Combustivel	—	56:000$000
Lubrificantes	—	18:000$000
Custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos e hospitaes de isolamento	—	90:000$000
Illuminação e abastecimento d'agua	—	2:800$000
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos	—	2:400$000
Eventuaes	—	20:000$000
Alugueis de casas	—	42:000$000
Serviços Industriaes do Estado	—	1:000$000
		310:200$000

XXII — Hospital Paula Candido

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	2:400$000
Utensilios diversos	—	2:000$000
Apparelhos de laboratorio	—	1:800$000
Objectos para pharmacias	—	1:500$000
Material clinico	—	4:000$000

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
Material de consumo:		
Material para a conservação do predio	—	12:000$000
Dietas	—	43:480$000
Alimentação do pessoal	—	43:680$000
Medicamentos	—	19:000$000
Desinfectantes	—	4:380$000
Combustivel	—	6:500$000
Lubrificantes e material para lubrificação	—	1:000$000
Conservação do material	—	11:000$000
Illuminação	—	5:250$000
Roupas	—	4:000$000
Objectos de expediente	—	2:260$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes	—	1:600$000
Despesas diversas:		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	1:500$000
Assignaturas de apparelhos telephonicos	—	1:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	150$000
		169:871$000

XXIII — Lazareto da Ilha Grande

	Fixa	Variavel
Material de consumo:		
Dietas	—	1:000$000
Medicamentos	—	4:000$000
Objectos de expediente	—	2:000$000
Illuminação do predio	—	1:000$000
Conservação do material da usina electrica	—	10:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Despezas diversas:		
Eventuaes	—	2:000$000
		20:000$000

XXIV — Directoria de Saneamento Rural

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Moveis	—	2:000$000
Utensilios diversos	—	2:000$000
Material de consumo:		
Objectos de expediente e impressos	—	5:000$000
Despesas diversas:		
Assignaturas de apparelhos telephonicos	—	1:200$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	6:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	1:800$000
		18:000$000

Serviço no Districto Federal

	Fixa	Variavel
Material permanente:		
Instrumentos cirurgicos	—	3:000$000
Material de construcção	—	12:000$000
Utensilios diversos	—	10:000$000
Arreios e correame	—	5:000$000
Moveis	—	3:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material de consumo:		
Drogas	—	60:000$000
Medicamentos	—	20:000$000
Material de laboratorio	—	8:000$000
Illuminação	—	4:000$000
Material de expediente e impressos	—	27:000$000
Generos alimenticios e forragem	—	40:000$000
Combustivel	—	30:000$000
Lubrificantes	—	12:000$000
Material photographico e cinematographico	—	2:500$000
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	3:000$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	24:000 000
Aluguel de casa	—	54:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	2:500$000
		320:000$000

XXV — Serviço nos Estados

Minas Geraes	—	450:000$000
Pará	—	400:000$000
Pernambuco	—	450:000$000
Pará	—	350:000$000
Rio de Janeiro	—	290:000$000
Matto Grosso	—	450:000$000
Ceará	—	400:000$000
Alagôas	—	270:000$000
Bahia	—	450:000$000
Amazonas	—	500:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Espirito Santo	—	400:000$000
Santa Catharina	—	400:000$000
Maranhão, para renovação do contracto, mediante novas clausulas relativas ao combate á tuberculose	—	550:600$000
Parahyba do Norte	—	504:600$000
Rio Grande do Norte	—	360:000$000
Piauhy	—	150:000$000
		6.424:000$000

XXVI — Serviço de Enfermeiras

	Fixa	*Variavel*
Material permanente:		
Acquisição e concertos de moveis	—	1:900$000
Utensilios diversos	—	1:500$000
Material de consumo:		
Material de expediente, inclusive fichas, cartões etc	—	22:000$000
Asseio e conservação do material	—	600$000
Material clinico e de pharmacia, inclusive vidros, rolhas, seringas, etc	—	6:000$000
Despesas diversas:		
Assignatura de apparelhos telephonicos	—	600$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	6:000$000
Serviços industriaes do Estado	—	600$000
		39:200$000

XXVII—Escola de Enfermeiros

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Material permanente:		
Acquisição e concerto de moveis	—	20:000$000
Acquisição de livros e assignaturas de jornaes e revistas	—	500$000
Utensilios diversos	—	6:000$000
Material de consumo:		
Asseio e conservação de material	—	1:200$000
Novas installações e conservação dos predios	—	9:000$000
Material de expediente, de demonstrações e ensino	—	6:000$000
Roupas	—	6:000$000
Combustiveis	—	40:000$000
Illuminação	—	6:000$000
Lubrificantes e material de lubrificação	—	3:000$000
Despezas diversas:		
Assignatura de telephones	—	600$000
Despezas de prompto pagamento e eventuaes	—	2:000$000
Aluguel de casas	—	40:000$000
Alimentação	—	48:000$000
Serviços Industriaes dos Estados	—	200$000
		188:500$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Emquanto não passar para o Ministerio da Viação o Serviço contractado com a City Improvements, correrão por este as seguintes despesas:

SERVIÇO CONTRACTADO COM A COMPANHIA THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS

(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899, 3.893, de 20 de fevereiro de 1900 e 3.724, de 1 de agosto de 1900)

578. Taxa de esgoto de predios, economias e cortiços, £ 363.880-17-6, convertidas em moeda nacional á razão de 8$889, ouro, por libra esterlina.. .. .. 3.234:537$098

579. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 234.766-13-7 ¼ empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, £ 21.129-0- ¼, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.433

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
predios £ 11.556-15-0 ou sejam £ 9.572-5-0 ¼ convertidas em moeda nacional, á razão de 8$889, ouro, por libra esterlina..	85:087$739			
580. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 64.712-18-7 ¼, empregadas nos trabalhos de esgoto da Ilha de Paquetá £ 582.433, menos a taxa de £ 4.150, sobre 350 predios £ 1.662-10-0, ou sejam £ 4.161-13-3, convertidas em moeda nacional, á razão de 8$889, ouro, por libra-esterlina	36:993$018			
	3.356:617$855	3.356:617$885	11.633:556$450	11.310:633$000
22. *Secretaria do Conselho Superior do Ensino.* Reduzida de 300$, feitas na tabella as seguintes alterações: Material: sub-consignação n. 9 (serviço telegraphico), em vez de 200$, diga-se 100$; sub-consignação n. 9, (publicações no *Diario Official*), em vez de 300$, diga-se 100$000		....	36:800$000	3:606$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
23. *Subvenções a Institutos de Ensino.* Augmentada de réis 110:000$, papel e 2:100$, ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: Para a Faculdade de Direito do Recife, 60:000$, destinados á decoração do Salão Nobre e dos amphitheatros; e 50:000$ para subvenção destinda á continuação da manutenção do Instituto Franco Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, de accôrdo com os arts. 1 e 3 do decreto n. 4.634, de 8 de janeiro de 1923; e 2:100$, ouro, para pagamento da segunda prestação do premio de viagem, devido ao Dr. João de Barros Barreto.	2:100$000	59:760$000	6.714:370$250
24. *Escola Nacional de Bellas Artes.* Reduzida de 200$, feita na tabella a seguinte alteração: Material — sub-consignação n. 52, lettra *b*, em vez de 300$, diga-se 100$000	12:394$400	260:590$752	120:982$236
25. *Instituto Nacional de Musica.* Reduzida de 3:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — sub-consignação n. 14, em vez de 1:800$, diga-se 2:160$; sub-consignação n. 16, em vez de sete serventes, salario 1:800$, diga-se sete serventes, salario 2:160$; sub-consignação n. 42 (Para a incorporação do augmento definitivo de que trata o art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 4:980$), supprima-se Material: sub-consignação n. 53, lettra *b*, em vez de 1:000$, diga-se 100$000...............	4:200$000	376:920$000	97:365$256
26. *Instituto Benjamin Constant.* Augmentada de 6:500$, feita na tabella a seguinte alteração: Pessoal; sub-con-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
signação n. 22, supprima-se; sub-consignação numero 38, em vez de 12 aspirantes ao magisterio a 450$, diga-se 12 aspirantes ao magisterio a 1:200$, 14:400$; Material — sub-consignação n. 67, lettra *b*, em vez de 200$, diga-se 100$000....................			
27. *Instituto Nacional de Surdos-Mudos.* Augmentada de 2:900$, feita na tabella a seguinte alteração: Material — sub-consignação n. 34, augmentada de 3:000$ para compra de drogas; instrumentos e utensilios necessarios ao serviço medico-cirurgico da sala desembargador Elviro Carvalho; — sub-consignação n. 44, lettra *b*, em vez de 200$, diga-se 100$000.	....	338:748$100	207:841$118
28. *Bibliotheca Nacional.* Augmentada de 25:785$400, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal—sub-consignação n 21, em vez de quatro ascensoristas a 2:100$, diga-se quatro ascensoristas a 2:160$; sub-consignação n. 22, em vez de 28 serventes a 1:800$, diga-se 28 serventes a 2:160$; sub-consignação n. 23, em vez de um jardineiro a 1:800$, diga-se um jardineiro a 2:160$; sub-consignação n. 25, em vez de um ajudante de impressor a 1:642$500, diga-se um ajudante de impressor a 1:971$; sub-consignação n. 37, em vez de dous officiaes a 2:007$500, diga-se dous officiaes encadernadores a 2:160$; sub-consignação n. 38, em vez de dous officiaes encadernadores a 1:825$, diga-se dous officiaes encadernadores a 2:160$; sub-consignação n. 39, em vez de dous officiaes encadernadores a 1:642$500, diga-se dous offi-		89:310$000	84:376$118

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

ciaes encadernadores a 1:971$; sub-consignação numero 40, em vez de tres aprendizes a 1:095$, diga-se tres aprendizes a 1:368$750; sub-consignação n. 41, em vez de um aprendiz a 912$500, diga-se um aprendiz a 1:140$625; sub-consignação n. 42, em vez de dous aprendizes a 730$, diga-se dous aprendizes a 912$500; sub-consignação n. 43, em vez de um aprendiz a 547$500, diga-se um aprendiz a 684$375; sub-consignação n. 44, em vez de um aprendiz a 365$, diga-se um aprendiz a 456$250; sub-consignação numero 45 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 21:706$600), supprima-se. Material — sub-consignação n. 47, em vez de 35:776$, diga-se 35:000$; sub-consignação n. 49, redija-se assim "Recebimento, expedição e compra de publicações destinadas aos serviços de permutas"; sub-consignação n. 54, redija-se assim: "Illuminação, energia electrica, consumo de gaz e respectivos accessorios» 60:000$, sub-consignação n. 58, redija-se assim: «Taxa de esgoto»; sub-consignação n. 60, lettra *b*, em vez de 500$, diga-se 100$; accrescentem-se as seguintes sub-consignações: «Sellos para o serviço de permutas, 8:000$ e «Assignatura de telephone, 985$000 ....

Obras. Augmentada de 184:900$, feitas na tabella as seguintes alterações: Material — accrescente-se á sub-consignação n. 10, *in-fine*, o seguinte: "inclusive a

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

quantia necessaria para reparos de que carece mausoléo do Marechal Floriano Peixoto, no Cemiterio de S. João Baptista, no Rio de Janeiro"; accrescente-se logo após á sub-consignação n. 10, a seguinte: "Para occorrer ás despesas com os reparos de que carece a Faculdade de Direito do Recife, conforme orçamento ja organizado e existente na Secretaria do ministerio, 185:000$"; sub-consignação n. 11, lettra *a*, em vez de 200$, diga-se 100$000..........................

30. *Serviço Eleitoral*. Destacada a importancia de 30:000$, para pagamento dos tres auxiliares, tres dactylographos e um continuo do Registro Geral de Eleitores, nomeados de accôrdo com o art. 80, § 7°, do decreto n. 14.631, ps 1921, com os seguintes vencimentos: auxiliares: 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; dactylographos: 2:800$ de ordenado e 1:400$ de gratificação; continuo 2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação....................................

31. *Corpo de Bombeiros*. Augmentada de 101:197$657, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal:

Estado maior

I — Administração:

1 coronel commandante:

Gratificação	7:000$008	7:000$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 tenente coronel fiscal:					
Soldo	11:599$922		—		
Gratificação	5:808$008				
	17:400$000	17:400$000			
1 major director da Assistencia do Material:					
Soldo	9:599$998				
Gratificação	4:800$012				
	14:400$000	14:400$000			
1 major assistente do Pessoal:					
Soldo	9:599$998				
Gratificação	4:800$012				
	14:400$000	14:400$000			
1 engenheiro (major ou capitão do Exercito em commissão):					
Gratificação	4:800$012	4:800$012			
1 secretario (1° tenente ou 2° tenente):					
Soldo	6:199$992				
Gratificação	3:100$008				
	9:300$000	9:300$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 secretario intendente (1º tenente ou 2º tenente):					
Soldo	6:199$992				
Gratificação	3:100$008				
	9:300$000	9:300$000			
II — Contadoria:					
1 major director:					
Soldo	9:599$998				
Gratificação	4:800$012				
	14:400$000	14:400$000			
1 capitão pagador:					
Soldo	7:999$992				
Gratificação	4:000$008				
	12:000$000	12:000$000			
III — Serviço Sanitario:					
1 tenente-coronel director de saude:					
Soldo	11:599$992				
Gratificação	5:808$002				
	17:400$000	17:400$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
2 majores medicos:					
Soldo	9:599$998				
Gratificação	4:800$012				
	14:400$000	28:800$000			
1 major pharmaceutico:					
Soldo	9:599$998				
Gratificação	4:800$012				
	14:400$000	14:400$000			
4 capitães medicos:					
Soldo	7:999$992				
Gratificação	4:000$008				
	12:000$000	48:000$000			
1 capitão medico occulista:					
Soldo	7:999$992				
Gratificação	4:000$008				
	12:000$000	12:000$000			
2 capitães pharmaceuticos:					
Soldo	7:999$992				
Gratificação	4:000$008				
	12:000$000	24:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3 primeiros tenentes medicos:					
Soldo	6:199$992				
Gratificação	3:100$008				
	9:300$000	27:900$000			
1 primeiro tenente dentista:					
Soldo	6:199$992				
Gratificação	3:100$008				
	9:300$000	9:300$000			
1 segundo tenente bacteriologista:					
Soldo	5:199$996				
Gratificação	2:600$004				
	7:800$000	7:800$000			
		292:600$020			

IV — Estado menor:

1 sargento ajudante:		
Soldo	2:818$200	
Gratificação de funcção	549$000	
	3:367$200	3:367$200

		Ouro *Variavel*	Papel *Fixa*	Papel *Variavel*
1 sargento intendente:				
Soldo	2:818$200			
Gratificação de funcção	549$000			
	3:367$200	3:367$200		
17 primeiros sargentos mestres:				
Soldo	2:808$078			
Gratificação	549$000			
	2:757$078	46:870$326		
4 segundos sargentos mixtos:				
Soldo	1:695$678	6:782$712		
5 primeiros sargentos escripturarios:				
Soldo	2:208$078	11:040$390		
V — Companhias:				
8 capitães commandantes de companhias:				
Soldo	7:999$992			
Gratificação	4:000$008			
	12:000$000	96:000$000		
8 primeiros tenentes coadjuvantes de companhia:				
Soldo	6:799$992			
Gratificação	3:100$008			
	9:300$000	74:400$000		

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
24 segundos tenentes chefes de estação:					
Soldo	5:199$996				
Gratificação	2:600$004				
	7:800$000	187:200$000			
8 primeiros sargentos:					
Soldo	2:208$078	17:664$624			
32 segundos sargentos:					
Soldo	1:695$678	54:261$696			
24 terceiros sargentos:					
Soldo	1:537$200	36:892$800			
6 segundos sargentos machinistas:					
Soldo	1:695$678				
Gratificação	494$100				
	2:189$778	13:138$668			
2 segundos sargentos motoristas:					
Soldo	1:695$678	3:391$356			
10 terceiros sargentos machinistas:					
Soldo	1:537$200				
Gratificação	237$900				
	1:775$100	17:751$000			

9

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
6 terceiros sargentos motoristas:					
Soldo	1:537$200	9:223$200			
45 cabos de esquadra:					
Soldo	1:378$356	62:026$020			
16 cabos motoristas:					
Soldo	1:378$356	22:053$696			
1 cabo ferrador:					
Soldo	1:378$356	1:378$356			
4 cabos telegraphistas:					
Soldo	1:378$356	5:513$424			
3 cabos conductores de machinas:					
Soldo	1:378$356	4:135$068			
120 bombeiros de 1ª classe:					
Soldo	1:098$000	131:760$000			
200 bombeiros de 2ª classe:					
Soldo	1:098$000	219:600$000			
279 bombeiros de 3ª classe:					
Soldo	1:098$000	306:342$000			
56 bombeiros motoristas:					
Soldo	1:098$000	61:488$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
16 bombeiros foguistas:					
Soldo	1:098$000	17:568$000			
23 bombeiros corneteiros:					
Soldo	1:098$000	25:254$000			
30 bombeiros musicos:					
Soldo	1:098$000	32:940$000			
		1.471:409$736			

VI — Gratificações especiaes:

Ao instructor de infantaria (militar)		2:400$000			
Ao instructor de gymnastica (civil)		1:320$000			
Ao desenhista (civil)		7:200$000			
Aos professores dos Cursos Profissionaes		19:800$000			
Ao especialista de molestias de olhos, nariz, garganta e ouvidos (civil)		3:600$000			
Ao auxiliar do cirurgião dentista (civil)		3:600$000			
Ao capitão pagador, para quebras, de accôrdo com o art. 56 do regulamento		600$000			
Ao mestre da banda de musica, de accôrdo com paragrapho unico do art. 174 do regulamento		2:400$000			
Aos escripturarios do serviço de partidas dobradas a 50$ cada um, mensalmente......		1:200$000			
Aos primeiros sargentos das companhias, primeiros sargentos escripturarios e sargen-					

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
gentos escripturarios e sargentos commandantes de postos (art. 63) e para as do art. 62 (amanuenses, etc.)	9:000$000			
Gratificações de accôrdo com o art. 57, do regulamento	33:840$000			
Gratificações de accôrdo com o art. 60. do regulamento	70:000$000			
Gratificações de accôrdo com o art. 61 do regulamento	50:000$000			
Gratificações de accôrdo com o art. 59 do regulamento	9:000$000			
Gratificações para os motoristas de 1ª classe, a 50$ cada um, mensalmente	15:000$000			
Gratificaçõe para os motoristas de 2ª classe, a 40$ cada um, mensalmente	12:000$000			
Gratificações para os motoristas de 3ª classe, a 30$ cada um, mensalmente	10:800$000			
Gratificações para quatro sargentos mixtos, 53 cabos de esquadra e 173 bombeiros de 1ª classe a 366$, annualmente (paragrapho do art. 57 do regulamento)	54:900$000			
Gratificações para 200 bombeiros de 2ª classe a unico do art. 57 do regulamento)	84:180$000			
Gratificações ao director e ensaiador da banda de musica (civil ou militar) .... 274$500, annualmente (paragrapho unico	2:400$000			
	393:240$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
VII — Auxilio:				
Para aluguel de casa aos officiaes, de accôrdo com o art. 67 do regulamento	54:960$000			
VIII — Diarias:				
Para diarias de accôrdo com o paragrapho unico do art. 63 do regulamento	33:657$369			
IX — Aggregados:				
Vencimentos para aggregados, de accôrdo com o art. 48 do regulamento	41:930$790			

Sub-consignação n. 62 — tenente-coronel Emygdio Miguel da Silva — onde se diz 4:080$, diga-se 9:984$000.

Sub-consignação n. 70 — major Jacob Gregorio de Lima — onde se diz 3:360$, diga-se 7:599$996.

Sub-consignação n. 71 — major Emygdio José da Silva — onde se diz 3:919$992, diga-se 8:207$995.

Sub-consignação n. 72 — major Clemente Estanisláo Figliola — onde se diz 3:960$, diga-se 8:359$995.

Sub-consignação n. 74 — major Joaquim Domingos do Prado. Onde se diz: «3:360$», diga-se «7:599$996».

Sub-consignação n. 80 — Capitão Firmino José da Silva. Onde se diz: 2:640$, diga-se 6:360$000.

Sub-consignação n. 94 — Segundo tenente Carlos da Silva Lemos. Onde se diz 985$500, diga-se 3:600$000.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Rubrica X — Sub-consignação n. 213, supprima-se; sub-consignação n. 220, supprima-se; sub-consignação n. 239, supprima-se; sub-consignação n. 248, supprima-se; sub-consignação n. 253, em vez de 402$600, diga-se 732$. Accrescente-se mais os seguintes reformados:

Major medico Dr. Tito Barbosa de Araujo.......	9:599$988
2° tenente Bento Antonio das Chagas............	5:199$996
Soldado Victorino Henrique Coutinho...........	1:090$000
Segundo tenente João de Oliveira Mello.........	5:199$996
Segundo tenente João Ignacio da Costa.........	5:199$996
Segundo tenente Tarcilio Miguel da Silva........	5:199$996
Primeiro sargento João Luiz Pereira Mattoso Junior	2:185$500
Segundo sargento Edmundo Octavio Ferreira...	1:679$500
Soldado Antonio Alexandre de Castro............	1:092$000
Soldado Cornelio Octavio dos Santos...........	1:092$000
Soldado Arthur Soares da Silva................	1:092$000
Soldado Armando José da Silva..............	1:092$000
Soldado Appolinario Pereira da Costa.........	1:092$000
Soldado Fernando Silva	1:092$000
Soldado Wenceslão dos Santos................	1:092$000
Soldado Manoel Duarte Corrêa.................	1:092$000

Material: sub-consignação n. 285, redija-se assim: «Acquisição do material de incendio e seus accessorios, inclusive despachos alfandegarios»; sub-consignação n. 286, destaque-se 1:000$ para pagamento de assignatura de telepho-

nes, inclusive mudanças dos apparelhos; sub-consignação n 307, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$000;

Sub-consignação n. 290, onde se diz: "Alimentação para 1.000 praças, a 2$220 diarios e mais uma etapa para cada um dos 108 sargentos — 900:272$160», diga-se: «Alimentação para 909 praças, a 2$220 diarios e mais uma etapa para cada um dos 116 sargentos — 832:833$»; sub-consignação n. 303 — Material — Onde se diz: "Fardamento para 1.000 praças, a 200$ annuaes — 200:000$", diga-se "Fardamento para 909 praças a 200$ annuaes — 181:800$000; sub-consignação n. 304 — Material — Onde se diz «art. 335», diga-se: «art. 342» .... —

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
	... .	2.275:043$966	2.298:003$350

32. *Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre*. Reduzida de 53:692$832, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: Sub-consignação n. 5, em vez de 660:000$, diga-se 669:288$, accrescentando-se *in-fine* o seguinte: "inclusive 10 porteiros-serventes, das diversas repartições da Capital e dos municipios, a 2:160$; quatro guardas das cadeias, a 2:160$; seis escrivães de policia dos segundos termos das comarcas, a 2:160$; tres escrivães de policia das villas, a 1:500$; uma adjunta de professora, 2:160$; uma professora de escola de 3ª classe, 1:728$, e tres estagiarias das escolas a 900$"; sub-consignação n. 7, em vez de 690:000$, diga-se 720:918$168, accrescentando-se *in-fine* o seguinte: "inclusive um sargento ajudante, 1:684$800; um sar-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

gento intendente, 1:684$800; tres primeiros sargentos, a 1:555$200; oito segundos sargentos, a réis 1:350$; quatro terceiros sargentos, a 1:029$972; 21 cabos de esquadra, a 675$; e 220 anspeçadas, musicos, soldados, corneteiros e tambores, a 540$; sub-consignação n. 24, em vez de 2 officiaes de justiça a 1:500$, diga-se 2 officiaes de justiça a 1:800$; sub-consignação n. 29, em vez de 3 officiaes de justiça a 1:200$, diga-se 3 officiaes de justiça a 1:500$; sub-consignação n. 34, em vez de 3 officiaes de justiça a 1:200$, diga-se 3 officiaes de justiça a 1:500$; sub-consignação n. 39, em vez de 4 officiaes de justiça a 1:200$, diga-se 4 officiaes de justiça a 1:500$; sub-consignação n. 44, em vez de 3 officiaes de justiça a 1:200$, diga-se 3 officiaes de justiça a 1:500$; sub-consignação n. 49, em vez de 3 officiaes de justiça a 1:200$, diga-se 3 officiaes de justiça a 1:500$; sub-consignação n. 50, (Para a incorporação do augmento de que trata o artigo 150, § 1º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 169:800$), supprima-se. Material: Substituida a rubrica I (Administração) pela seguinte:

I — Permanente:

Moveis	3:000$000
Utensilios, material agricola e construcção de pontes	30:000$000
Obras e serviços publicos	75:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
II — De consumo:				
Expediente	34:000$000			
Medicamentos	10:000$000			
Asseio	1:000$000			
Ferramenta e accessorios	7:000$000			
Comedoria para presos	90:000$000			
Combustivel	25:000$000			
Concertos	12:000$000			
Material para lanchas	2:000$000			
Cobertura e conservação de vasadouro	11:000$000			
III — De transferencia:				
Sementes	1:000$000			
IV — Despesas diversas:				
Transportes	40:000$000			
Alugueis das repartições e escolas	35:000$000			
Diligencias policiaes	2:000$000			
Eventuaes	12:000$000			
Auxilio aos cinco municipios, á razão de 50:000$000	250:000$000			
Serviço industrial do Estado:				
a) Serviço telegraphico	500$000			
	640:500$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Sub-consignação n. 78, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 85, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 92, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 96, em vez de 5:000$, diga-se 7:000$; sub-consignação n. 97, em vez de 2:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 99, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 106, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 113, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 114, em vez de 15:000$, diga-se 12:000$000.	....	1.688:288$000	1.502:619$168
33. *Instituto Oswaldo Cruz*. Reduzida de 202:440$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: Sub-consignação n 32, em vez de 6 serventes a 1:800$, diga-se 6 serventes a 2:160$; sub-consignação n. 51, em vez de 4 fechadores de tubos a 960$, diga-se 4 fechadores de tubos a 1:200$; sub-consignação n. 52, em vez de 2 enfermeiras a 1:800$, diga-se 2 enfermeiras a 2:160$; sub-consignação n. 53, em vez de 2 serventes para mulheres a 1:200$, diga-se 2 serventes para mulheres a 1:500$; sub-consignação n. 54, em vez de 2 serventes para homens a 1:200$, diga-se 2 serventes para homens a 1:500$; sub-consignação n. 56, em vez de 1 ajudante de electricista a 1:800$, diga-se 1 ajudante de electricista a 2:160$; sub-consignação n. 61, em vez de 3 serventes a 1:800$, diga-se 3 serventes a 2:160$;			

	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
sub-consignação n. 65, em vez de 4 serventes a 1:800$, diga-se 4 serventes a 2:160$; sub-consignação n. 66 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1°, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 30:160$), supprima-se. Material: Sub-consignação n. 68, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 69, supprima-se; sub-consignação n. 70, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 71, em vez de 120:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 83, lettra *a*, em vez de 200$, diga-se 100$; sub-consignação n. 83, lettra *b*, em vez de 200$, diga-se 100$000..........	....	671:880$000	837:640$000
34. *Serventuarios do Culto Catholico*....................	....	30:000$000	
35. *Magistrados em disponibilidade*	....	50:400$000	
36. *Substituições*. Accrescente-se depois de "quadro legal" o seguinte: "desde que não sejam pessoas estranhas ao funccionalismo (art. 133, da lei n. 4.632, de 6 janeiro de 1923)"..............................	....	150:000$000	

37. Subvenções. Augmentada de 2.961:595$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decretos ns. 1.154, de 7 de janeiro de 1904; 4.384, de 8 de dezembro de 1921; 4.492, de 18 de janeiro de 1922, e 4.235, de 4 de janeiro de 1921; 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923:

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Districto Federal:				
Patronato de Menores, para manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e tambem para auxiliar a assistencia de seus estabelecimentos: Casa da Infancia (Instituto de Puericultura) e Asylo de N. S. de Pompeia, para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despesas de inspecção e transporte proprio, 456:000$, assim distribuidos: Casa de Preservação 200:000$, Asylo Agricola de Santa Isabel, com a inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000$, annuaes, 72:000$; Casa de Prevenção e Reforma, 100:000$; Orphanato Osorio, 60:000$; Casa da Infancia, 12:000$, e Asylo N. S. de Pompeia, 12:000$000	456:000$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de casa	6:000$000			
Instituto Historico e Geographico Brasileiro	40:000$000			
Orphanato Osorio	60:000$000			
Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula	120:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio de Cascadura, inclusive 10:000$000 para custeio do ambulatorio, para occorrer á metade da despesa com o custeio annual, como forem apuradas as contas bimestralmente....	210:000$000			
Lycée Français do Rio de Janeiro......	24:000$000			
Cruzada Nacional contra a Tuberculose	20:000$000			
Legião da Mulher Brasileira..........	5:000$000			
Para serviço de gynecologia do Hospital S. Francisco de Assis, inclusive 10:000$, para o serviço de cirurgia de homens do Hospital S. João Baptista, em Botafogo	30:000$000			
Escola de Instrucção Primaria e Profissional, gratuita, destinada aos filhos dos operarios, pelo Syndicato Profissional dos Operarios, residentes na Gavea	10:000$000			
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	50:000$000			
Associação de Chronistas Desportivos na Capital Federal	1:500$000			
Liga de Hygiene Mental.............	30:000$000			
Brasila Ligo Esperantista do Rio de Ja-neiro	1:500$000			
Faculdade Hahnemanniana	24:000$000			
Hospital Maritimo Müller dos Reis.....	75:000$000			
Associação Protectora dos Cégos Dezesete				

		Ouro	Papel	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos	20:000$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal.......	51:000$000			
Associação do Hospital Evangelico.....	20:000$000			
Dispensario S. José	7:000$000			
Ambulatorio do Hospicio S. João Baptista, em Botafogo	18:000$000			
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	10:000$000			
A' "Escola Primaria", pela remessa da revista ás escolas primarias e profissionaes, mantidas ou subvencionadas pelo Governo	12:000$000			
Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil.	36:000$000			
Academia Nacional de Medicina.......	20:000$000			
Associação Pró-Matre	15:000$000			
Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada..	15:000$000			
Orphanato de Santo Antonio..........	7:000$000			
Sociedade Brasileira de Bellas Artes...	20:000$000			
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	20:000$000			
Bibliotheca Popular	10:000$000			
Associação de Imprensa	20:000$000			
Circulo de Imprensa	10:000$000			
Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos do Bangú	5:000$000			
Centro Beneficente dos Operarios da Gavea	[illegible]:000$000			

		OURO		PAPEL
		Variavel	Fixa	Variavel
Asylo Bom Pastor, com a obrigação de receber, de ordem do juiz de menores, o numero de menores que o Governo fixar	20:000$000			
Para a publicação da "Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro" e dos volumes da "Introducção Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil", que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da lettra *a*, da clausula 3ª, do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade da lei n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922	50:000$000			
Instituto dos Advogados Brasileiros....	4:000$000			
Cruz Vermelha Brasileira.............	22:000$000			
Asylo Isabel	10:000$000			
Orphanato Agricola Profissional Sete de Setembro	10:000$000			
Instituto Alvaro Alvim	40:000$000			
Casa Santa Ignez	36:000$000			
Liga contra a Tuberculose do Rio de Janeiro	10:000$000			
Créche da Casa dos Expostos, com a obrigação constante do n. 6, do art. 3º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	20:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Abrigo Thereza de Jesus, para a infancia Desvalida, com a obrigação de de receber menores, enviados pelo juiz de menores, em numero consentaneo com a subvenção	20:000$000			
Para construcção de um pavilhão no Hospital Nacional do Alienados, para clinica neurologica, com 20 leitos, um laboratorio, um consultorio externo e uma sala para prelecções	200:000$000			
Total	1:926:850$000			

Nos Estados

Amazonas:				
Instituto Pasteur	10:000$000			
Instituto Benjamin Constant..........	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Manáos..	82:000$000			
Hospital da Candelaria, em Porto Velho	3:600$000			
Santa Casa Salesiana de S. Gabriel do Rio Negro	9:000$000			
	109:600$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Pará:				
Faculdade de Direito	20:000$000			
Maternidade mantida pela Santa Casa de Misericordia	15:000$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida	7:000$000			
Santa Casa de Misericordia...........	30:000$000			
Instituto Historico e Geographico do Pará	6:000$000			
Sociedade Mecanica Beneficente Paraense	15:000$000			
	93:000$000			
Maranhão:				
Santa Casa do Maranhão..............	15:000$000			
Asylo de Mendicidade no Maranhão....	15:000$000			
Faculdade de Direito do Maranhão.....	20:000$000			
Maternidade Benedicto Leite	4:500$000			
Instituto de Assistencia á Infancia.....	7:500$000			
Escola de Enfermagem	3:600$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil	12:000$000			
Hospital de Tuberculose no Maranhão, custeio e construcção	8:000$000			
	85:600$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Piauhy:				
Santa Casa de Therezina..............	7:500$000			
Santa Casa de Parnahyba..............	3:750$000			
Asylo de Alienados Therezina..........	7:500$000			
	18:750$000			
Ceará:				
Maternidade do Ceará	5:000$000			
Instituto de Assistencia á Infancia.....	5:000$000			
Faculdade de Pharmacia e Odontologia.	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Fortaleza	30:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Sobral...	10:000$000			
Asylo de Mendicidade de Fortaleza....	5:000$000			
Asylo de Alienados de Porangaba......	5:000$000			
Dispensario dos Pobres de Fortaleza....	6:000$000			
Instituto Pasteur......................	5:000$000			
	81:000$000			
Rio Grande do Norte:				
Instituto Historico e Geographico, Natal	5:000$000			
Escola União Caixeiral, Mossoró.......	2:000$000			
Escola Domestica, Natal	5:000$000			
Hospital Jovino Barreto, Natal........	7:000$000			
Associação das Damas de Caridade, Natal	3:000$000			
Collegio Santo Antonio, Natal.........	5:000$000			

	OURO		PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Escola Feminina de Commercio, Natal.	5:000$000			
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal...........	5:000$000			
Associação de Normalistas, Mossoró....	5:000$000			
Collegio Coração de Maria, Mossoró....	4:000$000			
Educadora Caicoense, Caicó	3:000$000			
Escola dos Pobres, a cargo do vigario, Macahyba	2:000$000			
Associação dos Professores do Rio Grande do Norte, Natal...............	5:000$000			
Escola Padre João Maria, Natal........	2:500$000			
Centro Operario Natalense, Natal......	5:000$000			
Liga Artistico-Operaria, Natal	2:750$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Natal	7:000$000			
	73:250$000			

Parahyba do Norte:

Auxilio para construcção do predio da Sociedade S. Vicente de Paulo....	3:000$000			
Orphanato D. Ulrico.................	10:000$000			
Casa de Caridade de Campina Grande...	1:000$000			
Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia	10:000$000			
Escola da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes...................	10:000$000			
Asylo de Mendicidade da Parahyba.....	6:000$000			
Santa Casa da Capital da Parahyba...	10:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Instituto Historico e Geographico.....	6:000$000			
Escola Normal de Cajazeiras...........	6:000$000			
Para continuação dos serviços de postos **anti-ophidicos, contractados com o** Instituto Vital Brasil.............	12:000$000			
	74:000$000			
Pernambuco:				
Escola de Engenharia....................	50:000$000			
Instituto de Protecção á Infancia......	11:250$000			
Lyceu de Artes e Officios..............	10:000$000			
Collegio de Orphãos, de Bom Conselho..	5:000$000			
Instituto Pasteur......................	5:000$000			
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco	10:000$000			
	91:250$000			
Alagoas:				
Para auxiliar a construcção da Santa Casa de Miguel dos Campos........	3:750$000			
Hospital de Caridade de Viçosa........	1:500$000			
Hospital de Caridade de Maceió........	7:500$000			
Asylo de Orphãos Desvalidos..........	5:000$000			
Escolas mantidas pela Sociedade **Montepio dos Artistas**....................	2:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho	3:750$000			
Orphanato S. Domingos	20:000$000			
Succursal do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, em Maceió	10:000$000			
	53:500$000			
Sergipe:				
Hospital de Annapolis	5:000$000			
Hospital de Japaratuba	3:000$000			
Escola Salesiana S. José	4:000$000			
Hospital de Santa Isabel	4:500$000			
Asylo de Mendicidade de Rio Branco	3:750$000			
Asylo de Santo Antonio da Estancia	2:500$000			
Orphanato de S. Christovão	2:000$000			
	24:750$000			
Bahia:				
Capital do Estado:				
Escola Polytechnica	50:000$000			
Faculdade de Direito	40:000$000			
Collegio Nossa Senhora da Piedade de Ilhéos, equiparado á Escola Normal	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia	7:500$000			
Instituto Geographico e Historico	5:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Instituto de Protecção á Infancia......	3:750$000			
Associação das Senhoras de Caridade..	3:750$000			
Collegio dos Orphãos de S. Joaquim....	5:000$000			
Lyceu Salesiano......................	5:000$000			
Escola S. Vicente de Paulo............	2:000$000			
Centro Operario......................	2:000$000			
Asylo Bom Pastor....................	1:500$000			
Sociedade Beneficente de Sant'Anna....	1:500$000			
União Caixeral da Bahia.............	2:000$000			
Academia Manoel Victorino...........	2:000$000			
Abrigo dos Filhos do Povo.....	1:500$000			
Para o Serviço de Prophylaxia da Tuberculose	75:000$000			
Interior do Estado:				
Hospital de Misericordia de Alagoinha (lei n. 3.554, de 6 de janeiro de 1918)	10:000$000			
Santa Casa de Ilhéos..................	6:000$000			
Santa Casa de Santo Amaro........ ...	1:500$000			
Santa Casa de Valença...............	3:750$000			
Santa Casa de Itabuna...............	3:700$000			
Santa Casa de Nazareth...............	1:500$000			
Santa Casa de Cachoeira.............	1:500$000			
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos..	1:500$000			
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro.................	1:500$000			
Sociedade Protectora dos Artistas......	1:500$000			
Sociedade Beneficente Valença Industrial	1:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Santa Casa do Conquista	1:500$000			
Sociedade S. Vicente de Paulo, de Itabuna	3:750$000			
Associação dos Empregados do Commercio de Ilhéos	5:000$000			
Santa Casa da Feira de Sant'Anna	3:750$000			
Santa Casa de Misericordia de Santo Antonio de Jesus	1:500$000			
Instituto de S. José, da Capital	2:000$000			
Asylo Conde de Pereira Marinho	1:500$000			
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna	1:500$000			
Santa Casa da Cidade de Bomfim	1:500$000			
Montepio dos Artistas Feirenses	1:500$000			
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro	1:500$000			
Sociedade S. Vicente de Paulo de Taperoá	1:500$000			
Total	277:950$000			
Espirito Santo:				
Santa Casa de Victoria	22:500$000			
Santa Casa de Cachoeira de Itapemerim	3:000$000			
Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria	5:000$000			
Orphanato da Santa Casa de Misericordia, em Victoria	5:000$000			
	35:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Rio de Janeiro:				
Casa de Caridade de Nova Friburgo....	1:875$000			
Santa Casa de Angra dos Reis........	3:750$000			
Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro........................	20:000$000			
Hospital de Santa Thereza de Petropolis	13:500$000			
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa...........	3:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Pirahy..	3:000$000			
Santa Casa de Misericordia de S. João da Barra..........................	3:750$000			
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy	3:750$000			
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul	3:750$000			
Casa de Misericordia de Rezende......	1:500$000			
Casa de Caridade de Macahé..........	3:750$000			
Instituto de Protecção á Infancia de Nitheroy	3:750$000			
Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras	3:750$000			
Asylo Furquim........................	3:750$000			
Casa de Caridade de Valença..........	3:750$000			
Casa de Misericordia de Itaguahy.......	3:750$000			
Casa de Misericordia de Cabo Frio......	3:750$000			
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis..........	4:500$000			
Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo......................	2:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Instituição de Assistencia á Infancia de Petropolis	1:500$000			
Escolas Profissionaes Salesianas de Nitheroy	15:000$000			
	107:125$000			
S. Paulo:				
Gabinete Leitura Taubaté..............	6:000$000			
Gottas de Leite de Araraquara.........	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de S. Carlos do Pinhal.....................	7:500$000			
Santa Casa de Misericordia de Piracicaba	7:500$000			
Maternidade de S. Paulo...............	7:500$000			
Créche Baroneza de Limeira..........	15:000$000			
Escola da Loja Sete de Setembro......	15:000$000			
Santa Casa de Baurú..................	7:500$000			
Santa Casa de S. Manoel...........	7:500$000			
Casa de Misericordia de Sorocaba......	3:750$000			
Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas............................	3:750$000			
Maternidade de Campinas.............	3:750$000			
Hospital do Circulo Italiano União de Campinas	3:750$000			
Hospicio de Dementes de Campinas...	3:750$000			
Hospital de Morpheticos de Campinas..	3:750$000			
Créche de Jundiahy..................	1:870$000			
Orphanato Santa Veronica de Taubaté.	12:000$000			
Hospital Jacarehy....................	2:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Hospital de S. Luiz de Parahytinga.....	2:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Pindamonhangaba	10:000$000			
Asylo de Mendicidade de Limeira......	5:000$000			
Asylo Amalia Franco, Rio Preto........	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Xiririca.	5:000$000			
Instituto Assistencia á Infancia de Ribeirão Preto.....................	10:000$000			
Hospital Santa Isabel de Taubaté......	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Limeira..	5:000$000			
Hospital S. José dos Campos..........	2:000$000			
Asylo S. José de Taubaté.............	5:000$000			
Liga Paulista contra a Tuberculose....	8:000$000			
	181:370$000			
Paraná:				
Faculdade de Engenharia.............	50:000$000			
Faculdade de Direito.................	20:000$000			
Faculdade de Medicina de Curityba....	100:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Curityba	7:500$000			
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 216:000$000 de subvenção e 9:600$ para gratificação do inspector fiscal, 2:460$ para as diarias de inspecção de 120 escolas. 2:400$				

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
para o dactylographo e 600$ para o servente	....			
	408:560$000			
Santa Catharina:				
Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo..	10:000$000			
Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim	10:000$000			
Hospital de Caridade em Florianopolis..	20:000$000			
Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque...............	7:500$000			
Hospital de Caridade de S. Francisco...	1:875$000			
Hospital de Caridade Itajahy...........	1:875$000			
Hospital de Caridade de Laguna.......	1:875$000			
Hospital de Caridade Tijuca...........	1:875$000			
Hospital de Caridade de Lages.........	1:875$000			
Asylo de Orphãos e Desvalidos de Joinville	1:875$000			
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 342:000$000 de subvenção e 9:600$ para gratificação do inspector fiscal, 3:900$ para as diarias de inspecção de 190 escolas, 2:400$ para o dactylographo e 600$ para o servente	—			
	417:250$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Rio Grande do Sul:				
Faculdade de Medicina de Porto Alegre	100:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	22:500$000			
Instituto de Engenharia de Porto Alegre, lei n 4.348, de 8 de dezembro de 1921, art. 2º....................	50:000$000			
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 252:000$000 de subvenção e 9:600$ de gratificação do inspector fiscal, 2:865$ para as diarias de inspecção de 140 escolas, 2:400$000 para o dactylographo e 600$ para o servente	—			
	439:965$000			
Matto Grosso:				
Goyaz:				
Santa Casa de Misericordia de Cuyabá..	15:000$000			
Sociedade de Beneficencia Corumbaense.	7:500$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil.............	12:000$000			
	34:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Goyaz:				
Collegio Secundario de Bôa Vista......	5:000$000			
Asylo de S. Vicente de Paulo.........	3:750$000			
Hospital de Caridade................	7:000$000			
Escola de Direito....................	20:000$000			
Collegio de Instrucção Secundaria para meninos mantido pela ordem de São Domingos, em Porto Nacional.....	2:000$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil	12:000$000			
	49:750$000			
Minas Geraes:				
Casa de Caridade de Leopoldina.......	7:500$000			
Asylo de S. Salvador de S. José de Além Parahyba	1:500$000			
Hospital de Caridade de Cataguazes....	1:500$000			
Hospital de Caridade de Ubá.	1:500$000			
Hospital de Caridade de Viçosa........	1:500$000			
Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola	3:750$000			
Hospital de Caridade de Mar de Hespanha	1:500$000			
Hospital de Caridade de Rio Branco...	3:750$000			

		ÓURÓ	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto	5:000$000			
Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto	5:000$000			
Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto	5:000$000			
Casa de Caridade de Muzambinho	1:500$000			
Hospital de Caridade de Rio Preto	1:500$000			
Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra	7:500$000			
Asylo Santo Antonio de Uberaba	1:500$000			
Collegio Agricola de Cachoeira do Campo	5:000$000			
Hospital de Barbacena	3:750$000			
Hospital de Palmyra	1:500$000			
Hospital de Queluz	1:500$000			
Hospital de Marianna	1:500$000			
Hospital de Oliveira	1:500$000			
Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte	5:000$000			
Santa Casa de Itajubá	1:500$000			
Hospital de Ponte Nova	1:500$000			
Hospital de Piranga	1:500$000			
Santa Casa de Passa-Quatro	1:500$000			
Orphanato de Sant'Anna em Passa-Quatro	2:000$000			
Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	1:500$000			
Escola de Engenharia de Juiz de Fóra	50:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Faculdade de Medicina de Bello Horizonte	100:000$000			
Instituto Commercial Mineiro, de Juiz de Fóra	20:000$000			
Asylo de Orphãos de Barbacena	1:500$000			
Santa Casa de Abaeté	1:500$000			
Santa Casa de Passos	1:500$000			
Santa Casa de Guaranesia	1:500$000			
Santa Casa de Guaxupé	1:500$000			
Santa Casa de Monte Santo	1:500$000			
Santa Casa de Uberabinha	1:500$000			
Santa Casa de S. Sebastião do Paraiso	1:500$000			
Pão de Santo Antonio de Bello Horizonte	1:500$000			
Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga	1:500$000			
Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paula, de Carangola	1:500$000			
Santa Casa Antonio Moreira, de Santa Rita do Sapucahy	1:500$000			
Orphanato D. Silverio, em Cataguazes.	3:000$000			
Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	3:750$000			
Casa de Caridade de Turvo	1:500$000			
Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	2:000$000			
Casa de Caridade da Cidade do Pará	1:500$000			
Sociedade de S. Vicente de Paulo de Ayuruoca	2:000$000			
Casa de Caridade de Sylvestre Ferraz	1:500$000			
Casa de Caridade de Santa Quiteria	1:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Casa de Caridade Baependy	500$000			
Casa de Caridade de Ouro Fino.......	10:000$000			
Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antonio, em Diamantina	1:500$000			
Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro	1:500$000			
Collegio Providencia de Marianna......	1:500$000			
Instituto de Radium de Bello Horizonte	100:000$000			
Hospital Cassiano Campoline de Entre Rios	1:500$000			
Santa Casa de Perdões	1:500$000			
Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra..........................	2:375$000			
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	12:000$000			
Externato do Patronato Campos Salles, annexo á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro........	20:000$000			
Casa da Misericordia de Villa Braz.....	1:500$000			
Sociedade Amante de Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte..........	2:000$000			
Asylo de Caridade Bom Successo.......	1:500$000			
Hospital da Santa Casa de Prados......	1:500$000			
Santa Casa da Cidade de Campanha....	1:500$000			
Orphanato Nossa Senhora de Lourdes de				
Casa de Caridade S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre	1:500$000			
Casa de Caridade da Villa de Paraopeba	1:500$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Casa de Caridade de S. João Baptista...	1:500$000			
Instituto de Assistencia á Infancia de Bello Horizonte	1:500$000			
Santa Casa de Sete Lagoas	4:500$000			
Pavilhão de Tuberculose da Santa Casa de Lavras	1:875$000			
Santa Casa de Bom Despacho..	3:750$000			
Casa de Caridade de Sabará...........	1:500$000			
Hospital de Misericordia da Cidade do Pará	1 500$000			
Associação Beneficente Irmãos Artistas de Juiz de Fóra	2:000$000			
Hospital da Villa Antonio Dias.........	3:000$000			
Casa de Caridade de Conquista.........	1:875$000			
Casa de Caridade de Alfenas..........	1:500$000			
Faculdade de Direito	20:000$000			
Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy	5:000$000			
Lyceu de Muzambinho	5:000$000			
Hospital de Misericordia de Caldas.. .	2:750$000			
Casa de Caridade de Paraisopolis......	10 000$000			
Asylo Santa Isabel, de Itajubá.......	3:750$000			
Asylo Analia Franco, de Uberaba......	1:875$000			
Santa Casa de Misericordia do Rio das Velhas	1:500$000			
Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte, para seus serviços	30:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Assistencia Dentaria, annexa aos grupos escolares de Juiz de Fóra........	1:500$000			
Hospital da Casa de Caridade da Villa de S. João Evangelista	4:000$000			
Hospital Alto Rio Doce...............	3:000$000			
Orphanato S. José, annexo á Escola Arthur Bernardes, em Carangola.....	4:000$000			
Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	8:000$000			
Hospital de Itabira do Matto Dentro, inclusive 3:000$000, para reconstrucção	6:000$000			
Santa Casa de S. João Evangelista....	2.000$000			
Santa Casa de Christina	1:500$000			
Sociedade de S. Vicente de Paulo de Caxambú	1:500$000			
Casa de Caridade de Caxambú	1:500$000			
Orphanato de N. S. do Carmo, do Carmo do Rio Claro	5:000$000			
Asylo S. Vicente de Paulo de Bocayuva	2:000$000			
Hospital Santa Rosalia de Theophilo Ottoni	2:000$000			
Hospital de Tuberculosos de Januaria...	2:000$000			
Santa Casa de S. Miguel de Guanhães..	2:000$000			
Hospital de S. Vicente de Paulo de Bello Horizonte..................	4:000$000			
Associação das Damas de Caridade....	3:000$000			
Lyceu de Artes e Officios de Guaxupé.	5:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Santa Casa do Monte Santo............	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Diamantina	10:000$000			
	636:250$000			
Para pagamento de gratificações a tres funccionarios encarregados da fiscalização dos estabelecimentos subvencionados	7:200$000	....	....	5.226:970$000
38. *Eventuaes*. Supprima-se a rubrica n. I, que passará a ser a verba 39ª e a rubrica II, que passa a ser a de n. I, ficará assim redigida: "Para occorrer a despesas extraordinarias e imprevistas, passagens e ajudas de custo não comprehendidas em outras verbas, 80:000$000				80:000$000
39. *Limites Interestaduaes*. De accôrdo com a rubrica n. I, da verba 38ª, da proposta.........................		....	304:600$000	55:000$000
40. *Museu Historico*. Reduzida de 2:300$, feitas na tabella as seguintes alterações: Material: Sub-consignação n. 23, em vez de 2:600$, diga-se 1:800$; sub-consignação n. 26, lettra *b*, em vez de 900$, diga-se 400$; sub-consignação n. 26, lettra *c*, em vez de 900$, diga-se 100$000.....................................		....	123:600$000	61:450$000

41. *Instituto Medico Legal*. Reduzida de 10:230$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: sub-consigna-

	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
ção n. 11, em vez de 6 serventes a 2:000$, diga-se 6 serventes a 2:160$; sub-consignação n. 13 (Para a incorporação do augmento de que trata o art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 23:790$, supprima-se. Material: Sub-consignação n. 27, lettra *a*, em vez de 500$, diga-se 100$; sub-consignação n. 27, lettra *b*, em vez de 500$, diga-se 100$000. Accrescente-se: Para acquisição de um apparelho de raio X, 13:400$000	....	216:240$000	94:620$000
42. *Gabinete de Identificação e Estatistica.* Reduzida de réis 2:767$, feitas na tabella as seguintes alterações: Material: Sub-consignação n. 12 (acquisição de um vehiculo, 15:000$) supprima-se; sub-consignação n. 22, lettra *a*, em vez de 4:700$, diga-se 200$; sub-consignação n. 22, lettra *b*, em vez de 1:000$, diga-se 200$000; expediente e material de identificação para o serviço domestico 12:751$; material photographico para identificação do mesmo serviço 4:482$000		207:420$000	123:133$000

43. *Escola Quinze de Novembro.* Augmentada de 187:511$, feitas na tabella as seguintes alterações:

Pessoal. Titulo IV, de accôrdo com o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro d 1923.

Secção de reforma

4 professores primarios:

Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	
	3:600$000	14:400$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 amanuense:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
1 dispenseiro:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000				
	2:400$000	2:400$000			
1 inspector geral:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000				
	3:600$000	3:600$000			
4 inspectores:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
		3:000$000			
1 porteiro:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	3:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fira*	*Variavel*
1 roupeiro:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000				
	3:000$000	3:000$000			
1 enfermeiro:					
Gratificação	960$000	960$000			
1 cosinheiro:					
Gratificação	1:200$000	1:200$000			
1 ajudante de cosinheiro:					
Gratificação	600$000	600$000			
8 lavadeiras	....	4:380$000			
4 serventes:					
Gratificação	1:200$000	4:800$000			
8 guardas:					
Gratificação	1:200$000	9:600$000			
2 jardineiros	....	2:555$500			
2 chacareiros	....	2:555$500			
1 cocheiro:					
Gratificação	1:800$000	1:800$000			
1 ajudante de cocheiro:					
Gratificação	1:200$000	1:200$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 carreiro:					
Gratificação	1:200$000	1:200$000			
1 capineiro:					
Gratificação	960$000	960$000			
		12:611$000			
Material: Sub-consignação n. 69, lettra ..., em vez de 200$, diga-se 100$000:					
Alimentação, inclusive a do pessoal e dieta		36:000$000			
Roupa, calçado, medicamento e combustivel		30:000$000			
Objectos de expediente e de desenho, livros e jornaes		2:000$000			
Illuminação e força motriz..............		7:000$000			
Acquisição de moveis e utensilios.......		10:000$000			
Ferramentas, sua conservação, materia prima para officinas e machinas, sementes		15:000$000			
Camas, colchões, travesseiros e outras despesas		10:000$000			
Forragem, ferragem, arreiamento, tratamento de animaes, acquisição e conservação de vehiculos, etc.............		5:000$000	....	275:535$140	622:770$000
		115:000$000	4.375:212$225	48.739:099$453	15.892:749$494

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I — A abrir creditos até a importancia de 140:000$ para execução da diligencia determinada pelo Supremo Tribunal Federal e por elle considerada imprescindivel para o julgamento da questão de limites Amazonas-Pará.

II — A pagar ao Lyceu Franco Brasileiro, "S. Paulo", as subvenções consignadas nas leis ns. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 2º, consignação n. 38, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 2º, verba 37ª, e 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 2º, verba 37ª, as quaes se acham escripturadas, em deposito, no Thesouro Nacional.

III — A crear o logar de professor de virtuosidade para o ultimo anno de piano no Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despesa.

IV — A adeantar á Directoria da Escola de Bellas Artes até a importancia de 200:000$, para impressão polychromica de um catalogo-album da sua galeria de quadros, o qual deverá ser exposto á venda pelo preço do custo, revertendo, então, a importancia apurada nesta venda aos cofres do Thesouro.

V — A mandar imprimir, dentro do exercicio desta lei, na Imprensa Official, uma edição de dous mil (2.000) exemplares da obra "A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal", trabalho do Dr. José Affonso Mendonça de Azevedo, acompanhado da traducção para o portuguez das Constituições americana e argentina, devendo quinhentos (500) exemplares reverter sem onus ao Governo.

VI — A abrir os necessarios creditos para occorrer ao pagamento de vencimentos integraes dos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo Departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exercem funcções interinas pelo afastamento em commissão ou cargo electivo.

VII — A reorganizar a Fundação do Orphanato Osorio para o fim de assegurar-lhe autonomia administrativa, como pessoa juridica distincta de outras.

VIII — A reorganizar o ensino secundario e superior, attendendo as necessidades reconhecidas pela pratica, podendo:

a) crear o Departamento Nacional da Instrucção Publica, com a necessaria acção para resolver os assumptos peculiares ao ensino e dirigir os serviços a elle relativos;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario e crear o Conselho Nacional de Instrucção, como orgão de fiscalização e superintendencia do ensino e de consulta nas materias a elle attinentes mantendo, nos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino superior e secundario:

c) estabelecer o concurso de provas como meio exclusivo para as nomeações de professores dos cursos superiores e secundarios;

d) supprimir os cargos de professores substitutos, respeitados os direitos adquiridos;

e) supprimir o regimen dos exames parcellados e instituir o de seriação obrigatoria no curso secundario;

f) dividir, fundir, supprimir e crear cadeiras nos institutos de ensino superior e secundario;

g) restringir a equiparação aos officiaes dos institutos de ensino superior, estabelecendo normas rigorosas para esse fim e em nenhuma hypothese podendo gosar regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil;

h) officializar institutos de ensino superior nos Estados, desde que estes os subvencionem convenientemente e que os mesmos institutos possuam patrimonio julgado sufficiente e corpo docente de competencia reconhecida pelo Conselho Nacional de Instrucção;

i) crear bancas examinadoras para nos institutos de ensino secundario da Capital Federal e dos Estados aos quaes fôr concedida essa regalia, procederem ao exame por série dos alumnos matriculados que cursaram os mesmos institutos;

j) crear no Collegio Pedro II um curso que será denominado Faculdade de Lettras, conferindo aos nelle formados o grão de bacharel em lettras;

k) conferir aos directores dos institutos federaes de ensino superior e secundario, os quaes serão sempre escolhidos dentre os professores cathedraticos effectivos, em disponibilidade ou jubilados, todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços escolares, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores.

§ 1.º Para a execução desta reforma o Governo fará a necessaria revisão das consignações votadas no orçamento, das subvenções e das rendas escolares e poderá abrir creditos até 300:000$000.

§ 2.º O Governo organizará e executará um plano de diffusão do ensino primario nos Estados, directamente ou por accôrdo com os respectivos governos, podendo abrir creditos até a importancia de 500:000$000.

IX — A pagar ao Dr. Elpidio de Mesquita como premio e compensação dos trabalhos que realizou por nomeação do Governo na elaboração dos decretos e regulamentos ns. 15.788, de 8 de novembro de 1922 e 15.807, de 11 de novembro do mesmo anno, a quantia que for accordada, tendo em vista a opinião dos jurisconsultos que foram ouvidos, abertos os creditos necessarios.

X — A conceder á Confederação Brasileira de Desportos até a quantia de 350:000$, para a representação do Brasil nas Olympiadas deste anno, em Paris.

XI — A adiar para 3 de maio do corrente anno, ou para data que fôr mais conveniente, as eleições para o Congresso Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo permittir que tenham voto os eleitores alistados até 30 dias antes e expedindo as necessarias instrucções.

§ 1.º Nesse caso, o prazo de inicio da apuração fica reduzido a 15 dias e a 10 o prazo para o seu encerramento.

XII — A crear mais um batalhão de infantaria, na Policia Militar do Districto Federal, e um quadro de sargentos aspirantes, formado exclusivamente por sargentos que tenham o curso da Escola Profissional, e bem assim mais dous logares de medicos e um de pharmaceutico no corpo de saude, sendo um capitão e dous primeiros tenentes.

§ 1.º No regulamento que expedir para a Escola Profissional, o Governo estabelecerá as preferencias para a admissão no quadro dos sargentos aspirantes e as regalias de que

estes gosarão, modificando para isso o regimen de promoções de officiaes.

§ 2.° Os professores da Escola Profissional terão a gratificação mensal de 300$; o official encarregado da escola e o preparador da aula de Physica e Chimica terão a de 150$ mensaes.

§ 3.° Fica o Governo autorizado a reorganizar a Guarda Civil, a 4ª Delegacia Auxiliar e a Inspectoria de Vehiculos, para dar mais efficiencia aos serviços que lhes competem, podendo despender até á quantia de 700:000$ com o pessoal e material resultante da reforma.

§ 4.° Ficam abertos os creditos para a execução dos artigos antecedentes, na importancia maxima de 2.300:000$ e o de 500:000$ para auxiliar a construcção do novo hospital da Policia Militar, podendo, para este ultimo fim, fazer as necessarias operações de credito.

§ 5.° Os sargentos terão duas etapas.

XIII — A modificar o regulamento dos serviços domesticos, para o fim de excluir os empregados de hoteis e estabelecimentos semelhantes das respectivas exigencias, podendo expedir regulamento especial para os referidos empregados, comminando multas de 50$ a 500$000.

XIV — A empregar os saldos dos creditos abertos para a Exposição Internacional e o das respectivas rendas em obras de construcção e installação de um ou mais pavilhões da Escola 15 de Novembro.

XV — A abrir o credito de 96:705$230, para liquidar a divida de fornecimento de gaz, luz, energia electrica, telephones, telegrammas e transportes para os Palacios da Presidencia da Republica de 1920 a 1923, e bem assim o credito de 350:000$ para obras a executar nos referidos palacios.

XVI — A vender mediante prévia avaliação em hasta publica, o edificio onde actualmente funcciona o *Forum*, podendo abrir um credito equivalente ao producto da venda, afim de applicar no mobiliario e decorações para o Palacio da Justiça.

XVII — A pôr em execução, até que o Congresso Nacional os approve ou modifique, o Codigo do Processo Civil e Commercial e o do Processo Criminal do Districto Federal, já apresentados á sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores á sua apresentação e á reforma da organização judiciaria, e as que forem aconselhadas pela experiencia, com o objectivo de accelerar a marcha e decisão final das causas.

XVIII — A, na reforma da Policia Civil, introduzir as seguintes providencias:

A' 4ª delegacia auxiliar da Policia do Districto Federal, além das attribuições que lhe forem dadas pelo chefe de Policia e as que lhe cabem em virtude do regulamento que baixou o decreto n. 14.079, de 25 de fevereiro de 1920 e as constantes do decreto n. 15.848, de 20 de novembro de 1922, ficam affectos os encargos relativos ao policiamento do litto-

ral, á repressão do lenocinio, do anarchismo e outras doutrinas subversivas e a da vadiagem.

XIX — A applicar a quantia de 6.000:000$ do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922, em obras e adaptações do Hospital Nacional de Alienados, á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, e á Assistencia Hospitalar das Crianças enfermas, no mesmo Districto, podendo para isso entrar em accôrdo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de crianças o edificio do Hotel Sete de Setembro; e bem assim no serviço de prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer no Districto Federal e nos Estados.

XX — A transferir para o Ministerio da Viação e Obras Publicas o serviço contractado com a Rio de Janeiro City Improvements e a respectiva fiscalização, assim como as respectivas dotações.

Art. 4.º Fica revogado o dispositivo da lettra c do n. I do art. 37 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Entre os funccionarios de que trata a lettra f dos citados n. I e art. 37 não se comprehendem os de funcções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias.

Art. 5.º Substitua-se o art. 26 e seu paragrapho unico do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 5 de novembro de 1922, para o seguinte:

«A venda dos penhores vencidos será feita em leilão realizado na propria casa de penhores por leiloeiros publicos desta Capital, de escolha do proprietario do estabelecimento».

Art. 6.º No § 4º do art. 17, capitulo III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, onde se diz: "Quando esses funccionarios, tendo percorrido toda a escala de accesso, contarem mais de 35 annos de serviço publico federal, sem goso de licença e não tendo mais de 30 faltas justificadas, etc.», diga-se: sem goso de licença por mais de 30 dias, etc.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Musica poderá emprestar, com as devidas garantias, as musicas de que necessitar a Sociedade de Concertos Symphonicos.

Art. 8.º E' prorogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921, no Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Os prazos a que se refere o art. 5º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre a construcção de sanatorios para tuberculosos, e alterados pela lei n. 4.632, no art. 10, serão contados respectivamente para inicio das construcções e conclusão das obras, da data do registro de cada contracto pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º As consignações votadas no orçamento do Ministerio do Interior, e destinadas á execução dos accôrdos celebrados entre a União e os Estados para o serviço do saneamento e prophylaxia rural, serão distribuidas, integralmente, ás delegacias fiscaes, no começo de cada exercicio, e entre-

gues mediante requisições dos chefes das respectivas commissões federaes, quer se trate de pessoal, quer de material, como adeantamentos, aos funccionarios por estes designados. Os documentos comprobatorios da applicação desses adeantamentos serão presentes ao julgamento do Tribunal de Contas, por intermedio das delegações deste em cada um dos Estados, observado o disposto nos arts. 70 e 71, do Codigo de Contabilidade e 287 e seguintes, de seu respectivo regulamento.

Paragrapho unico. A parte das contribuições com que concorrem os Estados será escripturada como deposito nas delegacias fiscaes e terá a applicação que os chefes das mesmas commissões julguem conveniente de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior. Da applicação dada a esses depositos os referidos chefes das commissões prestarão contas directamente ao Ministro do Interior, por intermedio do Departamento Nacional de Saude Publica e independente de approvação do Tribunal de Contas.

Art. 10. A reforma do 1º tenente medico da Brigada Policial, Dr. Luiz Figueira Machado será regulada, de ora avante, pela parte final do art. 53, do regulamento approvado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

Art. 11. Todos os sargentos da Policia Militar do Districto Federal servirão por tempo indeterminado, não ficando, portanto, sujeitos a engajamento ou reengajamento desde que tenham mais de dez annos de serviço na corporação e sejam de bom comportamento segundo o conselho de disciplina.

Art. 12. Vagando, por qualquer circumstancia, um dos cargos de escrivão do Juizo Federal da Bahia, que não seja o criminal, ficará suppresso o cargo, e attribuido ao outro escrivão restante o respectivo serviço, unificados, pois, os dous cartorios, actualmente existentes.

Art. 13. São fixados em quatro, o numero de censores das casas de diversões publicas, creados pelo decreto numero 14.529, de 9 de dezembro de 1920, em virtude da lei n. 4.003, de 7 de janeiro do mesmo anno, sendo conservados, entretanto, os oito censores actualmente em exercicio e não se preenchendo as vagas occurrentes, até que o numero se reduza ao minimo estabelecido neste artigo.

Art. 14. Ficam resalvados os direitos de accesso ao posto de tenente-coronel medico e major pharmaceutico aos officiaes do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros desta Capital, nomeados antes da suppressão dos respectivos postos.

Art. 15. O actual dentista do Corpo de Bombeiros do Districto Federal terá o posto de 2º tenente e as vantagens e vencimentos a elle inherentes, feita a necessaria correcção na tabella respectiva e abrindo-se o respectivo credito.

Art. 16. Ficam revigoradas as disposições contidas no art. 18 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as quaes serão applicadas aos funccionarios em igualdade de condições e que tenham sido anteriormente designados para exercerem commissões nos Estados.

Art. 17. Todos os editaes de concurrencia de todas as Secretarias de Estado e repartições publicas serão publicados no *Diario Official* uma só vez com os pormenores e especifi-

cações de costume: as reproducções deverão apenas fazer referencia ao numero e data do *Diario Official* em que tiver sido feita a primeira publicação pormenorizada.

Art. 18. Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo a que se refère o art. 1° da lei n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Art. 19. Ficam revigorados, afim de serem empregados no pagamento dos accôrdos relativos ao exercicio de 1923, os saldos das dotações destinadas ao serviço de saneamento e prophylaxia rural pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro, que fixou a despeza para o referido exercicio.

Art. 20. O ultimo concurso actualmente em vigor, realizado para preenchimento das vagas de 2° tenente pharmaceutico e medico da Policia Militar, fica prorogado pelo prazo de mais um anno.

Art. 21. E' facultado aos alumnos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma só materia, e que tiverem sido ouvintes do anno immediato, fazerem, em 2ª época, o exame que lhes falta e, si approvados, os do anno seguinte, pagas as taxas respectivas.

Art. 22. Os engenheiros, comprehendidos os engenheiros architectos e os engenheiros agronomos, formados por escolas estrangeiras, cujos diplomas sejam validos para o exercicio de sua profissão no paiz em que foram conferidos, e que tiverem iniciado os respectivos cursos de engenharia até o anno lectivo de 1915, inclusive, poderão no corrente exercicio fazer o registro official de seus titulos, independente das disposições do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 23. Continuam em vigor os arts. 3, n. XIX, 6°, 8°, 9°, 11°, 15° e 21° da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 24. A eleição para a renovação do terço do Senado e para a Camara dos Deputados na legislatura de 1924 a 1926 realizar-se-ha no dia 17 de fevereiro de 1924.

§ 1.° No Districto Federal, os livros de actas de eleições federaes e municipaes serão entregues no Juizo Federal da 2ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa até ao 3° dia antes da eleição, sendo expedidos, pelo modo que este juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até esse dia referido. O juizo designará por edital, publicado no *Diario Official*, os dias e horas em que attenderá os presidentes de mesa.

§ 2.° O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

§ 3.° Quando, por qualquer motivo, no Districto Federal, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado nesse fim um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circumstancia na respectiva acta.

§ 4.° Nos Estados, os juizes municipaes ou outros juizes preparadores togados dos termos annexos ás comarcas, são competentes para o preparo do alistamento eleitoral, cujo julgamento continúa a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas attribuições destes na organização das mesas elei-

toraes, quando a séde da comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

Art. 25. Ficam amnistiadas todas as pessoas envolvidas no ultimo movimento revolucionario do Rio Grande do Sul, salvo nos crimes puramente communs não connexos com o referido movimento.

Art. 26. Fica revigorada a autorização constante do paragrapho unico do art. 1º do decreto legislativo n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921, para o fim de poder o Governo abrir o credito que for necessario, em moeda corrente ou mediante operação de credito, destinado ao custeio das despesas com as obras de construcção, adaptação e installações, no Pavilhão Monroe, para funccionamento do Senado da Republica.

Paragrapho unico. Todas as obras e installações serão feitas por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ouvida a Mesa do Senado, podendo ser realizadas pela fórma que for julgada mais conveniente, independentemente de concurrencia publica ou administrativa e a juizo do mesmo ministerio.

Art. 27. Fica revigorado o saldo do credito decorrente da autorização do n. II do art. 3º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo realizar operações de credito até 2.400:000$ para a conclusão, decorações, installações e mobiliario do edificio do *Forum* da justiça local do Districto Federal, destinando-se especialmente aos serviços de juros e amortização o producto da taxa judiciaria, que para esse fim foi creada.

Art. 28. Das sentenças proferidas sobre liquidação nas causas em que for parte a Fazenda, haverá recurso necessario para o Supremo Tribunal Federal.

O recurso subirá nos proprios autos no prazo improrogavel de oito dias, tendo as partes o direito de juntar na instancia inferior as suas razões, para o que se lhes concederá vista por 48 horas.

O processo do recurso na instancia superior será o dos aggravos.

Art. 29. Fica prorogado por mais um anno o prazo concedido pelo art. 1.172, do regulamento n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, aos sargentos da Policia Militar, para satisfazerem as condições previstas no art. 17 do mesmo regulamento e concernente ao accesso a 2º tenente.

Paragrapho unico. Vigorará por mais seis mezes o concurso a que se refere o art. 19 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, realizado na Policia Militar para medico dessa corporação.

Art. 30. Ficam approvados o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, e o decreto n. 16.273, da mesma data, que reorganiza a justiça do Districto Federal.

Art. 31. Para cumprimento do disposto no art. 338 do decreto n. 16.273, de 1923, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 32. As percentagens que caibam aos membros do Ministerio Publico da justiça local do Districto Federal passam a ser arrecadadas como renda do Thesouro Nacional.

Art. 33. Fica revigorado para o corrente exercicio o saldo de 319:328$863, do credito de 400:000$, aberto de accôrdo com o art. 1º da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922 (verba 40ª — Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal e nos Estados) e distribuido pela Directoria da Despesa Publica, á Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba do Norte pelas ordens ns. 46 e 56, respectivamente, de 23 de junho e 29 de outubro de 1922.

Art. 34. As percentagens de 8 e 2 % de que trata a lettra *a* do art. 37 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos procuradores da Republica no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos cinco annos e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funccionarios em réis 3:400$000, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos procuradores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 35. As percentagens de 4 e 1 1|2 % de que trata a lettra *a* do art. 39 do decreto 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional, junto aos juizes federaes no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados em consequencia os vencimentos mensaes desses funccionarios em 1:500$000, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 36. Continuam em vigor os dispositivos da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seguintes: Art. 3º, ns. IV, V, VI, VII, XI, XIII, XVII, XVIII, XX; arts. 6º, 8º, 9º, 17 e 20.

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com as verbas abaixo designadas, as quantias de 5.868:957$851. ouro, e 2.685:644$000, papel:

		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Secretaria de Estado*—Reduzida de 251:513$500 — feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — Substitua-se a primeira consignação pela seguinte:					
Vencimentos do pessoal:					
Ministro de Estado:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	24:000$000				
Representação, idem.........	18:000$000				
2 Directores Geraes:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	24:000$000				
Gratificação, idem..........	12:000$000				
Representação, idem.........	6:000$000				
1 Consultor Juridico, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920...	24:000$000				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
8 Directores de Secção:				
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	64:000$000			
Gratificação, idem..........	32:000$000			
Representação, idem........	14:400$000			
12 Primeiros Officiaes:				
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	76:800$000			
Gratificação, idem..........	38:400$000			
12 Segundos Officiaes:				
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	57:600$000			
Gratificação, idem..........	28:800$000			
18 Terceiros Officiaes:				
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	64:800$000			
Gratificação, idem..........	32:400$000			
1 Cartographo, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.............	6:000$000			

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1 Calligrapho:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	3:200$000				
Gratificação, idem..........	1:600$000				
1 Conservador do Archivo e Bibliotheca:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	3:200$000				
Gratificação, idem..........	1:600$000				
1 Ajudante do Conservador:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	2:400$000				
Gratificação, idem..........	1:200$000				
1 Zelador da Mappotheca:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	2:400$000				
Gratificação, idem..........	1:200$000				
1 Porteiro:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	6:000$000				
Gratificação, idem..........	3:000$000				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1 Ajudante de Porteiro:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	4:600$000				
Gratificação, idem..........	2:300$000				
10 Continuos:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	36:000$000				
Gratificação, idem..........	18:000$000				
2 Correios:					
Ordenado, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920	7:200$000				
Gratificação, idem....... ..	3:600$000				
2 Officiaes de Gabinete do Ministro, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920..............	12:000$000				
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920..............	14:400$000				
2 Auxiliares dos Directores Geraes, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.............	4:800$000				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
3 Continuos do Gabinete do Ministro, gratificação, decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920................	3:600$000				
20 Serventes a 300$ mensaes:					
Ordenado, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.........	48:000$000				
Gratificação, idem..........	24:000$000				
6 Dactylographos a 300$ mensaes, gratificação, lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921................	21:600$000				
1 Telephonista a 300$ mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.......	3:600$000				
2 Motoristas a 350$ mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921......	8:400$000				
1 Ajudante de motorista a 200$ mensaes, gratificação, lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921	2:400$000				
1 Ajudantes de motorista, gratificação 187$500, mensaes..	2:250$000				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1 Cocheiro a 250$ mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.......	3:000$000				
1 Ajudante de cocheiro, gratificação, 187$500 mensaes...	2:250$000				
1 Lavador de carros a 180$000 mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921	2:160$000				
2 Jardineiros, grat. 187$500 mensaes	4:500$000				
1 Jardineiro a 150$ mensaes..	1:800$000				
1 Electricista a 300$ mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.......	3:600$000				
1 ajudante de electricista a 100$ mensaes, gratificação, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921	1:500$000				
	784:560$000				

Accrescente-se:

Gratificação ao Director da Contabilidade, 6:000$ (variavel).

3ª consignação: sub-consignação n. 41, em vez de 25:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 42, em vez de 12:000$, diga-se 10:000$;

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
sub-consignação n. 43, em vez de 22:000$ diga-se 20:000$; sub-consignação n. 44, em vez de 50:000$, diga-se 35:000$000. 4ª consignação: sub-consignação n. 45 (gratificação addicional por tempo de serviço ao director geral Arthur Eduardo Raoux Briggs, 8:400$000), supprima-se. 5ª consignação: sub-consignação n. 46, em vez de 20:000$, diga-se 12:000$000. 8ª consignação: sub-consignação n. 50, "Para pagamento do augmento provisorio de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 139:213$500", supprima-se. Material: sub-consignação n. 2, em vez de 10:000$, diga-se 7:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 48:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$000	....	....	846:144$000	629:500$000

2. *Corpo Diplomatico* — Reduzida de 28:000$000, ouro, feitas as seguintes alterações na tabella: **Pessoal** — **sub-consignação n. 12**, em vez de — na Grecia — diga-se: no Egypto; sub-consignação n. 13, em vez de «23 primeiros secretarios, 184:000$», diga-se: «22 primeiros secretarios, 176:000$»; sub-consignação n. 16, em vez de 30:000$, diga-se 10:000$ e sub-consignação n. 18, em vez de 332:500$,

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
diga-se 221:750$ e accrescente-se *in-fine*: excluidas as representações dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e residentes». Material — Redigida assim a 1ª consignação (despesas diversas) — Aluguel de Chancellarias: «Para o aluguel das casas para as chancellarias das seguintes embaixadas e legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional»; sub-consignação n. 12, em vez de — na Grecia — diga-se — no Egypto e sub-consignação n. 21, em vez de — Grecia — diga-se — Egypto.	1.315:000$000	666:805$555		

3. *Corpo consular*. Pessoal — sub-consignação n. 3, em vez de Porto-Sucre — diga-se Gauyará-Mirim; sub-consignação n. 4, em vez de — Bombain — diga-se Dublin. Material — redigida assim a 1ª consignação (despesas diversas) — Aluguel de Chancellarias: «Aluguel de Chancellarias, prestadas contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional». Augmentada esta mesma consignação de 560$800 para elevar a 1:800$, 1:300$ e 1:500$, respectivamente, os alugueis das Chancellarias dos Consulados em Nova Orleans, Milão e Baltimore; sub-consignação n. 14: em vez de — Bombain — diga-se — Dublin e, em vez de — Porto-Sucre, diga-se Gauyará-Mirim e

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
sub-consignação n. 17, em vez de — Bombain — diga-se — Dublin e, em vez de Porto-Sucre, diga-se Gauyará-Mirim	1.311:800$000	590:132$223		
4. *Recepções officiaes*. Reduzida de 50:000$000..	....	....	....	250:000$000
5. *Congressos e conferencias*. Reduzida de 25:000$, ouro, feita na tabella a seguinte alteração: 2ª consignação (pessoal) em vez de 150:000$, diga-se 75:000$ e accrescente-se: «Para dar cumprimento á resolução da 5ª Conferencia Internacional Americana, de Santiago, no Chile, relativa á Commissão da E. F. Pan Americana, 50:000$, ouro»	....	325:000$000		
6. *Serviço telegraphico*..................	....	200:000$000	....	200:000$000
7. *Repartições internacionaes*. Reduzida de 28:017$656, ouro, feita na tabella a seguinte alteração: n. 7, em vez de 951.877,92 francos, ouro, diga-se 872.507,79 francos, ouro e reduzida ainda de 36:201$150, para attender ao calculo do franco papel, moeda franceza e moeda belga e á depreciação de 5 % na libra esterlina	....	398:220$073		

8. *Ajudas de custo*. Reduzida de 100:000$, ouro, feita na tabella a seguinte alteração: 2ª con-

	Ouro Fixa	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
signação, em vez de 150:000$, diga-se 50:000$000	....	350:000$000		
9. *Extraordinarias no Exterior*. Reduzida de 130:000$ ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: 2ª consignação, em vez de 50:000$, diga-se 20:000$; supprimidas as 4ª e 5ª consignações; e accrescente-se: «Para se proceder aos estudos destinados a ligar a Viação Ferrea Brasileira com a E. F. Pan Americana, 100:000$»	....	400:000$000		
10. *Expansão economica*. Reduzida de 10:000$, feita na tabella a seguinte alteração: 1ª consignação, sub-consignação n. 2, em vez de 50:000$, diga-se 40:000$000	....	310:000$000	....	70:000$000
11. *Commissões de limites*. Reduzida de 40:000$, feitas as seguintes alterações na tabella: 1ª consignação (pessoal), sub-consignação numero 3, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; 2ª consignação (material de diversas despesas), sub-consignação n. 3, em vez de 60:000$, diga-se 40:000$000	....	....	....	760:000$000
Somma	2.626:800$000	3.242:157$351	846:144$000	1.839:500$000

Art. 38. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos dos Ministerios das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Commercio, sem augmento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Economica do paiz no exterior.

II. A nomear, independenmente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos, que contarem mais de 10 annos de serviços ao paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidade ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

III. A revêr os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despesa fixada no presente orçamento e sem nenhum accrescimo do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora fixadas, podendo sempre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz, decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria, estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e constituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre reducção de pessoal.

Art. 39. Fica revigorada a autorização contida no n. 1, do art. 26, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para a reorganização do Serviço de Expansão Economica, subordinada, porém, ao Ministerio do Exterior, dentro dos limites da verba propria, e nas bases estabelecidas pelo n. 7, do art. 99, da lei que fixou a despesa para o exercicio de 1922.

Art. 40. A partir de primeiro de fevereiro de 1924, ficam sem vencimentos e sob as penas legaes, todos os funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no art. 41, do decreto numero 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Republica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos.

Art. 41. A contar da data desta lei, ficam divididas em duas partes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes. Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado para cada um, será attribuido ao decoro pessoal da funcção que os mesmos desempenham e esse terço independerá de prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços restantes e se considerará como despesa do proprio paiz deferida aos seus agentes diplomaticos para que o representem condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte poderá ser saccada por trimestres adiantados, mas de qualquer fórma os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residentes, ficam obrigados a prestar contas á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria

de Estado, do que houverem despendido no trimestre anterior, com recepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por outras rubricas extraordinarias, qualquer recurso para a representação, salvo em circumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

Art. 42. Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 43. Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica, será mantido, com uma dotação de 20:000$, destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte, na Europa.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000$, ouro, e 89.677:509$393, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

1. *Repartições de Marinha* — Reduzida de 5.001:573$480, feitas na tabella as seguintes alterações: Sub-consignação n. 18, em vez de 2 continuos, diga-se 3 continuos; sub-consignação n. 20, em vez de 4 serventes, diga-se 6 serventes; sub-consignação n. 21, em vez 2:160$, diga-se 2:340$; sub-consignação n. 23, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 34, em vez de 63:700$, diga-se 26:000$; sub-consignação n. 72, em vez de 250:000$, diga-se 200:000$; sub-consignação n. 76, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 97, em vez de 1 servente, diga-se 2 serventes, sendo 1 servente para o Gabinete de Identificação; sub-consignação 106, em vez de 2:000$, diga-se 12:000$, assim redigida: «Expediente, inclusive cadernetas sanitarias»; sub-consignação n. 157, em vez de 3:000$ (para quebras) diga-se 2:000$; sub-consignação n. 165, em vez de 25:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 168, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 170, em vez de 15:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação numero 181, depois da palavra *promotores*, diga-se advogados e depois de 26 *de agosto de* 1922, diga-se inclusive fardamento para dous officiaes de justiça e dous serventes da auditoria, na razão de 300$ annuaes, cada um; sub-consignação numero 189, em vez

assú, gratificação, 1:368$840; e um agente em Tutoya, gratificação, 1:368$840; sub-consignação numero 487, em vez de 4 remadores, diga-se 6 remadores; accrescente-se na capitania de 3ª classe (Piauhy), após a sub-consignação n. 489, o seguinte: «1 agente em Amarante, 1:368$840»; sub-consignação n. 512, em vez de 6:900$, diga-se 9:300$; sub-consignação n. 658, em vez de 10:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 662, em vez de 3.800:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 666, em vez de 1.100:000$, diga-se 400:000$000. Supprimam-se as sub-consignações ns. 3, 6, 30, 32, 39, 41, 69, 74, 83, 85, 92, 94, 102, 107, 117, 119, 126, 132, 143, 145, 169, 171, 184, 187, 239, 247, 293, 296, 311, 314, 376, 379, 551, 552, 554, 661, 663 e 665. Reunir em uma só quota no material de consumo, as quotas de expediente de cada uma das respectivas rubricas......................

2. *Officiaes e sub-officiaes* — Augmentada de 89:260$, substituindo-se a tabella pela seguinte, acompanhada do respectivo calculo.................................

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	Variavel
2.	....	**3.682:834$540**	**2.454:580$000**

(Decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, 7.701, de 9 de dezembro de 1909. Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, decreto n. 10.685, de 14 de janeiro de 1914, 10.907, de 27 de maio de 1914. Lei n. 3.072, de 5 de janeiro de 1916. Lei n. 3.178, de 30 de dezembro de 1916. Decreto n. 12.855, de 23 de janeiro de 1918. Lei n. 4.309, de 17 de agosto de 1921. Lei n. 4.419, de 26 de dezembro de 1921. Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. Decreto numero 15.820, de 14 de novembro de 1922. Lei numero 4.612 A, de 29 de novembro de 1922. Lei

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Decreto n. 15.920, de 10 de janeiro de 1923.)

I — Corpo da Armada:

1. Para pagamento de vencimentos a 4 vice-almirantes, 8 contra-almirantes, 25 capitães de mar e guerra, 45 capitães de fragata, 100 capitães de corveta, 250 capitães tenentes, 140 primeiros tenentes, 15 segundos tenentes, 14 guardas marinha, e 100 aspirantes do *Quadro Ordinario:* um vice-almirante, tres contra-almirantes, quatro capitães de mar e guerra do *Q. F.;* um vice-almirante, um contra-almirante, quatro capitães de corveta, 16 capi-

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
tães tenentes e 3 primeiros tenentes *Quadro Supplementar:* dous capitães de fragata, 13 capitães de corveta e 17 capitães tenentes do *Quadro Extraordinario;* dous capitães de corveta, 11 capitães tenentes e seis primeiros tenentes do *Quadro de Reserva.*				
Soldos . . 5.918:600$ Grat. . . 2.661:100$	8.579:700$000			
I — Corpo de Engenheiros Navaes:				
2. Para pagamento de vencimentos de um contra-almi-				

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
rante, cinco capitães de mar e guerra, cinco capitães de fragata, seis capitães de corveta e oito capitães tenentes do *Quadro Ordinario*, um contra-almirante do *Q. F.*; um capitão de mar e guerra, do *Quadro Supplementar*.				
Soldos . . . 298:800$ Grat. . . . . 149:400$	448:200$000			
III — Corpo de Saude Naval:				
3. Para pagamento dos vencimentos de um contra-almirante, tres capitães de mar e guerra, nove capitães de fragata, 18 capitães de				

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

corveta, 25 capitães tenentes, 25 primeiros tenentes do *Quadro extraordinario* (medicos), um capitão de mar e guerra, dous capitães de fragata, quatro capitães de corveta, seis capitães-tenentes, nove primeiros tenentes e nove segundos tenentes do *Quadro Extraordinario* (pharmaceuticos); um capitão de corveta, medico do *Quadro Extraordinario* e um capitão tenente medico do *Quadro de Reserva*:

Soldos . . . 935:600$
Grat . . . 459:000$

1.394:600$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	Variavel
IV — Corpo de Engenheiros machinistas:			
4. Para pagamento de vencimentos de um contra-almirante, dous capitães de mar e guerra, seis capitães de fragata, 12 capitães de corveta, 45 capitães tenentes, 70 primeiros tenentes, 15 segundos tenentes, 20 primeiros tenentes ajudantes de machinistas e sete segundos tenentes ajudantes de machinistas do *Quadro Ordinario*; um capitão tenente e um 1º tenente do *Quadro Supplementar*: um capitão de			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
fragata, um capitão de corveta e seis primeiros tenentes do *Quadro Extraordinario*; um 1º tenente do *Quadro da Reserva*.				
Soldos . . . 1.341:600$ Grat. . . . 638:500$	1.980:100$000			
V — Corpo de Commissarios:				
5. Para pagamento de vencimentos a um contra - almirante, dous capitães de mar e guerra, cinco capitães de fragata, 12 capitães de corveta, 25 capitães tenentes, 30 primeiros tenentes e 30 segundos tenentes e 10 aspirantes, do *Quadro extraordinario*: sete segundos tenentes,				

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	Variavel
aggregados, um capitão de fragata, tres capitães de corveta e um capitão-tenente, do *Q. F.*; um primeiro tenente, do *Quadro supplementar*, e tres segundos tenentes do *Quadro da Reserva*.				
Soldos . . . 879:400$ Grat. . . . 443:900$	1.323:300$000			
VI — Corpo de Patrões Móres:				
6. Para pagamento de vencimentos de um capitão de corveta, tres capitães tenentes, seis primeiros tenentes e 12 segundos tenentes, do *Quadro Ordinario*.				
Soldos. . 133:200$ Grat. . . 66:600$	199:800$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
VII — Corpo de Sub-Officiaes:			
7. Para pagamento de vencimentos a 30 mestres, 60 contra-mestres, 40 machinistas auxiliares de 1ª classe, 60 ditos de 2ª classe, 100 mecanicos de primeira classe, 200 ditos de 2ª classe, 25 escreventes de 1ª classe, 50 ditos de 2ª classe, 28 fieis de 1ª classe, 52 ditos de 2ª classe, 40 enfermeiros de 1ª classe, 80 de 2ª classe, seis armeiros de 1ª classe, 12 ditos de 2ª classe, sete serralheiros de 1ª classe e quatro ditos de 2ª classe, cinco caldeireiros de 1ª classe e tres ditos			

	Ouro — Fixa	Ouro — Variavel	Papel — Fixa	Papel — Variavel
de 2ª classe, 14 carpinteiros calafates de 1ª classe, 24 ditos de 2ª classe e tres mergulhadores de 1ª classe e seis ditos de 2ª classe. Soldo . . 2.945:760$ Grat. . . 1.[illegible]2:880$	4.418:640$000			
VIII — Diversas quotas:				
8. Para pagamento do soldo e differença de vencimentos aos officiaes que forem promovidos nos quadros supplementares, Extraordinario e Q. F. e dos que forem transferidos para aquelles quadros e o da Reserva na vigencia do exercicio		50:000$000		

		Ouro	Papel	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
9. Para pagamento das gratificações especiaes ao pessoal da Aviação Naval, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920, e decreto n. 15.847, de 18 de novembro de 1922.	400:000$000			
10. Idem, idem ao pessoal de submersiveis e *tender*, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920...	250:000$000			
11. Idem, idem das diarias de que tratam a lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922; decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (art. 397) e lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923	120:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
12. Idem da gratificação de posto superior, nos termos do art. 31 da lei n. 2.990, de 13 de dezembro de 1910.	....	60:000$000			
13. Idem da differença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes, reformados, que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes	....	200:000$000			
14. Idem da differença de vencimentos aos officiaes que tiveram funcções de professores da Escola Naval, em 1922	....	32:000$000			
	18.344:340$000	1.112:000$000			
Total	....	19.456:340$000			

CALCULO DA VERBA 2ª PARA O EXERCICIO DE 1924

CORPO DA ARMADA

					OURO	PAPEL	
					Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Quadro ordinario	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.			
4 vice-almirantes .	21:200$	10:600$	84:800$	42:400$			
8 contra almirantes	17:600$	8:800$	140:800$	70:400$			
75 capitães de mar e guerra	14:000$	7:000$	350:000$	175:000$			
45 capitães de fragata	11:600$	5:800$	522:000$	261:000$			
100 capitães de corveta	9:600$	4:800$	960:000$	480:000$			
250 capitães tenentes	8:000$	4:000$	2.000:000$	1.000:000$			
140 1ºs tenentes	6:200$	3:100$	868:000$	434:000$			
15 2ºs tenentes	5:200$	2:600$	78:000$	39:000$			
14 guardas marinha.	5:200$	2:000$	72:800$	28:000$			
100 aspirantes	600$		60:000$				
Quadro Q. F.							
1 vice-almirante ..	21:200$	10:600$	21:200$	10:600$			
3 contra almirantes	17:600$	8:800$	52:800$	26:400$			
4 capitães de mar e guerra.....	14:000$	7:000$	56:000$	28:000$			
Quadro supplementar							
1 vice-almirante ..	21:200$	10:600$	21:200$	10:600$			
1 contra almirante.	17:600$	8:800$	17:600$	8:800$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
4 capitães de corveta.........	9:600$	4:800$	38:400$	9:600$			
16 capitães tenentes	8:000$	4:000$	128:000$	64:000$			
3 1.os tenentes......	6:200$	3:100$	18:600$	9:300$			
Quadro extra-ordinario							
2 capitães de fragata	11:600$		23:200$	$			
13 capitães de corveta	9:600$		124:800$	$			
17 capitães tenentes	8:000$		136:000$	$			
Quadro da reserva							
2 capitães de corveta	9:600$		19:200$	$			
11 capitães tenentes.	8:000$		88:000$	$			
6 1.os tenentes.......	6:200$		37:200$	$			
			5.918:600$	2.661:100$			
CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES							
Quadro ordinario							
1 contra almirante.	17:600$	8:800$	17:600$	8:800$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
5 capitães de mar e guerra.....	14:000$	7:000$	70:000$	35:000$			
5 capitães de fragata..........	11:600$	5:800$	58:000$	29:000$			
6 capitães de corveta.........	9:600$	4:800$	57:600$	28:800$			
8 capitães tenentes	8:000$	4:000$	64:000$	32:000$			
Quadro Q. F.							
1 contra almirante.	17:600$	8:800$	17:600$				
Quadro supplementar							
1 capitão de mar e guerra.......	14:000$	7:000$	14:000$	7:000$			
			298:800$	149:400$			
CORPO DE SAUDE NAVAL							
(Medicos)							
1 contra almirante	17:600$	8:800$	17:600$	8:800$			
3 capitães de mar e guerra.....	14:000$	7:000$	42:000$	21:000$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
9 capitães de fragata.........	11:600$	5:800$	104:400$	52:200$			
18 capitães de corveta.........	9:600$	4:800$	172:800$	86:400$			
25 capitães tenentes	8:000$	4:000$	200:000$	100:000$			
25 1os tenentes......	6:200$	3:100$	155:000$	77:500$			
(Pharmaceuticos)							
1 capitão de mar e guerra.......	14:000$	7:000$	14:000$	7:000$			
2 capitães de fragata.........	11:600$	5:800$	23:200$	11:600$			
4 capitães de corveta.........	9:600$	4:800$	38:400$	19:200$			
6 capitães tenentes	8:000$	4:000$	48:000$	24:000$			
9 1os tenentes......	6:200$	3:100$	55:800$	27:900$			
9 2os tenentes......	5:200$	2:600$	46:800$	23:400$			
Quadro extraordinario							
(Medicos)							
1 capitão de corveta	9:600$	......	9:600$	$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Quadro da reserva							
(Medicos)							
1 capitão tenente .	8:000$		8:000$	$			
			935:600$	459:000$			
CORPO DE ENGENHEIROS MACHINISTAS							
Quadro ordinario							
1 contra almirante..	17:600$	8:800$	17:600$	8:800$			
2 capitães de mar e guerra.......	14:000$	7:000$	28:000$	14:000$			
6 capitães de fragata.........	11:600$	5:800$	69:600$	34:800$			
12 capitães de corveta.........	9:600$	4:800$	115:200$	57:600$			
45 capitães tenentes	8:000$	4:000$	360:000$	180:000$			
70 1ºs tenentes......	6:200$	3:100$	434:000$	217:000$			
15 2ºs tenentes......	5:200$	2:600$	78:000$	39:000$			
20 1ºs tenentes ajudantes machinistas	6:200$	3:100$	124:000$	62:000$			
7 2ºs tenentes ajudantes machinistas	5:200$	2:600$	36:400$	18:200$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Quadro supplementar							
1 capitão tenente .	8:000$	4:000$	8:000$	4:000$			
1 1º tenente	6:200$	3:100$	6:200$	3:100$			
Quadro extraordinario							
1 capitão de fragata	11:600$		11:600$				
1 capitão de corveta	9:600$		9:600$				
6 1ºs tenentes......	6:200$		37:200$				
Quadro da reserva							
1 1º tenente	6:200$		6:200$				
			1.341:600$	638:500$			
CORPO DE COMMISSARIOS							
Quadro ordinario							
1 contra almirante.	17:600$	8:800$	17:600$	8:800$			
2 capitães de mar e guerra	14:000$	7:000$	28:000$	14:000$			
5 capitães de fragata	11:600$	5:800$	58:000$	29:000$			
12 capitães de corveta	9:600$	4:800$	115:200$	57:600$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
25 capitães tenentes.	8:000$	4:000$	200:000$	100:000$			
30 1ºs tenentes.......	6:200$	3.100$	186:000$	93:000$			
30 2ºs tenentes	5:200$	2:600$	156:000$	78:000$			
10 aspirantes	1:200$	1:800$	12:000$	18:000$			
7 2ºs tenentes (aggregados) ...	5:200$	2:600$	36:400$	18:200$			
Quadro Q. F.							
1 capitão de fragata	11:600$	5:800$	11:600$	5:800$			
3 capitães de corveta	9:600$	4:800$	28:800$	14:[illegible]00$			
1 capitão tenente .	8:000$	4:000$	8:000$	4:000$			
Quadro supplementar							
1 1º tenente	6:200$	3:100$	6:200$	3:100$			
Quadro da reserva							
3 2ºs tenentes	5:200$		15:600$	$			
			879:400$	443:900$			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
CORPO DE PATRÕES MORES							
1 capitão de corveta	9:600$	4:800$	9:600$	4:800$			
3 capitães tenentes	8:000$	4:000$	24:000$	12:000$			
6 1os tenentes	6:200$	3:100$	37:200$	18:600$			
12 2os tenentes.......	5:200$	2:600$	62:400$	31:200$			
			133:200$	66:600$			
CORPO DE SUB-OFFICIAES							
30 mestres	3:840$	1:920$	115:200$	57:600$			
60 contra mestres ..	3:600$	1:800$	216:000$	108:000$			
40 machinistas auxiliares de 1a	3:600$	1:800$	144:000$	72:000$			
60 machinistas auxiliares de 2a	3:360$	1:680$	201:600$	100:800$			
100 mecanicos navaes de 1a	3:600$	1:800$	360:000$	180:000$			
200 ditos de 2a	3:360$	1:680$	672:000$	336:000$			
25 escreventes de 1a	3:600$	1:800$	90:000$	45:000$			
50 escreventes de 2a	3:360$	1:680$	168:000$	84:000$			
28 fieis de 1a	3:600$	1:800$	100:800$	50:000$			
52 fieis de 2a	3:360$	1:680$	174:720$	87:360$			
40 enfermeiros de 1a.	3:600$	1:800$	144:000$	72:000$			
30 enfermeiros de 2a.	3.360$	1:680$	268:800$	134:400$			

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.
6 armeiros de 1ª ..	3:600$	1:800$	21:600$	10:800$
12 armeiros de 2ª ..	3:360$	1:680$	40:320$	20:160$
7 serralheiros de 1ª	3:600$	1:800$	25:200$	12:600$
4 serralheiros de 2ª	3:360$	1:680$	13:440$	6:720$
5 caldeireiros de cobre de 1ª ..	3:600$	1:800$	18:000$	9:000$
3 ditos de 2ª	3:360$	1:680$	10:080$	5:040$
14 carpinteiros calafates de 1ª ..	3:600$	1:800$	50:400$	25:200$
24 carpinteiros de 2ª	3:360$	1:680$	80:640$	40:320$
3 mergulhadores de 1ª	3:600$	1:800$	10:800$	5:400$
6 mergulhadores de 2ª	3:360$	1:680$	20:160$	10:080$
			2.945:760$	1.472:880$

VII — Diversas quotas:

Para pagamento dos soldos e differenças de vencimentos aos officiaes que forem promovidos nos quadros Supplementares, Extraodinarios e Q. F. e dos que forem transferidos para aquelles quadros e os da reserva na vigencia do exercicio ....

50:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Idem das gratificações especiaes ao pessoal da Aviação Naval, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920 e decreto n. 15.847, de 18 de novembro de 1922	400:000$000			
Idem, idem, ao pessoal dos submersiveis e tender, de accôrdo com a lei numero 4.051; de 14 de janeiro de 1920	250:000$000			
Idem de diarias de que trata a lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, (art. 397), e lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923..	120:000$000			
Idem da gratificação do posto superior nos termos do art. 3° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.......	60:000$000			
Idem da differença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes reformados que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes.	200:000$000			
Idem da differença de vencimentos aos officiaes que tiveram funcções de				

		OURO	PAPEL	
		Vaviavel	Fixa	Variavel
professores da Escola Naval, em 1922	32:000$000	....	18.344:340$000	1.112:000$000
	1.112:000$000			

3. *Marinheiros, foguistas e taifa.* — Reduzida de 87:696$000, substituindo-se a tabella pela seguinte, acompanhada do respectivo calculo.

(Decretos ns. 7.124, de 24 de setembro de 1908; 11.840, de 20 de dezembro de 1915, e Leis ns. 2 290, de 13 de dezembro de 1910, e 4.555, de 10 de agosto de 1922.)

Pessoal

Corpo de Marinheiros Nacionaes:

1. Para pagamento dos vencimentos de um sargento ajudante; 100 primeiros sargentos e 100 segundos sargentos da Companhia de Auxiliares Especialistas; dous mestres primeiros sargentos, quatro contramestres segundos sargentos, 72 musicos de 1ª classe, 72 musicos de 2ª classe e 50 musicos de 3ª classe da Companhia de Musicos; 20 primeiros sargentos, 40 segundos sargentos, 90 cabos e 60 marinheiros de 1ª classe da Companhia de Aviação; um cabo, 60 corne-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

teiros e tambores de 1ª classe, 45 ditos de 2ª classe, 44 ditos grumetes, da Companhia de Corneteiros e Tambores; 50 primeiros sargentos, 102 segundos sargentos, 300 cabos, 1.300 marinheiros de 1ª classe, 1.700 marinheiros de 2ª classe, 1.047 grumetes, da Companhia de Marinheiros; 24 primeiros sargentos, foguistas, 48 segundos sargentos, foguistas, 130 cabos foguistas, 320 marinheiros foguistas de 1ª classe, 420 marinheiros foguistas de 2ª classe, 700 marinheiros foguistas de 3ª classe, da Companhia de Marinheiros Nacionaes Foguistas e para pagamento de todas as gratificações regulamentares ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, como sejam: artilharia, torpedos, apparelhos de *fire-controle* dos navios typo *Minas Geraes*, addicionaes de 10 % e 15 % e demais gratificações de incumbencias e de especialidades (decreto n. 10.991, de 15 de julho de 1914), inclusive os premios de engajamento, bom comportamento, etc.:

		Fixa	Variavel
Soldos......	4.022:936$000		
Gratificação.	3.853:472$680	7.876:408$680	

Foguistas extranumerarios:

2. Para pagamento das gratificações de 50 cabos, 250 foguistas de 1ª classe e 200 foguistas de 2ª classe (gratificação) .... 900:000$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
Instrucção:					
3. 1 professor de dactylographia e stenographia. Gratificação		3:000$000			
4. 1 primeiro sargento, instructor:					
Soldo	1:440$000				
Gratificação ...	720$000	2:160$000			
5. 1 segundo sargento, instructor:					
Soldo	1:296$000				
Gratificação ...	6[illegible]8$000	1:94[illegible]$000			
6. 1 instructor de infantaria:					
Ordenado	8:000$000				
Gratificação ...	[illegible]000$000	12:000$000			
7. 1 professor de music[illegible] (gratificação)		3:000$000			
8. 1 mestre de toques de cornetas e tambores (gratificação)		3:600$000			

		Ouro	Papel	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes:				
9. Para pagamento das gratificações de tres cozinheiros de 1ª classe, cinco ditos de 2ª classe, dous ajudantes de cozinha, tres dispenseiros dos officiaes, tres ditos dos sub-officiaes, nove criados dos officiaes e 12 criados dos sub-officiaes (gratificações	36:300$000			
10. Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, fortaleza de Santa Cruz em Santa Catharina, Aviação Naval, navios, estabelecimentos e outros	630:000$000			

Observações:

1.ª — Os padeiros e ajudantes só poderão ser admittidos quando os navios tenham de sahir em viagem, ou no porto, quanto tenham de fabricar o pão a bordo.

2.ª — As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes,

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
quando substituirem o cozinheiro, padeiro e ajudante do padeiro, terão como gratificação um terço dos vencimentos da funcção exercida.				
3.ª — Os cozinheiros dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo* e Corpo de Marinheiros Nacionaes terão uma gratificação extraordinaria de 50$ mensaes.				
4.ª — Os taifeiros receberão por bordo sacco e maca.				
	9.468:412$680			
MATERIAL				
Permanente:				
1. Impressões e encadernações	1:000$000			
De consumo:				
2. Expediente (machinas de escrever, mimiographo, tinteiros, pennas, papel, etc.)....	16:800$000			
	17:800$000			

OURO	PAPEL	
Variavel	Fixa	Variavel

Resumo da verba 3ª:

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	9.468:412$680	$	9.468:412$680
Material	$	17:800$000	17:800$000
	9.468:412$680	17.800$000	9.486:212$680

CALCULO DA VERBA 3ª — MARINHEIROS, FOGUISTAS E TAIFA

PESSOAL

	Total Soldo	Total Gratificação
Corpo de Marinheiros Nacionaes:		
1 sargento ajudante	2:160$	1:080$000

Companhia de auxiliares especialistas:

	Soldo	Grat.	Total Soldo	Total Gratificação
100 1ºs sargentos ..	1:520$	760$	152:000$	76:000$000
100 2ºs sargentos ..	1:376$	688$	137:600$	68:800$000
200				

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
Companhia de musicos:							
2 mestres 1ºs sargentos	1:520$	760$	3:040$	1:520$000			
4 contra mestres 2ºs sargentos	1:376$	688$	5:504$	2:752$000			
72 musicos de 1ª classe	912$	456$	65:664$	32:832$000			
72 mucicos de 2ª classe	688$	344$	49:536$	24:768$000			
50 musicos de 3ª classe	536$	268$	26:800$	13:400$000			
200							
Companhia de aviação (marinheiros nacionaes):							
20 1ºs sargentos .	1:440$	720$	28:800$	14:400$000			
40 2ºs sargentos .	1:296$	648$	51:840$	25:920$000			
90 cabos	688$	344$	61:920$	30:960$000			
60 marinheiros de 1ª classe ...	536$	268$	32:160$	16:080$000			
210							

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Companhia de corneteiros e tambores:							
1 cabo	688$	344$	688$	344$000			
60 corneteiros e tambores de 1ª classe ...	536$	268$	32:160$	16:080$000			
45 ditos de 2ª classe	496$	248$	22:320$	11:160$000			
44 ditos grumetes	456$	228$	20:064$	10:032$000			
150							
Companhia de marinheiros:							
50 1ºˢ sargentos .	1:440$	720$	72:000$	36:000$000			
102 2ºˢ sargentos .	1:296$	648$	132:192$	66:096$000			
300 cabos	688$	344$	206:400$	103:200$000			
1.300 marinheiros de 1ª classe ...	536$	268$	696:800$	348:400$000			
1.700 ditos de 2ª classe	424$	212$	720:800$	360:400$000			
1.047 grumetes	360$	180$	376:920$	188:460$000			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Companhia de foguistas (marinheiros nacionaes):							
24 1ºs sargentos, foguistas . .	1:520$	760$	36:480$	18:240$000			
Gratificação de machinas . . .		1:281$	$	30:744$000			
48 2ºs sargentos foguistas . .	1:376$	688$	66:048$	33:024$000			
Gratificação de machinas . . .		1:098$	$	52:704$000			
130 cabos foguistas	928$	464$	120:640$	60:320$000			
Gratificação de machinas . . .		915$	$	118:950$000			
320 marinheiros foguistas de 1ª classe . . .	776$	388$	248:320$	124:160$000			
Gratificação de machinas . . .		732$	$	234:240$000			
420 marinheiros foguista de 2ª classe. . .	624$	312$	262:080$	131:040$000			

	Soldo	Grat.	Soldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Gratificação de machinas . . .		585$600	$	245:952$000			
700 marinheiros foguistas de 3ª classe. . .	560$	280$	392:000$	196:000$000			
Gratificação de machinas . . .		487$880	$	341:516$000			
1.642							
Para pagamento de todas as gratificações regulamentares ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, como sejam: artilharia, torpedos, apparelhos de fire-contrôle dos navios typos "Minas Geraes", addicionaes de 10 % e 15 % e demais gratificações de incumbencias e de especialidades (decreto . 10.991, de 15 de julho de 1914), inclusive os premios de engajamento, bom comportamento, etc..			....	820:454$680			
			4.022:936$	3.853:472$680			

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Foguistas extranumerarios:						
		Gratificação	Total			
50 cabos foguistas (gratificação)		2:160$000	108:000$000			
250 foguistas de 1ª classa (gratificação)		1:920$000	480:000$000			
200 ditos de 2ª classe (gratificação)		1:560$000	312:000$000			
500			900:000$000			
Instrucção:						
1 professor de dactylographia e stenographia (gratificação)		....	3:000$000			
	Soldo					
1 1º sargento instructor	1:440$000	720$000	2:160$000			
1 2º sargento instructor	1:296$000	648$000	1:944$000			
	Ordenado					
1 instructor de infantaria	8:00$000	4:000$000	12:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 professor de musica (gratificação)	3:000$000	3:000$000			
1 mestre de toques de corneta e tambor (grtificação)	3:600$000	3:600$000			
		25:704$000			
Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes:					
3 cozinheiros de 1ª classe (gratificação)	1:350$000	4:050$000			
5 ditos de 2ª classe (gratificação)	1:050$000	5:250$000			
2 ajudantes de cozinha (gratificação)	900$000	1:800$000			
3 dispenseiros dos officiaes (gratificação)	1:200$000	3:600$000			
3 ditos dos sub-officiaes (gratificação)	975$000	2:925$000			
9 criados dos officiaes (gratificação)	975$000	8:775$000			
12 criados dos sub-officiaes (gratificação)	825$000	9:900$000			
		36:300$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, Fortaleza de Santa Cruz, (em Santa Catharina) aviação naval, navios, estabelecimentos e outros, com as seguintes gratificações:				
Gratificação				
Cozinheiro de 1ª classe (gratificação)	1:350$000			
Ditos de 2ª classe (gratificação)....	1:050$000			
Ajudantes de cozinha (gratificação)	900$000			
Dispenseiros dos officiaes (gratificação..........................	1:200$000			
Ditos dos sub-officiaes (gratificação)..........................	975$000			
Criados dos officiaes (gratificação)	975$000			
Ditos dos sub-officiaes (gratificação).........................	825$000			
Padeiros (gratificação)	2:160$000			
Ajudantes de padeiro (gratificação)	1:728$000			
Barbeiros (gratificação)	2:160$000	630:000$000		

Observação

1.° Os padeiros e ajudantes só poderão ser admittidos quando os navios tenham de sahir em viagem ou, no porto, quando tenham de fabricar pão a bordo.

2.° As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, quando substituirem o cozinheiro, padeiro e ajudante do padeiro, terão como gratificação um terço dos vencimentos da funcção exercida.

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*

3.ª Os cozinheiros dos encouraçados "Minas Geraes" e "S. Paulo" e Corpo de Marinheiros Nacionaes terão uma gratificação extraordinaria de 50$ mensaes.

4.ª Os taifeiros receberão por bordo sacco e maca.

MATERIAL

Permanente

Impressões e encadernações.......	1:000$000
(De consumo, art. 843)	
Expediente (machinas de escrever, mimiographos, tinteiros, pennas, papel, etc.)...................	16:800$000
	17:800$000

RESUMO DA VERBA 3

Marinheiros, foguistas e taifa

Desenvolvimento

Corpo de Marinheiros Nacionaes.	7.876:408$680
Foguistas extranumerarios	900:000$000
Instrucção	25:704$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes	36:300$000			
Taifa da esquadra, divisões, etc	630:000$000			
Material	17:300$000			
	9.486:212$680	....	9.468:412$680	17:800$000

4\. *Batalhão Naval* — Reduzida de 36:739$600, substituindo-se a tabella pela seguinte, acompanhada do respectivo calculo.

VERBA 4ª

BATALHÃO NAVAL

Numero da sub-consignação — Natureza da despeza	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

(Decreto n. 7.035, de 10 de julho de 1908 e leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 4.555, de 10 de agosto de 1922; 4.626, de 3 de janeiro de 1923, e 4.632 de 6 de janeiro de 1923.)

PESSOAL

Batalhão Naval

1\. Para pagamento dos vencimentos de 1 sargento ajudante, 1 sargento ajudante carcereiro, 1 primeiro sargento

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

fiel da artilharia, 1 dito amanuense, 1 dito mestre de musica, 1 segundo sargento contra-mestre de musica, **1 dito corneteiro-mór, 10 musicos de 1ª classe, 15 ditos de 2ª classe e 15 ditos de 3ª classe do Estado-Menor; 4** primeiros sargentos, 16 segundos sargentos, 44 cabos **de esquadra, 12 corneteiros, 8 tambores e 316 sol**dados das quatro companhias de Fuzileiros; 2 primeiros sargentos, 8 segundos sargentos, 22 cabos de esquadra, 6 corneteiros, 4 tambores e 158 soldados das duas companhias de artilharia; 2 primeiros sargentos, 8 segundos sargentos, 22 **cabos** de esquadra, 6 corneteiros, 4 tambores e 158 soldados das duas companhias de metralhadoras; 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos, 6 cabos de esquadra, 2 tambores e 78 soldados da companhia mixta e para pagamento das gratificações regulamentares ás praças, inclusive premios de engajamento, bom comportamento, incumbencias, etc.:

Soldos	485:032$000	
Gratificações . . .	442:516$000	927:548$000

Instrucção

8. 2 professores normalistas:

Ordenado	3:200$	
Gratificação . . .	1:600$	9:600$

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3. 1 professor de musica (gratificação).....	......	3:000$				
4. 1 mestre de toques de corneta (gratificação . . .	......	3:000$				
5. 1 instructor de infantaria:						
Ordenado.	8:000$					
Gratificação	4:000$	12:000$	27:600$000			

Taifa do Batalhão Naval

6. Para pagamento das gratificações a 3 cozinheiros de 1ª classe, 1 dito de 2ª classe, 2 dispenseiros dos officiaes, 1 dito dos sub-officiaes, 12 criados dos officiaes, 12 ditos dos sub-officiaes, 1 cozinheiro para

	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
as praças e 2 ajudantes de cozinha para as mesmas, gratificações . ... 33:375$000			

MATERIAL

(Permanente)

1. Impressões e encadernações.		1:000$000

(De consumo, art. 843).

2. Expediente		4:500$000

Resumo da verba 4ª Batalhão Naval

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal.	988:523$	$	[illegible]38:523$000
Material.	$	5:500$000	5:500$000
	988:523$	5:500$000	994:023$000

Calculo da tabella 4ª — Batalhão Naval

PESSOAL

Estado-Menor

	Soldo	Grat.	Saldo	Grat.	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1 sargento ajudante	......	......	2:160$	1:080$			
1 sargento ajudante carcereiro	......	......	2:160$	1:080$			
1 1° sargento fiel da artilharia	......	......	1:440$	720$			
1 dito amanuense	......	......	1:440$	720$			
1 dito mestre de musica	......	......	1:520$	760$			
1 2° sargento contra-mestre de musica	......	......	1:376$	688$			
1 dito corneteiro-mór	......	......	1:296$	648$			
10 musicos de 1ª classe	912$	456$	9:120$	4:560$			
15 ditos de 2ª classe	688$	344$	10:320$	5:160$			
15 ditos de 3ª classe	536$	268$	8:040$	4:020$			
47							

Quatro Companhias de Fuzileiros

	Soldo	Grat.	Saldo	Grat.
4 primeiros sargentos	1:440$	720$	5:760$	2:880$
16 segundos sargentos	1:296$	648$	20:736$	10:368$

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

44 cabos de esquadra. . .	688$	344$	30:272$	15:136$
12 corneteiros.	496$	248$	5:952$	2:976$
8 tambores.	496$	248$	3:968$	1:984$
316 soldados	424$	212$	133:984$	66:992$
400				

Duas Companhias de Artilharia

2 primeiros sargentos. .	1:440$	720$	2:880$	1:440$
8 segundos sargentos. . .	1:296$	648$	10:368$	5:184$
22 cabos de esquadra. .	688$	344$	15:136$	7:568$
6 corneteiros.	496$	248$	2:976$	1:488$
4 tambores.	496$	248$	1:984$	992$
158 soldados.	424$	212$	66:992$	33:496$
200				

Duas Companhias de Metralhadoras

			Total	
	Soldo	Gratif.	Soldo	Gratif.
2 1.os sargentos. . .	1:440$	720$	2:880$	1:440$
8 2.os sargentos. . .	1:295$	648$	10:368$	5:184$
22 cabos de esquadra	688$	344$	15:136$	7:568$
6 corneteiros . . .	496$	248$	2:976$	1:488$
4 tambores.	496$	248$	1:984$	992$
158 soldados.	424$	212$	66:992$	33:496$
200				

OURO	PAPEL	
Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Uma Companhia Mixta

1	1º sargento . . .	......	......	1:440$	720$
4	2ºs sargentos. . ..	1:296$	648$	5:184$	2:592$
6	cabos de esquadra	688$	344$	4:128$	2:064$
2	tambores	496$	248$	992$	496$
78	soldados.	424$	212$	33:072$	16:536$
91					

Para pagamento das gratificações regulamentares ás praças, inclusive premios de engajamento, bom comportamento, incumbencias e outras...	....	200:000$000
	485:032$000	442:516$000

Instrucção

2 professores normalistas:

		Total
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	9:600$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 professor de musica, gratificação	....	3:000$000			
1 mestre de toques de corneta, gratificação	....	3:000$000			
1 instructor de infantaria:					
Ordenado	8:000$000				
Gratificação	4:000$000	12:000$000			
		27:600$000			

Taifa do Batalhão Naval

	Gratif.	Total
3 cozinheiros de 1ª classe, gratificação	1:350$000	4:050$000
1 dito de 2ª classe, gratificação	....	1:050$000
2 dispenseiros dos officiaes, gratificação	1:200$000	2:400$000
1 dito dos sub-officiaes, gratificação	....	975$000
12 criados dos officiaes, gratificação	975$000	11:700$000
12 ditos dos sub-officiaes, gratificação	825$000	9:000$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	Fixa	Variavel
1 cozinheiro para as praças, gratificação	....	1:500$000			
2 ajudantes de cozinha, idem, gratificação. . .	900$000	1:800$000			
		33:375$000			

MATERIAL

(Permanente)

Impressões e encadernações	1:000$000

(De consumo, art. 843)

Expediente	4:500$000
	5:500$000

Resumo da verba 4ª — Batalhão Naval

	Fixa	Variavel	Total	Papel Fixa	Papel Variavel
Pessoal	988:523$000	$	988:523$000		
Material	$	5:500$000	5:500$000		
	988:523$000	5:500$000	994:023$000	988:523$000	5:500$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
5. *Arsenaes, Directoria do Armamento e Aviação* — Reduzida de 234:000$ feitas na tabellas as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 124, redija-se: «para pagamento de premios de seguros sobre accidentes no trabalho» (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919); sub-consignação n. 128, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 150, em vez de ordenado 2:400$ e gratificação 1:200$, diga-se, respectivamente, 2:800$ e 1:400$, sub consignação n. 176, em vez de 5:000$, diga-se 2:000$000 depois da sub-consignação n. 180, diga-se: Um encarregado technico do serviço photographico, gratificação 8:400$; «Material»: sub-consignação n. 279, em vez de 500:000$, diga-se 360:000$; sub-consignação n. 284, em vez de 500:000$, diga-se 400:000$; accrescente-se: Para acquisição de material escolar para os diversos cursos da Defesa Aerea do Littoral da Republica, 5:000$000	....	6.178:866$848	847:120$000

6. *Ajudas de custo, Representações, Commissões de saques, etc.* — Reduzida de 200:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal» sub-consignação numero 1, em vez de 250:000$, diga-se 200:000$, accrescentando-se no final, "bem assim para pagamento do quantitativo ás praças quando em viagem de estradas de ferro"; sub-consignação n. 2, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$000. Material: Sub-consignação numero 1, em vez de 300:000$, diga-se 200:000$, ficando assim redigida: "Para attender ás despezas com o pagamento de passagens, conducção, transporte e de

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
pessoal em vapores ou estradas de ferro". Observação: Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia. Não haverá ajuda de custo para as localidades proximas á Capital a menos de um dia de viagem por mar. Não dá direito ao abono de ajuda de custo a sahida de navios ou divisão em exercicios, não tendo mudado de uma estação para outra, embora transitando por differentes portos	....	....	650:000$000

7. *Ensino Naval* — Augmentada de 245:820$, feitas na tabella as seguintes alterações: "sub-consignação n. 1, em vez de 4 professores, diga-se 3 professores; sub-consignação n. 2, em vez de 3 officiaes conferentes, gratificação a 2:400$, diga-se 3 officiaes conferentes, gratificação a 3:000$; accrescente-se logo após a sub-consignação n. 7: "4 dactylographos (sendo dous para servir junto á Missão Naval Americana, gratificação 3:600$, total: 14:400$; substituidas as sub-consignações de ns. 17 a 36, inclusive, pelas seguintes:

II — Escola Naval — Pessoal:

14 lentes cathedraticos:

Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	201:600$000

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3 lentes cathedraticos em disponibilidade:					
Ordenado	9:600$000				
Gratificação	4:800$000	43:300$000			
19 professores:					
Ordenado	9:600$000				
Gratificação	4:800$000	273:600$000			
1 professor destacado na Escola Naval de Guerra:					
Ordenado	9:600$000				
Gratificação	4:800$000	14:400$000			
15 lentes substitutos:					
Ordenado	6:400$000				
Gratificação	3:200$000	144:000$000			
1 instructor (2º grupo de exercicio):					
Ordenado	3:600$000				
Gratificação	1:800$000	5:400$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
4 preparadores:					
Gratificação	2:400$000	9:600$000			
8 instructores de ensino pratico:					
Gratificação	2:400$000	19:200$000			
1 secretario:					
Ordenado	5:600$000				
Gratificação	2:800$000	8:400$000			
1 primeiro official:					
Ordenado	4:000$000				
Gratificação	2:000$000	6:000$000			
2 segundos officiaes:					
Ordenado	2:800$000				
Gratificação	1:400$000	8:400$000			
1 protocolista:					
Ordenado	2:000$000				
Gratificação	1:000$000	3:000$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 porteiro:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000	3:600$000			
4 continuos:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000	9:600$000			
4 conservadores de gabinete:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000	9:600$000			
8 serventes:					
Gratificação	1:728$000	13:824$000			
Para pagamento das gratificações addicionaes aos lentes, professores, etc.......		**29:000$000**			
sub-consignação n. 56, em vez de oito operarios, diga-se 12 operarios, accrescente-se em seguida á sub consignação n. 63, o seguinte: «Para os gabinetes e laboratorios de electricidade chimica e explosivos da Escola Naval, 30:000$000.........................			....	**1.761:122$000**	**150:300$000**

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
8. *Fardamento e instrumentos de musica.* Augmentada de 7:700$, feitas na tabella as seguintes alterações: sub-consignação n. 1, em vez de 2:500$, diga-se: 6:000$, sub-consignação n. 2, em vez de 1:500$, diga-se: 3:500$; sub-consignação n. 3, em vez de 1:300$, diga-se: 2:000$; e sub-consignação n. 4, em vez de 3:500$, diga-se: 5:000$000	....	....	5.533:200$000
9. *Addidos*	....	175:652$160	

10. *Pesca e saneamento do littoral.* Façam-se as seguintes alterações na tabella: Pessoal. Sub-consignação n. 1, em vez de 200:000$, diga-se: 180:000$, accrescentando-se *in fine*: "Ficando o Governo autorizado a utilizar parte desta dotação na importancia de linhas e anzões para fornecimento, pelo custo da factura por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas e da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, ás colonias de pescadores, organizadas, de accôrdo com a legislação vigente, resguardados os interesses do Thesouro Federal e observadas as mesmas normas em vigor no Ministerio da Agricultura para o fornecimento de instrumentos agricolas á lavoura nacional". Material, accrescente-se a seguinte sub-consignação nova: n. 6, «Idem á Liga dos Sports da Marinha, 20:000$, ficando a Liga no dever de levar a organização sportiva ás Colonias de Pescadores, instruindo para isso os marinheiros nacionaes que se preparam para

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
desempenhar os papeis de professores primarios de escoteiros do mar nas refe las colonias............	....	....	530:800$000
11. *Munição de bocca.* Reduzida de 2.216:910$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 1, redija-se assim: "Para attender ao pagamento das rações, em dinheiro aos invalidos e ao pessoal dos navios, corpos, escolas, estabelcimentos e repartições de Marinha, de accôrdo com as disposições em vigor, inclusive a melhoria de rancho, de que trata o art. 45 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e regularizada pelo aviso n. 3.675, de 30 de setembro de 1922, bem como aos guardas de policia do Arsenal de Marinha da Capital Federal, na razão da ração diaria de 2$500, nos dias de effectivo serviço, 2.103:600$". Material. Sub-consignação n. 1, em vez de 11.516:910$, diga-se: 9.000:000$, accrescentando *in-fine* o seguinte: "bem assim do pessoal administrativo militar e civil do Arsenal de Marinha da Capital Federal, de accôrdo com o decreto n. 16.127, de 18 de agosto de 1923, e pessoal administrativo e officiaes alumnos da Escola Naval de Guerra, de accôrdo com o decreto n. 16.141, de 6 de setembro de 1923"..	....	....	11.123:600$000
12. *Classes inactivas*	.. ..	4.797:852$165	100:000$000

13. *Despezas extraordinarias.* Pessoal. Sub-consignação n. 1, discrimine-se o pessoal contractado, nas tabellas explicativas; sub-consignação n. 2, redija-se assim:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
"Eventuaes: funeraes dos civis e militares, tomadas de contas dos responsaveis da Marinha, gratificações ao pessoal do gabinete do Ministro, serviços extraordinarios, inclusive gratificação ao auxiliar do gabinete do director do Expediente, as gratificações extraordinarias ao pessoal que trabalha junto á Missão Naval Americana, organização e revisão do relatorio e orçamento e outras despesas não previstas, 250:000$000".	....	....	650:000$000
14. *Munições de guerra*. Reduzida de 100:000$000.........	....	....	200:000$000
15. *Sobresalentes e mobiliarios*. Reduzida de 100:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: sub-consignação n. 1, em vez de 500:000$, diga-se 400:000$, e accrescente-se *in-fine* "e repartições de Marinha".........	....	....	4.900:000$000
16. *Material de construcção naval*. Reduzida de 500:000$, sub-consignação n. 1, accrescente-se *in fine*: e arsenaes; feitas na tabella as seguintes alterações: Sub-consignação n. 2 em vez de 2.000:000$, diga-se 1.500:000$000	....	....	2.500:000$000
17. *Combustivel*. Augmentada de 500:000$, accrescente-se á sub-consignação n. 1 o seguinte: «inclusive réis 2.000:000$ para carvão nacional....................	....	....	7.000:000$000
18. *Obras*. Reduzida de 500:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: sub-consignação n. 1, supprima-se; sub-consignação n. 2, accrescente-se *in-fine*: "sendo 80:000$ para a conclusão dos trabalhos de valorização dos terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia	....	....	1.000:000$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
19. *Conservação e reparos da esquadra*. Reduzida de 500:000$, feita na tabella a seguinte alteração: «Pessoal» — Sub-consignação n. 1, Pessoal extraordinario com a diaria maxima de 15$, 1.500:000$; «Material» — Material de consumo — Para a conservação e reparos, 3.000:000$000	....	....	4.500:000$000
20. *Serviço accessorios*	....	....	1.005:000$000
21. *Despesas em ouro*. Reduzida de 200:000$, ficando assim redigida: "Para pagamento de ajudas de custo, vencimentos do pessoal em commissão no estrangeiro inclusive as gratificações especiaes e as suas despesas de material e passagens; para pagamento da missão naval (officiaes e inferiores idoneos), contractados no estrangeiro para instrucção e adextramento dos officiaes e praças da Armada e demais serviços technicos da Marinha de Guerra». Observação — Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia. Não dá direito ao abono de ajuda de custo quando o navio ou divisão estiver em commissão no estrangeiro, pelo seu transito por diversos portos, salvo a que tem, por occasião do inicio da commissão.	1.000:000$000		
	1.000:000$000	45.397:609$393	44.279:990$000

Art. 44. E' o Governo autorizado a despender até cem mil contos de réis, por meio de operações de credito, podendo ser parte em ouro, até a base de mil e quinhentos contos, ouro, para:

a) acquisição, quando julgar mais opportuno, das unidades navaes que considerar indispensaveis ao serviço da esquadra, inclusive um navio-escola, um para o serviço hydrographico e outro para o de pharóes, além das unidades menores para os serviços dos portos;

b) continuação das obras no dique e officinas da ilha das Cobras e seu consequente equipamento industrial, bem assim as construcções para Escola Naval, no Corpo de Marinheiros Nacionaes, no Batalhão Naval, Hospital de Marinha e nas obras novas do edificio para o Ministerio da Marinha;

c) despezas com a reorganização da Marinha, inclusive melhoramentos indispensaveis e pessoal contractado para as respectivas obras;

d) organização definitiva do serviço de aviação naval na ilha do Governador e outros pontos convenientes ao longo do littoral, a juizo da administração;

e) para acquisição, construcção e reconstrucção de pharóes e das suas dependencias e montagem de signaes para cerração.

Art. 45. E' o Governo autorizado:

I. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construcções, acquisição e reparos de material de guerra, combustiveis, força e luz, alugueis de casa e locação de serviços.

II. A rever, sem augmento de despeza, os regulamentos das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Marinha.

III. A realizar permuta ou venda, em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos ou propriedades nacionaes na Armação, ou outros que forem julgados desnecessarios aos serviços da Marinha de Guerra.

IV. A contractar technicos competentes para ministrar aos pescadores o ensino do preparo e conservação de peixes, principalmente aquelles que mais se prestem a substituir em nossos mercados o bacalháo.

V. A fazer entrega da importancia de 25:000$ em apolices, ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio de seu trabalho dos inventos entregues e adoptados na Marinha de Guerra, de accôrdo com o parecer do Almirantado, n. 136, de 1923 e aviso n. 1.546, de 2 de abril de 1923.

VI. A mandar reverter, em favor de D. Adelaide Augusta de Paula Brandão e D. Esther Candida Silviano Brandão, desde a morte de seu irmão, o Vice Almirante Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, o meio soldo deixado por esse official reformado da Marinha de Guerra, o qual falleceu sem deixar herdeiros necessarios, e abrindo-se o credito necessario para execução desta lei.

VII. A mandar construir um ossuario commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos no serviço dos Alliados, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario.

VIII. A effectuar o pagamento da differença de vencimentos que deixarem de receber no exercicio de 1923, por deficiencia de verba, os professores da Escola Naval transferidos para o Quadro Extraordinario da Armada, em virtude dos arts. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923 e 44 da lei n. 4.632 desse mez e anno, com o saldo que fôr verificado na verba [illegible] do orçamento da Marinha para o anno de 1923.

IX. A empregar na vigencia desta lei, as verbas votadas nas diversas tabellas para o pessoal subalterno do serviço de machinas [illegible] serralheiros, caldeireiros de cobre e ferro, [illegible] pelos effectivos que forem [illegible] de accôrdo com as novas denominações a que se refere o decreto n. 16.213, de 28 de novembro de 1923, ou por aquellas que melhor attenderem ás necessidades do [illegible] em qualquer caso, [illegible] o total consignado para o referido pessoal.

X. A desapropriar por utilidade publica uma ária de terreno de 50m X 50m, necessaria á construcção de uma Escola Profissional da Pesca e séde social para a Colonia de Pescadores Z-8 de S. Christovão, nesta Capital, correndo a construcção do edificio por conta da referida Colonia, que se obrigará tambem a manter alli um mercado de venda directa dos productos das suas pescarias á população da cidade.

XI. A installar no extremo sul da praia de Copacabana, no porto da Igrejinha, na curva da costa junto ao forte si a isto não se oppuzerem as conveniencias militares, um posto de Soccorro Naval, o qual servirá simultaneamente de abrigo ás embarcações e aos pescadores da Colonia "Aimbire" Z-14 desta Capital, despendendo até sessenta contos com a construcção desse posto.

XII. A transferir para os serviços da Pesca do Ministerio da Marinha os empregados da extincta Inspectoria de Pesca do Ministerio da Agricultura com os mesmos vencimentos ou gratificações que percebem neste ultimo Ministerio.

XIII. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

Art. 46. O montepio militar, deixado pelo official solteiro á mãe viuva, reverte, por morte desta, ás irmãs solteiras e viuvas, daquelle.

Art. 47. Fica revogado o decreto do Poder Executivo n. 4.812, de 22 de outubro de 1919, que annullou o decreto do mesmo Poder n. [illegible] de 1919, vigorando este ultimo, para todos os effeitos legaes, da data desta lei.

Art. 48. As sub-consignações da verba «Pesca e Saneamento do Littoral» [illegible] serão entregues nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, por quotas trimestraes á Inspectoria de Portos e Costas, do Ministerio da Marinha, que as dispenderá e applicará com as formalidades do Codigo de Contabilidade nos serviços a que se destinam, á vista de documentos que provem o seu justo emprego, e de mappas de frequencia enviados por intermedio das Capitanias de Portos e suas delegacias e agencias.

Art. 49. Dentro das verbas votadas, a Directoria da Pesca creará premios para as Colonias de Pescadores que apresentarem melhor qualidade de peixe em conserva de determinados typos.

O Governo dará preferencia ao pescado nacional para o fornecimento dos navios, estabelecimentos e Corpos da Marinha, Exercito, Bombeiros, Policia e instituições por elle mantidas ou subvencionadas, só adquirindo pescado estrangeiro em falta daquelle, que deverá satisfazer ás exigencias de um typo préviamente determinado pela Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral.

Art. 50. Aos ex-officiaes de Marinha que, a pedido, obtiveram demissão do serviço da Armada no correr do anno de 1921, é permittido voltarem ao serviço activo nos postos que occupavam, como se delles não se tivessem afastado, sem prejuizo dos que passaram a occupar os seus logares, aos quaes ficarão homologos.

Art. 51. Os actuaes primeiros e segundos tenentes ajudantes machinistas da Armada passam a denominar-se primeiros e segundos tenentes machinistas.

Art. 52. Os cargos de dactylographos no Ministerio da Marinha serão exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, habilitadas, na escola de dactylographia, do mesmo corpo, á medida que forem vagando os logares de dactylographos ora desempenhados por civis. As praças designadas para o desempenho de taes funcções terão vencimentos de especialistas, de accôrdo com o regulamento do corpo.

Art. 53. Fica revigorado o disposto no art. 116, da lei n. 4|242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 54. Fica revigorado o decreto n. 4.655 A, de 18 de janeiro de 1923, para o fim de poder o Governo abrir o credito especial de 165:278$996, necessário para pagamento de differença de soldo devido a officiaes reformados da Armada e em virtude do decreto n. 4.463, de 1922.

Art. 55. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.110, de 26 de março de 1920; n. 14.867, de 11 de junho de 1921, e n. 16.212, de 24 de novembro de 1923, e dos creditos abertos em virtude da autorização constante do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 56. Ficam approvados os decreto ns. 15.961, de 16 de fevereiro; 16.001, de 6 de abril; 16.022, de 25 de abril; 16.061 e 16.063, de 6 de junho; 16.099, de 13 de julho; 16.127 de 18 de agosto; 16.140 e 16.141, de 6 de setembro; 16.156 e 16.157, de 28 de setembro; 16.183 e 16.184, de 25 de outubro; 16.197, de 31 de outubro; 16.202, de 7 de novembro; 16.213, de 28 de novembro; 16.237 e 16.238, de 5 de dezembro, e 16.253, de 12 de dezembro de 1923, expedidos em virtude de autorização legislativa.

Art. 57. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000$, ouro, e 171.953:796$240, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1. *Administração Central.* Augmentada de 90:560$, feitas na tabella as seguintes alterações — Pessoal: Onde se diz «dous auxiliares civis», diga-se «dous officiaes de gabinete civis, de livre escolha do Ministro» e substitua-se a expressão correspondente «verbas proprias» pela expressão «verba 1ª». Sub-consignação n. 32, redija-se assim: «Para gratificação a funccionarios encarregados dos serviços technicos de escripturação por partidas dobradas, da organização dos balanços e dos processos de pagamento, desde que os mesmos serviços sejam mantidos rigorosamente em dia, dependendo o pagamento dessas gratificações do juizo da Directoria Geral, em cada caso, e sendo feito mediante uma tabella préviamente organizada e approvada pelo ministerio.» Pela transferencia da quantia de 10:560$ da verba 6ª «Arsenaes e Fortalezas», importancia dos vencimentos de 4 serventes de 1ª classe do Arsenal de Guerra, para a sub-consignação Directoria do Material Bellico. Material — accrescente-se a seguinte sub-consignação: «Para conservação e reparação de instrumentos cirurgicos, diversos apparelhos, asseio e limpeza geral do Hospital Central do Exercito, 50:000$; e 30:000$ transferidos da verba 6ª «Arsenaes e Fortalezas» para a sub-consignação desta verba «Deposito Central de Material Bellico», importancia que deve ser desdo-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
brada em duas parcellas, sendo a de 20:000$ para o pessoal incumbido da limpeza e lubrificação do armamento portatil e 10:000$ para o material necessario a esse serviço. «Na sub-consignação material n. I — Material permanente, onde se lê: «Papel de impressão do relatorio do Ministro e tabellas do orçamento, 30:000$», deve-se ler: «Papel de impressão do relatorio do Ministro, do indicador alphabetico de actos officiaes e tabellas do orçamento, 30:000$000.	....	1.081:423$875	315:452$175
2. *Directoria Geral de Intendencia da Guerra*. Augmentada de 495:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: Accrescente-se. — Rubrica XI, «Dispensados do serviço» — (Directoria Geral de Intendencia da Guerra e extincto Departamento da Administração) «Patrões, machinistas e operarios, dispensados do serviço e gratificação de tempo de serviço aos operarios 15:000$». Material. Sub-consignação n. 5, em vez de 70:000$, diga-se 570:000$, ficando assim redigida: «Conservação do material naval, concertos e reparos necessarios»; sub-consignação n. 6, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 70:000$, diga-se 100:000$000...	....	1.594:849$100	1.415:130$583
3. ***Estado-Maior do Exercito***. Augmentada de 9:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 58, em vez de 400:000$, diga-se 470:000$. Material. Sub-consignação n. 3, em vez de 23:000$, diga-se 53:000$; sub-consignação n. 7,			

	OURO	PAPEL
em vez de 65:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 76:000$, diga-se 26:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 84:000$, diga-se 60:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 6:000$, diga-se 4:000$000	348:577$125	955:483$225
4. *Justiça Militar*. Reduzida de 35:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 9 accrescente-se *in fine*: «sendo o cargo exercido por official reformado, 4:800$». Accrescente-se: Para attender ao pagamento de mais um escrivão na 6ª circumscripção, creado pelo decreto n. 15.635, de 6 de agosto de 1922, 5:400$, sub-consignação n. 27, em vez de 60:000$, diga-se 40:000$, destacada da sub-consignação n. 28 a importancia necessaria para o pagamento de mais um escrivão na 8ª circumscripção judiciaria militar, Estado de São Paulo. Na consignação n. 29, em vez de «Para pagamento a tres auditores auxiliares, etc., diga-se para pagamento a dous auditores, etc., 43:200$». Material: de consumo, redija-se assim: Acquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:800$ para a 6ª circumscripção, 800$, para as duas do Rio Grande do Sul e 700$ para cada uma das outras nove, 9:700$000..............	936:140$000	203:260$000
5. *Instrucção Militar*. Reduzida de 446:740$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: III (Escola de Aviação Militar) sub-consignação n. 37, substitua-se pelo seguinte:		

			OURO	PAPEL
1 porteiro:				
Ordenado	3:600$000			
Gratificação	1:800$000	5:400$000		
1 continuo:				
Ordenado	1:600$000			
Gratificação	800$000	2:400$000		
1 mecanico de 1ª classe:				
Ordenado	3:600$000			
Gratificação	1:800$000	5:400$000		
1 mecanico de 2ª classe:				
Ordenado	2:800$000			
Gratificação	1:400$000	4:200$000		
10 serventes:				
Ordenado	1:296$000			
Gratificação	648$000	19:440$000		

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
9 mecanicos:					
Diaria	10$000	10:950$000			
3 mecanicos:					
Diaria	9$000	29:565$000			
3 *chauffeurs*:					
Diaria	10$000	10:950$000			
Diarias a officiaes instructores e auxiliares, officiaes pilotos e alumnos, praças especialistas e trabadores		411:695$000			
		500:000$000			

Na sub-consignação n. 38, do «Pessoal», que fica assim discriminado:

1 porteiro:					
Ordenado	2:400$000				
Gratificação	1:200$000	3:600$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
4 continuos:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000	9:600$000			
3 feitores:					
Ordenado	1:600$000				
Gratificação	800$000	7:200$000			
2 serventes artifices:					
Ordenado	1:680$000				
Gratificação	840$000	5:040$000			
3 ditos idem:					
Ordenado	1:440$000				
Gratificação	720$000	6:480$000			
35 serventes:					
Ordenado	1:296$000	68:040$000			
		99:960$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

VI. Sub-consignação n. 48, redija-se assim: «Para pagamento mensal, em partes iguaes, a oito conferencistas».

X (Collegio Militar do Rio de Janeiro) sub-consignação n. 61, em vez de 10 inspectores de 1ª classe 42:000$, diga-se 14 inspectores de 1ª classe 58:800$; sub-consignação n. 62, em vez de 12 inspectores de 2ª classe 46:800$, diga-se 20 inspectores de 2ª classe 78:000$. XIV (Diversas vantagens sub-consignação n. 127, supprima-se; sub-consignação n. 133, supprima-se; sub-consignação n. 134, supprima-se; sub-consignação n. 135, supprima-se. Material: Sub-consignação n. 6, em vez de 6:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 24:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 12, supprima-se; sub-consignação n. 13, supprima-se; sub-consignação n. 14, supprima-se; sub-consignação n. 15, supprima-se; sub-consignação n. 20, em vez de 60:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 22, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 24, em vez de 230:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 31, supprima-se.............. 4.478:[illegible]600 2.819:349$196

6. *Arsenaes e fortalezas*. Reduzida de 169:437$820, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: accrescente-se uma nova rubrica — «Dispensados do serviço" — (Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro) "Operarios e patrões das diversas officinaes, dispensados do trabalho, com os respectivos jornaes e tempo de serviço

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
comprehendida a maruja das fortalezas 110:000$". (Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul) "Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço 17:375$500" (Arsenal de Guerra de Matto Grosso, extincto) "Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço 7:962$680»; sub-consignação n. 16, em vez de 33 serventes, diga-se 29, deduzindo-se a importancia de 7:776$000; sub-consignação n. 54, supprima-se. Material: sub-consignação n. 1, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 30:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 4, supprima-se; sub-consignação n. 7, em vez de réis 250:000$, diga-se 170:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 120:000$, diga-se 80:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 100:000$, diga-se 70:000$, e accrescente-se, na rubrica «Diversas despesas» — «Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, para energia electrica, (força e calor), 108:000$000»	....	2.216:518$375	746:153$455

7. *Fabricas* — Reduzida de 186:963$000, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 48, em vez de tres continuos, 7:200$, diga-se dous continuos, 4:800$; sub-consignação numero 96, redija-se assim: «Serviço extraordinario (artigos 39 e 41, do regulamento) e remuneração de turmas de trabalhadores». Accrescente-se uma nova rubrica: «Dispensados do serviço» (Fabrica de Polvora da Estrella) "Operarios dispensados do trabalho

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
e gratificação de tempo de serviço 4:266$000". (Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra) "Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço 23:946$000". (Fabrica de Polvora sem Fumaça, do Piquete) "Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço 7:225$000". Material. Sub-consignação n. 2, supprima-se; sub-consignação n. 3, supprima-se; sub-consignação numero 5, em vez de 90:000$, diga-se 60:000$; sub-consignações ns. 14 a 22, substitua-se pelo seguinte: «Acquisição de ferramentas e apparelhos para as officinas, 26:000$; materia prima, 30:000$; drogas e productos chimicos, 3:000$; combustivel, 100:000$; lubrificantes e accessorios para limpeza, 20:000$; conservação e reparação de machinas e de apparelhos; acquisição de peças e pertences, 30:000$; conservação e reparação dos edificios, officinas, dependencias da fabrica e seu material rodante, 34:000$; material de electricidade, 15:000$; acquisição de artigos necessarios ao serviço de embalagem e officinas, 110:000$; idem, idem de artigos de expediente, réis 12:000$, 380:000$; sub-consignação n. 23, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$000.			
Sub-consignação n. 23, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$000.	....	1.460:334$825	1.182:976$025

8. *Serviço de Saude* — Reduzida de 83:350$000 feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. III — Hospi-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
tal Central. Accrescente-se: "12 academicos internos, ord. 800$, grat. 400$, 14:400$000". Sub-consignação n. 18, em vez de 5 quartos officiaes 18·000$, diga-se 3 quartos officiaes 10:800$; sub-consignação n. 78, em vez de 5 segundos escripturarios 12:750$, diga-se 4 segundos escripturarios 10:200$; sub-consignação n. 124, em vez de 2 serventes, diga-se 8 serventes, conservada a mesma dotação. Na parte IV — «Hospitaes de 1ª classe», accrescente-se: 3 ajudantes de cozinheiro, ord. 750$, grat. 375$, 3:375$000». Na parte V — «Hospitaes de 2ª classe»: "5 ajudantes de cozinheiro, ord. 750$, grat. 375$, 5:625$000». Material. Sub-consignação n. 6, em vez de 100:000$, diga-se 70:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 450:000$, diga-se 400:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 80:000$, diga-se 60:000$; sub-consignação n. 19, redija-se assim: «Conservação e reparação de machinas e empacotamento e preparo de ampoulas; accrescente-se: «Hospital Central do Exercito», material de consumo — «acquisição de livros e de revistas, 3:000$000»..	....	1.868:720$750	989:442$000

9. *Soldos e gratificações de officiaes* — Reduzida de réis 6.095:799$992, substituida a tabella pela seguinte:

Leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.290, de 13 de dezembro de 1910; decretos ns. 13.653, de 18 de janeiro de 1919, e 15.235, de 31 de dezembro de 1921; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

			OURO	PAPEL	
	Fixa	Variavel	Variavel	Fixa	Variavel

I — Pessoal

Quadros ordinario e supplementar

	Fixa	Variavel			
1. 8 generaes de divisão:					
Soldo . . 21:199$992 Grat. . . 10:600$008	254:400$000				
2. 22 generaes de brigada:					
Soldo . . 17:599$992 Grat. . . 8:800$008	580:800$000				
3. 95 coroneis:					
Soldo . . 13:999$992 Grat. . . 7:000$008	1.995:000$000				
4. 128 tenentes-coroneis:					
Soldo . . 11:599$992 Grat. . . 5:800$008	2.227:200$000				

		Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
5. 246 majores:						
Soldo . .	9:600$000					
Grat. . .	4:800$000	3.542:400$000				
6. 867 capitães:						
Soldo . .	8:000$000					
Grat. . .	4:000$000	10.404:000$000				
7. 1.357 1.os tenentes:						
Soldo . .	6:199$992					
Grat. . .	3:100$008	12.620:100$000				
8. 572 2.os tenentes:						
Soldo . .	5:199$996					
Grat. . .	2:600$004	4.461:600$000				

Quadro Q.

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
9. 1 general de brigada:					
Soldo	17:599$992				

OURO — *Variavel*

PAPEL — *Fixa* — *Variavel*

10. 8 coroneis:		
Soldo . .	19 :399$992	106 :599$936
11. 6 tenentes-coroneis:		
Soldo . .	11 :599$992	69 :599$952
12. 5 majores:		
Soldo . .	9 :600$000	48 :000$000
13. 3 capitães:		
Soldo . .	8 :000$000	24 :000$000
Quadros QE e QF		
14. 3 generaes de brigada:		
Soldo . .	17 :599$992	
Grat. . .	8 :800$008	79 :200$000
15. 2 coroneis:		
Soldo . .	13 :999$992	
Grat. . .	7 :000$008	42 :000$000
		36.472:499$880

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
A deduzir:					
Vencimentos dos officiaes cujas vagas não serão preenchidas, *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919, emquanto as suas unidades não forem organizadas, sendo: um coronel, seis tenentes - coroneis, 13 majores, 65 capitães, 99 primeiros tenentes e 148 segundos tenentes	2.465:700$000				
	34.006:799$880				
16. Para pagamento de differença entre os vencimentos de reforma e os da actividade a que teem direito os ministros do Supremo Tribunal Militar, officiaes generaes reformados, nos termos da lei,...		103:600$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

10. *Soldos, etapas e gratificações de praças de pret* — Reduzida de 10.448:800$, substituida a tabella pela seguinte:

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; decreto numero 15.235, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922:

Pessoal

I — Soldos e gratificações

1. 7 aspirantes a official:

Soldo . .	2:800$000	
Grat. . .	1:400$000	
Diaria .	4$000	39:620$000

2. 50 amanuenses de 1ª classe:

Soldo . .	3:600$000	
Grat. . .	1:800$000	270:000$000

3. 70 ditos de 2ª dita:

Soldo . .	2:960$000	
Grat. . .	1:480$000	310:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
4. 339 sargentos - ajudantes, sendo 56 auxiliares de escripta:				
Soldo .. 2:160$000 Grat. ... 1:180$000	1.098:360$000			
5. 1.071 primeiros sargentos, sendo 108 auxiliares de escripta, 183 instructores, 32 topographos e 10 dos collegios militares:				
Soldo .. 1:520$000 Grat. ... 760$000	2.441:880$000			
6. 1.697 segundos sargentos, sendo 95 auxiliares de escripta:				
Soldo .. 1:136$000 Grat. ... 568$000	2:891:688$000			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

10. ***Soldos, etapas e gratificações de praças de pret*** — **Reduzida de 10.448:800$, substituida a tabella pela seguinte:**

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; decreto numero 15.235, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922:

Pessoal

I — Soldos e gratificações

1. 7 aspirantes a official:

Soldo . .	2:800$000	
Grat. . .	1:400$000	
Diaria .	4$000	39:620$000

2. 50 amanuenses de 1ª classe:

Soldo . .	3:600$000	
Grat. . .	1:800$000	270:000$000

3. 70 ditos de 2ª dita:

Soldo . .	2:960$000	
Grat. . .	1:480$000	310:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
4. 339 sargentos - ajudantes, sendo 56 auxiliares de escripta: Soldo . . 2:160$000 Grat. . . 1:180$000	1.098:360$000			
5. 1.071 primeiros sargentos, sendo 108 auxiliares de escripta, 183 instructores, 32 topographos e 10 dos collegios militares: Soldo . . 1:520$000 Grat. . . 760$000	2.441:880$000			
6. 1.697 segundos sargentos, sendo 95 auxiliares de escripta: Soldo . . 1:136$000 Grat. . . 568$000	2:891:688$000			

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
7. 2.920 terceiros sargentos e musicos de 1ª classe, sendo 24 auxiliares de escripta:					
Soldo . . .	912$000				
Grat. . .	456$000	3.994:560$000			
8. 6.172 cabos e musicos de 2ª classe:					
Soldo . . .	688$000				
Grat. . .	344$000	6.369:504$000			
9. 4.453 anspeçadas, musicos de 3ª classe, corneteiros e clarins:					
Soldo . .	456$000				
Grat. . .	228$000	3.045:852$000			
10. 8.000 soldados engajados:					
Soldo . .	384$000				
Grat. . .	192$000	4.608:000$000			

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
11. 10.856 soldados conscriptos:						
Soldo . .	144$000	1.563:264$000				
12. 500 alumnos da Escola Militar:						
Soldo . .	600$000	300:000$000				
13. 250 ditos do curso preparatorio:						
Soldo . .	144$000	36:000$000				
36.385 praças.		26.968:728$000				
14. Addicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço.			90:000$000			

VI — Etapas

7 aspirantes, tres rações	7.665
6.147 sargentos, duas rações	4.487.310

			OURO	PAPEL	
			Variavel	*Fixa*	*Variavel*
29.481 cabos, anspeçadas e soldados; 500 alumnos da Escola Militar; 250 ditos do curso preparatorio; 100 ditos do Collegio Militar do Rio de Janeiro; 40 ditos do Collegio de Porto Alegre; 40 ditos do Collegio de Barbacena e 40 ditos do Collegio do Ceará, uma ração....	11.114.615				
Rações de mais um dia por ser bissexto o anno de 1924.......	42.768				
15. Total das rações a 2$000	15.652.356	31.304:712$000			
16. Etapas a patrões, marinheiros, foguistas, medicos, pharmaceuticos e internos, na fórma do regulamento do serviço de saude, aos enfermeiros e demais empregados obrigados pela natureza do serviço a permanecer durante o dia nos estabelecimentos		615:000$000			
17. Etapas a desertores e presos........		20:000$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
18. Etapas aos officiaes de dia aos corpos, de accôrdo com o art. 392 do decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920........................	150:000$000			
19. Etapas de 4$800 cada uma, a 250 praças que servem na Commissão de Linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas.............	439:200$000			
20. Para pagamento de diarias de 2$ aos reservistas e sorteados, convocados e voluntarios, nos casos previstos no decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923..................	200:000$000			
21. Para pagamento de vencimentos e etapas de praças de pret, a civis empregados como serventes para a faxina, nos termos do art. 243, do decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920, e aviso de 31 de maio de 1921........................	1.000:000$000			

Diaria de 2$500 a cada um dos tres radio-telegraphistas em serviço na estação installada no quartel-general, nesta Capital, á praça da Republica, inclusive 50:000$, para pagamento da diaria de 3$ aos alu-

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
mnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que terminarem o respectivo curso, de accôrdo com a primeira parte do art. 41 do regulamento que baixou com o decreto n. 16.002, de 6 de abril de 1923...	52:737$500			
	33.871:649$500	....	26.968:728$000	33.871:649$500
11. *Classes inactivas*. Reduzida de 185:775$180 correspondentes ás sub-consignações ns. 17 a 23 que passam para as respectivas verbas......................		....	15.149:253$551	2.500:000$000
12. *Ajudas de custo*. Reduzida de 100:000$000..............		....	....	400:000$000
13. *Empregados addidos*. Reduzida de 4:200$, pela suppressão da sub-consignação n. 4, destinada ao agente de compras do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Bernardo Augusto de Carvalho, visto ter sido nomeado 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado...............		....	....	90:525$600
14. *Obras Militares*. Reduzida de 200:000$000..............		....	....	800:000$000

15. *Serviços geraes*. Reduzida de 5.620:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Sub-consignação n. 1, em

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
vez de 1.860:000$, diga-se 1.400:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 450:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 3, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$, accrescentando-se depois da palavra "viaturas" as seguintes: sendo 50:000$ para completar a installação do Laboratorio de Analyses da Intendencia da Guerra, acquisição de novos apparelhos e pagamento de gratificação a technicos encarregados da installação e de auxiliar os primeiros trabalhos do mesmo Laboratorio; para completar a installação do Laboratorio e pesquizas da Intendencia da Guerra"; sub-consignação n. 7, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 8, onde se diz — combustiveis para fortalezas e fortes — diga-se — combustiveis para fortalezas, fortes e carros de assalto, 1ª companhia ferro-viaria e grupos de esquadrilha de aviação; sub-consignação n. 9, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$, redigindo-se assim: idem para embarcações, vehiculos e material rodante da companhia de carros de assalto, 1ª companhia ferro-viaria e grupo de esquadrilha de aviação; sub-consignação n. 10, onde se diz — lubrificantes e accessorios para fortalezas e fortes, diga-se lubrificantes para fortalezas, fortes e carros de assalto, 1ª companhia ferro-viaria, grupos de esquadrilha de aviação; sub-consignação n. 11, em			

OURO	PAPEL	
Variavel	*Fixa*	*Variavel*

vez de 200:000$, diga-se 150:000$, redigindo-se assim: idem, idem para embarcações, vehiculos e material rodante da companhia de carros de assalto e da 1ª companhia ferro-viaria; sub-consignação n. 12, em vez de 11.610:000$, diga-se 10.700:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$ e em vez de—directoria de remonta—diga-se depositos de remonta; sub-consignação n. 16, em vez de 400:000$, diga-se 200:000$; sub-consignação n.17, em vez de 750:000$, diga-se 250:000$, accrescentando-se, após a palavra "Saycan", as seguintes "e para limpesa dos campos"; sub-consignação n. 18, em vez de 13.802:256$, diga-se 12.482:256$; sub-consignação n. 22, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$, ficando assim redigida: "Para abastecimento de agua e asseio dos quarteis generaes, das regiões e divisões, estabelecimentos militares e corpos de tropa (sendo a agua sómente nos Estados) e Forte da Lage; sub-consignação n. 24, redija-se assim: "energia electrica a ser empregada como força motriz nos estabelecimentos militares, repartições, fortalezas, fortes e companhias de carros de assalto que não tenham dotação propria; sub-consignação n. 29, em vez de 40:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 30, em vez de 400:000$, diga-se 380:000$, ficando assim redigida: «Para as grandes manobras do Exer-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
cito e as do Estado-Maior e inspecção de instrucção passada pelo Ministro da Guerra e chefe do Estado-Maior»; sub-consignação n. 34, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$; accrescente-se logo após á sub-consignação n. 34, dentro da rubrica III, uma nova sub-consignação, assim redigida: «Para attender ao contracto de locação de serviços por meio das machinas Hollerith, 40:000$»; e sub-consignação n. 38, em vez de 4.000:000$, diga-se 2.000:000$; accrescente-se 2:000$ para auxilio á revista "Defesa Nacional»	....	....	33.851:256$000
16. *Despesas eventuaes*. Reduzida de 100:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$; e no Material, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$000........	....	....	200:000$000
17. Commissão em paiz estrangeiro........	200:000$000		
Somma	200:000$000	90.213:218$481	81.740:577$759

Art. 158. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escrivão da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, e que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

II. A relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exercito, 1º sargento Jeronymo Fernandes de Carvalho, musico de 2ª classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamarem o premio de um conto de réis (1:000$000) a que teem direito *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3:000$000.

III. A reorganizar o quadro medico do Corpo de Saude do Exercito, sem augmento de despesa, podendo supprimir os cargos de segundos tenentes medicos e elevar até dous o numero de officiaes generaes.

IV. A adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nella ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado, fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100:000$, inclusive despesas de adaptação.

V. A proseguir na construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, podendo, para isso, despender até 500 contos de réis.

VI. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar nos termos daquelle artigo 73.

VII. A abrir os creditos que forem necessarios para dar execução ao disposto no art. 29 do Regulamento da Escola do Estado Maior do Exercito.

VIII. A despender em alimentação e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercito, até 3$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional: *a)* a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercito provenientes de descontos feitos, na fórma das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificações dos officiaes e praças que baixarem a ditos hospitaes e enfermarias; *b)* as importancias que provierem de quaesquer outros recebimentos feitos, em consequencia de tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias.

IX. A despender até 200:000$ (duzentos contos de réis) no apparelhamento e construcção das officinas de explosivos, a montar na Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

X. A despender nos serviços da Carta Geral da Republica e Geographico Militar, além das dotações consignadas nesta

lei, até 400:000$ (quatrocentos contos de réis) mais, afim de dar a ditos serviços o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso, abrir os creditos necessarios.

XI. A despender até 3.000:000$ (tres mil contos de réis), podendo, para isso, abrir os necessarios creditos, na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na acquisição, preparo e construcção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Alegre, cuja construcção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este dispositivo.

XII. A auxiliar com a quantia de 2:000$, abrindo, para isso, o credito respectivo, a publicação dos *Annaes* do Hospital Central do Exercito.

XIII. A mandar matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido desligados, ou excluidos da mesma escola, em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos, e, bem assim, cancelladas, para todos os effeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

XIV. A despender a quantia necessaria até 200:000$ para a installação dos serviços de agua, luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel reconstruido na capital da Parahyba e destinado á força federal.

Art. 159. Os candidatos classificados nos concursos para medicos e pharmaceuticos do Exercito, que tenham sido reservistas de 1ª e 2ª categorias e actualmente sejam officiaes de 2ª classe da reserva de 1ª linha, do Corpo de Saude do Exercito, com mais de seis mezes de serviços gratuitos ao mesmo Exercito, terão preferencia a qualquer candidato nas nomeações para as vagas que se derem no decurso do anno.

Art. 160. Os alumnos dos collegios militares que desejarem continuar seus estudos na Escola Militar serão transferidos para esta, desde que tenham todos os exames que, para a matricula são exigidos alli dos candidatos reservistas e alumnos do curso annexo á mesma escola.

Art. 161. Ficam relevados da carga que lhes foi mandada fazer de importancia relativa á gratificação de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os actuaes serventes da Escola de Veterinaria do Exercito.

Paragrapho unico. Aos ditos serventes fica assegurada a referida gratificação.

Art. 162. Aos alumnos que concluirem o curso das Escolas Militares, de Intendencia e de Veterinaria, como praças de pret e que forem declarados aspirantes a officiaes, será concedido o abono de 1:500$, para os seus uniformes militares, que lhes será descontado, como é de lei.

Art. 163. São extensivas aos officiaes do Exercito e Armada, reformados compulsoriamente de 1 de janeiro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 164. Fica incorporado á legislação permanente o art. 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 165. Ficam extensivas aos officiaes asylados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que mandam dar tres etapas, sem distincção de posto, aos officiaes que forem asylados e nos mesmos termos das leis citadas.

Art. 166. Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte em que declarava em vigor o art. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 167. Fica revogado o art. 379 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Art. 168. Fica revigorado o dispositivo contido no artigo 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões «fevereiro de 1921» por «março de 1924», e accrescente-se no final o seguinte: «bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo».

Art. 169. Os officiaes reformados do Exercito, Armada, Policia Militar do Districto Federal e Corpo de Bombeiros terão preferencia para as commissões de delegados de alistamento militar e sorteio.

Art. 170. Em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade fica prohibida, em todas as repartições do Exercito, a applicação das rendas por ellas auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser ditas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1.° O Governo poderá abrir creditos para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até a importancia que corresponda, no maximo, á metade da renda da mesma proveniencia arrecadada no ultimo exercicio.

§ 2.° O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo.

Art. 171. Da data desta lei em deante, os Arsenaes de Guerra do Exercito não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado, quaesquer que ellas sejam.

Art. 172. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5° e 6° annos medicos, de accôrdo com o Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz.

Art. 173. Continuam em vigor:

a) o n. 4, primeira parte, do art. 49 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

b) o art. 46, n. XXIII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

c) o art. 66 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, extensivo aos alumnos de 1923;

d) o art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, cuja disposição fica assegurada, desde a data da execução da disposição identica do decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918, de que trata o mesmo art. 43;

e) o n. XVII do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

f) o n. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

g) os arts. 47, 48 e 49, da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

h) o art. 51 da lei n 4.555, de 10 de agosto de 1922;

i) o art. 46, n. XXI, e art. 54, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

j) a verba 28ª «Despesas Eventuaes», do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parta relativa ao serviço de que trata o art. 2º da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920, abrindo, se preciso, o necessario credito.

Art. 174. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1924, asquantias de 370:225$668, ouro, e 46.053:460$322, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

1. *Secretaria de Estado*. Augmentada de 72:144$; feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — Os vencimentos do porteiro, ajudante do porteiro, continuos, correios e serventes da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, serão iguaes, para todos os effeitos, aos dos empregados de iguaes categorias do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ficando modificadas pela fórma seguinte as respectivas sub-consignações, com o augmento de 27:780$000:

n. 16, ord. 3:600$, grat. 1:800$, credito 5:400$;
n. 24, ord. 3:600$, grat. 1:800$. credito 5:400$,
n. 32, ord. 3:600$, grat. 1:800$, credito 5:400$;
n. 34. ord. 6:000$, grat. 3:000$, credito 9:000$:
n. 35, ord. 4:600$, grat. 2:300$, credito 6:900$;
n. 36, ord. 3:600$, grat. 1:800$, credito 10:800$;
n. 37, ord. 3:600$, grat. 1:800$, credito 10:800$ e
n. 38, salario mensal de 300$, credito 28:800$;

sub-consignação n. 45, em vez de 5:490$, diga-se 6:588$, elevada a diaria respectiva a 6$; sub-consignação n. 46, em vez de 1:830$, diga-se 2:196$, elevada a diaria respectiva a 6$. No «Material» accrescentem-se os dizeres: «Secretaria de Estado, Conselho

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
Superior do Commercio e Industria (creado pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923) e Conselho Nacional do Trabalho (creado pelo decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923)», e façam-se nas diversas sub-consignações as alterações e os augmentos de creditos seguintes: Na 1ª, 2:000$; na 2ª, 2:000$; na 3ª, 8:000$; na 4ª, 1:000$; na 5ª, 2:000$; na 8ª, 9:000$; na 9ª, 4:000$; na 10ª, 1:000$; na 11ª, 500$; e, em vez de «do elevador», dizendo-se «dos elevadores»; na 12ª, 500$; na 13ª, 1:000$; na 14ª, 3:000$; e, em vez de «do elevador», dizendo-se «dos elevadores», e, na 15ª, 9:000$; somma, 43:000$; reduzidos 100$ no total da verba mencionado no resumo das tabellas da proposta, assim como na somma da despeza variavel mencionada nesse resumo e na tabella, importancia essa que ahi figurava a maior do que a somma das respectivas parcellas	....	750:300$000	276:148$000
2. *Pessoal contractado*. Substituida a tabella pela seguinte: «Pessoal contractado» — «Gratificações, diarias e ajudas de custo do pessoal contractado para serviços technicos, comprehendendo consultores, instructores, veterinarios, bacteriologistas, auxiliares de laboratorios, mestres de officinas e outros, na fórma da alinea 3ª do art. 4º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e lettra *j* e seu paragrapho, do art. 72 da lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912», e transferida da columna fixa para a columna variavel a importancia total de 64:904$516 alli consignada....	....	....	250:000$000

OURO	PAPEL	
Variavel	*Fixo*	*Variavel*

3. *Serviço de Povoamento*. Augmentada de 1.357:892$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal — Nos dizeres da consignação V incluam-se os Patronatos Agricolas Rio Branco, no Acre, e Dr. João Coimbra, em Pernambuco, creados, respectivamente, por decreto n. 16.082, de 26 de junho de 1923, e 16.405, de 21 de julho de 1923, e façam-se nas diversas sub consignações as seguintes alterações, com o augmento de 124:992$000:

n. 51, eleve-se a 14 directores, 100:800$000;

n. 52, eleve-se a 14 medicos, 84:000$000;

n. 53, eleve-se a 14 auxiliares agronomos, réis 75:600$000;

n. 54, eleve-se a 14 escripturarios, 67:200$000;

n. 55, eleve-se a 46 professores, 165:600$000;

n. 56, eleve-se a 14 economos-almoxarifes, réis 50:400$000;

n. 57, eleve-se a 9 pharmaceuticos, 32:400$000;

n. 58, eleve-se a 42 mestres de officinas, réis 100:800$000;

n. 59, eleve-se a 14 instructores, 30:240$000;

n. 60, eleve-se a 14 porteiros, 80:240$000;

n. 61, eleve-se a 32 inspectores de alumnos, réis 69:12[illegible]$000;

n. 62, eleve-se a 60 guardas vigilantes, réis 103:680$000.

Sub-consignação n. 38, redija-se assim: «Auxilio para fardamento de tres patrões de lancha e quatro

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

machinistas, á razão de 300$ mensaes para cada um, pagos em prestações semestraes, 2:100$»; sub-consignação n. 63, em vez de «a contractar», diga-se: «contractados», e eleve-se a 14 patronatos agricolas, 84:000$, com o augmento de 12:000$; na consignação n. VII, sub-consignação n. 68, eleve-se a réis 350:000$, com o augmento de 60:000$; Material, sub-consignação n. 20, em logar de 20:000$, diga-se: 50:000$; sub-consignação n. 21, em logar de 30:000$, diga-se: 50:000$; sub-consignação n. 26, em logar de 30:000$, diga-se: 180:000$; sub-consignação numero 55, em logar de 70:000$, diga-se: 100:000$; sub-consignação n. 61, em logar de 30:000$, diga-se: 50:000$; sub-consignação n. 63, em logar de 10:000$, diga-se: 20:000$; sub-consignação n. 79, em logar de 30:000$, diga-se: 50:000$, e sub-consignação n. 82, em logar de «Despezas de illuminação 3:000$», diga-se «Aluguel de casas e despezas de illuminação, 39:000$»; fazendo-se os seguintes augmentos nas diversas sub-consignações: 40:000$, na n. 15; 80:000$, na n. 32; 50:000$, na n. 44; 30:000$, na n. 45; 20:000$, na n. 49; 100:000$, na n. 51; 40:000$, na n. 65; 4:000$, na n. 66; 10:000$, na numero 67; 6:000$, na n. 68; 10:000$, na n. 69; 500$, na n. 75; 4:000$, na n. 77; 1:000$, na n. 85, réis 100:000$, na n. 98, e 20:000$, na n. 99; 6:000$, na n. 19; 40:000$, na n. 22; 20:000$, na n. 23; 30:000$ na n. 24; 8:000$, na n. 25; 10:000$, na n. 27; réis

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

10:000$, na n. 52; 150:000$, na n. 53; 100:000$, na n. 54; 20:000$, na n. 56; 20:000$, na n. 57; 5:000$, na n. 58, e 10:000$, na no n. 60;

accrescentando-se nas sub-consignações ns. 69, 75, 85, 89 e 94, no final, o seguinte: "e telegraphicas em rêdes particulares»; na consignação — Patronatos Agricolas — antes de «mantido pela Escola de Engenharia», accrescentando-se: «Senador Pinheiro Machado».

Na «Applicação de renda especial» (consignação pessoal); em vez de 200:000$, diga-se: 150:000$, accrescentando-se o seguinte: «não podendo exceder de 300$ o valor de cada salario mensal; e na consignação material em vez de 100:000$, diga-se: 50:000$; reduzidos 500$ na somma da despeza fixa e no total da verba, mencionados no resumo das tabellas da proposta; importancia essa que ahi figurava a maior do que a somma das respectivas parcellas

	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
	....	1.428:666$000	6.108:640$000

4. *Jardim Botanico*. Augmentada de 28:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Rubrica II, depois do titulo «Pessoal variavel», accrescente-se como sub-titulo o seguinte: «Trabalhadores operarios, serventes, aprendizes, guardas, feitores, motoristas, carroceiros e cocheiros»; sub-consignação numero 33, em logar de 54 trabalhadores de 1ª classe, diga-se 70, elevando-se a dotação a 126:000$; sub-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
consignação n. 36, em logar de «á razão de 200$ annuaes», diga-se «á razão de 300$ annuaes»; transfira-se da sub-consignação n. 37 para a n. 36 a importancia de 800$, e da sub-consignação n. 39 para a de n. 38 a importancia de 5:000$. «Material», façam-se as seguintes transferencias de creditos: da sub-consignação n. 3 para a de n. 4, 1:000$; da n. 5 para a de n. 6, 1:000$; da n. 9 para a de n. 11, 1:000$; da n. 7 para a de n. 4, 2:000$; da n. 7 para a de n. 23, 4:000$; da n. 10 para a de n. 21, 3:000$; da n. 14 para a de n. 16, 1:000$; da n. 22 para a de n. 24, 4:000$; da n. 15 para a de n. 24, 1:000$; da n. 25 para a de n. 24, 1:300$ e da n. 29 para a de n. 24, 400$	1:778$600	126:480$000	388:940$000

5\. *Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas*. Augmentada de 232:560$, feitas na tabella as seguintes alterações: augmentada de 515:560$, transferidos da extincta verba 26ª, Serviço de Sementeiras, da seguinte fórma: no «Pessoal», augmentem-se, no n. I, sub-consignação n. 11, 3:600$ para mais 1 escrevente-dactylographo: accrescente-se depois da consignação n. II — Inspectorias Agricolas — uma nova consignação com os dizeres de «Laboratorio Central», composta das seguintes sub-consignações do «Pessoal» da verba 26ª: a n. 3, supprima-se; a n. 4, diga-se em vez de: «1 assistente agronomo» o seguinte: «1 ajudante de 1ª classe — ordenado 6:400$, gratificação 3:200$, somma 9:600$»; e as ns. 5, 9, 11, na impor-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
tancia total de 17:960$; accrescente-se, em seguida a actual consignação n. III da verba 26ª, substituindo-se, nos dizeres da mesma, expressões «Deodoro no Districto Federal», pelas seguintes: «Lorena, no Estado de S. Paulo», na importancia de 328:000$; no «Material» augmente-se de 8:000$ cada uma das sub-consignações ns. 1 e 7, e accrescente-se depois da de n. 6 a seguinte consignação: «6 — A — Obras de installação e construcção que interessem ao serviço, inclusive as de drenagem e irrigação de terras de cultura» e augmente-se 150:000$; Pessoal, sub-consignação n. 32, em vez de «e do art. 11», diga-se: «e dos arts. 11 e 12», e eleve-se de 10:000$. Material. Sub-consignação n. 9, accrescente-se no final: «e para laboratorios»; sub-consignação n. 18, accrescente-se o seguinte: «e telephones»; reduzidas: de 5:000$, a sub-consignação n. 13, de 2:500$ a n. 21, de 3:000$ a n. 22 de 10:000$ a n. 24, que fica supprimida, e de 1.000:000$ a «Applicação da renda especial», que fica supprimida, e augmentem-se: no «Material» de 34:000$, a n. 1, de mais réis 30:000$ a n. 7; de 9:000$, a n. 9; de 5:000$, a n. 12; de 40:000$, a n. 15; de 40:000$, a n. 17, de 10:000$, a n. 18; de 70:000$, a n. 19; de 8:500$, a n. 23; de 10:000$, para dotar a nova subvenção n. 24 — telegrammas em rêdes particulares; na sub-consignação n. 14, accrescentem-se, depois de «Ministerio», o seguinte: «no valor,			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
maximo de 1:000$ para cada propriedade agricola, rateando-se a distribuição entre os solicitantes, no caso de insufficiencia na rubrica III (Diversas despezas), accrescente-se uma nova sub-consignação sob n. 26, assim redigida: «Para ensaios de collocação, em mercados estrangeiros de gado em pé, productos de origem animal, fructos e outros generos nacionaes; e despeza com a installação e custeio do Museu Agricola e Commercial, sendo a discriminação de «Pessoal» e «Material» feita por occasião das respectivas distribuições de creditos, 250:000$000.	....	1.318:160$000	3.048:340$000

6. *Escolas de Aprendizes Artifices.* Augmentada de 36:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: no «Pessoal», fazendo-se a fusão das sub-consignações numeros 10 a 26, das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação «III — Pessoal contractado: «Gratificação dos mestres, contra-mestres, professores especialistas e demais technicos indispensaveis, contractados para o ensino profissional technico ministrado nas Escolas de Aprendizes Artifices; e transferindo-se para a «despeza variavel» a importancia de 126:000$, consignada na despeza fixa»; e no Material, Sub-consignação n. 9, em vez de 38:000$, diga-se: 60:000$, ficando assim redigida: «Artigos de escriptorio e de desenho para aulas e officinas e artigos de expediente e livros para a escripturação e corresponden-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
sias das escolas»; sub-consignação numero 12, em vez de 67:500$, diga-se: 76:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 9:500$, diga-se: 15:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 150:000$, diga-se: 250:000$000. Na «Applicação de renda especial» (consignação pessoal) em vez de 160:000$, diga-se: 100:000$, sendo 80:000$ na 1ª e 20:000$ na 2ª sub-consignação; na (consignação material) em vez de 120:000$, diga-se: 80:000$, sendo 65:000$ na 1ª e 15:000$ na 2ª sub-consignaçõeõs	....	844:000$000	1.978:400$000

7. *Serviço Geologico e Mineralogico.* Augmentada de réis 55:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: no «Pessoal», fazendo-se a fusão das sub-consignações ns. 29 a 50 das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação «IV — Pessoal contractado: Gratificação dos geologos e geologos-ajudantes contractados para o serviço de sondagens de carvão de pedra e de petroleo, e de pessoal technico para pesquizas e serviços especiaes da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios e transferindo-se para a «despeza variavel» a importancia de 115:800$ consignada na «despeza fixa»; e no «Material», sub-consignação n. 6, em vez de 20:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 95:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 25:000$, diga-se 20:000$;

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
sub-consignação n. 14, em vez de 5:000$, diga-se 15:000$, e sub-consignação n. 15, em vez de réis 35:000$, diga-se: 50:000$000	....	270:360$000	2.267:040$000
8. *Junta Commercial.* Façam-se na tabella, sem augmento de despeza, as seguintes alterações: Material. Sub-consignação n. 3, em vez de 4:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 8:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 600$, diga-se 1:600$; sub-consignação n. 9, em vez de 200$, diga-se 250$; sub-consignação n. 10, em vez de 160$, diga-se 60$; sub-consignação n. 11, em vez de 240$, diga-se 290$000	....	64:160$000	32:640$000

9. *Directoria Geral de Estatistica.* Augmentada de 72:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: no «Pessoal», sub-consignação 11ª, augmente-se de 12:000$, para equiparar os vencimentos das 20 auxiliares apuradoras aos dos auxiliares dactylographos, sem prejuizo do augmento provisorio concedido pela lei da despeza, de 6 de janeiro de 1923; e no «Material»: sub-consignação n. 2, em vez de 1:000$, diga-se 500$; sub-consignação n. 3, fica assim redigida: «O necessario aos trabalhos da typographia e ao serviço de encadernação»; sub-consignação n. 5, fica assim redigida: «O necessario á illuminação e á transmissão de energia electrica, arranjo interno, asseio e hygiene do edificio da repartição e suas de-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
pendencias e aos serviços de copa e *toilette*, 2:000$»; sub-consignação n. 9, em vez de 5:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 600$, diga-se 985$; sub-consignação n. 11, em vez de 680$, diga-se 380$; e accrescentem-se as seguintes sub-consignações: «13. Despezas telegraphicas (rêdes particulares) 1:600$»; «14. Despezas postaes para o exterior da Republica (renda da Repartição Geral dos Correios), 815$»; «15. Para a reproducção lithographica da carta censitaria do Districto Federal, organizada pela Directoria Geral de Estatistica, cujos exemplares só serão cedidos gratuitamente depois de recolhida ao Thesouro Nacional a importancia da venda dos mesmos exemplares, correspondentes á quantia despendida para a execução do trabalho lythographico, 60:000$000	....	520:560$000	142:520$000

10. *Observatorio Nacional*. Augmentada de 12:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal». Sub-consignação n. 21, em vez de 30:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 22 em vez de 7:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 23, em vez de «200$ mensaes», diga-se «250$ mensaes», sem augmento da respectiva dotação. Material, sub-consignação n. 2, em vez de 10:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 4:000$, diga-se 7:000$, sub-consignações ns. 5 e 6, reunam-se em uma só, comprehendendo todos os dizeres e com a

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
dotação global de 12:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 12:000$, diga-se 24:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 4:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 16 em vez de 5:000$, diga-se 7:500$; sub-consignação n. 17, em vez de 2:000$ diga-se: 1:000$; sub-consignação n. 20, em vez de 200$, diga-se 700$; sub-consignação n. 22, em vez de 1:000$000, diga-se 2:000$000			
11. *Muzeu Nacional.* Augmentada de 295:464$, substituida a tabella da proposta pela seguinte:	....	209:616$000	187:000$000

Verba 11

Muzeu Nacional

(Decretos ns. 11.896 de 14 de janeiro de 1916 e 14.356, de 15 de setembro de 1920, e leis ns. 3.074, de 7 de janeiro de 1919 e 4.242, de 5 de janeiro de 1921).

Consignação «Pessoal»

1 — Pessoal permanente:

	Ord.	Grat.	PAPEL	
			Fixa	*Variavel*
1. 1 director	12:000$	6:000$	18:000$	
2. 4 professores chefes de secção.	8:000$	4:000$	48:000$	

OURO — *Variavel* | PAPEL — *Fixa* | *Variavel*

	Ord.	Grat.	Papel Fixa	Papel Variavel
3. 1 professor chefe de laboratorio	8:000$	4:000$	12:000$	
4. 3 professores substitutos . . .	6:400$	3:200$	28:800$	
5. 2 assistentes . . .	6:400$	3:200$	19:200$	
6. 6 preparadores e 1 preparador conservador .	6:400$	3:200$	67:200$	
7. 1 secretario . . .	5:600$	2:800$	8:400$	
8. 1 bibliothecario archivista, chefe de secção de bibliotheca e archivo . . .	5:600$	2:800$	8:400$	
9. 1 desenhista caligrapho. . . .	4:000$	2:000$	6:000$	
10. 1 escripturario. .	3:600$	1:800$	5:400$	
11. 1 sub-bibliothecario	3:200$	1:600$	4:800$	
12. 1 porteiro	3:200$	1:600$	4:800$	
13. 1 escrevente dactylographo .	2:400$	1:200$	3:600$	
14. 2 correios	1:800$	800$	4:800$	
15. 1 modelador (salario mensal 300$) . .			3:600$	
16. 2 praticantes (salario mensal 250$) . .			6:000$	
17. 1 carpinteiro (salario mensal 240$) . .			2:880$	

	Papel Fixa	Papel Variavel	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
18. 1 jardineiro feitor (salario mensal 200$000)	2:400$				
19. 4 guardas de 1ª classe (salario mensal de 180$, comprehendendo o augmento de 20 % estipulado no art. 150, paragrapho 1º, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922)	8:640$				
20. 12 serventes de 1ª classe (idem, idem)	25:920$				
21. 2 guardas de 2ª classe (salario mensal de 125$, idem, idem	3:000$				
22. 5 serventes de 2ª classe (salario mensal de 125$, idem, idem	7:500$				
23. 10 jardineiros, idem, idem	15:000$				
	314:340$				
24. Auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 100$ mensaes.	....	1:200$			
25. Auxilio para fardamento de dous correios, á razão de 300$000 annuaes, e de seis guardas e 17 serventes á razão de 200$ an-					

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
nuaes, para cada um, sendo o pagamento feito em prestações semestraes	....	5:200$			
26. Auxilio para conducção de dous correios em objecto de serviço á razão de 2$ diarios...........	....	1:464$			
		7:864$			
II — Pessoal variavel					
27. Trabalhadores, operarios, vigias e outros auxiliares admittidos temporariamente, segundo as necessidades do serviço, percebendo salarios de 100$ a 300$ mensaes	....	60:000$			
		60:000$			

III — Pessoal contractado:

(Art. 4°, alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e art. 72 e seu

	Papel Fixa	Papel Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
paragrapho da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912).					
Gratificação aos technicos especialistas contractados		52:800$			
		52:800$			
IV — Diarias, ajudas de custo, gratificação e substituições regulamentares.					
28. Para occorrer ao pagamento de diarias e ajudas de custo para excursões scientificas no interior do paiz, e por serviços prestados ou a prestar fóra da séde da repartições		20:000$			
29. Para pagamento de gratificações extraordinarias por serviços prestados fóra das horas do expediente, e differença de vencimentos por substituições regulamentares		30:000$			
		50:000$			

	Papel Fixa	Papel Variavel	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
Consignação Material:					
I — Material permanente (acquisição e despeza de conservação, reparo e alterações que augmentem o seu valor, quando os respectivos trabalhos não forem executados por administração):					
1. Livros, revistas e jornaes, por compra ou assignatura, e encadernação dos mesmos		20:000$			
2. Machinas de escrever e calcular		3:000$			
3. Productos naturaes e specimens para as collecções e mostruarios		12:000$			
4. Machinas, apparelhos, instrumentos, modelos e utensilios para os laboratorios, secções e trabalhos photographicos e typographicos		20:000$			
5. Publicação dos archivos do Muzeu, seus boletins, guias, catalogos e relatorios e trabalhos scientificos elaborados pelo pessoal do estabelecimento (renda da Imprensa Nacional)		30:000$			

	Papel Fixa	Papel Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
6. Para confecção e impressão de quadros muraes de Mineralogia, Botanica, Zoologica, Ethnographia ..	....	43:000$			
7. Para publicação e confecção da Fauna Brasiliense	....	36:000$			
8. Obras de conservação, melhoramentos, reparos e limpeza no edificio e suas dependencias	....	25:000$			
9. Ferramentas e utensilios de carpintaria e jardinagem	....	12:000$			
10. Mobiliario, ventiladores, campainhas e hygiene do edificio e suas dependencias	....	6:000$			
		212:000$			

II — Material de consumo (ou de transformação) :

11. Artigos de expediente e de desenho e o necessario á impressão de rotulos e gravuras, e a encadernação e tratamento de livros quando

	Papel Fixa	Papel Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
esses serviços forem executados no proprio Muzeu	....	20:000$			
12. Drogas, substancias e outros materiaes para os laboratorios, para o gabinete photographico; para a conservação das collecções; e para o preparo e montagem de specimens e objectos de vidro ou porcellana e outros de pequena durabilidade, necessarios aos respectivos trabalhos	.. ..	26:000$			
13. Lampadas electricas e outros artigos para illuminação e para a distribuição de gaz e energia electrica e conservação das respectivas installações	....	3:000$			
14. Artigos de consumo necessarios aos serviço de copa e *toilette* e ao asseio e hygiene do edificio e suas dependencias	....	3:000$			
15. Madeira, ferragens e outros artigos para a confecção, reparo, pintura e conservação dos mostruarios armarios e outros moveis e a					

	Papel		OURO	PAPEL	
	Fixa	Variavel	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
confecção de collecções didacticas	....	15:000$			
16. Materiaes de construcção e outros necessarios aos reparos e obras de conservação do edificio e mais dependencias do Muzeu	....	20:000$			
17. Plantas e sementes, adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para os trabalhos do Horto Botanico e jardins annexos	....	2:000$			
18. Para o preparo de culturas e acquisição e estudo de plantas brasileiras nocivas, medicinaes ou toxicas	....	24:000$			
19. Combustivel, lubrificantes para machinas, motores e conservação dos mesmos	....	12:000$			
20. Compra e alimentação de animaes para estudos e experiencias	....	6:000$			
		131:000$			

III — Diversas despezas:

	Papel Fixa	Papel Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
21. Editaes, annuncios e outras publicações de caracter [illegible] lei- tas nos jornaes ou revistas	....	400$			

	Papel Fixa	Papel Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
22. Despezas de gaz, electricidade e apparelhos telephonicos	....	6:000$			
23. Despezas telegraphicas (renda da Repartição Geral dos Telegraphos)	....	300$			
24. Despezas postaes com a correspondencia para o exterior da Republica (renda dos Correios)	....	300$			
25. Passagens e despezas de transportes de pessoal, inclusive aluguel de animaes, pastos e cocheiras para os mesmos, embarcações, automoveis e outros vehiculos	....	18:000$			
26. Carretos, fretes e transportes de material	....	3:000$			
27. Lavagem de toalhas, aventaes, capas de mobiliario e outras peças usadas no serviço do estabelecimento	....	1:200$			
		29:200$			
IV — Auxilio para custeio do Muzeu Gœldi:					
28. Auxilio ao Estado do Pará para o Muzeu Gœldi	....	50:000$	....	314:340$000	592:864$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
12. *Escola de Minas*. Augmentada de 6:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 21, em vez de 4:000$, diga-se 10:000$000. Material. Sub-consignação n. 20, redija-se assim: "Conducção, passagens e transportes de pessoal em objecto de serviço, excursões scientificas e estudos praticos"	. . . .	442:100$000	248:100$000
13. *Serviço de Informações*. Augmentada de 30:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: no "Pessoal", sub-consignação n. 12, accrescente-se, depois de "fardamento" o seguinte: "do porteiro-continuo á razão de 300$ annuaes e» e augmente-se de 300$; e no «Material» sub-consignação n. 1, em vez de 2:000$, diga-se 1:500$; sub-consignação n. 3, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 3:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 6. em vez de 80:000$, diga-se 65:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 40:000$, diga-se 80:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 8:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 600$, diga-se 1:400$; sub-consignação n. 14, em vez de 7:000$, diga-se 5:700$; e sub-consignação n. 15, em vez de 300$, diga-se 5:000$000.	. . . .	67:920$000	246:840$000

14. *Serviço de Industria Pastoril*. Augmentada de 393:680$, papel, e reduzida de 50:000$, ouro, feitas na tabella a seguintes alterações: Pessoal: Rubrica I — Directoria Geral: supprimam-se as sub-consignações:
S. 1 technologista. ordenado, 6:400$; gratificação,

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3:200$, 9:600$ e 9. 1 assistente de desembarcadouro e Lazareto Veterinario: ordenado, 6:400$; gratificação, 3:200$, 9:600$; Rubrica V — Postos Zootechnicos, etc.; supprima-se a sub-consignação n. 47. 1 ajudante de lacticinios ordenado, 5:600$; gratificação, 2:800$, 8:400$; Rubrica X — Inspecções de Leite e Derivados (sendo uma nos Estados, etc) : supprima-se: "Uma nos Estados do Amazonas a Parahyba do Norte; uma nos de Pernambuco a Espirito Santo", e na sub-consignação 72 — Reduzam-se de 2 inspectores, 24:000$; Rubrica XIV — sub-consignação n. 85, em vez de cinco directores diga-se, quatro directores; sub-consignação n. 86, em vez de 15 ajudantes, diga-se 12 ajudantes; sub-consignação n. 87, em vez de 10 veterinarios, diga-se oito veterinarios; sub-consignação n. 88, em vez de 10 auxiliares technicos, diga-se oito auxiliares technicos; sub-consignação n. 89, em vez de cinco escreventes dactylographos, diga-se quatro escreventes dactylographos; sub-consignação n. 90, em vez de cinco porteiros continuos, diga-se quatro porteiros continuos; sub-consignação n. 91, em vez de 10 serventes, diga-se oito serventes, reduzindo-se as importancias correspondentes, no total de 66:520$; Rubrica n. XIX, sub-consignação n. 118, em vez de 81:000$, diga-se 64:800$, modificações estas decorrentes da suppressão dos quantitativos destinados ao Posto Experimental de Veterinaria de Porto Alegre; Rubrica XIV — Postos Experimentaes de Veterinaria (em Fortaleza, Estado do Ceará, etc.) : Reduzam-se			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
mais na sub-consignação 86. 5 ajudantes, 48:000$; Rubrica XIX — Pessoal variavel (guardas, etc): na sub-consignação 107 — «Salarios de 100 guardas sanitarios, etc», supprimam-se os salarios de 50 guardas sanitarios das diversas inspecções veterinarias, a 200$ mensaes 120:000$; Rubrica XXI — Diarias e ajudas de custo (Diarias e ajudas de custo por serviços prestados etc.): augmente-se a sub-consignação 125 «para a Directoria Geral e dependencias annexas, etc.» de 28:000$; supprima-se na sub-consignação 127 «Para o pessoal das inspecções de leite e derivados, etc." as expressões "1:000$ para cada uma das inspecções do Norte do Brasil" e reduza-se de 2:000$ a respectiva dotação; faça-se a fusão das sub-consignações 121 a 124, das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação "XX — Pessoal contractado: "Gratificação aos technicos especialistas para o Serviço e dentistas para os cursos complementares, contractados", e transfira-se para a "despeza variavel" a importancia de 17:090$322 consignada na "despeza fixa"; Material. Sub-consignação n. 12, em vez de 20:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 17 em vez de 200:000$ diga-se 400:000$ e accrescente-se, no final: "inclusive a installação das estações de monta de Morrinhos, em Goyaz e do Patronato Agricola Visconde de Mauá, em Minas Geraes; augmentada de 100:000$ a sub-consignação 21 "Medicamentos, sôros, etc.»; sub-consignação n. 29, em vez de 200:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 36, em vez de 100:000$, ouro, diga-se 50:000$,			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
ouro; sub-consignação n. 44, em vez de 4:000$: diga-se 14:000$; accrescente-se, logo após á sub-consignação n. 27, o seguinte: "Roupas, chapéos e calçados para uso dos alumnos dos mesmos cursos e escola (cursos complementares dos patronatos agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Santa Monica, e Escola de Lacticinios de Barbacena) e material para os respectivos concertos quando executados pelo pessoal do estabelecimento, 70:000$"; augmente-se a sub-consignação 32ª, «Despezas telephonicas, etc.», de 5:000$, a sub-consignação 41ª, Auxilios para o serviço de registros genealogicos, etc.» de 25:000$, e a sub-consignação 48ª, «Editaes e outras publicações, etc» de 10:000$; accrescente-se ainda, logo após á consignação n. 33, o seguinte: Aluguel de casas ou salas para o funccionamento das dependencias do serviço nos Estados, 100:000$; sub-consignação n. 40, accrescente-se *in-fine*: «inclusive a fiscalização do haras e outras despezas da Commissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue» ,elevando-se a dotação a 240:000$.........	150:000$000	3.063:256$000	5.355:690$322

17. *Serviço de Protecção aos Indios*. Reduzida de 4.125:230$, substituida a tabella pela seguinte, constante da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922.

(Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 e Leis ns. 2.842, de 3 de janeiro de 1914; 2.924, de

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel

5 de janeiro de 1915; 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e 3.991, de 5 de janeiro de 1920) . . . .

PESSOAL

I — Directoria

	Ord.	Grat.	Fixa	Variavel
1 director.	12:000$	6:000$	18:000$	
1 1º official . . .	5:600$	2:800$	8:400$	
1 2º official . .	4:000$	2:000$	6:000$	
1 servente (salario mensal de 150$)			1:800$	
			34:200$	

II — Inspectorias

	Ord.	Grat.	Fixa	Variavel
6 inspectores. . .	6:400$	3:200$	57:600$	

III — Pessoal variavel e serviços extraordinarios

Pessoal extranumerario e assalariado; diarias, ajudas de custo,

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
gratificações e substituições regulamentares:					
1ª — Da Directoria		3:600$			
2ª — Das seis Inspectorias e 31 Postos de Attracção de Indios		272:412$			
3ª — Das Povoações Indigenas		158:670$			
4ª — Das Fazendas do Rio Branco		43:440$			
5ª — Das estradas de rodagem destinadas aos Postos e Povoações Indigenas		75:000$			

MATERIAL

Directoria e dependencias

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1ª — Para objectos de expediente, asseio do edificio, carretos, despezas miudas e de prompto pagamento da Directoria e auxilio de 200$ para fardamento do servente		2:750$			
2ª — Para occorrer ás despezas com a manutenção das inspectorias e dos 31 actuaes postos de indios, sendo 10 na Inspectoria do Acre e Amazonas; tres na do Pará					

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	Variavel
e Maranhão; dous na da Bahia, Espirito Santo e Minas Geraes; dous na de S. Paulo e Goyaz; seis na do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; e oito na de Matto Grosso ou com a substituição desses por outros postos, de accôrdo com as conveniencias do serviço	....	279:988$			
3ª — Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das Povoações Indigenas, creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 e lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918	....	101:330$			
4ª — Para despezas com a manutenção e melhoramento das fazendas de criação do Rio Branco, e com a guarda e conservação dos bens da União alli existentes. . . .	....	6:560$			
5ª — Para continuação dos trabalhos de installação e para despezas de custeio do Pos-					

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
lo Indigena de S. Matheus e para auxiliar a conclusão da estrada de rodagem, ligando Collatina á cidade de S. Matheus e a esse Posto Indigena, no Estado do Espirito Santo. . .	....	25:000$			
	91:800$	968:750$	....	91:800$000	968:750$000

16. *Ensino Agronomico*. Augmentada de 795:680$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal. Sub-consignação n. 19, em vez de 6:000$, diga-se 20:000$; accrescente-se nos dizeres da rubrica III, o seguinte: "Estação Experimental para a cultura de fumo, no Estado do Pará (decreto n. 15.886, de 15 de dezembro de 1922); sub-consignação n. 47, em vez de cinco directores (chefes de secção), diga-se seis; sub-consignação n. 48, em vez de cinco chefes de secção de agronomia, diga-se seis; sub-consignação 49, em vez de cinco chefes de secção de chimica, diga-se seis; sub-consignação n. 50, em vez de cinco chefes de secção de biologia, diga-se seis; sub-consignação n. 51, em vez de cinco escripturarios, diga-se seis; sub-consignação n. 52, em vez de cinco chefes de cultura, etc., diga-se seis; sub-consignação n. 53, em vez de cinco porteiros-continuos, diga-se seis; sub-consignação n. 54, em

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
vez de cinco serventes, diga-se seis, augmentando-se de um quinto o valor de cada uma dessas sub-consignações (ns. 47 a 54); sub-consignação n. 55, em vez de 140:000$, diga-se 168:000$; sub-consignação n. 56, em vez de 10:000$, diga-se 12:000$, sub-consignação n. 57, em vez de 3:400$, diga-se 4:080$; na sub-consignação n. 13, em vez de «a contractar na vigencia desta lei», diga-se: «contractados»; «Material», sub-consignação n. 10, em vez de 60:000$, diga-se 110:000$, ficando assim redigida: "Para obras de installação dos gabinetes de therapeutica, agricultura, zootechnia, topographia, hydraulica, chimica organica e agricola, e mudança do Campo Experimental da Escola de Deodoro para Nictheroy, inclusive a installação de um estabulo para estudos praticos de zootechnia e veterinaria"; sub-consignação n. 20, accrescente-se: «sendo 50:000$ para a reconstrucção do edificio do Aprendizado Agricola de Satuba em Alagôas», e 30:000$ para as obras de exgotos e abastecimento de agua do Aprendizado de São Luiz das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, elevada a dotação a 105:000$; sub-consignações de numeros 22 a 29, elevem-se de 40:200$, sendo um quinto em cada uma, para que sejam attendidas as despezas da Estação Experimental de Cultura do Fumo no Estado do Pará; na sub-consignação n. 29, accrescente-se, no final: «inclusive a transferencia e installação da Estação de Escada, em Pernambuco, na sua nova séde em Barreiros e a installação da Esta-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
ção da Bahia, na sua séde em Ilhéos nos mesmos Estados e augmente-se ainda de 200:000$ o respectivo credito; sub-consignações ns. 65 a 73 e 99 a 104, devem-se de 23:900$, sendo um quinto em cada uma, para o mesmo fim; e, sob o titulo «Fundação de novas Estações», accrescente-se a seguinte sub-consignação: «Para fundação das Estações Experimentaes de Ponta Grossa, no Paraná, Alfredo Chaves, Bagé e Conceição do Arroyo, no Rio Grande do Sul, 320:000$000».....	....	1.048:008$000	3.658:780$000

17. *Estação Sericicola de Barbacena.* Reduzida de 900$, substituida a rubrica «Material», pela seguinte:

1. Moveis, machinas de escrever, machinas e apparelhos photographicos; apparelhos, accessorios, material e telephone .... 2:000$000
2. Livros, revistas e jornaes, por compra ou assignatura, e encadernação dos mesmos . . .. 500$000
3. Machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios de laboratorio e de officinas, inclusive a fabrica de soda, e material electrico .... 10:000$000
4. Tractores, vehiculos, animaes de serviço, arreios e seus accessorios, machinas aratorias, instrumentos, apparelhos, ferramentas e utensilios de lavoura . . .. 4:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
5. Apparelhos, instrumentos, machinismos e utensilios para os trabalhos da sirgaria	4:000$000			
6. Obras de conservação de edificios e installações do estabelecimento ...	5:000$000			
7. Trem de cozinha, mobiliario e utensilios de refeitorio, louça e talheres para o internato annexo á estação	3:000$000			
8. Camas, roupas e utensilios de dormitorio e enfermaria	3:000$000			
	31:500$000			
II. Material de consumo (ou de transformação):				
9. Artigos de expediente, chapas, papel e outros artigos de consumo destinados a trabalhos photographicos	3:000$000			
10. Publicações de folhetos e cartazes de propaganda serica	6:000$000			
11. Lampadas electricas e outros artigos de illuminação, material para installações de electricidade e material para o asseio e hygiene das diversas dependencias da estação e para os				

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
serviços de copa e *toilette*, pilhas e outros utensilios para telephone ..	1:500$000			
12. Drogas, productos chimicos e outros artigos de consumo necessarios aos trabalhos dos laboratorios, aulas e gabinetes technicos	2:000$000			
13. Plantas, sementes, ovulos, casulos, fios, adubos, insecticidas e fungicidas...	12:000$000			
14. Alimentação, forragem e tratamento de animaes	1:000$000			
15. Materia prima, artigos e ingredientes destinados a trabalhos industriaes nas officinas e material para embalagem de mudas de am reiras e de productos industriaes	2:000$000			
16. Combustivel de qualquer natureza para officinas e para a cozinha do internato	2:000$000			
17. Generos alimenticios, carne, pão e outros artigos para a alimentação e dieta de 25 alumnos internos......	16:000$000			
18. Vestuarios e calçados para 25 alumnos	6:000$000			
19. Medicamentos, utensilios e material necessario ao tratamento medico e dentario dos alumnos	2:400$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
20. Lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos	1:000$000			
	54:900$000			
III. Diversas despezas:				
21. Passagens e transportes de pessoal em objecto de serviço	2:500$000			
22. Carretos e transporte de material......	2:200$000			
23. Despezas de illuminação, de energia electrica e de telephone	2:500$000			
24. Despezas telegraphicas (Renda da Repartição Geral dos Telegraphos)...	500$000			
25. Serviços medicos e dentarios em proveito dos alumnos internos	6:000$000			
26. Lavagem de roupa do internato e mais dependencias da estação	2:000$000			
27. Despesas imprevistas, mas que, por sua natureza, possam ser comprehendidas nesta rubrica	500$000			
	16:200$000	....	19:200$000	126:600$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
18. *Directoria de Meteorologia*. Reduzida de 80:000$ e feitas as seguinte alterações na tabella: Material — Sub-consignação n. 4, em vez de 10:000$, diga-se 14:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 30:000$000, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 10:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 15:000$, diga-se 20:000$; a sub-consignação 15ª deverá rezar sómente: "despesas com o serviço telegraphico do interior e exterior"; sub-consignação numero 16, supprima-se; sub-consignação n. 19, supprima-se o auxilio ao serviço meteorologico do Estado de S. Paulo e reduzam-se 80:000$000.........	....	864:382$000	521:280$000

19. *Empregados addidos*. Reduzida de 188:880$, feitas na tabella as seguintes alterações: Nos dizeres da verba, que ficarão constituindo os da consignação I, em vez de «observando-se, etc.», diga-se: «que não estiverem occupando, interinamente ou em commissão, cargos com remuneração consignada no orçamento».

Supprimam-se as sub-consignações ns. 2, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 28, 29, 36, 37, 40, 47, 51, 57, 62, 64, 77, 78, 81, 85, 86, 88, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 110, referentes a addidos que estão no exercicio de funcções remuneradas e dos que vão ser aproveitados em 1924, sem interrupção de exercicio e reduza-se a verba da importancia de 188:880$000.

Supprimam-se as sub-consignações ns. 105 a 109 e 111 a 115, passando-se o total dos respectivos cre-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
ditos, na importancia de 14:100$, para credito da consignação II — que ellas compunham, e no final dos dizeres dessa consignação, que é transferida para a «despeza variavel», em vez de «a saber», diga-se: «dos addidos que deixaram os cargos remunerados que estavam exercendo, e dos addidos ainda não contemplados na consignação anterior; podendo-se applicar a esta consignação os saldos porventura decorrentes da primeira.»..........................	....	528:360$000	14:100$000

20. *Instituto de Chimica*. Façam-se as seguintes alterações na tabella: Pessoal: fazendo-se a fusão das sub-consignações 9 a 18 das consignações *a* e *b*, e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação II, «Pessoal contractado»; «Gratificações aos chimicos e chimicos auxiliares, reduzindo-se de 18:000$, e transferindo-se da «despeza fixa" para a «despeza variavel», a importancia de 42:100$, nella consignada; sub-consignação n. 19, em logar de 6:000$, diga-se 9:000$000. No «Material» — Sub-consignação n. 2, supprima-se a parte final: «inclusive a fabricação de verde-Paris», sub-consignação n. 3, em logar de 7:000$, diga-se 16:000$; na n. 5, augmentem-se 26:000$; na n. 6, reduzam-se 30:000$; sub-consignação n. 10, em logar de 6:000$, diga-se 4:000$000 e sub-consignação n. 12, em logar de 15:000$, diga-se 10:000$; accrescente-se, depois da sub-consignação n. 12, a seguinte: — 12 A — «Material para fabricação e concerto, na officina do Instituto, de novos appa-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
relhos e instrumentos", 4:700$; na n. 15, reduzam-se 10:000$000	....	102:480$000	377:300$000
21. *Junta de Correctores*	....	17:760$000	12:200$000

22. *Subvenções e auxilios.* Reduzida de 148:176$398, ouro, e de 348:820$, papel, feitas as seguintes alterações na tabella: Rubrica I. Sub-consignação n. 1, em vez de 356:000$, ouro, diga-se 193:900$, ouro, e em vez de 50:000$, papel, diga-se 20:000$; accrescentando-se depois de «nos ultimos annos», o seguinte: «e para o pagamento das mensalidades dos alumnos das Escolas de Aprendizes Artifices, que tiverem de fazer estagio na Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz, á razão de 150$ a 300$, — papel, — por alumno, a juizo do Ministro; e, após as palavras: «correndo, tambem, por conta desta consignação, o seguinte: «a subvenção por mais um anno e despezas de transporte, do engenheiro Roberto de Lima Coelho, para completar a sua especialização nas fabricas de ferro e aço da Polonia e Tcheco-Slovakia e nos fornos electricos da Suecia» — seguindo-se, depois, as palavras «e as diarias, ajudas de custo, etc.», como na tabella explicativa da proposta. Rubrica II (subvenções a instituições estrangeiras), accrescente-se: «e auxilio para a representação do Brasil junto ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma"; na sub-consignação n. 3, em logar de 12.000 francos, diga-se «38.400 francos, inclusive a differença relativa aos exercicios de 1922 e de 1923», e em vez de

	OURO	PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel
«4:239$612, ouro», diga-se «13:566$757, ouro»; accrescente-se na mesma rubrica II as seguintes sub-consignações: «Auxilio para as despezas do escriptorio do representante do Brasil junto ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 2:000$, ouro"; «Contribuição para o Conselho Internacional de Pesquizas, com séde em Bruxellas, 2.000 francos, 706$602, ouro»; e «Contribuição para a União Internacional de Chimica Pura e Applicada, 4.500 francos, 1:589$855, ouro». Rubrica III. Supprimam-se as palavras finaes: «e de mecanica»; substituam-se os dizeres da sub-consignação n. 6, sem alteração do respectivo credito, pelos seguintes «Subvenção para o custeio dos cursos de chimica mantidos pelo Museu Commercial do Pará, Escola Livre de Engenharia de Pernambuco, Instituto Polytechnico da Bahia, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Escola Polytechnica de S. Paulo, Escola de Engenharia de Bello Horizonte, e Escola de Engenharia de Porto Alegre, até 100:000$ a cada instituição, de accôrdo com as instrucções, que forem baixadas pelo Ministro da Agricultura, regulando o funccionamento dos cursos e demais obrigações; sub-consignação n. 7, supprima-se. Rubrica IV: reduzam-se 10 % nos auxilios constantes das sub-consignações ns. 8 a 36, 37 a 43, inclusive a sub-consignação á Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, e 44 a 90, 91 a 101, 104, 112, 117 e 120 a 148, não concedidos por lei especial, no total de 212:570$; accrescentando-se, depois do n. 18, a se-			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

seguinte sub-consignação «18 A — Missão Dominicana da Conceição do Araguaya, para a distribuição de alimentação, roupa e utensilios agricolas e industriaes aos indigenas, 10:000$»; e depois da n. 23, a seguinte, 23 A: «Patronato Agricola de S. Raymundo Nonato, 17:500$; sub-consignação n. 24, em vez de «Escola Agro-Pecuaria de Colonia Christina», diga-se «Colonia Agricola Penitenciaria de Ibiapaba»; sub-consignação n. 37, supprima-se, sub-consignação n. 40, em logar de 8:500$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 41, em logar de 8:500$, diga-se réis 12:000$; sub-consignação n. 43, em logar de 8:500$, diga-se 10:000$, e accrescente-se uma nova sub-consignação: (Pernambuco): á Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco, 6:000$, accrescentando-se, depois da n. 54, a seguinte, 54 A:

«Sociedade Bahiana de Agricultura, para o serviço de estatistica da producção agricola do Estado, avaliação de safra annual e informação do preço corrente dos productos e seu *stock* nos mercados nacionaes, pela imprensa bahiana, para o conhecimento dos productos, cumprindo-lhe enviar, no começo de cada trimestre, ao Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, cópia de todos aquelles dados estatisticos, referentes ao trimestre anterior, 25:000$, e depois do n. 67, a seguinte sub-consignação, «67 A—Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino», para organizar e desenvolver no paiz as industrias re-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
gionaes femininas, inclusive a industria das rendas e para o ensino domestico agricola, 50:000$»; supprimindo-se a sub-consignação n. 91, na importancia de 4:250$; substituindo-se o n. 92 pelo seguinte: «Ao Posto de Viticultura Poplade, em Curityba, com a obrigação de fornecer, gratuitamente, ao Ministerio e aos lavradores em geral, bacellos de sua producção e de manter uma secção de experiencias de viti e viniculturaá disposição dos interessados.».........	218:447$668	....	3.185:630$000
23. *Obras*. Augmentada de 100:000$ no total da verba e no «Material», sub-consignação n. 1, accrescentando-se, no final, os seguintes dizeres: «inclusive reparo e adaptação dos edificios da extincta Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil, para onde estão sendo transferidas a Secretaria de Estado e outras repartições do Ministerio da Agricultura»..	....	....	300:000$000

24. *Escola Normal de Artes e Officios* **Wenceslau** *Braz*. Reduzida de 30:000$690, feitas as seguintes alterações na tabella: Material. Sub-consignação n. 5, em vez de 3:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 8:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação numero 13, em vez de 27:000$, diga-se 10:000$ e sub-consignação n. 23, em vez de 2:000$, diga-se 5:000$, ficando esta assim rèdigida: "Despezas com illuminação dos predios escolares, serviços telephonicos e fornecimento de gaz e de energia electrica motriz para as officinas".

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Na "Applicação de renda especial" (consignação pessoal). Sub-consignação n. 1, em vez de 30:000$, diga-se 10:000$; (consignação material) sub-consignação n. 1, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$, reduzidos 690 réis no total da verba mencionada no resumo das tabellas da proposta, assim como na somma da despeza variavel mencionada nesse resumo e na tabella.	....	314:720$000	398:690$000

25. *Serviço do Algodão.*

Substituidos o cabeçalho e a consignação «Pessoal» da proposta pelo seguinte, sem alteração do total da verba:

Natureza da despeza	Papel		Total por consignação
	Fixa	Variavel	
Verba 25:			
Serviço do Algodão (Decreto n. 16.122, de 11 de Agosto de 1923)			
Consignação «Pessoal»			
I — Pessoal em commissão:			
Superintendencia			
1. Superintendente.	18:000$		
2. 1 chefe de secção technica.	12:000$		

Natureza da despeza	Papel Fixa	Papel Variavel	Total por consignação	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
3. 1 chefe de secção de expediente	12:000$					
4. 2 auxiliares technicos de 1ª classe	19:200$					
5. 3 auxiliares technicos de 2ª classe.	25:200$					
6. 1 1° escripturario.	4:800$					
7. 2 segundos escripturarios	8:400$					
	99:600$					
Estação Experimental:						
(Piracicaba)						
8. 1 director	9:600$					
9. 1 auxiliar technico de 2ª classe	8:400$					
10. 1 chefe de culturas. . .	4:800$					
11. 1 2° escripturario	4:200$					
	27:000$					

Natureza da despeza	Papel Fixa	Papel Variavel	Total por consignação	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
Fazendas de Sementes						
(Igarapé-assú, Coroatá e Pendencia)						
12. 3 administradores. . . .	25:200$					
13. 3 chefes de culturas . .	14:400$					
14. 3 segundos escripturarios	12:600$					
	52:200$					
II — Pessoal variavel:						
15. Pessoal assalariado e diarista, trabalhadores, operarios, serventes, guardas, feitores e outros diaristas necessarios aos trabalhos da Superintendencia e suas dependencias nos Estados e bem assim do que for necessario para os diversos serviços previstos no regulamento, com os salarios de 90$ a 300$000	....	150:000$				

Natureza da despeza	Papel		Total por consignação	OURO	PAPEL	
	Fixa	Variavel		*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
III — Diarias, ajudas de custo, gratificações extraordinarias e substituições regulamentares:						
16. Para pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar fóra das sédes respectivas		21:100$				
Gratificações por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente, de accôrdo com o disposto nos arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911; e differenças de vencimentos por substituições, regulamentares		30:000$				
IV — Pessoal contractado						
18. Para pagamento do pessoal technico que fôr						

Natureza da despeza	Papel Fixa	Papel Variavel	Total por consignação	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
contractado para o desempenho de cargos de especialização na fórma do art. 6º, paragrapho unico, do regulamento, com gratificação mensal até réis 1:000$000	....	60:000$				
		261:100$				
Somma de pessoal	....	....	439:900$			

Na consignação «Material»:

	Fixa	Variavel
I — Material permanente: sub-consignação 4, reduzida de 10:000$; sub-consignação 5, augmentada de 5:000$000; sub-consignação 6, reduzida de 5:000$000; sub-consignação 8, reduzida de 50:000$000; sub-consignação 10, re-		

	Fixa	Variavel	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
duzida de 10:000$000; II — Material de consumo (ou de transformação): sub-consignação 11, reduzida de 10:000$; sub-consignação 14, reduzida de 40:000$; sub-consinação 15, reduzida de 130:000$; sub-consignação 17, augmentada de 5:000$; sub-consignação 18, reduzida de 3:000$; III — Diversas despezas: sub-consignação 20, augmentada de 1:400$; sub-consignação 21 reduzida de 3:400$; sub-consignação 22, reduzida de 5:000$; sub-consignação 24, augmentada de 600$; sub-consignação 26, reduzida de réis 20:000$; sub-consignação 27, reduzida de 15:000$; sub-consigna-					

	Fixa	Variavel	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
ção 28, supprimida, reduzida de 20:000$000; sub-consignação 29, reduzida de 2:500$000. III — Diversas despezas: Accrescente-se mais a seguinte sub-consignação: Para occorrer ás despezas resultantes dos accôrdos celebrados com os Estados, nos termos do art. 2°, do regulamento, 700:000$. Somma do material. . . . . 1.288:000$	718:800$	1.249:200$	....	178:800$000	1.549:200$000

26 — *Directoria Geral da Propriedade Industrial* Supprimida a verba 26ª da Proposta, Serviço de Sementeiras, na importancia de 206:366$ na despeza fixa e 423:640$ na despesa variavel, por ter sido supprimido esse Serviço, pelo decreto n. 16.220, de 29 de novembro de 1923; e creada a verba constante da seguinte tabella:

Directoria Geral da Propriedade Industrial

(Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pessoal	Vencimentos annuaes	Papel *Fixa*	Papel *Variavel*	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
1 — 1 Director geral. . . .	18:000$	18:000$				
2 — 2 Chefes de secção. . .	12:000$	24:000$				
3 — 3 Consultores technicos.	12:000$	36:000$				
4 — 2 Primeiros officiaes. .	8:400$	16:800$				
5 — 4 Segundos officiaes. .	6:000$	24:000$				
6 — 4 Terceiros officiaes. .	4:800$	19:200$				
7 — 1 Porteiro.	4:800$	4:800$				
8 — 2 Dactylographos. . . .	3:600$	7:200$				
9 — 1 Continuo.	2:400$	2:400$				
10 — 3 Serventes (salario annual de 1:800$)...	....	5:400$				
11 — Auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 70$ mensaes.	. . . .	....	840$000			
12 — Auxilio para fardamento do continuo e dos serventes, á razão de 300$ annuaes para cada um em prestações semestraes.	....	....	1:200$000			
		157:800$	2:040$000			

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Material

I — Material permanente (acquisição e despezas de conservação ou reparos e alterações que augmentem o seu valor quando os respectivos trabalhos não forem executados por administração)				
1 — Objectos de escriptorio.	1:500$000			
2 — Moveis e utensilios necessarios ao serviço interno da repartição.	2:400$000			
3 — Material para as intallações electricas..	500$000			
4 — Publicação da revista da directoria, instrucções, e outros actos que interessem ao serviço.	12:000$000			
	16:400$000			
II — Material de consumo (ou de transformação).				
5 — Artigos de expediente e de desenho..	3:700$000			
6 — O necessario á illuminação do edificio, inclusive lampadas electricas.. .	200$000			
7 — Material e objectos necessarios ao arranjo interno, asseio e hygiene do edificio, e aos serviços de cópa e toilette..	760$000			
	4:660$000			

				Ouro	Papel	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
III — Diversas despezas:						
8 — Despezas telephonicas..			600$000			
9 — Despezas de gaz e electricidade para illuminação do edificio..			300$000			
10 — Editaes e outras publicações de caracter transitorio, feitas nos jornaes e revistas, trabalhos dactylographicos pagos por obra ou por tarefa e que por urgencia ou accumulo de serviço, não possam ser executados pelo pessoal da repartição..			660$000			
11 — Lavagem de toalhas e outras peças do serviço da repartição..			200$000			
12 — Despezas postaes — correspondencia para o exterior — (renda dos Correios)..			140$000			
			1:900$000			
Recapitulação da verba 26ª:						
Pessoal..	157:800$	2:040$	159:840$000			
Material:						
I..	....	16:400$				
II..	....	4:660$				
III..	....	1:900$				
		22:960$	22:960$000			

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Total segundo natureza da despeza.. ..	157:800$	25:000$	182:800$000			
Total da verba	....	.... .	182:800$000	....	157:800$000	25:000$000
27. *Instituto Biologico de Defesa Agricola*				....	187:800$000	193:140$000
28. *Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes*				....	48:000$000	95:000$000
29. ***Eventuaes***				....	....	290:000$000
30. *Superintendencia do Abastecimento*. Augmentada de 90:000$, assim discriminados: No "Pessoal": na sub-consignação 3ª, "Salarios de trabalhadores e serventes, etc.", 30:000$; no "Material": na sub-consignação 5ª, "Accessorios e sobresalentes para automoveis ou auto-caminhões, inclusive reparos", 5:000$; na n. 6, "Combustivel para os mesmos", 46:000$; na n. 7, "Lubrificante e material para lubrificação", 4:500$; na n. 15, "Seguro de automoveis e autos-transportes", 2:000$ e em uma nova sub-consignação, n. 17. "Eventuaes", 2:500$000.				....	....	235:600$000
				370:225$668	12.979:028$000	33.074:432$322

Art. 175. E' o Governo autorizado:

I. A despender até a importancia de 10.000 contos de réis para occorrer ás despezas de transportes de familias de immigrantes agricultores europeus, de qualquer paiz da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de immigrantes, concorrendo os Estados que os recebam, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular, com a metade das respectivas despezas pagas pelo Ministerio da Agricultura, de accôrdo com os respectivos Governos estadoaes, e podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito.

II. A incrementar as pesquizas de petroleo, feitas pelo Serviço Geologico, e adquirir o material necessario para esse fim, podendo despender, com esses trabalhos, além do credito estabelecido na verba 7ª, relativa a taes serviços, até a importancia de dous mil contos de réis (2.000:000$), para cuja despeza fará ás necessarias operações de credito.

III. A conceder, pelo prazo de cinco annos, ás tres primeiras emprezas idoneas organizadas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis para cada uma, e que se obriguem: *a*) a incremenatr a sericicultura, propagando os methodos aperfeiçoados e adequados ao seu desenvolvimento; *b*) a estudar os factores da producção sericigene e as epizootias que ataquem a producção, mantendo estabelecimentos e installações apropriadas e modernas para a reproducção, selecção e preparo e distribuição de um minimo de dez mil onças de sementes por anno; *c*) a preparar, cultivar e distribuir mudas das especies de amoreiras mais vantajósas á criação; *d*) a ministrar a instrucção pratica gratuita da criação do bicho de seda, mantendo, em zonas preferiveis, escolas praticas ou criações modelos, em um minimo de seis; *e*) a garantir a compra de todos os casulos produzidos com as sementes que distribuir, mantendo um ou mais estabelecimentos de fiação e torsão de fio, com capacidade sufficiente para utilizal-os, os seguintes favores, podendo o Governo, para isto fazer as necessarias operações de credito até á importancia de 200:000$000:

1º, isenção de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as machinas, machinismos, apparelhos, laboratorios e accessorios e sobresalentes para os mesmos, destinados ás installações da empreza;

2º, um auxilio de dez mil réis (10$), por onça de sementes seleccionadas que ceder aos criadores até o maximo de dez mil annuaes, importancia que será applicada em beneficio do criador com a reducção correspondente ao custo das sementes, que serão cedidas ao preço maximo de quinze mil réis (15$), a onça;

3º, auxilio de cem mil réis (100$), por milheiro de mudas de amoreiras que distribuir aos criadores e effectivamente plantadas, até o maximo de duzentas mil mudas por anno, importancia que será applicada em beneficio do criador com a reducção correspondente ao custo das mudas, que serão cedidas a cincoenta réis ($050), cada uma;

4º, premio de tres mil réis (3$) por kilo de fio de seda produzida com casulos nacionaes, até o maximo de vinte e cinco mil kilos por anno.

IV. A auxiliar com 500:000$ a construcção da estrada de rodagem Rio-Petropolis, que está fazendo o Automovel Club do Brasil, e podendo abrir os necessarios creditos.

V. A fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 1.000:000$ para occorrer ás despezas, além da importancia consignada na verba do Serviço do Algodão, resultantes dos accôrdos celebrados com os Estados para o serviço do algodão, nos respectivos territorios, nos termos do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.

§ 1.º A discriminação das quótas de "Pessoal" e "Material", quando as despesas estiverem a cargo da União, será feita por occasião da abertura destes creditos supplementares e da distribuição dos correspondentes creditos orçamentarios:

§ 2.º As quótas com que os Estados concorrem para essas despezas serão consideradas como "Depositos" nos mesmos termos das quotas para o Serviço de Prophylaxia Rural, no Ministerio do Interior, conforme o art. 9º desta lei.

VI. A fazer as necessarias operações de credito, até a importancia de 4.000:000$, para attender aos pagamentos que, por falta de recursos orçamentarios, deixaram de ser feitos aos plantadores de eucalyptus e outras essencias, e ás municipalidades, emprezas ou particulares que construiram estradas de rodagem até 31 de dezembro de 1921, desde que uns e outros tenham preenchido as condições legaes de que dependiam as concessões de premios ou auxilios concernentes a taes culturas ou construcções.

VII. A abrir os creditos que forem precisos ou a fazer as operações de credito que forem necessarias, até as importancias mencionadas nos numeros I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

VIII. A abrir os necessarios creditos ou a fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 174:000$, para liquidar com o Estado do Maranhão as subvenções relativas aos annos de 1920 e 1922, destinadas ao serviço do algodão, segundo a parte final do artigo 50 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e a lettra r do art. 47, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, combinado com a lettra f do art. 106, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

IX. A conceder os favores dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto n. 15.211, de 21 de dezembro de 1921, ás emprezas que se organizarem para explorar a industria do cimento, desde que celebrem contractos com o Governo Federal, devendo este expedir o necessario regulamento.

X- A baixar novas instrucções para a Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, modificando as que foram approvadas pela portaria de 8 de março de 1918, fazendo as seguintes modificações, entre outras, que a experiencia haja aconselhado: «Supprimidas as duas provas «Emulação» e elevado a dez o numero de provas «Criação Nacional»; reduzido a 20:000$ o grande premio «Taça dos Productos" e elevado a 20:000$ o grande premio "Presidente da Republica» que será destinado a animaes de tres annos e mais, ficando, assim, modificados os premios instituidos pela lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

Nos Estados em que não houver criação do cavallo puro sangue será permittido á sociedade hippica que se organizar admittir, nos primeiros cinco annos, á disputa dos premios officiaes os animaes nacionaes de puro sangue, filhos de outros Estados, que tenham, pelo menos, um anno de permanecia alli, na época da inscripção.

XI — A abrir o credito necessario para a creação de um patronato agricola na cidade de Joazeiro, Estado do Ceará, desde que a respectiva Camara Municipal faça, para esse fim, doação do terreno e casa;

XII — A entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia, para avocar a Escola Agricola de S. Bento das Lages, afim de fundar alli um estabelecimento de ensino agronomo superior ou de transferir para alli outro estabelecimento existente no Estado, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos ou fazer as operações de credito necessarias, até a importancia de 100:000$000;

XIII — A crear um patronato agricola no municipio de Barreiras, no Estado da Bahia, e um no municipio de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, subordinados ao Serviço de Povoamento, despendendo com ambos até a importancia de tresentos contos de réis, sendo 120 contos com pessoal administrativo, technico e operario, e 180 contos com material;

XIV — A organizar, mediante accôrdo com os governos dos Estados, o serviço geral de Estatistica em todo o territorio da Republica;

XV — A crear o registro das casas commerciaes que negociam em sementes, e a expedir o respectivo regulamento;

XVI — A promover um accôrdo entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e o Ministerio da Guerra, para o fim de, reunidos os cursos de veterinaria da Escola Superior de Agricultura e o da Escola de Veterinaria do Exercito, constituir-se uma Escola Superior de Veterinaria, subordinada ao Ministerio da Agricultura, podendo aproveitar no curso de veterinaria militar ou no curso geral, conforme as suas especializações e nos termos do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, os professores militares da Escola de Veterinaria do Exercito, para ella designados em agosto de 1920, servindo os lentes civis nas suas actuaes cadeiras que forem conservadas, respeitados os seus direitos adquiridos;

§ 1.º A Escola Superior de Veterinaria, que deverá funccionar nas installações da actual Escola de Veterinaria do Exercito, manterá o curso de enfermeiros do Exercito e o de ferrador, bem como a gratuidade e mais regalias especiaes da legislação militar em vigor ás praças de pret que nelle se matriculem regularmente;

§ 2.º Serão regulamentadas a Escola Superior de Agricultura e a Escola Superior de Veterinaria, e feitas, no regulamento da organização do ensino militar, as alterações necessarias á execução destas disposições, feitas igualmente as transferencias de verbas e de material consequente á presente transformação, sem augmento do numero de cadeiras ora existentes e sem augmento de despeza, com o pessoal, tudo de molde a que o novo anno lectivo se inicie sob o regimen estatuido na presente lei.

§ 3.º Serão aproveitados no ensino de cadeiras similares nas mesmas condições de seus actuaes contractos os veterinarios da Missão Franceza actualmente destacados na Escola de Veterinaria do Exercito;

XVII — A se entender com os governos dos Estados, afim de estabelecer um plano systematico e efficaz para desenvolver o fabrico e o consumo do pão mixto e do alcool destinado á fins industriaes.

Paragrapho unico. Para esse fim poderá o Poder Executivo celebrar os necessarios accôrdos e realizar os operações de credito que se fizerem precisas;

XVIII — A entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes a respeito dos terrenos e das construcções da Escola Superior de Agricultura pertencente ao mesmo Estado, podendo realizar para esse fim as necessarias operações de credito ou a abrir os creditos que forem precisos;

XIX — A firmar um accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro sobre a cessão, ao Ministerio da Agricultura, de terrenos e dependencias do Horto Botanico do referido Estado, em Nitheroy;

XX — Facilitar a colonização no territorio da Republica, concedendo ás companhias ou sociedades legalmente constituidas, que tenham contractos com os governos dos Estados para introducção e localização de immigrantes ou trabalhadores nacionaes e estrangeiros e que tenham concessões de terras devolutas, em Estados que ainda não administrem nucleos coloniaes, os favores e auxilios que pelo regulamento do Serviço de Povoamento n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, gosam os Estados que fundarem nucleos coloniaes sob a sua administração directa ou de accôrdo com a União, fazendo para isso as necessarias operações de credito, ou abrindo os creditos que forem precisos;

XXI — A fazer as necessarias operações de credito na importancia de 196:260$, para occorrer ao pagamento relativo ao exercicio de 1923, da gratificação mandada incorporar, pelo § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, á remuneração dos serventuarios publicos que percebem mensalmente menos de 180$000;

XXII — A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Pará para o fim de avocar o Instituto Lauro Sodré para adaptar ao ensino technico profissional federal, podendo para esse fim abrir os precisos creditos ou fazer as operações de credito até a importancia de cem contos de réis.

Art. 176. As publicações e impressões das dependencias do Ministerio da Agricultura que não puderem ser feitas com a necessaria presteza na Imprensa Nacional ou nas officinas typographicas das Escolas de Aprendizes Artifices, sel-o-hão em typographias particulares, mediante autorização prévia do ministro, precedendo concurrencia publica sempre que a despeza exceder de 3:000$000.

As quantias consignadas nas differentes verbas orçamentarias para taes publicações e impressões, com a clausula de serem escripturadas como renda da Imprensa Nacional, só terão essa applicação quando os trabalhos respectivos forem effectivamente executados por aquelle estabelecimento.

No caso contrario, serão escripturadas como renda das Escolas de Aprendizes Artifices ou applicadas nos pagamentos que forem devidos a typographias particulares, conforme os trabalhos tenham sido executados em officinas das mesmas escolas ou dessas ultimas typographias.

Na hypothese de ser confiada a uma Escola de Aprendizes Artifices a execução de qualquer trabalho dessa natureza, a importancia destinada ao seu pagamento será entregue por antecipação ao director da escola, para ser applicada no custeio do trabalho (material e mão de obra); prestadas as contas logo após a conclusão do mesmo trabalho, independentemente do prazo estipulado no art. 298 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 177. Continúa em vigor o n. XIV do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo, para cumpril-o, abrir os necessarios creditos.

Art. 178. Continuam em vigor as lettras *a*, *b*, *e*, *f*, *r* e *s* do art. 47 e os arts. 51, 54, 63, 68 e 71 a 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem assim, o art. 55 com a suppressão das palavras «nos terrenos vagos do cáes do Porto», podendo o Governo abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 179. Continúa em vigor o disposto no art. 67 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, accrescentando-se, depois de «Serviço do Algodão», o seguinte: «Campos de Sementes» e, substituindo-se o final: «ao da Fazenda», pelo seguinte: «e mediante prévia autorização, para todo o exercicio, dada pelo Ministro da Fazenda».

Art. 180. Continuam em vigor as disposições dos ns. 3, 10, 11, 12, 15, 19 e 20 do art. 99, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, bem assim os seus arts. 102, 109, 111, 113 e 118, ficando o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para occorrer ás respectivas despezas.

Art. 181. Continúa em vigor o disposto nos ns. 2, 6, 7 e 11 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, podendo para isso abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 182. Continuam em vigor os ns. 4 e 23 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 183. Continúa em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, bem assim o seu art. 86, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importancias de 1.000:000$ para o n. 16; 30:000$, para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000$ para o n. 20; 20:000$ para o n. 21, e 2.000:000$ para o art. 86 não podendo o Governo crear novos serviços, mas, apenas, apparelhar convenientemente os actualmente existentes.

Art. 184. Continuam em vigor, em 1924, os saldos dos creditos das seguintes verbas do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: da sub-consignação 3ª do «Material» da verba 6ª, as importancias de 126:000$, 40:000$, 93:000$ e 200:000$, para o fim de attender ao pagamento das obras de installação das Escolas de Aprendizes Artifices de Natal, Parahyba do Norte, Bahia e Bello Horizonte, respectivamente, quantias essas em quanto foram orçadas as ditas obras: da 10ª, sub-consignação do «Material» da verba 12ª, na importancia de 38:000$; da sub-consignação 6ª do «Material» da verba 14ª, a quota de 150:000$, para a installação e constru-

ção do Posto Experimental de Veterinaria em Bagé; da sub-consignação 6ª do «Material» na verba 17ª, a importancia necessaria á construcção de uma sirgaria; da 3ª sub-consignação do «Material» da verba 24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

Art. 185. Continúa em vigor a quota de 90:000$ do titulo III, «Desenvolvimento da industria pastoril, etc.», verba 14ª, «Serviço de Industria Pastoril», art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para uma fazenda modelo de criação em Campo Grande, Matto Grosso.

Art. 186. Fica revigorado o saldo de 50:000$ da consignação V da verba 22ª do Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1922, para o fim de ser por elle paga a subvenção de igual importancia devida ao curso de mecanica pratica do Lyceu Coelho e Campos, de Sergipe, cujo pagamento deixou de ser registrado na occasião opportuna pelo Tribunal de Contas por ter sido a despeza classificada, por engano, na consignação VI.

Art. 187. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao recenseamento geral da Republica, devendo ser os mesmos saldos applicados no pagamento das despezas com o pessoal e material necessarios á apuração e publicação dos resultados do inquerito levado a effeito em 1 de setembro de 1920. Por conta dos mesmos saldos poderão, tambem, ser pagos os compromissos do recenseamento, relativos aos mencionados exercicios, independente de processo de exercicios findos.

Art. 188. Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico-profissional, agronomico, veterinario, commercial e demais estabelecimentos de ensino, subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados pelo n. IV (auxilios diversos) da verba 22ª com excepção das decorrente de lei especial, será deduzida a quota de 10 °|° para auxiliar as despezas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo ministro.

Art. 189. A Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz e as Escolas de Aprendizes Artifices poderão admittir operarios para o preparo de encommendas, percebendo estes o salario que fôr convencionado, a ser pago por conta dos 70 °|° da renda applicaveis por parte de cada escola na compra de materia prima para as suas officinas, não sendo concedidas outras vantagens aos alludidos operarios tarefeiros. Os preços dos artefactos serão fixados de modo a não perturbar o necessario desenvolvimento licito da industria particular.

Art. 190. A disposição contida na parte final do art. 176 desta lei será extensiva a todos os trabalhos feitos nas diversas officinas das Escolas de Aprendizes Artifices e da Escola Wenceslau Braz, em proveito de repartições federaes, por conta das respectivas verbas orçamentarias ou creditos extraordinarios.

Art. 191. Fica extincto o Posto Experimental de Veterinaria de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devendo o Governo aproveitar todo o seu material no Posto Experi-

mental de Veterinaria de Bagé ou em outras dependencias do Serviço de Industria Pastoril e aproveitamento igualmente, neste ultimo posto, o pessoal effectivo cujos logares são supprimidos e que, a seu juizo, mereça ser conservado.

Art. 192. Fica annexada ao Serviço de Informações a officina actualmente a cargo da Commissão de Remodelação do Ensino profissiol Technico, installada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, não só para a impressão do Boletim e mais trabalhos do mesmo Serviço, como dos de outras repartições do Ministerio, a juizo do ministro.

Paragrapho unico. As despezas necessarias ao funccionamento da officina serão custeadas pelos creditos do Serviço destinados á impressão, e pelo pagamento das encommendas feitas pelas repartições, sendo todos os seus trabalhos executados por operarios ou tarefeiros, de accôrdo com as normas estabelecidas nas officinas congeneres das Escolas de Aprendizes Artifices, pelo art. 176 desta lei.

Art. 193. Ficam comprehendidas nas disposições do artigo 23, com referencia ao art. 14, da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, as associações de fructicultores que, sob a forma de cooperativas sem capital e sem lucros, se hajam constituido ou venham a organizar-se para o beneficiamento, embalagem, transporte e collocações dos seus productos.

Art. 194. Os estabelecimentos e instituições contempladas com auxilios na verba 22 desta lei e que não requereram até agora o pagamento de auxilio porventura consignado em exercicio anterior, perderão o direito a todos esses auxilios si não requererem os pagamentos dos mesmos e satisfizerem as exigencias legaes para os obter, dentro do primeiro semestre de 1924.

Art. 195. Fica approvado o regulamento expedido pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923, que creou o Conselho Superior do Commercio e Industria.

Art. 196. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 11.708:141$268, ouro, e de 284.008:064$806, papel:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1. *Secretaria de Estado.* Augmentada de 24:808$. sendo 4:800$ na sub-consignação n. 21 — do "Pessoal" — que ficará assim redigida — "Gratificação a 12 dactylographos, á razão de 450$ mensaes, admittidos de accôrdo com o art. 119 do Regulamento da Secretaria — 64:800$, 8$000 na sub-consignação n. 24, que ficará assim redigida: «Transporte para os 4 correios, quando em serviço, 2$000 por dia a cada um, 2:928$000»; e 20:000$ na sub-consignação n. 2 do «Material». A sub-consignação n. 1 do «Material», fica assim redigida: «Acquisição e conservação de moveis, livros e revistas, machinas de calcular, obras de conservação do edificio, inclusive acquisição de peças, reparação e substituição do elevador».	....	....	643:860$	369:128$000

2. *Correios.* Augmentada de 812:415$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: no "Pessoal", sub-consignação n. 76, redija-se assim: "Agentes, ajudantes, auxiliares e thesoureiros, comprehendidos os vencimentos annuaes dos agentes entre o minimo de 480$ e o maximo de 6:000$, sendo os dos ajudan-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
tes e thesoureiros 3/4 dos vencimentos daquelles, de accôrdo com as tabellas annexas ao Regulamento (decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921); auxiliares das agencias urbanas, fixados os vencimentos annuaes entre o minimo de 1:800$ e o maximo de 2:400$, na conformidade do art. 563, do Regulamento; gratificações para quebras aos thesoureiros e fieis, nos termos do art. 477, do mesmo Regulamento, 5.050:000$»; sub-consignação n. 77 (conducção de malas, etc.), accrescentando-se ás palavras — "em linhas de automoveis", — as seguintes: — "e de transporte aereo" — elevada a 4.900:000$, devendo ser revista, no sentido da elevação, a tabella das diarias dos conductores de malas, que não gosam de "augmentos provisorios"; supprimida a sub-consignação n. 78 (diaria de 2$500, nos dias em que trabalharem, etc.) que passará a figurar no "Material"; sub-consignação n. 81 (gratificação addicional, etc.), reduzida a 390:000$; sub-consignação n. 82, redija-se assim: "Auxilio para aluguel de casa aos chefes de succursaes e agencias, nos termos dos arts. 399 e 400 do Regulamento". Differença de diarias, por ser o anno bissexto, 2:415$, pelas seguintes consignações: as de ns. 131, 133, 140, 205, 208,				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
211, 214, 219, 246, 248, 298, 349, 353, 381, 393, 397, 446, 449, 514, 516, 520, 530, 538, 543, 577, 561, 586, 629, 652, 674, 676, 678, 699, 702, 705, 733, 769, 829, 896 e 937, de 4$ cada uma. As de ns. 203, 292, 385, 390, 442, 452, 455, 505, 511, 524, 549, 584, 607, 730, 826, 860, 934, 940 e 956, de 8$ cada uma. As de ns. 143, 287, 510, 534, 680, 750, 767, 786, 810, 846 e 876, de 12$ cada uma. As de ns. 114, 123, 429 e 438, de 13$500 cada uma; As de ns. 250, 696, 892 e 929, de 16$ cada uma; As de ns. 580, 603, 625, 650, 672 e 727 de 24$ cada uma; As de ns. 199 e 324, de 45$ cada uma; As de ns. 345 e 424, de 54$ cada uma; A de n. 33, de 875$; A de n. 104, de 49$500; A de numero 129, de 25$; A de n. 137, de 9$; A de n. 169, de 40$500; A de n. 173, de 6$; A de n. 244, de 36$; A de n. 271, de 63$; A de n. 282, de 22$500; A de n. 377, de 67$500; A de n. 478, de 27$; A de n. 501, de 270$; A de n. 913, de 20$; e corrijam-se nas sub-consignações do "Pessoal", a de n. 203, de um para dous serventes e a de n. 287, de dous para tres serventes e accrescente-se uma de n. 777 A, assim redigida: «Tres officiaes a 3:600$—10:800$»; destaque-se da consignação «Material»,				

22

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
n. 1, a quantia de 1:440$ e accrescente-se na consignação «Pessoal» rubrica «Administração dos Correios do Ceará», n. 251, mais um estafeta para a agencia de Massapê, cujo nome deve ser collocado após o de Redempção e diga-se: em vez de 12 estafetas o seguinte: 13 estafetas, sendo um para cada agencia, a 1:440$, 18:720$000. Supprima-se no quadro da Administração dos Correios em Pernambuco a sub-consignação n. 374, onde se lê: «11 estafetas a 1:440$, 15:840$", e inclua-se no quadro da administração dos Correios no Ceará, em «agencias de 3ª classe», a agencia de Joazeiro, com um estafeta; no quadro da Administração em S. Paulo, em agencias de 1ª classe, na agencia de S. Carlos, mais um estafeta; em «agencias de 2ª classe», nas agencias de Capivary, Dous Corregos e S. Bernardo (estação) um estafeta para cada agencia, e nas agencias de Espirito Santo do Pinhal, Itapetinga, S. João da Bôa Vista, Taquaretinga, mais um estafeta para cada agencia; em «agencias de 3ª classe», na agencia de Atibaia, um estafeta; e no quadro da Administração em Campanha em «agencias de 2ª classe», na agencia de Pouso Alegre, um estafeta. Na cação extraordinaria, etc., de 725:700$",				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
leia-se: «Gratificação por serviços extraordinarios e por substituições, baseadas em lei ou regulamento, inclusive as de pernoites dos empregados dos Correios ambulantes e do serviço maritimo, de accôrdo com o artigo 483, § 1º. do regulamento postal; as de pernoites aos auxiliares de electricistas da Directoria Geral, de accôrdo com o § 2º do mesmo artigo; e gratificação diaria de 6$ nos dias em que trabalharem, aos empregados do quadro da Directoria Geral, ou das Administrações, que exercerem funcções de *chauffeur*, destacando-se para isso da sub-consignação n. 87 (auxilio para aluguel de casas, etc.), a importancia de 20:000$000. Supprima-se no quadro da Administração dos Correios em Campanha, na sub-consignação n. 703, na agencia de Lambary, um logar de estafeta com 1:440$, para o incluir no quadro da agencia de Aguas Virtuosas, subordinada á mesma Administração. Supprima-se no quadro da Administração dos Correios da Bahia, na sub-consignação n. 220, na agencia urbana da Barra, um logar de estafeta com 1:440, para o incluir no quadro da agencia da cidade da Barra, no mesmo Estado, mas subordinada á Administração de Joazeiro. Destaque-se do				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel

«Material de consumo», sub-consignação n. 4, a importancia de 50:000$, para o fim de ser creada em «Pessoal-officinas», a sub-consignação «Pessoal para serviço extraordinario nas varias secções das officinas», diarias de 3$ a 10$, 50:000$000. No «Material», substituida a tabella, pela seguinte:

I — Material permanente

1. Acquisição de moveis, machinas de escrever, caixas e bolsas para collecta de correspondencia, cofres, vehiculos, inclusive material fluctuante, reparos e concertos do mesmo material, fóra das officinas da repartição......	200:000$
2. Acquisição e installação de machinas, elevadores e accessorios	90:000$
3. Livros, revistas e outras publicações que interessem ao serviço	15:000$
	305:000$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
II — Material de consumo					
4. Artigos de expediente e escriptorio, formulas diversas, materias primas e materiaes diversos para producção e serviços de reparação e conservação nas varias secções das officinas	1.030:000$				
5. Acquisição de saccos para conducção de correspondencia e material para seu fechamento, podendo ser celebrados contractos, até tres annos, para os fornecimentos das malas e deste ultimo material	1.200:000$				
6. Combustivel para automoveis, lanchas e officinas	165:000$				
7. Lubrificantes e material para limpeza e conservação de automoveis e outros vehiculos, lanchas, elevadores e machinas de qualquer natureza	60:000$				
8. Despesas miudas e de prompto pagamento	80:000$				
9. Acquisição de lampadas e accessorios	40:000$				
	2.575:000$				

III — *Diversas despesas*		OURO *Fixa*	OURO *Variavel*	PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
10. Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, inclusive 1:800$ para custeio da agencia de Bôa Vista de Erechim (Estado do Rio Grande do Sul)........	1.129:000$				
11. Illuminação, consumo de gaz e energia electrica e alcool..	340:000$				
12. Consumo de agua, taxas de esgoto e sanitaria	10:000$				
13. Diaria de 2$500, nos dias em que trabalharem, aos carteiros dos districtos ruraes, para manutenção de suas montadas	80:000$				
14. Installação e uso de apparelhos telephonicos	40:000$				
15. Transporte de funccionarios e respectiva bagagem, quando em serviço	100:000$				
16. Transporte ou carreto de material	80:000$				
17. Impressões e publicações.....	20:000$				
18. Transportes nas estradas de ferro da União	230:000$				
19. Serviços e fornecimentos pela Imprensa Nacional	20:000$				
20. Serviços da Repartição Geral dos Telegraphos	20:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
21. Consumo de agua na Capital Federal	3:000$				
22. Despesas eventuaes, inclusive 11:543$200 para pagamento á Prefeitura de Bello Horizonte pelo calçamento do passeio fronteiriço ao edificio dos Correios na avenida Affonso Penna	80:000$				
	2.152:000$	....	280:000$000	22.474:150$	16.720:560$000

3. *Telegraphos.* Augmentada de 1.417:968$, papel, e 20:000$, ouro, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Elevem-se as sub-consignações de "Pessoal", de ns. 25, 36 e 87, de 75$ cada uma; a de n. 14, de 90$; a de n. 59, de 270$; a de n. 63, de 115$; a de n. 71, de 3:500$; e a de n. 81, de 6:000$; no "Pessoal": sub-consignação n. 2, redija-se assim: «Ajuda de custo e diarias ao director geral, nos termos dos arts. 419 e 420, do Regulamento, 13:200$»; sub-consignação 68, augmente-se um inspector de 4ª classe com 4:000$; reduzam-se as sub-consignações de "Pessoal"; do seguinte modo: n. 69, 1 guarda-fio de 1ª classe, 2:700$; n. 70, 13 guardas-fios de 2ª classe, a 2:200$, 28:600$; n. 83, 5 vigias de 2ª

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
classe, a 2:000$, 10:000$; n. 84, 3 estafetas de 1ª classe, a 3:000$, 9:000$; n. 85, 4 estafetas de 2ª classe, a 2:400$, 9:600$ —59:900$; sub-consignação n. 74, redija-se assim: "Gratificação *pro labore*, por dia, aos chefes de districto e aos inspectores (art. 421 do Regulamento), para as percorridas de inspecção aos districtos, 66:000$"; sub-consignação n. 90 (diaristas diversos), em logar de "diaria maxima de 5$, 400:000$", diga-se, "diaria maxima de 10$, 800:000$, não podendo ser inferior, nas capitaes, a 5$, a diaria dos taxadores, ou taxadoras, podendo baixar a 3$ a dos manipuladores, subindo ao limite de 10$ a dos diaristas em geral, de accôrdo com as circumstancias dos serviços, que lhes forem attribuidos"; sub-consignação n. 105 (trabalhadores), elevada a 40:000$; sub-consignação n. 109, redija-se assim: 2 inspectores transferidos da rêde-ex-estadual do Rio Grande do Sul, sendo um com os vencimentos de 6:240$ e outro com os de 4:800$; sub-consignação n. 116 (gratificação por serviços, etc.), elevada a 108:000$; sub-consignação n. 119 (ajuda de custo), elevada a 100:000$; accrescente-se uma nova sub-consignação, assim redigida: "Gratificações e ajudas de custo aos funccionarios da Directoria, incumbidos da fis-				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel

calização de serviços fóra da Capital Federal (art. 162, n. 4, do Regulamento), 20:000$"; sub-consignação n. 112, redija-se assim: Trabalhadores, diarias até 10$000, 300:000$"; e sub-consignação n. 113, elevada a 60:000$, accrescentando-se á respectiva rubrica XII — Conclusão e construcção de novas linhas: "inclusive o proseguimento da construcção das seguintes linhas telegraphicas: de Carolina (Maranhão) a São José do Tocantins (Goyaz), conforme está autorizado na lei; de Barreiras (Estado da Bahia) a Palma (Goyaz), passando por Santa Maria de Taguatinga e Arrayas; de Boqueirão (Bahia) a Porto Nacional (Goyaz), passando por Santa Rita do Rio Preto, Formosa e Natividade; de Tubarão a J. Joaquim da Costa da Serra, em Santa Catharina; de Lençóes a Villa Bella das Palmeiras e dahi a Brotas, de Minas do Rio de Contas a Bom Jesus do Rio de Contas, de Ituassú a Bom Jesus dos Meiras, e dahi a Caculé, Condeúba e Conquista, de Inhambupe a Geremoabo, Bom Conselho, etc., conforme o plano da Repartição; de Alagôa do Monteiro a S. João do Cariry, passando por S. Thomé e Serra Branca, no Estado da Parahyba; conclusão do circuito de Goyaz, e mais: "sendo concluida a linha

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
de Axixá a Miritiba no Estado do Maranhão"; **de Santa Rita de Paranahyba a Rio** Bonito e da cidade do Rio Verde a de Gatahy, no Estado de Goyaz; de Barreiros a Catende, passando por Agua Preta e Palmares, de Bebedouro a Panellas e Lagoa Gatos, de Santa Cruz a Brejo da Madre de Deus e telephonicas de Páo d'Alho a Floresta dos Leões, de Iguarassú a Pilar e de Pojuca a N. S. do O'; no "Material": sub-consignação n. 1 (acquisição e conservação de machinas, etc.), elevada a 100:000$; sub-consignação n. 7 (acquisição de apparelhos. etc.), elevada a 500:000$; sub-consignação n. 8, redija-se assim: "Acquisição de apparelhos, transmissores e receptores, machinas electricas e outras, antennas, accumuladores e accessorios para o Districto Radio-telegraphico da Amazonia, ahi incluidas as estações radio-telegraphicas de Porto Nacional e Conceição do Araguayana. 600:000$; sub-consignação n. 12 postes, fios, etc.), elevada a 1.300:000$; **sub-consignação n. 13 (postes, fios, etc.),** elevada a 700:000$; sub-consignação n. 22 (consumo de força, luz e agua), elevada a 110:000$; sub-consignação n. 26 (combustivel), elevada a 30:000$; accrescente-se uma nova sub-consignação, assim redigida:				

	Ouro		Papel	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Conservação oas torres das antennas, 10:000$"; sub-consignação n. 29 (combustivel), elevada a 200:000$; sub-consignação n. 30 (lubrificantes e material, etc.), reduzida a 60:000$; sub-consignação n. 35 (materiaes para a execução dos serviços), elevada a 15:000$; sub-consignação n. 36 (materiaes para os respectivos serviços), elevada a 40:000$; sub-consignação n. 37 (assignatura de tres apparelhos telephonicos), elevada a 2:588$; sub-consignação n. 43 (alugueis de casas), elevada a 910:000$; sub-consignação n. 45 (transporte, seguro, etc.), elevada a 360:000$; sub-consignação n. 56 (transporte de pessoal), elevada a 300:000$; sub-consignação n. 57 (transporte de material), supprimida; accrescente-se onde convier a seguinte sub-consignação: *Congressos internacionaes* — "Para representação do Brasil em congressos telegraphicos internacionaes" (ouro), 20:000$		320:000$000	12.927:940$	20.575:146$000

4. *Subvenções*. Augmentada de 5.540:000$, sendo 2.880:000$ para o Serviço de navegação costeira entre Rio Grande e Pará (decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922 e termo de accôrdo de 9 de novembro do mesmo anno) e 2.400:000$ para o Serviço de navegação do rio Amazonas e seus affluentes

	OURO Fixa	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
(lei n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923); subvenção de 100:000$ a cada uma das companhias: Empreza Lloyd Maranhense e Companhia Fluvial Maranhense, nos termos do art. 201, n. IV desta lei; subvenção de 30:000$ ao Aero-Club Brasileiro..........	152:222$222	....	7.725:000$	
5. *Garantia de juros*..............................	....	6.861:804$046	....	173:109$356

6. ***Estrada de Ferro Central do Brasil.*** Augmentada de 16:231:300$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: no "Pessoal": sub-consignação n. 22, em vez de oito fieis, diga-se sete; sub-consignacão n. 43: em vez de 38 escreventes, diga-se 48 escreventes a 2:160$, 103:680$; sub-consignação n. 70, em vez de 41 escreventes, diga-se 61 escreventes a 2:160$, 131:760$: sub-consignação n. 77, em vez de 130 agentes de 4ª classe, diga-se 135 agentes de 4ª classe a 4:500$, 607:500$; sub-consignação n. 78, em vez de quatro fieis recebedores, diga-se cinco fieis recebedores a 6:000$, 30:000$; sub-consignação n. 79, em vez de 48 conferentes de 1ª classe, diga-se 50 conferentes de 1ª classe a 4:200$, 210:000$: sub-consignação n. 80. em vez de 170 conferentes de 2ª classe, diga-se 175 conferentes de 2ª classe a 3:600$, 630:000$; sub-consignação n. 81, em vez de 200 con-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
ferentes de 3ª classe, diga-se 215 conferentes de 3ª classe a 3:000$, 645:000$; sub-consignação n. 113, em vez de 115 conductores de 4ª classe, diga-se 117 conductores de 4ª classe a 3:300$, 386:100$; sub-consignação n. 159, em vez de 150 escreventes, diga-se 230 escreventes a 2:160$, 496:800$; sub-consignação n. 182, em vez de 171 escreventes, diga-se 250 escreventes a 2:160$, 540:000$; sub-consignação n. 241, em vez de 80 escreventes, diga-se 110 escreventes a 2:160$, 237:600$; sub-consignação n. 181, em vez de 29 auxiliares de escripta, diga-se 30 auxiliares de escripta a 3:000$, 90:000$; sub-consignação n. 202, em vez de quatro chefes de deposito de 1ª classe, diga-se cinco chefes de deposito de 1ª classe a 9:600$, 48:000$; sub-consignação n. 203, em vez de quatro chefes de deposito de 2ª classe, diga-se sete chefes de deposito de 2ª classe a 8:400$, 58:800$; sub-consignação n. 206, em vez de cinco armazenistas de 2ª classe, diga-se sete armazenistas de 2ª classe a 4:800$, 33:600$; sub-consignação n. 208, em vez de 10 ajudantes de mestre de officinas, diga-se 12 ajudantes de mestre de officinas a 6:000$, 72:000$; sub-consignação n. 210, em vez de 60 machinistas de 2ª classe, diga-se 70 machinistas de 2ª classe a 6:000$, 420:000$; sub-consignação n. 211,				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
em vez de 60 machinistas de 3ª classe, diga-se 70 machinistas de 3ª classe a 4:800$, 336:000$; sub-consignação n. 212, em vez de 70 machinistas de 4ª classe, diga-se 80 machinistas de 4ª classe a 3:600$, 288:000$; sub-consignação n. 216, em vez de 25:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 223, em vez de 22 engenheiros residentes, diga-se 23 engenheiros residentes a 12:000$, 276:000$; sub-consignação n. 228, em vez de 40 mestres de linhas de 3ª classe, diga-se 46 mestres de linhas de 3ª classe a 4:200$, 193:200$; sub-consignação n. 246, em vez de nove armazenistas de 2ª classe, diga-se 12 armazenistas de 2ª classe, a 4:800$, 57:600$; sub-consignação n. 237, em vez de cinco terceiros escripturarios, diga-se seis terceiros escripturarios a 4:800$, 28:800$; sub-consignação n. 249, em vez de diaria até 5$, diga-se diaria ate 6$; sub-consignação n. 250, em vez de 24:000$, diga-se 38:400$; sub-consignação n. 254, em vez de 33.732:150$, diga-se 34.732:150$; accrescentem-se as seguintes sub-consignações: na 4ª divisão — IX (locomoção): "15 praticantes technicos, a 3:600$, 54:000$; e na 5ª divisão — X (via permanente e edificios): "20 praticantes technicos, a 3:600$, 72:000$; no "Material": sub-consignação n. 1, elevada a 3.500:000$ e accrescente-se				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
no "Material permanente" a seguinte sub-consignação "Acquisição e reforma de superstructuras metallicas, 600:000$; sub consignação n. 2, elevada a 7.000:000$; sub-consignação n. 5, reduzida a 1.600:000$; sub-consignação n. 6, elevada a 18.000:000$, sendo até 350:000$ para installação de um forno electrico nas officinas de Engenho de Dentro, ficando os feitores com direito a diarias, desde quê permaneçam fóra do local de suas residencias em objecto dé serviço por mais de dez horas..............	....	....	17.203:720$	96.815:508$800

7. *Estrada de Ferro Oeste de Minas*. Augmentada de 500:000$, na sub-consignação Combustivel, substituida a tabella do "Material" pela seguinte:

I — Material permanente

1. Trilhos, dormentes e seus accesorios	900:000$
2. Postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas . ..	40:000$
3. Material rodante e seus accessorios	150:000$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
4. Machinas, apparelhos, instrumentos, mobiliario, livros, revistas e outros materiaes	200:000$				
	1.290:000$				
II — Material de consumo					
5. Combustivel para machinas e officinas	2.500:000$				
6. Lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos	350:000$				
7. Outros materiaes necessarios á execução de todos os serviços da estrada e quaesquer obras de conservação	950:000$				
	3.800:000$				
III — Diversas despesas					
8. Aluguel de casa para escriptorios e outras dependencias	18:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
9. Taxas de illuminação, força electrica e serviço telephonico	45:000$				
10. Publicações, aluguel de machinas tabuladoras, taxas de consumo de agua, esgoto e sanitaria; lavagem de toalhas, roupa de cama e capas de poltronas; despesas miudas e de prompto pagamento	32:000$				
11. Passagens e transportes em geral, comprehendida a remoção de terras e materiaes e taxas portuarias	20:000$				
12. Passagens e transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	170:000$				
13. Indemnizações por extravios e avarias; indemnizações e soccorros por accidentes no trabalho e outras despesas eventuaes	25:000$				
14. Serviços prestados e fornecimentos pela Imprensa Nacional	40:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
15. Serviços da Repartição Geral dos Telegraphos.	2:500$				
Para conservação e melhoramentos do ramal de Bananal.	200:000$	....	....	1.703:388$	12.398:638$000
8. *Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.* Augmentada de 4.010:800$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: no "Pessoal", sub-consignação n. 68, em vez de dous terceiros escripturarios, diga-se tres terceiros escripturarios a 3:600$, 10:800$; na sub-consignação n. 69, em vez de dous quartos escripturarios, diga-se cinco quartos escripturarios a 2:400$, 12:000$000. No "Material", accrescentem-se no (material permanente) as seguintes sub-consignações: "Acquisição e reparação de material rodante e de tracção, 4.000:000$000.........		....	....	1.857:084$	16.672:000$000
9. *Rêde de Viação Cearense*		....	....	1.635:492$	6.357:440$000
10. *Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.* Augmentada de 400:000$ para "modificação do trecho entre Caxias e Flores, obras na estação e dependencias e nas officinas de S. Luiz. Supprimida no sub-titulo a expressão "todo o pessoal serve em commissão"		....	....	466:152$	3.822:000$000

	Ouro Fixo	Ouro Variavel	Papel Fixo	Papel Variavel
11. *Estrada de Ferro Central de Piauhy*			113:400$	554:000$000
12. *Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte*			256:320$	743:680$000
13. *Estrada de Ferro Petrolina a Therezina*				402:000$000

Verba 14ª Estrada de Ferro Therezopolis — Substitua-se a tabella pela seguinte: (Avisos ns. 212 e 225, de 20 de outubro e 4 de novembro de 1919, instrucções approvadas por portaria de 12 de dezembro de 1919 Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 92, verba 6ª, n. IX; todo o pessoal e em commissão ou diarista.)

CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

Primeira divisão — Administração

1 — Directoria

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel
1. 1 director	24:000$	24:000$	
2. 1 engenheiro ajudante	12:600$	12:600$	
3. 1 continuo	2:160$	2:160$	
		38:760$	

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel	OURO Fixa	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
II — Secretaria							
4. 1 secretario	12:000$	12:000$					
5. 1 1° official	6:000$	6:000$					
6. 2 2°s escripturarios. . .	3:300$	6:600$					
7. 1 continuo	2:160$	2:160$					
		26:760$					
III — Contadoria							
8. 1 contador	9:000$	9:000$					
9. 1 ajudante de contador	5:400$	5:400$					
10. 1 guarda-livros . . .	5:040$	5:040$					
11 3 1°s escripturarios..	4:000$	12:000$					
12. 7 2°s escripturarios..	3:300$	23:100$					
13. 1 archivista	3:240$	3:240$					
14. 1 continuo	2:160$	2:160$					
		59:940$					

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel	Ouro Fixa	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
IV — Thesouraria							
15. 1 thesoureiro - pagador (inclusive 600$ para quebras	6:000$	6:600$					
16. 1 escrivão de pagadoria	4:320$	4:320$					
		10:920$					
V — Almoxarifado							
17. 1 almoxarife.	5:400$	5:400$					
18. 1 auxiliar de almoxarife	2:520$	2:520$					
19. 1 encarregado do deposito	2:520$	2:520$					
20. 1 servente	2:160$	2:160$					
		12:600$					

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel	Ouro Fixa	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
VI — Portaria							
21. 1 porteiro	2:880$	2:880$					
22. 1 vigia	2:160$	2:160$					
		5:040$					
Segunda divisão—Trafego e locomoção							
VII — Escriptorio							
23. 1 engenheiro chefe do trafego e locomoção	7:200$	7:200$					
24. 1 inspector do trafego	4:680$	4:680$					
25. 1 encarregado da linha telegraphica	3:280$	3:280$					
26. 1 continuo	2:160$	2:160$					
		17:320$					

Natureza da despesa	Venci-mentos	Papel Fixo	Papel Variavel
VIII — Estações			
27. 3 agentes de 1ª classe	4:600$	14:040$	
28. 4 agentes de 2ª classe	2:880$	11:520$	
29. 1 encarregado de parada	2:520$	2:520$	
30. 7 conferente	2:500$	17:500$	
31. 7 guardas-chaves .. .	2:.60$	15:120$	
32. 4 vigias	2:160$	8:640$	
33. 1 guarda-armazen ..	2:160$	2:160$	
		71:500$	
IX — Movimento			
34. 3 cheles de trem . .	3:240$	9:720$	
35. 2 guardas freios de 1ª classe. . ..	2:880$	5:760$	
36. 4 guardas freios de 2ª classe.. .. .	2:160$	8:640$	
		24:120$	

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

Natureza da despesa	Venci-mentos	Papel Fixo	Papel Variavel
X — Tracção			
37. 7 machinistas de 1ª classe.	3:240$	22:680$	
38. 5 machinistas de 2ª classe..	2:880$	14:400$	
39. 4 foguistas de 1ª classe.	2:520$	10:080$	
40. 8 foguistas de 2ª classe	2:160$	17:280$	
41. 3 conservadores. . .	2:520$	7:560$	
42. 9 operarios..	2:160$	19:440$	
		91:440$	
XI — Officinas			
43. 1 mestre de officinas	5:400$	5:400$	
44. 1 contra mestre.. .	3:240$	3:240$	
45. 1 ferreiro	3:600$	3:600$	
46. 3 ajustadores. . . .	3:240$	9:720$	
47. 1 caldereiro.	3:240$	3:240$	

Natureza da despesa	Venci-mentos	Papel Fixo	Papel Variavel	Ouro Fixa	Ouro Variavēl	Papel Fixa	Papel Variavel
48. 3 carpinteiros . . .	3:240$	9:720$					
49. 1 ajudante de carpinteiro.. .. .	2:160$	2:160$					
50. 1 malhador.	2:160$	2:160$					
51. 1 pintor..	2:520$	2:520$					
52. 1 ajudante de pintor	2:160$	2:160$					
53 1 vigia..	2:160$	2:160$					
		46:080$					
Terceira divisão — Via permanente							
XII — Escriptorio							
54. 1 engenheiro chefe da via permanente	7:200$	7:200$					
55. 1 auxiliar da via permanente.	5:040$	5:040$					
56. 1 continuo.	2:160$	2:160$					
		14:400$					

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel	OURO Fixa	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
XIII — Conservação da linha							
57. 1 mestre de linha . .	2:880$	2:880$					
58. 6 feitores.	2:520$	15:120$					
59. 34 operarios.	2:160$	73:440$					
		91:440$					
XIV — Obras d'arte e edificios							
60. 1 mestre de pedreiro	3:240$	3:240$					
61. 2 pedreiros.	2:880$	5:760					
62. 4 serventes de pedreito.	2:160$	8:640$					
		17:640$					
XV — *Diversas despesas*							
63. Diaristas, jornaleiros, empregados nos serviços do trafego							

Natureza da despesa	Papel		OURO		PAPEL	
	Fixo	Variavel	*Fixa*	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
de verão, reparações, consolidação e melhoramentos da linha, montagem de machinas para as officinas e trafego mutuo, fixadas as diarias entre o minimo de 3$ (tres mil réis) e o maximo de 15$000 (quinze mil réis)...........	....	100:000$000				
64. Serviço extraordinario e substituições	....	15:000$000				
65. Diarias de accôrdo com as leis regulamentos, por serviço fóra das respectivas sédes, sendo de 15$ o maximo....	....	16:200$000				
66. Auxilio para aluguel de casa aos agentes e mestres de linha, em effectivo serviço quando no residirem em predio da Estrada.	....	7:560$000				
		138:760$000				

Natureza da despesa	Papel		Ouro		Papel	
	Fixo	Variavel	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
CONSIGNAÇÃO — MATERIAL						
I — Material permanente						
1. Material rodante, de tracção e seus accessorios, acquisição o reparação	....	380:000$000				
2. Trilhos, dormentes e accessorios.	....	100:000$000				
3. Machinas e ferramentas para as officinas.	....	100:000$000				
4. Acquisição e reparo de moveis; machinas de escrever e calcular, apparelhos e utensilios necessarios aos serviços de escriptorio e expediente.. .	....	20:000$000				
		600:000$000				
II — Material de consumo						
5. Combustiveis para machinas e officinas.	....	510:000$000				

Natureza da despesa	Papel Fixo	Papel Variavel	Ouro Fixa	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
6. Lubrificante e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos.	....	60:000$000				
7. Outros materiaes necessarios á execução de todos os serviços e de quaesquer obras de conservação.	....	130:000$000				
		700:000$000				
III — Diversas despesas						
8. Fornecimento de luz e energia electrica.	....	6:000$000				
9. Assignatura de apparelhos telephonicos.	....	1:600$000				
10. Serviço telephonico official...	....	500$000				
11. Taxa de consumo d'agua	....	1:000$000				
12. Despesas miudas de caracter urgente, cujos pagamentos						

Natureza da despesa	Vencimentos	Papel Fixo	Papel Variavel	OURO Fixa	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
serão effectuados na thesouraria da Estrada.		....	6:180$000				
13. Serviço da Imprensa Nacional.		....	3:000$000				
			18:280$000				

RECAPITULAÇÃO

Pessoal

	Vencimentos	Fixo	Variavel
1ª divisão.		154:020$	
2ª divisão.		250:460$	
3ª divisão.		123:480$	
Diversas despesas.................		....	138:760$000
Sommas de pessoal	666:720$	527:960$	138:760$000

Natureza da despesa		Papel		OURO		PAPEL	
		Fixo	Variavel	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
Material							
Permanente		....	600:000$000				
De consumo		....	700:000$000				
Diversas despesas		....	18:280$000				
Sommas do material	1.318:280$	....	1.318:280$000				
Dotação da verba	1.985:000$	527:960$	1.457:040$000				

15. *Estrada de Ferro de Goyaz* .... 235:240$ 2.084:760$000

16. *Estrada de Ferro Norte do Brasil.* Consignação "Pessoal":

Para o pessoal technico e diarista necessario á conservação e trafego eventual do trecho construido desta Estrada de Ferro, adquirida pelo Governo Federal em arrematação publica, em virtude de executivo fiscal.... 200:000$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
Consignação — Material:					
Para acquisição do material necessario, combustivel, lubrificantes, sobresalentes, etc., para a conservação e trafego eventual desta Estrada de Ferro, adquirida pelo Governo Federal em arrematação publica, em virtude de executivo fiscal...	300:000$				
	500:000$	....	....	....	500:000$000
17. *Inspectoria Federal das Estradas*. Augmentada no "Material" de 40:000$ na sub-consignação n. 9 (publicações da estatistica ferroviaria, etc.) e transferindo-se da sub-consignação n. 28; «Diarias regulamentares», a quantia de 30:000$ para as seguintes sub-consignações: n. 1, «Aquisição, conservação de moveis, etc.», 12:500$; n. 2, «Livros em branco, papel, etc.», 10:000$; n. 3, «Materiaes para o serviço de limpeza da repartição, etc.», 1:000$; n. 7, «Taxas do serviço telephonico», 1:400$; n. 12, «Transporte nas estradas de ferro da União», 1:500$; n. 13, «Lavagem de casas e toalhas, etc.», 3:600$; total, 30:000$000.		....	....	2.013:240$	426:000$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
18. ***Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.*** Augmentada de 61:080$, fazendo-se, na tabella, as seguintes alterações: no "Pessoal": na sub-consignação n. 47, accrescente-se: um engenheiro ajudante de 2ª classe, 9:600$; na sub-consignação n. 48, accrescente-se: um conductor de 2ª classe, 6:000$; na sub-consignação n. 49, accrescente-se: um 2º escripturario, 6:000$; na sub-consignação n. 50, accrescente-se: um 3º escripturario, 4:800$; na sub-consignação n. 51, accrescente-se: um continuo, 2:400$; sub-consignação n. 53, accrescente-se: um servente, 2:160$; sub-consignação n. 54, augmente-se 12:000$; sub-consignação n. 55, augmente-se 6:120$000. No "Material": sub-consignação n. 9, augmente-se 12:000$000	.....	.....	1.768:800$	6.087:200$000
19. ***Inspectoria Federal de Navegação.*** Augmentada de 16:400$, sendo no "Pessoal", 2:000$ na sub-consignação n. 25 (differença de vencimentos por substituições regulamentares; e no "Material", de 14:400$ na sub-consignação n. 5 (aluguel de casa)	2:400$000	.....	297:360$	131:551$000

20. ***Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas.*** Reduzida de 31:800$, substituido o quadro do pessoal titulado pelo seguinte:

24

Consignação «Pessoal» (Pessoal titulado)

	Vencimentos	Fixa	OURO Fixa	OURO Variavel	PAPEL Fixa	PAPEL Variavel
1.	6 engenheiros de 1ª classe, a 13:200$	79:200$				
2.	6 engenheiros de 2ª classe a 10:800$	64:800$				
3.	8 conductores de 1ª classe a 7:200$	57:600$				
4.	9 conductores de 2ª classe a 5:400$	48:600$				
5.	2 desenhistas de 1ª classe a 7:200$	14:400$				
6.	5 desenhistas de 2ª classe a 6:000$	30:000$				
7.	5 desenhistas de 3ª classe a 4:200$	21:000$				
8.	8 primeiros escripturarios a 7:200$	57:600$				
9.	15 segundos escripturarios a 6:000$	90:000$				
10.	7 terceiros escripturarios a 4:800$	33:600$				
11.	8 quartos escripturarios a 4:200$	33:600$				
12.	1 porteiro	3:600$				
13.	4 continuos a 2:400$	9:600$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
14. 3 almoxarifes a 7:200$........	21:600$				
15. 3 encarregados de deposito a 3:600$	21:600$				
	586:800$	....	....	586:800$	962:000$00

21. *Repartição de Aguas e Obras Publicas.* Substituida a tabella pela seguinte:

(Decretos ns. 11.515, de 4 de março de 1915, 12.170, 12.186 e 4.554, respectivamente de 23 e 30 de agosto de 1916 e 16-1-22).

Consignação — Pessoal

Numero das sub-consignações — Natureza da despeza — Papel	Fixa
Administração Geral (*)	
1. 1 director geral	27:000$
2. 2 engenheiros chefes de divisão a 18:000$.	36:000$

(*) Todo o pessoal da Administração Geral presta serviços á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, quando necessarios.

			OURO		PAPEL	
			Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
3.	1 engenheiro chefe da Secção Technica ...	18:000$				
4.	1 chefe da Secção de Contabilidade	18:000$				
5.	1 chefe da Secção de Expediente	10:800$				
6.	8 engenheiros de 1ª classe a 13:200$.......	105:600$				
7.	2 engenheiros de 2ª classe a 10:800$.......	21:600$				
8.	4 conductores technicos a 7:200$	28:800$				
9.	2 desenhistas de 1ª classe a 7:200$........	14:400$				
10.	2 desenhistas de 2ª classe a 4:800$........	9:600$				
11.	1 archivista	4:800$				
12.	1 ajudante de archivista	3:600$				
13.	1 contador	9:600$				
14.	1 sub-contador	6:600$				
15.	1 almoxarife geral . . .	9:600$				
16.	1 thesoureiro	7:200$				
17.	1 guarda-livros	7:200$				
18.	1 ajudante de guarda-livros	3:600$				
19.	9 administradores de florestas a 4:800$....	43:200$				
20.	5 1ºˢ escripturarios a 6:000$	30:000$				

		Ouro		Papel	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
21. 8 2ºˢ escripturarios a 5:400$	43:200$				
22. 30 amanuenses a 3:600$	108:000$				
23. 1 porteiro	4:800$				
24. 8 guardas geraes a réis 3:600$	28:800$				
25. 2 fieis a 3:600$	7:200$				
26. 6 continuos e 10 estafetas a 2:400$	38:400$				
E. F. Rio d'Ouro:					
27. 1 engenheiro de 1ª classe	13:200$				
28. 1 almoxarife	9:600$				
29. 1 contador	8:400$				
30. 1 fiel	3:600$				
31. 1 agente especial	3:600$				
32. 3 agentes de 1ª classe a 3:300$	9:900$				
33. 5 agentes de 2ª classe a 2:700$	13:500$				
34. 14 agentes de 3ª classe a 2:160$	30:240$				
35. 2 telegraphistas a 2:160$	4:320$				
36. 4 chefes de trem de 1ª classe a 3:000$	12:000$				
37. 2 chefes de trem de 2ª classe a 2:400$	4:800$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
38. 2 auxiliares de trem 2:160$	4:320$				
39. 1 encarregado da Tracção	4:320$				
40. 1 encarregado geral das officinas	4:800$				
41. 1 apontador	2:880$				
42. 1 encarregado das linhas telegraphicas e telephonicas	3:600$				
43. 1 encarregado da Via Permanente	5:400$				
44. 1 encarregado de deposito	4:320$				
45. 2 auxiliares de escripta de 1ª classe a 3:240$	6:480$				
46. 1 auxiliar de escripta de 2ª classe	2:520$				
47. 6 auxiliares de escripta de 3ª classe a 2:160$	12:960$				
48. 1 mestre de linha de 1ª classe	3:240$				
49. 2 mestres de linha de 2ª classe a 2:160$....	4:320$				
50. 1 feitor de linhas telegraphicas e telephonicas	2:160$				
51. 3 machinistas de 1ª classe a 2:880$.	8:640$				
52. 4 machinistas de 2ª clas-					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
se a 2:520$	10:080$				
53. 7 machinistas de 3ª classe a 2:160$........	15:120$				
54. 1 mestre de officina de 1ª classe	3:600$				
55. 2 mestres de officina de 2ª classe a 3:240$..	6:480$				

II — Pessoal jornaleiro

Adoptados para todos os serviços as seguintes classes e maximos de diarias: mestre de officina, 15$; encarregados de escriptorio ou deposito, motorista de 1ª classe, 12$; auxiliar de 1ª classe, contra-mestre de officina, motorista de 2ª classe, motorista de linha, mestre de lancha, fiscal de 1ª classe, encarregados dos apparelhos Venturi e encarregado de reservatorio de 1ª classe, 10$; offi-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
cial de 1ª classe, 9$; auxiliar de 2ª classe, official de 2ª classe, apontador, fiscal de 2ª classe, encarregado de reservatorio de 2ª classe, motorista de 3ª classe e ajudante de guarda geral, 8$; official de 3ª classe, guardas de 1ª classe, telephonista, electricista, cocheiro e feitor de 1ª classe, 7$; auxiliar de 3ª classe, official de 4ª classe, servente de 1ª classe, guarda de 2ª classe, foguista de 1ª classe, guarda fio de telegrapho, jardineiro, feitor de 2ª classe, encarregado de reservatorio de 3ª classe, 6$; servente de 2ª classe, ajudante de motorista, vigia, foguista de 2ª classe, 5$; trabalhador de 1ª classe, guarda-chaves de 1ª classe, guarda-freio de				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1ª classe, 4$500; trabalhador de 2ª classe, guarda-chaves de 2ª classe, guarda freio de 2ª classe, accendedor, limpador de carros, 4$; trabalhador de 3ª classe, guarda-freio e guarda-chaves de 3ª classe, 3$500; trabalhador de 4ª classe e aprendiz de 1ª classe, 3$; aprendiz 2ª classe, 2$; aprendiz de 3ª classe, 1$000.					
56. Secção de expediente ...	40:000$				
57. Secção technica	7:300$				
Secção de Contabilidade (art. 8º do regulamento):					
58. Secção Central	33:500$				
59. Almoxarifado Geral e Deposito da Penha	57:000$				
60. Typographia	36:000$				
61. Serviço de transportes .	55:000$				
62. Officina de reparação de vehiculos	75:000$				

		Ouro		Papel	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Primeira Divisão (art. 16 do regulamento):					
63. Inspecção domiciliaria de canalização	49:000$				
64. Escripturação e fiscalização do serviço de hydrometros	80:000$				
65. Officina de aferição e concerto de hydrometros	118:000$				
66. Conservação de galerias de aguas pluviaes . ..	117:000$				
Districtos (art. 14 do regulamento):					
67. Conservação e custeio da rêde de distribuição, represas, reservatorios e outros proprios nacionaes	1.236:000$				
68. Conservação de florestas .	130:000$				
Segunda Divisão (artigo 18 do regulamento):					
69. Vigilancia de mananciaes e conservação das					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
obras de captação da serra do Commercio e adjacencias, sendo:					
70. 12 Guardas a 230$ mensaes	33:120$				
71. Para o restante pessoal .	78:200$				
72. Conservação dos encanamentos adductores . .	163:800$				
73. Fabricação de registros de penna	34:100$				
Estrada de Ferro Rio do Ouro:					
74. Via permanente e edificios, linhas telegraphicas e telephonicas . ..	227:640$				
75. Locomoção, tracção e officinas	148:920$				
76. Trafego e movimento ..	76:340$				
77. Almoxarifado	9:680$				
Obras extraordinarias:					
78. Construcção e reconstrucção de predios, represas, reservatorios e en-					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
canamentos, inclusive a construcção de um reservatorio em Nilopolis	200:000$				
	3.005:600$				
III — Diversas despesas					
79. Augmento definitivo de que trata o § 1º do art 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, a todo o pessoal jornaleiro da repartição que a elle tem direito	253:925$650				
80. Auxilio para transporte em serviço aos guardas geraes e estafetas	20:000$				
81. Para substituição de funccionarios nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e gratificações, de accôrdo com o art. 55 do regulamento da repartição	40:000$				
82. Abono de diarias para despesas de viagem em serviço da 2ª Divisão,					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
de accôrdo com o art. 33, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo: ao engenheiro chefe da divisão, 15$; aos chefes do trafego e das linhas, 10$; conductor technico, almoxarife e contador, 8$; e aos demais empregados, 5$000	18:000$				
83. Abono de 20 °|° dos vencimentos aos operarios da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, servindo em zona insalubre, diarias aos empregados dos trens quando em serviço no interior e abono mensal para aluguel de casa (decreto numero 4.544, de 6 de fevereiro de 1922 e artigos 148, 149 e 189 do decreto n. 13.940, de dezembro de 1919) . .	42:000$				
84. Pessoal jornaleiro extraordinario	35:000$				
	408:925$650				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Consignação — Material					
I — Material permanente					
Administração geral:					
1. Mobiliario e utensilios .	5:000$				
2. Apparelhos e instrumentos de engenharia ...	2:500$				
3. Machinas, apparelhos e ferramentas de officinas	20:000$				
Primeira divisão:					
4. Mobiliario e utensilios de escriptorio	5:000$				
5. Machinas, apparelhos, instrumentos e ferramentas	45:000$				
6. Acquisição de vehiculos de mão	3:000$				
Districtos:					
7. Mobiliario e utensilio de escriptorios	14:000$				

		Ouro		Papel	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
8. Machinas, apparelhos, instrumentos e ferramentas	17:500$				
9. Canos, accessorios e peças especiaes para canalizações	200:000$				
10. Acquisição de animaes ..	3:000$				
Segunda divisão:					
11. Mobiliario e utensilios ..	3:200$				
12. Machinas, apparelhos e instrumentos	14:500$				
13. Acquisição de animaes ..	2:000$				
Estrada de Ferro Rio d'Ouro:					
14. Mobiliario, utensilios e roupa de dormitorio para turmas de plantão	10:000$				
15. Material de tracção e rodante, seus accessorios e sobresalentes	550:000$				
16. Machinas, apparelhos e instrumentos para as officinas e o serviço da via permanente	23:000$				
17. Trilhos, seus accessorios e dormentes	440:000$				

		Ouro		Papel	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
18. Fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas	10:000$				
	1.367:700$				
II — Material de consumo					
Administração geral:					
19. Artigos de expediente e de escriptorio	10:000$				
20. Artigos de illuminação..	3:000$				
21. Artigos para a conservação, limpeza e hygiene dos edificios..	3:000$				
22. Combustivel	110:000$				
23. Lubrificantes e material para limpeza e conservação de machinas, apparelhos e vehiculos . .	17:000$				
24. Accessorios e sobresalentes para automoveis e auto-caminhões	100:000$				
25. Materias primas e materiaes semi-manufa-					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
cturados para os serviços das officinas . . .	15:000$				
26. Papel, papelão e artigos para impressão e encadernação	27:000$				
Primeira divisão:					
27. Artigos de expediente e de escriptorio	6:500$				
28. Artigos de illuminação ..	500$				
29. Combustivel	25:000$				
30. Lubrificantes e material para limpeza e conservação de machinas e apparelhos e vehiculos	4:500$				
31. Sobresalentes e accessorios para auto-caminhões	30:000$				
32 Sobresalentes e accessorios para hydrometros	90:000$				
33 Artigos para soldagem e outros trabalhos de conservação	7:000$				
34. Materiaes de construcção	6:000$				

		Ouro		Papel	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Districtos:					
35. Artigos de expediente e de escriptorio	10:000$				
36. Artigos de illuminação .	10:000$				
37. Combustivel	30:000$				
38. Artigos para soldagem e outros trabalhos de conservação	40:000$				
39. Materiaes de construcção	30:000$				
40. Artigos de limpeza e conservação de caixas, reservatorios e predios	6:000$				
41. Custeio de animaes	16:000$				
42. Sobresalentes para caixas de agua, reservatorios e canalizações	10:000$				
43. Lubrificantes e material para limpeza e conservação de machinas e apparelhos e vehiculos	10:000$				
Segunda divisão:					
44. Artigos para soldagem e outros trabalhos de conservação	19:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
45. Artigos de limpeza e conservação de mananciaes e encanamentos .	2:600$				
46. Materiaes de construcção, metaes e outras materias primas	25:000$				
47. Artigos de illuminação .	3:000$				
48. Combustivel	14:000$				
49. Lubrificantes e material para limpéza e conservação de machinas, apparelhos e vehiculos ..	5:500$				
50. Custeio de animaes	8:000$				
Estrada de Ferro Rio d'Ouro:					
51. Artigos de expediente escriptorio	28:600$				
52. Artigos de limpeza e conservação	1:000$				
53. Artigos de illuminação	10:000$				
54. Lubrificantes e material para limpeza e conservação de machinas, apparelhos e vehiculos ..	23:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
55. Combustivel	226:000$				
56. Accessorios e sobresalentes para locomotivas, trolys, automoveis e auto-caminhões	6:000$				
57. Artigos para reparações de locomotivas e carros	50:000$				
58. Material de consumo ou transformação nas officinas	32:000$				
59. Materiaes de construcção de edificios	12:000$				
Obras extraordinarias:					
60. **Materiaes para construcção e reconstrucção** de predios, reprezas, reservatorios e encanamentos, inclusive a acquisição da séde actual do 2º districto e do terreno ao lado, occupado pelo deposito de ma-					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
teriaes, até o total de 65:000$, e a construcção de um reservatorio em Nilopolis........	600:000$				
	1.682:200$				
II — Diversas despesas					
61. Alugueis de predios para escriptorios	50:000$				
62. Illuminação de escriptorios e reservatorios ...	25:000$				
63. Energia electrica para officinas e bombas elevatorias	30:000$				
64. Serviço telephonico em dependencias da repartição e residencias dos chefes de serviço que teem trabalhos permanentes fóra das horas de expediente	24:000$				
65. Serviços prestados por companhias que teem					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
privilegio para a sua execução	22:500$				
66. Acquisição de medicamentos de urgencia . .	3:000$				
Serviços industriaes prestados por estabelecimentos do Estado:					
67. *a*) Estrada de Ferro Central do Brasil	30:000$				
68. *b*) Repartição Geral dos Telegraphos	4:000$				
69. *c*) Imprensa Nacional ..	1:000$				
70. Despesas eventuaes, reconstrucção de calçamentos inclusive indemnização de avarias e soccorros por accidentes no trabalho	200:000$				
71. Indemnização pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro de avarias e extravios .	5:000$				
72. Lavagem de toalhas, capas de cadeiras e rou-					

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
pás de dormitorio das turmas de plantão	2:000$				
	396:500$	....	....	864:000$	6.860:925$650
22. *Inspectoria Geral de Illuminação*..............		2.250:395$000	50:000$000	2.443:907$	135:200$000
23. *Eventuaes*		....	....	....	100:000$000
24. *Empregados addidos*. Reduzida de 10:570$, excluindo-se Epimaco de Araujo Mello, chefe do Laboratorio da Inspectoria Geral de Illuminação, 10:200$; Hermenegildo Ferreira de Queiroz, conferente de 1ª classe da Inspectoria de Portos, 5:790$; Manoel dos Santos Lostada, contador da Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos de Santa Catharina, 8:400$, e incluindo-se na lettra f do n. IX o 2º escripturario da Fiscalização do Porto da Bahia, Manoel Salustiano de Bomfim, com 4:200$, e Miguel de Oliveira Valle, chefe do deposito de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, com 9:600$........		....	....	847:565$	
25. Obras contra as seccas..........................		....	1.791:320$000	....	13.668:800$000
Somma geral		2.405:017$222	9.303:124$046	76.591:377$	207.416:686$806

Art. 197. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos, ou realizar operações de creditos, para custear, com os recursos que puder obter por este modo, as despesas abaixo estipuladas no seu limite maximo:

Estrada de Ferro Central do Brasil (continuação de trabalhos)—duplicação da Linha Auxiliar nos suburbios, 1.500:000$; construcção da nova estação do Norte, 1.000:000$; duplicação do ramal de São Paulo, 1.500:000$; serviço de terraplenagem e construcção das novas officinas de Bello Horizonte, 1.000:000$; melhoramentos das officinas de Engenho de Dentro, e outros depositos, 1.500:000$; augmento das actuaes e construcção de novas estações, armazens, abrigos para carros, casas de turmas, etc., réis 2.400:000$; prolongamento e ramaes, Montes Claros, Ponte Nova, Lima Duarte, Serro, Santa Barbara, 8.500:000$000; suppressão de passagens de nivel nos suburbios, 1.500:000$	18.900:000$000
Estrada de Ferro Oéste de Minas (proseguimento das obras)	4.500:000$000
Rêde de Viação Cearense (idem)	6.000:000$000
Estrada de Ferro Baturité, para installação, ampliação e melhoramentos nas officinas	1.500:000$000
Estradas de Ferro Central do Rio Grande do Norte e Mossoró (idem)	5.000:000$000
Estradas de Ferro no Estado do Piauhy: Central do Piauhy, Petrolina a Therezina e Therezina a Cratheús (idem) . . .	4.000:000$000
Estrada de Ferro Coroatá a Tocantins (idem)	500:000$000
Estrada de Ferro de Alagoa a Patos, no Estado da Parahyba (idem)	2.000:000$000
Estrada de Ferro Central de Alagoas (no prolongamento de Viçosa a Palmeira dos Indios, entre Quebrangulo e esta ultima cidade)	2.000:000$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena (sendo 300:000$ para a construcção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão), inclusive o ramal de Santo Angelo-S. Luiz	1.500:000$000
Conclusão da Estrada de Ferro Therezopolis até Sebastiana	1.000:000$000
Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento)	6.000:000$000
Conclusão dos Estudos da variante de Araçatuba e Jequiá	200:000$000
Melhoramentos dos portos de Fortaleza, Amarração, Natal, Parahyba e Aracajú	6.000:000$000
Estrada de Ferro Limoeiro a Bom Jardim. . .	1.000:000$000

Estrada de Ferro Rio d'Ouro (mudança das officinas da locomoção da estrada, da Ponta do Cajú para a margem da linha e installações das mesmas em terrenos para esse fim adquiridos e sua ampliação) . . . . 850:000$000

Continuação da Rêde Estrategica do Rio Grande do Sul, comprehendendo as linhas de Jaguary a S. Luiz e S. Bento, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy. . . . . 1.500:000$000

§ 1.º Os pagamentos em dinheiro á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante da construcção da Rêde Bahiana (decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920), ahi comprehendidos os decorrentes da construcção dos ramaes de Jacú, Irará, Anapolis e Salgada a Estancia, e de Capella a Lavras, bem como serviços outros complementares, autorizados pelo Governo, se realizarão, no exercicio de 1924, com recursos oriundos do credito aberto em 1923, com fundamento no art. 95 da respectiva lei da despesa, si os houver; autorizados os creditos, ou as operações de credito, para as despesas que, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, excederem ás disponibilidades provenientes do alludido credito.

§ 2.º Para evitar a suspensão dos trabalhos, considerados no presente artigo ou a irregularidade na despesa, o Governo abrirá, no primeiro mez do exercicio, independentemente das formalidades do art. 93 do Codigo de Contabilidade da União (audiencia prévia do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas) um credito geral de 10.000:000$, com o qual os custeará, até angariar novos recursos, na fórma estabelecida.

Art. 198. As consignações de material, fixadas no presente orçamento, para as Estradas de Ferro e outros serviços industriaes da União, serão distribuidas integralmente ás respectivas thesourarias da mesma estrada em prestações trimestraes. Por conta dessas consignações, poderá o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizar quaesquer adeantamentos, que, a seu juizo, se tornarem necessarios para maior regularidade dos serviços da referida estrada, observando-se, quanto á sua comprovação o disposto no Codigo de Contabilidade e no seu Regulamento. As despesas que não forem realizadas em virtude de adeantamentos continuarão subordinadas ao regimen da concurrencia publica ou administrativa.

Paragrapho unico. Para o effeito do § 1º do art. 148 do Regulamento de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir, mediante concurrencia administrativa, si conveniente, á margem de suas linhas, os combustiveis e os materiaes de que precisam, e bem assim effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, reclamações por excesso de frete, alugueis e despesas urgentes de pessoal e material, utilizando-se de sua propria renda, até 10 % da receita do anno anterior, podendo realizar os pagamentos nas proprias estações, onde se tiver realizado o fornecimento ou os serviços.

Art. 199. Fica revigorado o art. 94, da lei da despesa para 1923, na parte em que autoriza a elevação de 10 % nas tarifas das estradas de ferro federaes, para auxiliar as despezas com as obras nas mesmas estradas.

Art. 200. As despesas com as obras contra as seccas, no exercicio de 1924, ficarão limitadas ao maximo de 50.000:000$,

parte dellas custeadas pela verba orçamentaria respectiva (2 % da receita geral) e o restante por credito, ou creditos, ou operações de credito, que o Governo poderá abrir, ou realizar.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito que julgar necessarias para pagamento dos compromissos existentes até 31 de dezembro de 1923, até 65 mil contos, resultantes da execução das obras do Nordéste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Art. 201. E' o Poder Executivo autorizado:

I — A abrir credito ou creditos, até o limite maximo de 20.000:000$, para a acquisição de combustivel para as estradas de ferro federaes.

II — A abrir credito, ou creditos, ou realizar as operações necessarias, até o maximo de 2.000:000$, para o fim especial de construir ou adquirir, por compra, edificios que sirvam á installação dos serviços de correio ou de telegraphos, na Capital da Republica, nas capitaes dos Estados ou nas suas cidades mais populosas, onde esses serviços funccionarem em casas alugadas, inclusive um predio na capital do Estado de Goyaz para os serviços de Correios e Telegraphos e pagamento das despesas em a construcção do edificio dos Correios e Telegraphos em S. Paulo e bem assim a adaptar proprios nacionaes ao funccionamento das mesmas repartições.

III — A despender até a quantia de 1.200:000$ para montar ou adaptar apparelhos destinados ao beneficiamento e á queima do combustivel nacional; para verificar a possibilidade da substituição do carvão estrangeiro, total ou parcialmente, na fabricação do gaz de illuminação, de accôrdo com a clausula XIII do contracto firmado com a Société Anonyme du Gaz; e ainda a realizar, de collaboração com os departamentos technicos do Ministerio da Agricultura, experiencias de caracter industrial, tendo em vista o melhor aproveitamento do carvão brasileiro.

IV — A conceder á Empreza Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000$ annuaes a cada uma, podendo abrir os necessarios creditos, incluindo-os na tabella.

V — A abrir os creditos, ou realizar operações de credito, até o limite de 3.000:000$, para acquisição de material de dragagem, de que necessitam os serviços da Inspectoria de Portos.

VI — A abrir o credito, ou realizar as operações de credito necessarias para as obras de que necessita o rio Jequitinhonha, na conformidade do respectivo orçamento, até réis 1.200:000$, dos quaes poderá destacar a quantia de 120:000$, para auxiliar a desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, de accôrdo com a lei n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922.

VII — A ceder, a titulo gratuito, á Municipalidade de Taubaté, dos trilhos usados que possua, a quantidade precisa para a construcção de uma linha que ligue a Estrada de Ferro Central do Brasil ao Porto do Meio, do rio Parahyba, de accôrdo com os estudos já realizados pela Estrada de Ferro Central.

VIII — A despender por operações de credito (apolices), podendo abrir os respectivos creditos, até o limite das sommas abaixo especificadas, com os serviços que a ellas correspondem:

1. Ramal de Massiambú e prolongamento ao Estreito..	2.500:000$000
2. Ramal de Tubarão a Araranguá.........	1.800:000$000
3. Ramal de Urussanga..	200:000$000
4. Ramal de Paranápanema e linha do Rio do Peixe..	5.276:000$000
5. Ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis	3.000:000$000
6. Rêde de Viação da Bahia..	6.800:000$000
7. Para a construcção de uma estrada de ferro a partir da cidade de Itajahy, ligando este porto á linha ferrea da E. F. Santa Catharina, primeiro trecho..	3.000:000$000
	22.576:000$000

IX — A concluir o trecho da estrada de rodagem de Cortez a Bonito no Estado de Pernambuco, podendo despender até a quantia de tresentos contos de réis.

X — A mandar effectuar a dragagem e realizar as obras de caracter urgente, de fórma a permittir o restabelecimento da navegação pela barra de Icapara e canal do Mar Pequeno, ligando Iguape a Cananéa, no Estado de S. Paulo.

Para realização de taes obras, que serão effectuadas de accôrdo com os estudos feitos e projectos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, será aberto o credito necessario, até o maximo de 2.088:000$000.

XI — A continuar a auxiliar o Estado de Minas nas obras de desobstrucção do rio Parahybuna, na cidade de Juiz de Fóra, com a quantia de 200:000$, podendo abrir os necessarios creditos.

XII — A despender com o proseguimento da Estrada de Ferro Oéste de Minas, de Patrocinio a Catalão, de Catiára a Patos, ramal de Abaeté e ligação de Aguas Santas ou Penedo a Camaquan na Estrada de Ferro Central do Brasil, até a importancia de 3.000:000$, podendo abrir os necessarios creditos.

XIII — A arrendar ao Estado do Pará a Estrada de Ferro Norte do Brasil.

XIV — A despender até 500:000$ para melhoramentos da linha nos pantanaes e construcção da ponte de Salobra, sobre o rio Miranda e para conclusão das obras novas já iniciadas, sendo

Pessoal..	300:000$000
Material..	200:000$000

XV — A mandar proceder a estudos para o prolongamento do ramal do Bomfim, da Estrada de Ferro Central do Brasil até a cidade de Jambeiro.

XVI — A fazer as operações de credito que forem necessarias, até a quantia de 6.000:000$, para ser construida a va-

riante de Araçatuba a Jupiá, na Estrada de Ferro Noroéste do Brasil.

XVII — A, nas mesmas condições e termos determinados neste dispositivo, contractar com a Prelazia do Rio Branco, mediante prévio estudo e orçamento, a construcção de uma estrada de rodagem, margeando o Rio Branco (Estado do Amazonas), na zona encachoeirada, desde Bôa Vista até um ponto conveniente a juzante da Caracarahy, na extensão approximada de cento e trinta kilometros, dentro nos limites de 10:000$ (dez contos de réis) em média por kilometro construido.

§ 1.º Encarregando-se dessa construcção até final essa Prelazia, si for preciso, a juizo do Governo Federal, dará em garantia do seu compromisso todos os bens do Mosteiro de S. Bento, na Capital Federal, sem direito a quaesquer percentagens ou vantagens sobre o custeio do serviço effectuado e sujeitando-se á fiscalização que lhe for prescripta.

§ 2.º A despeza total com essa construcção poderá, a juizo do Governo, ser repartida por tres exercicios.

XVIII — A abrir os creditos e fazer as operações de credito necessarias até o total de quarenta mil contos de réis, para adquirir o material fixo (trilhos, accessorios, material para desvios, abrigos e officinas) e o material rodante (locomotivas, carros, vagões e accessorios), necessarios ás estradas de ferro de propriedade e administração federal, afim de acudir á actual crise de transportes, inclusive para transformação das actuaes locomotivas afim de poderem queimar combustivel nacional.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações financeiras convenientes, para realizar os pagamentos no prazo e pela fórma que se convencionarem.

§ 2.º Poderá tambem o Governo, além do disposto neste dispositivo, contractar o fornecimento e a reparação do material rodante com emprezas interessadas no transporte de seus productos, de modo a ser a importancia da respectiva despesa amortizada pela dos fretes a pagar por esse transporte.

XIX — A contractar a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana e de Bello Horizonte a Divinopolis, na Estrada de Ferro Oéste de Minas, com quem mais vantagens offerecer, de accôrdo com as leis em vigor, mediante pagamento de annuidades, correspondentes á despeza de combustivel no referido trecho e á economia que for verificada na verba «Pessoal».

Paragrapho unico. Nas futuras propostas orçamentarias deverão ser destacadas as correspondentes parcellas das respectivas verbas.

XX — A rever os contractos a que se referem os decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e n. 15.450, de 25 de abril de 1922, podendo reunil-os em um só, celebrado com as mesmas emprezas com que o foram aquelles, ou com outra que a estas substitua, e deslocar as obras, que delles são objecto, para constituirem o prolongamento da parte actualmente em trafego do caes do porto do Rio de Janeiro, sendo os pagamentos effectuados pelo credito aberto pelo decreto numero 15.039, de 6 de outubro de 1921, e pelo saldo do deposito feito em virtude do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, os quaes ficam revigorados.

XXI — A rever o contracto de 4 de abril de 1921, celebrado em virtude do decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, para as obras do saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, para o fim de reduzir as mesmas obras e a despeza respectiva, podendo modificar ou substituir o regimen de concessão adoptado pelo mesmo contracto.

XXII — A providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4ª, para o serviço de navegação do rio Amazonas e seus affluentes, pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço que vem realizando a The Amazon River Steam Navigation Company (1911, Limited, até ser a mesma navegação contractada, na conformidade do que dispõe o decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923.

XXIII — A tomar ou promover as medidas que julgar necessarias a baixar o custo do transporte do carvão nacional dos centros de producção aos mercados consumidores, inclusive auxiliando a construcção do porto de Imbituba e o apparelhamento do porto do Rio de Janeiro, de modo a permittir carga e descarga, pelo menos 3.000 toneladas em 24 horas, podendo fazer operações de credito e abrir os necessarios creditos.

XXIV — A rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e seus ramaes, de fórma a apparelhar essa estrada para o trafego intenso de carvão com locomotivas pesadas, reforçando ou substituindo as pontes, modificando trechos de linha e collocando lastro de pedra.

XXV — A abrir creditos em apolices, até a importancia de 2.750 contos, para occorrer ao pagamento da construcção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basilio a Jaguarão, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de accôrdo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

XXVI — A elevar a Administração dos Correios de Campanha, em Minas Geraes, á classe immediatamente superior, modificando-se na tabella a respectiva verba e abrindo para esse fim o necessario credito.

XXVII — A contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, e pelo processo que o Governo julgar mais acertado, sem onus para a União, a construcção e exploração de um caes de embarque e desembarque e do respectivo porto e sua exploração, na «Praia do Forno» e immediações, municipio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem onus para o Thesouro e com os favores da legislação em vigor.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado a contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, sem onus para o Thesouro, com os favores da legislação em vigor, a construcção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse caes e porto com as «Salinas Peryras» e outras, bem como a cidade de Cabo Frio e com rêde ferro-viaria já existente na região, resalvados os direitos de terceiros.

XXVIII — A praticar, por intermedio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessarios á incorpora-

ção aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construcção da estrada de rodagem, entre Alagoinhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, comtanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000$, por conta da verba 25ª do presente orçamento.

XXIX — A providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construcção da chamada Avenida Jequitaia, podendo fazer os accôrdos, abrir os creditos ou realizar as operações de credito, que considerar necessarias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edificio, ajuste que poderá modificar da fórma por que entender mais compativel com as condições actuaes.

XXX — A reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo e transferir de umas para outras, verbas do mesmo orçamento, ou consignação da mesma verba, podendo para execução de cada reforma abrir os creditos necessarios, sem augmento da despeza total do orçamento do Ministerio da Viação.

XXXI — A conceder aos navios pertencentes a Prates & Comp. as mesmas vantagens e regalias de que gosam os navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, excepto a subvenção.

XXXII — A conceder aos cegos da Liga de Auxilios Mutuos dos Cegos no Brasil, com pessoa juridica e séde nesta Capital, passe livre de 1ª classe, para qualquer ponto do paiz, nas vias ferreas e maritimas, administradas pelo Governo Federal, ou a elle subordinadas, quando os referidos cegos andem em propaganda da instrucção e productos manufacturados nas officinas da precitada Liga.

Paragrapho unico. O favor de que trata este dispositivo será exclusivo aos cegos dos Estados e arrabaldes desta Capital, que desejarem instruir-se ou aprender qualquer officio nas escolas e officinas da referida Liga.

XXXIII — A pagar á Companhia Nacional de Navegação Costeira pelo serviço contractual realizado na nova linha Rio Grande-Pará, a que se refere o termo de accôrdo, de 9 de novembro de 1922, autorizado pelo decreto n. 15.755, de 26 de outubro do mesmo anno, as quotas de subvenção que lhe forem devidas, relativas ás viagens contractuaes executadas em dezembro de 1922 e em todo o anno de 1923, de accôrdo com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 102, de 23 de julho de 1923; podendo abrir os necessarios creditos ou realizar as operações de credito que julgar convenientes para o alludido fim.

XXXIV — A realizar, neste exercicio, operações de credito até 3.000 contos de réis, para a construcção do prolongamento de Pirapora a Belém do Pará, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

XXXV — A construir o prolongamento do ramal do Matadouro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até Sepetiba, effectuando para esse fim as operações de credito necessarias.

XXXVI — A fazer as necessarias operações de credito para desapropriar, por utilidade publica, incorporando-os á Estra-

da de Ferro Central do Brasil os primeiros quinze (15) kilometros do ramal ferreo, que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power construiu, a partir da estação de Lages, em direcção ao logar denominado Fontes.

XXXVII — A abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de réis, para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua da Capital Federal.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela fórma que se convencionar.

§ 2.º Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firma ou empreza idonea, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

XXXVIII — A elevar á 1ª classe a Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo.

XXXIX — A abrir credito ou creditos até 2.892:000$, para occorrer ás despezas realizadas em 1923, em virtude da autorização constante do n. 6, do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro daquelle anno.

XL. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Goyaz, afim de concluir a liquidação de suas contas, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

XLI. A realizar, mediante concurrencia publica, a conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, que deverá ser electrificada em todo o seu percurso, inclusive o trecho de Lorena a Piquete. A concurrencia publica abrangerá tambem o fornecimento de material fixo e rodante.

Paragrapho unico. Para a execução de taes serviços o Governo abrirá os creditos necessarios ou fará operações financeiras, dentro ou fóra do paiz.

XLII. A abrir o credito de 1.491:557$402, para saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações, relativos ás obras de duplicação do ramal de São Paulo do trecho suburbano da linha Auxiliar; melhoramentos nas linhas e suppressão de passagens de nivel nos suburbios, todas das Estradas de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos ns. 1 a 4 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

XLIII. A abrir os creditos necessarios para pagar ao Estado de Minas Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileira, Rêde Sul-Mineira, no trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921, e de accôrdo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão do mesmo ramal e do de Itajubá á Soledade de Itajubá, a que se referem o citado decreto e os paragraphos 3 e 4º da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922. Poderá o Governo, para cumprimento do disposto neste dispositivo, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito.

XLIV. A entrar em accôrdo com o Estado da Parahyba do Norte, para execução das obras do porto e estrada de ferro de penetração de Alagoa Grande a Patos, mediante as clausulas que entenderem convenientes, inclusive a de transferir o material já adquirido, observando-se, sempre que for conveniente, as disposições estabelecidas em accôrdos analogos, firmados com outros Estados.

Paragrapho unico. O Governo Federal proseguirá na execução das referidas obras com as verbas consignadas nesta lei, pelo regimen de administração mesmo durante o tempo em que forem estabelecidas as negociações para a assignatura do accôrdo, até firmar com o Estado os respectivos contractos.

XLV. A conceder privilegio durante setenta annos, para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro, que, partindo da Barra do Rio de Contas no Estado da Bahia, se dirija a Sitio da Abbadia no Estado de Goyaz, ou em suas proximidades, sem onus para o Thesouro e mediante as clausulas que o Governo estabelecer, respeitados sempre os direitos de terceiros, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empreza que for pelo mesmo organizada, ou a quem maiores vantagens offerecer.

XLVI. A mandar proceder aos estudos de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Guaratinguetá a Cunha, no Estado de S. Paulo, podendo abrir o credito necessario até cem contos de réis.

XLVII. A mandar proceder aos estudos definitivos de uma variante entre Belém e Itaguahy da Estrada de Ferro Central do Brasil, especialmente destinada ao trafego dos trens de gado para o Matadouro, correndo a despeza pela verba ordinaria.

XLVIII. A subvencionar com 80 contos annuaes a empreza que se propuzer a explorar a navegação em deslizadores (hydro-glisseurs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, desde que a mesma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do Correio, em combinação com os trens mais rapidos da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso em uma mesma direcção.

XLIX. A abrir ao trafego de passageiros o ramal da Penha, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, abrindo para esse fim o necessario credito.

L. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para a execução das obras necessarias á rectificação e calçamento da ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 202. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.664, de 5 de setembro de 1922, para a acquisição da superstructura metallica destinada á ponte da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sobre o rio Paraná.

Art. 203. Dentro das verbas para construcções, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, poderá o Governo effectuar o proseguimento dos serviços do ramal de Barbacena, nos districtos de Santa Barbara do Tugurio — Velho Desterro, conforme estudos feitos, limitando á 200:000$ a respectiva despeza.

Art. 204. Fica revigorado o n. 52 do art. 97 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou a execução

dias obras urgentes para melhorar o abastecimento de agua da
cidade do Rio de Janeiro; limitada, porém, a 5.000:000$ a
importancia dos creditos que poderão ser abertos no exercicio
de 1924.

Art. 205. O serviço de navegação a vapor do rio São
Francisco, de que trata a consignação n. 4, da verba 4ª, con-
tinuará a effectuar-se nos termos do contracto celebrado com
o Governo do Estado da Bahia, até que o mesmo contracto
seja innovado, ou revisto, para o que se concede ao Executivo
a autorização necessaria, inclusive a de fundir em um só os
serviços dos Estados da Bahia e de Minas e abrir creditos até
a importancia de 400:000$ para auxiliar a navegação por
hydro-deslizadores.

Art. 206. Estenderá o Governo ao pessoal titulado da
Repartição de Aguas e Obras Publicas, em exercicio nos 1º e 2º
districtos, o abono de diarias para despezas de viagem, de ac-
côrdo com o art. 84 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918,
adoptando a equivalencia de cargos do regulamento em vigor
e destacando a importancia necessaria ao abono do n. 76 —
Consignação — Pessoal — II, da verba 21ª.

Art. 207. Ficam revigorados os ns. XXXV e LVI do ar-
tigo 97 e os arts. 98, 117 e 125, da lei n. 4.632, de 6 de ja-
neiro de 1923.

Art. 208. Para cumprimento do artigo unico do decreto
n. 13.179 de 6 de setembro de 1918, fica o Governo autori-
zado a abrir o credito necessario para a construcção do pro-
longamento do ramal de Urussanga, na extensão maxima de
oito kilometros, partindo do ponto conveniente do valle do rio
Caethé, até ás minas de carvão do rio America, cabeceiras do
rio Urussanga, e contractar a construcção deste trecho com a
Companhia Carbonifera de Urussanga, já contractante da
construcção do ramal de Urussanga, em virtude do decreto
n. 13.627, de 28 de maio de 1919.

Art. 209. Fica concedido ao Collegio da Immaculada Con-
ceição da Communidade de S. Vicente de Paulo o terreno si-
tuado nas fraldas da serra da Tijuca, á margem esquerda do
rio Maracanã, nos fundos da casa n. 314, da Estrada Velha da
Tijuca, com a area de 10.810 metros quadrados e com a fór-
ma de um parallelogrammo.

Paragrapho unico. A referida Communidade obriga-se a
não desviar de seu curso natural as aguas de uma pequena
nascente existente no mesmo terreno.

Art. 210. Continuam em vigor os paragraphos 1º e 2º do
art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917,
ficando revogado o art. 1º do decreto n. 4.262, de 13 de ja-
neiro de 1921, até que o Governo regulamente o serviço
radiotelegraphico internacional, regulamento que será sub-
mettido á approvação do Congresso antes de entrar em exe-
cução.

Art. 211. Continúa em vigor o n. II do art. 97 da lei
n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo
a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa
Barbara a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, par-
tindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José da
Lagôa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações
financeiras necessarias áquelle fim.

Art. 212. No intuito de salvaguardar os interesses da União, facilitando a cobrança do imposto de consumo sobre o sal, fica o Governo autorizado a promover, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e á companhia arrendataria da Estrada de Ferro Maricá, o prolongamento das linhas dessa estrada de ferro, desde Iguaba Grande até Cabo Frio, nos termos do contracto approvado pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, limitada, porém, ao maximo de oitenta contos de réis, papel, por kilometro, a importancia de que trata a clausula II do alludido contracto, podendo, para isso, fazer as operações de credito necessarias.

Paragrapho unico. O Governo providenciará igualmente, no sentido de promover o serviço de trafego mutuo, ou, de preferencia, o de percurso mutuo de vagões, entre a Companhia arrendataria a que se refere o presente dispositivo, e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.

Art. 213. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, afim de ser utilizado para as necessidades do trafego da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., durante o anno de 1924.

Art. 214. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.659, de 2 de setembro de 1922, para adaptação do novo predio da Administração dos Correios de Pernambuco.

Art. 215. Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pelo seguinte:

O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboniferas, de minerios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no ponto mais conveniente, de accôrdo com os estudos definitivos e plantas approvadas pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá para servir ás minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emittindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições:

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approvados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, dessistindo a companhia da respectiva concessão privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal sómente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, em apolices emittidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará tambem com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a Rêde da Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem es-

querda do rio Jacuhy, afim de eliminar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

Art. 216. Ficam revigorados os arts. 101 e 106 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funccionarios dos Telegraphos e dos Correios poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças ou por outros motivos; ficando essa disposição extensiva á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 217. O material, cuja despesa tenha sido regularmente empenhada, encommendado durante o anno financeiro e recebido até 30 de abril do anno seguinte, será considerado pertencente ao anno do empenho da despeza.

Art. 218. A fiscalização das emprezas radio-telegraphicas e das de cabos submarinos será exercida por empregados em commissão, cujas attribuições serão definidas em instrucções expedidas pelo Ministerio da Viação e cuja remuneração será paga pelas quotas com que contribuirem, para esse fim, as mesmas emprezas.

Art. 219. Para execução do art. 137, do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, é o Governo autorizado a crear a Contadoria Central Ferroviaria, com o encargo de liquidar as contas dos transportes em trafego mutuo das estradas de ferro de propriedade da União ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras e representar aquellas perante a Contadoria Central de S. Paulo.

§ 1.º A Contadoria Central Ferroviaria será custeada pelas estradas em trafego mutuo, na proporção da importancia total dos respectivos transportes.

§ 2.º O pessoal necessario aos serviços da Contadoria Central Ferroviaria será fornecido pelas proprias estradas a ella filiadas, salvo as excepções que forem estabelecidas no regulamento, sendo que o chefe será de livre escolha das estradas em trafego mutuo.

§ 3.º Junto á Contadoria Central Ferroviaria e sob a presidencia do seu chefe, funccionará uma "Commissão de Tarifas", composta de um representante de cada estrada de ferro, com a missão principal de estudar as questões relativas aos regulamentos de transportes e tarifas ferroviarias.

§ 4.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas baixará instrucções para o serviço da Contadoria Central, ouvidas as administrações das estradas interessadas.

§ 5.º Para occorrer á quota de custeio que couber ás estradas de ferro da União, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 220. Ficam descentralizados, na verba 2ª — Correios, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despezas do titulo "Pessoal", bem assim, tambem os referentes ás sub-consignações ns. 3, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 22 do titulo "Material".

Art. 221. Continúa em vigor o numero III do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se *in fine*:

"Podendo abrir para esse fim os creditos e fazer as ne-

cessarias operações de credito que forem necessarias até 1.500 contos."

Art. 222. Continúa em vigor a alinea XXI, do art. 97, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accôrdo com os successores do concessionario da linha ferrea de Bom-Jardim a Sertãozinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas de ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, na extensão approximada de 15 kilometros.

Art. 223. Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de cem contos de réis, annuaes, mediante concurrencia publica e repartidamente, o serviço de navegação regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e baixo Paraná e seus affluentes, sendo naquelle trecho, entre os portos Tybiriçá e Guayara, e neste, entre Porto Mendes e a Foz do Iguassú, no Estado do Paraná e Posadas, na Republica Argentina, sendo cincoenta contos para cada trecho, e devendo a empreza subvencionada realizar duas viagens mensaes entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos.

Art. 224. As linhas de Montevidéo a Corumbá, Corumbá a Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá serão todas contractadas com o Lloyd Brasileiro ou com quem mais vantagens offerecer, pelo prazo de cinco annos, podendo o Governo, para esse fim, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 225. Fica prorogado por dois annos o prazo fixado para inicio das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, de que trata a clausula VI do contracto celebrado, em virtude do decreto legislativo n. 4.404, de 22 de dezembro de 1921.

Art. 226. Fica revigorado o credito, aberto pelo Poder Executivo, de 60:000$, em execução ao n. 66 do art. 97 da lei n. 4.555, de 1922.

Art. 227. A execução de obras por ordem de serviço, ou por ajustes a titulo precario, nas estradas de ferro da União, inclue-se nas excepções estabelecidas pelo art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, mas obedecerá a condições geraes prescriptas pelo Ministerio da Viação, nas quaes ficará estabelecido rigorosamente o criterio da idoneidade dos executores, e a liberdade da administração para suspender a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 228. Ficam em vigor no exercicio de 1924 as seguintes disposições da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: art. 97, ns. XIV (supprimindo na lettra *l* as palavras finaes «que será igual, etc.»), XXVI, substituindo-se o § 2º pelo seguinte: «O Governo fica autorizado a dividir a importancia global da subvenção á navegação da Amazonia pelas diversas linhas subvencionadas, podendo contractar o serviço destas com uma só ou com diversas emprezas, conforme for mais conveniente», XXVII, XLIV, XLVII, XLIX, LIV e artigos 103, 107, 109 (sendo a subvenção correspondente ao n. 24 paga na razão de 2/3 ouro e 1/3 papel, e podendo o Governo abrir os creditos necessarios para o pagamento das subvenções re-

ferentes aos annos de 1922 e 1923). 110, 111. 112, 113. 114, 115, 119, 127, ns. 14 e 97, ns. 21 e 53, supprimindo-se no art. 112 as palavras de por conta desta, accrescentando-se no fim do n. 14 do art. 127 as palavras «mantidas as actuaes linhas, sem prejuizo da creação e restabelecimento de outras», substituindo-se o paragrapho unico pelo seguinte: «No contracto a firmar-se, a companhia obriga-se a conceder passagens gratuitas em todas as suas linhas: *a)* aos funccionarios publicos, quando em objecto de serviço; *b)* aos membros do Governo, ao Vice-Presidente da Republica e aos membros do Congresso Nacional, e, enfim, accrescentando-se ao n. XIV do art. 97 «inclusive o prolongamento de Barreiros a Tamandaré».

Art. 229. E' permittido aos funccionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil que fizerem parte da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil consignar mensalmente a esta até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na fórma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. Os empregados da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil terão direito ás mesmas vantagens que gosam os funccionarios das estradas, com relação ás passagens.

Art. 230. Ficam revigorados em 1924 os saldos dos exercicios de 1922 e 1923 existentes nas verbas destinadas á construcção da Ponte Benedicto Leite, na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, sendo com os ditos saldos tambem liquidados os compromissos contrahidos naquelles exercicios.

Art. 231. Fica revigorado o credito de 5.060:000$, aberto pelo decreto n. 15.911, de 29 de dezembro de 1922, que depois de ser registrado pelo Tribunal de Contas, deverá occorrer ás despesas empenhadas á sua conta e já relacionadas para pagamento por depositos do exercicio de 1922, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 232. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funccionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fianças em favor de seus associados perante aquella Estrada, poderão continuar a fazer os descontos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

Art. 233. Continuam em vigor os arts. 94 e 95 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha do Sitio (art. 94) e da Estrada de Ferro Oeste de Minas (art. 95).

Art. 234. O cargo de porteiro de E. F. C. do Brasil será de accesso para os continuos e os logares de continuos serão preenchidos pelos serventes mais antigos de cada Divisão e que tenham aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 235. Os actuaes despachantes geraes da Estrada de Feror Central do Brasil, nesta capital, poderão, por si ou seus prepostos devidamente autorizados, exercer as funcções decorrentes de seus cargos, concomittantemente nas estações Maritima, S. Diogo e Alfredo Maia.

Nenhum individuo que não seja despachante official poderá representar mais de uma firma commercial e isso mesmo provada a sua qualidade perante os agentes das estações onde hajam de exercer essas funcções.

Art. 236. Em observancia ao decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, que crêa a Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam extensivas aos funccionarios da mesma que não contribuem para o montepio os favores da alludida instituição, mediante requerimento destes, até que seja approvada a nova lei do Montepio, sendo neste caso transferidos para o novo instituto todos os empregados titulados e suas respectivas quotas.

Aos mesmos serão cobrados as joias, demais emolumentos e respectivas contribuições mensaes.

Art. 237. Ficam prorogados por mais dous annos os prazos do contracto da «Agencia Americana», baseado no decreto Legislativo n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, e estabelecido que os accôrdos de trafego mutuo, e outros que a contractante está autorizada a effectuar com as emprezas telephonicas existentes, de modo a ligar o seu serviço radiotelephonico interior ás rêdes distribuidoras das diversas cidades do paiz, comquanto sujeitos ás «disposições dos regulamentos que vierem a ser adoptados sobre a radiotelephonia ou que se appliquem a esta materia» (decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922), não serão os serviços da Agencia Americana sujeitos a *onus* superiores aos constantes dos contractos das emprezas telephonicas que obtiveram ligações interestaduaes, na fórma do art. 99, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 238. Continuam em vigor os ns. XXV e XLII do artigo 97 e art. 123 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se no n. XLVII do art. 97, após as palavras: "e outros serviços", as palavras: — e fixar as responsabilidades que daquelles resultam para a União.

Art. 239. Nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União poderão ser admittidos, nos limites das verbas respectivas, funccionarios extranumerarios ou extraordinarios para o provimento dos novos trechos e das linhas postaes ou telegraphicas que forem creadas ou entregues ao trafego, bem como os operarios e trabalhadores que forem necessarios aos serviços das mesmas repartições, sem que as respectivas diarias excedam de 15$ para os operarios especialistas; podendo, outrosim, ser pagas, conforme as exigencias dos serviços, as diarias estabelecidas nas leis ou regulamentos, independentemente das restricções desta lei.

Art. 240. Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, accrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa com ordenado por inteiro sem a restricção de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos.

Art. 241. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 64.829:004$017, ouro e 227.609:979$509, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. *Serviço da divida externa fundada.* Augmentada de 268:875$874, ouro, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: na columna relativa á — Amortização — onde se lê "£ 84.005-0-0", diga-se: libras 84.005-10-0", sendo esta mesma importancia declarada na linha correspondente á somma da mesma columna, em vez de "£ 43.068-0-0", conforme está alli mencionado. Na columna relativa a "Juros", na primeira parcella da parte referente á "importancia", em vez de "libras 389.749-0-0", diga-se: "libras 389.748-0-0", corrigindo-se a somma da mesma parte da mesma columna que é £ 5.178.549-8-6, em vez de £ 5.219.486-8-6, conforme está alli escripto; e accrescente-se: "Para pagamento dos juros e amortização da Estrada de Ferro Curralinho a Diamantina, 268:875$874".	64.177:870$769			
2. *Serviço da divida interna fundada.* Feita na tabella a seguinte alteração: onde				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
se diz: "Importancia destinada ao serviço de juros de apolices, cuja emissão já foi autorizada, bem como para juros e resgate das obrigações do Thesouro, 17.000:000$000", diga-se: "Para resgate na proporção de 10 % e juros de 7 % das obrigações em circulação, réis 14.649:900$. "Para juros de apolices cuja emissão já foi autorizada, 2.350:100$000". . 17.000:000$000	....	....	101.685:689$000	20.350:000$000
3. *Juros diversos*..........................	....	....	11.769:000$000	
4. *Inactivos*	....	....	19.432:000$000	
5. *Pensionistas*	....	....		
6. ***Thesouro Nacional.*** Augmentada de 122:160$, papel, e reduzida de 14:400$, ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: sub-consignações ns. 7 e 8, accrescentem-se as palavras "em commissão"; sub-consignação n. 22, em vez de 7:800$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 23, em vez de 5:400$, diga-se 6:900$; sub-consignação n. 24, em vez de 7:800$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 25, em vez de 5:400$, diga-se 6:900$; sub-consignação n. 37, em vez de 20 continuos				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
a 2:080$ de ord. e 1:040$ de grat., diga-se 20 continuos a 3:600$ de ord. e 1:800$ de grat., 108:000$; sub-consignação n. 38, em vez de 4 correios a 2:080$ de ord. e 1:040$ de grat., diga-se 4 correios a 3:600$ de ord. e 1:800$ de grat., 21:600$; sub-consignação n. 40, em vez de 34 serventes, salario mensal de 195$, diga-se 34 serventes, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 122:400$; sub-consignação n. 41, em vez de 3 solicitadores da Fazenda Nacional, grat. 8:400$, diga-se 2 solicitadores da Fazenda Nacional, que funccionam junto dos juizes federaes das 1ª e 2ª Varas do Districto Federal, a 18 contos cada um 36:000$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação (art. 35, desta lei), e um solicitador da Fazenda, que funcciona junto ao procurador geral da Republica, grat. 8:400$; sub-consignação n. 58, supprima-se. Material: sub-consignação n. 25, accrescente-se depois das palavras — "despesas relativas" — as seguintes: "uniformes para continuos, correios e serventes"................	56:400$000	22:233$248	2.603:599$560	984:900$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
7. *Tribunal de Contas.* Reduzida de 38:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: sub-consignação numero 13, em vez de 6:000$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 5:400$, diga-se 6:900$; sub-consignação n. 15, em vez de seis continuos a 2:080$ de ord. e 1:040$ de grat., diga-se seis continuos a 3:600$ de ord. e 1:800$ de grat. 32:400$; sub-consignação n. 16, em vez de 4 correios a 2:080$ de ord. e 1:040$ de grat., diga-se 4 correios a 3:600$ de ord. e 1:800$ de grat. 21:600$; sub-consignação n. 17, em vez de 18 serventes a salario mensal 195$, diga-se 18 serventes a 2:400$ de ord. e 1:200$ de grat., 64:800$; sub-consignação n. 22, fica assim redigida: idem aos chefes e membros das delegações nos Estados: Amazonas (um chefe e dous delegados), 14:400$ e 9:600$; Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul (um chefe e quatro delegados, cada Estado, excepto o Pará, com dous delegados), 7:200$ e 6:000$; Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito				

OURO		PAPEL	
Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso (um chefe e dous delegados, cada Estado, 6:000$ e 4:800$, 414:400$; sub-consignação n. 26, redija-se assim: "Fiscalização, assistencia ás tomadas de contas das companhias que gosam de garantias de juros e serviços extraordinarios, inclusive 12:000$, auxilio para conducção do presidente, 100:000$000". "Material": sub-consignação n. 1, em vez de 63:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 60:000$, diga-se 50:000$000. Redija-se assim o n. II — «Material de consumo»:

«Expediente: no n. 6, accrescente-se, depois de «Sala das sessões: «Bibliotheca». Redijam-se como abaixo as dotações do art. 74, paragrapho unico do Regulamento do Codigo de Contabilidade:

Para os serviços de fornecimentos a serem feitos pela Imprensa Nacional (art. 74, paragrapho uni-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
eo do Regulamento do mero 9 a quantia de 3:600$, para 9. Ao Tribunal . . 150:000$ 10. A's delegações 60:000$ 210:000$ 11. Para transportes e passagens pela Estrada de Ferro Central do Brasil . . . . 10:000$ 12. Para telegrammas pelo Telegrapho Nacional . . 10:000$ 13. Para expedições pelo Correio . . . . 2:000$; e na sub-consignação n. 14, em vez de 95:180$, diga-se 60:000$.	48:400$000	....	2.027:900$000	1.466:400$000
8. *Contadoria Central da Republica*......	....	....	324:000$000	293:500$000
9. *Recebedoria do Districto Federal*.....	....	....	687:520$000	679:509$232
10. *Caixa de Amortização*.. Reduzida de 9:600$, papel, e 100:000$, ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», supprima-se a sub-consignação n. 7, «um escripturario da Caixa de Conversão, 6:000$; supprima-se na sub-consignação numero 98 a quantia de 3:600$, para gratificação especial ao thesoureiro				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
do papel-moeda. «Material» — II — Material de consumo, supprima-se a sub-consignação n. 2 — «Encommendas de notas e papel ao cambio de 27 d., por 1$, 100:000$000, ouro, e na sub-consignação n. 7, supprimam-se as palavras «e do seu substituto legal»	....	....	500:560$000	170:760$000
11. *Casa da Moeda*. Augmentada de réis 500:000$, no «Material», com a creação de uma nova sub-consignação assim redigida: «Para compra de machinas destinadas ao fabrico de fórmulas postaes, de consumo, papel-moeda e cunhagem de moeda divisionaria, de prata, nickel e bronze	....	....	851:354$560	3.912:412$000
12. *Directoria de Estatistica Commercial*	....	14:000$000	535:120$000	294:000$000
13. *Imprensa Nacional e Diario Official*. Reduzida de 157:790$, feitas as seguintes alterações na tabella: «Pessoal», na sub-consignação n. 224, em vez de 297:400$, diga-se réis 200:000$; na sub-consignação numero 227 em vez de 360 390$, diga-se 300:000$000. Accrescente-se na inscripção da consignação "Ma-				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
terial", parte II (Material de consumo), n. 2, depois das palavras "Acquisição de material para as diversas officinas", as seguintes: "inclusive para as despezas com as publicações a serem feitas pela Imprensa Nacional, nos termos do contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, em 18 de abril de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922", — mantendo-se a mesma dotação de 1.800:000$000..		... .	3.180:786$000	2.854:340$000
14. *Inspectoria Geral de Bancos*...........	....	....	963:000$000	93:000$000
15. *Inspectoria de Seguros*	....	....	441:120$000	28:900$000
16. *Laboratorio de Analyses.* Augmentada de 500:000$, para installação e outras despesas dos laboratorios seguintes:				

«*Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro*:

Substituição do mobiliario imprestavel, acquisição

		Ouro		Papel	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
de mesas de trabalho chimico, reforma das aproveitaveis, modificação de compartimentos internos, acquisição de apparelhos, livros, revistas, jornaes scientificos, collecções de leis e despesas extraordinarias	100:000$				
Laboratorio de Analyses da ***Alfandega de Santos:***					
Despesas de installação, acquisição de material e gratificações aos encarregados dessa installação . . .	100:000$				
Laboratorio de Analyses das Alfandegas ***de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém*** *e* ***Manáos:***					
Despesas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 40:000$.	200:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Laboratorio de Analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba e Maranhão:					
Despesas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 25:000$.	100:000$	....	....	419:750$000	588:300$000
17. *Delegacias Fiscaes.* Augmentada de 10:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal: Estado do Pará, sub-consignação n. 7, em vez de 12 quartos escripturarios, ord. 1:950$ e grat. 1:050$, 36:000$, diga-se: 12 quartos escripturarios, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, réis 36:000$000. Delegacia Fiscal de Minas Geraes: Transfira-se para a thesouraria um dos dous fieis do pagador, constantes da proposta. Material: Estado de Pernambuco, sub-consignação n. 1, em vez de 2:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 12:000$, diga-se 16:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 9:000$, diga-se 12:000$000		....	....	3.509:193$500	518:284$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
18. *Alfandegas.* Augmentada de 13:140$, feitas na tabella as seguintes alterarações: Pessoal. Alfandega da Capital Federal: sub-consignação n. 21, incluida a quantia de 8:760$, para mais quatro serventes; Alfandega de São Francisco, Santa Catharina, incluida a quantia de 4:380$, para pagamento ao commandante e a cinco guardas destacados para o serviço de barra e ancoradouros, com a diaria de 2$000. Estado do Maranhão: Material — sub-consignação numero 2, em vez de 10:000$, diga-se: 7:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 5:000$, diga-se 8:000$000. Estado do Ceará — Pessoal — sub-consignação n. 12, em vez de 3 continuos, diga-se 2 (erro typographico). Estado da Bahia—Pessoal—(Das Capatazias), sub-consignação n. 26, em vez de 2 mandadores, diga-se 12; sub-consignação n. 27, em vez de 13 vigias, diga-se 3 (erro typographico). Rubrica «Despesas imprevistas e urgentes» — Material: — sub-consignação n. 1, em vez de 60:000$, diga-se 50:000$; Alfandega				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
da Capital Federal. Material — 1. Material permanente:					
Moveis: compra e concertos, sendo:					
1. Para a Alfandega: reforçada neste exercicio de 10:000$, para acquisição de machina de calcular e moveis para a secção de escripturação por partidas dobradas . . .	14:000$				
2. Para a Guarda-Moria....	2:000$				
	16:000$				
2 — *Material de consumo*					
Expediente, sendo:					
3. Para a Alfandega........	65:000$				
4. Para a Guarda-Moria....	15:000$				
5. Material para a officina typographica, reparos e conservação dos machinismos, etc.	35:000$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
6. Combustivel, lubrificantes, reparos e conservação das embarcações e custeio da officina mecanica da ilha de Santa Barbara, etc.	500:000$				
Custeio e conservação dos automoveis, sendo:					
7. Da inspectoria...........	6:000$				
8. Da Guarda-Moria	18:000$				
	639:000$				
3 — Diversas despezas					
Illuminação, publicação de editaes, serviço telegraphico e telephonico, assignatura do *Diario Official*, agua, asseio e outras despezas, sendo:					
9. Para a Alfandega........	42:000$				
10. Para a Guarda-Moria....	13:000$				
	55:000$		....	9.203:280$152	4.388:706$112

	Ouro Fixa	Ouro Variavel	Papel Fixa	Papel Variavel
19. *Agencias aduaneiras e Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:* Rubrica XIII, Porto Murtinho, Material: discrimine-se assim, sem alterar a dotação: I. Material de consumo: 1. Combustivel e lubrificantes . . . . 5:500$ 2. Custeio e concertos. . 1:339$ 3. Expediente . . . . 1:900$ 8:739$ II. Diversas despezas... 1:361$ 10:100$		....	1.503:987$391	718:832$000
20. *Collectorias*	....	....	4:200$000	7.014:640$000
21. *Administração e custeio dos proprios nacionaes.* Reduzida de 36:510$, feita a seguinte alteração na tabella: «Pessoal»: sub-consignações ns. 23 e 24, redijam-se assim: «Diarias e gratificações para todo o serviço de organização do cadastro dos proprios nacionaes, 400:000$»	....	....	71:416$000	619:280$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
22. *Fiscalização dos impostos de consumo, transportes e sellos.* Augmentada de 60:000$, feitas as seguintes alterações na tabella: Parahyba, sub-consignação n. 35, em vez de dous fiscaes do sello adhesivo no interior, diga-se um fiscal do sello adhesivo na Capital e um fiscal do sello adhesivo no interior, para pagamento da despesa proveniente do contracto celebrado a 5 de outubro de 1900, entre os governos do Estado do Rio Grande do Norte e o da União, para a fiscalização e arrecadação do imposto de consumo do sal no mesmo Estado, 60:000$000	....	....	1.477:800$000	5.300:000$000
23. *Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.* Accrescente-se ao n. II, inclusive 25:000$, para assignatura de apolices e outros titulos	....	....	....	1.000:000$000
24. *Ajudas de custo*	....	....	....	350:000$000
25. *Commissões e corretagens*	....	100:000$000	....	128:000$000
26. *Despesas eventuaes*	....	200:000$000	....	500:000$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
27. *Exercicios findos*. Reduzida de 50:000$, ouro, e 1.000:000$, papel, feita na tabella a seguinte alteração: no n. I. Pessoal (art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886), accrescente-se: "...e no V do art. 96, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921"	....	....	....	500:000$000
28. *Obras*. Em vez de 170:000$, para a Alfandega do São Luiz, diga-se: «300:000$, para a Alfandega de São Luiz»; e accrescente-se depois das palavras: «repartições federaes», as seguintes: «na Capita Federal e nos Estados, e conclusão das obras do edificio da Delegacia Fiscal de Goyaz, 100:000$, destacando-se tambem 200:000$ para a reconstrucção do edificio da Alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte"...	....	....	....	5.200:000$000
29. *Reposições e restituições*..............	....	200:000$000	....	1.000:000$000
30. *Substituições*	....	....	....	100:000$000

31. *Empregados addidos*. Reduzida de réis 235:800$396, pelo aproveitamento

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
dos seguintes officiaes aduaneiros extinctos das alfandegas de:					
Capital Federal (25 a 3:888$)	97:200$				
Manáos (1 a 4:032$)........	4:032$				
Ceará (1 a 2:430$).........	2:430$				
Victoria (1 chefe a 2:430$) .	2:430$				
Maranhão (1 a 2:430$)......	2:430$				
Pará (1 chefe a 6:048$).....	6:048$				
Parahyba (2 a 1:944$)......	3:888$				
Paranaguá (1 a 1:944$)......	1:944$				
Porto Alegre (1 a 2:430$)...	2:430$				
Livramento (1 a 2:100$)...	2:100$				
Pelotas (1 a 1:944$)........	1:944$				
Santos (5 a 3:888$)........	19:440$				
Aracajú (1 a 1:944$)........	1:944$				
Rio de Janeiro (17 a 3:888$..	66:096$				
Santos (4 a 3:888$)........	15:552$				
Manáos (2 a 4:032$)........	8:064$				
Pará (2 a 4:032$)...........	8:064$				
Pernambuco (1 a 3:888$)...	3:888$				
Porto Alegre (1 a 2:916$)...	2:916$				
Rio Grande (3 a 2:430$	7:290$				
Uruguayana (1 a 2:430$)....	2:430$				
Pelotas (1 a 1:944$).........	1:944$				
a Caixa de Conversão:					
Um lacrador a 2:400$........	2:400$				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	E accrescente-se: 20:000$, para pagamento da differença de vencimentos e empregados addidos aproveitados em logares de vencimentos inferiores; 6:152$150, para pagamento dos vencimentos do fiel do armazem de encommendas postaes annexo á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, e 4:951$454, para pagamento dos vencimentos do fiel do armazem de encommendas postaes annexo á delegacia do mesmo Thesouro no Pará, ambos mandados incluir no numero dos addidos pelo art. 170 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923..........	....	....	....	2.364:940$002
32	*Creditos supplementares*. Reduzida de 500:000$, ouro, e 1.000:000$, papel	....			5.000:000$000
	Somma....................	64.292:770$769	536:233$248	161.191:276$163	66.418:703$346

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. Fundo de resgate do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
2. Idem de garantia do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas. (Suspensa a applicação especial neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos (idem)	$	$	$	$

Art. 242. E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a transferir os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy, do anno de 1923 em deante, para a Escola Agricola Salesiana e Santa Casa de São Gabriel, no Rio Negro, Amazonas;

II, a transformar em collectoria a actual mesa de rendas de Mamanguape, no Estado da Parahyba;

III, a nomear uma commissão de funccionarios publicos e representantes das classes mais interessadas, para ser feita a consolidação dos varios regulamentos sobre cobrança de impostos, podendo ser modificadas as respectivas disposições no sentido de simplificar as formalidades estabelecidas principalmente quanto aos menores contribuintes de industria e commercio, que deverão ser divididos em classes, conforme o capital ou o movimento da industria ou commercio a que se dediquem;

IV, a collocar directamente no estrangeiro, desde que a capacidade do mercado nacional não comporte o risco ou torne o contracto por demais oneroso, o seguro do café da valorização e seus armazens;

V, a reorganizar, na vigencia do actual exercicio financeiro, o serviço da cobrança amigavel e judicial da divida activa da União, no sentido de tornal-o mais efficaz, podendo, para esse fim, tomar todas as providencias que entender necessarias, sem qualquer augmento de encargos ao Thesouro;

VI, a rever os regulamentos da Imprensa Nacional e *Diario Official*, consolidando todos os dispositivos vigentes e modificando-os no sentido de melhorar a organização dos respectivos serviços, sem augmento de despesa;

VII, a reorganizar a Inspectoria de Seguros e expedir novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras, sem augmento de despeza e sem prejuizo dos actuaes funccionarios, conforme o art. 1° do decreto n. 8.208, de 8 de setembro de 1910;

VIII, a ceder á Prefeitura de Recife, Estado de Pernambuco, os terrenos do antigo edificio da delegacia fiscal, necessarios ao prolongamento da rua do Imperador até encontrar a rua da Praia, naquella cidade;

IX, a reorganizar todos os serviços de fiscalização subordinados ao Ministerio da Fazenda, no sentido de unifical-os e tornal-os mais efficientes, sem augmento de encargo ao Thesouro;

X, a abater um por cento no valor arrecadado sobre o imposto de sellos, inclusive de contas assignadas, para custear a despeza com o pessoal que for incumbido da venda dos mesmos sellos;

XI, a fixar o aforamento do terreno concedido ao Club Sportivo de Equitação, de accôrdo com o decreto n. 4.686, de 6 de fevereiro de 1923, na quantia que pagava anteriormente o club á Fazenda Nacional, em virtude do contracto lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 10 de outubro de 1910;

XII, a supprimir os postos fiscaes da Villa de Oyapock e de Montenegro, no municipio de Amapá, no Estado do Pará,

substituindo-os por uma mésa de rendas alfandegada, que deverá ser installada em Clevelandia, séde da Colonia Nacional de Cleveland, á margem direita do rio Oyapock;

XIII. a transformar em collectoria a actual mesa de rendas do Itapemirim, no Estado do Espirito Santo;

XIV. a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes para transferir a este o dominio privado sobre o proprio denominado «Fazenda do Chumbo», situado no municipio de Patos, do mesmo Estado, por desnecessario aos serviços da União, mediante as seguintes condições:

a) obrigação por parte do Estado de, por sua vez, transferir o alludido dominio aos occupantes das respectivas terras, de accôrdo com a sua legislação;

b) resalva expressa da propriedade da União sobre o respectivo sub-solo;

XV. a admittir que pelos servidores da União, civis e militares, activos e inactivos, sejam feitas consignações em folhas de pagamento do Thesouro e repartições que lhe são subordinadas, de accôrdo com os dispositivos legaes vigente, em favor das sociedades de classes e dos estabelecimentos idoneos que o requererem, durante o exercicio de 1924;

XVI. a abrir os creditos necessarios para adquirir por compra todo o ouro e a prata de producção nacional;

XVII. a conceder á Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil o desconto em folha de pagamento da importancia de 2$ de mensalidades de seus associados;

XVIII. a reintegrar no cargo de 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o bacharel em sciencias juridicas e sociaes Eduardo Reis da Gama Cerqueira, exonerado, a pedido, por decreto de 31 de agosto de 1921, contando-se-lhe todo o tempo anterior de serviço federal.

Art. 243. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente as quantias destinadas ao "Material" das mesmas repartições incluidas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 244. São prohibidos os estornos de verbas, com o objectivo de supprirem-se deficiencias de umas com o concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias.

Art. 245. Durante o exercicio de 1924 não serão admittidos funccionarios extranumerarios ou extraordinarios; e como diaristas só serão admittidos operarios ou trabalhadores, aos preços correntes dos seus serviços, não podendo exceder de 10$ a diaria para nenhum delles.

Art. 246. Durante o anno de 1924, os trabalhos das repartições publicas ficarão adstrictos aos funccionarios constantes dos respectivos quadros, salvo o aproveitamento de addidos, ou de technicos de contabilidade por partidas dobradas.

Art. 247. São prohibidas as diarias chamadas corridas ou de todo o mez, não podendo nenhum funccionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um anno, salvo em funcção de fiscalização de arrecadações no Ministerio da Fazenda, e por prazo prèviamente determinado pelo Ministro.

Art. 248. Durante o anno de 1924 nenhum funccionario civil ou militar poderá receber, sob pretexto algum, mais de uma ajuda de custo, salvo decreto especial, referendado pelo Presidente da Republica, em casos em que algum texto legal permitta a concessão.

Art. 249. Os serviços das repartições ficarão limitados aos recursos consignados nas tabellas orçamentarias, cabendo aos respectivos directores ou chefes, sob pena de responsabilidade, limitar a actividade dos trabalhos dessas repartições aos recursos de cada consignação, restringindo ou supprimindo tudo o que possa occasionar exigencia de supplementação, incluidos nesta regra os serviços de collectividade civil ou militar.

Art. 250. Durante o exercicio de 1924 não serão concedidas a pretexto algum gratificações que não resultem de texto expresso de lei e regulamento, não sendo permittidas as concedidas em virtude de outros actos administrativos, salvo as gratificações previstas pelos respectivos regulamentos para o pessoal dos Gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 251. Durante o anno de 1924 não se farão novos contractos, nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

Art. 252. O Governo fará a revisão das quotas das recebedorias e collectorias para reduzir equitativamente a despesa a este titulo.

Art. 253. Todos os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e quaesquer outras despesas com o pessoal no estrangeiro serão pagos ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 254. Os augmentos de vencimentos *ex-vi* da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, são favor especial, de interpretação restrictiva, não podendo servir de base a outros augmentos que na mesma lei sejam expressos, denominados soldos de engajados, reengajados, gratificações de comportamento, addicionaes de 10 %, 15 %, etc.

Art. 255. Não são permittidos, nas corporações armadas, os pagamentos de rações em dinheiro por desmuniciamento em periodo de licença.

Art. 256. As despesas dos estabelecimentos subvencionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, mediante exhibição de balancetes pelos referidos estabelecimentos. Havendo duvida sobre a legitimidade de qualquer despesa, poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver affecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual será devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção sem que haja sido approvado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 257. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos suppri-

mentos de fundos necessarios á compra de combustivel, materias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o supprimento necessario ás despesas miúdas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 258. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300$ mensaes, e não attingirão aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constantes do § 2º do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras «nem os que occuparem cargo ou commissão de agora em deante creados», nem ao pessoal contractado, nem ao pessoa pago pela verba «Material», nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construcções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordéste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo sómente applicaveis aos funccionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba «Pessoal», das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões e as diarias dadas a funccionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funccionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extinctos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funccionarios aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulação de cargo, ou só federaes, ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos Ministerios até o maximo de 75.000:000$, para pagamento, em 1924, de 75% dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, a que se refere o presente artigo; effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75% e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reducções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000$000.

Art. 259. Logo no começo do exercicio de 1924, o Governo expedirá decreto determinando quaes as repartições que poderão dispor de automoveis officiaes e qual o numero a cada uma necessario para os seus respectivos serviços; e, outrosim, quaes as autoridades que, além dos Srs. Presidente e Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado e Presi-

dente da Camara dos Deputados. Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado, terão direito á conducção nos mesmos automoveis.

§ 1.º O Governo providenciará junto á Policia e á Prefeitura do Districto Federal no sentido de que não seja licenciado ou registrado, nem possa usar a placa de official qualquer carro pertencente a repartições não incluidas no decreto ou que não sejam destinados á conducção das autoridades indicadas neste artigo ou contemplados no referido decreto, por conveniencia ou necessidade do serviço publico.

§ 2.º Quaesquer despesas com automoveis de repartições ou autoridades que delles se não possam utilizar, na conformidade deste dispositivo ou do decreto que fôr expedido, serão levadas á conta de quem as autorizar, nesta Capital ou nos Estados, não podendo ser pagas no Thesouro ou em quaesquer repartições a elle subordinadas.

§ 3.º Na proposta de orçamento para 1925, as despesas com os automoveis officiaes quer sejam de pessoal, quer de material, deverão constar de consignações ou sub-consignações especiaes, em cada repartição e em todos os ministerios.

Art. 260. Fica revogado o n. XVI, do art. 2º da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 261. O Governo annexará á proposta de orçamento, que é annualmente enviada ao Poder Legislativo, uma demostração sobre as conversões de moedas, realizadas no exercicio anterior, incluindo na receita ou na despesa do Ministerio da Fazenda, conforme as previsões que as ditas demonstrações e as circumstancias do momento autorizarem, sob a rubrica «Differenças de Cambio», com a estimativa da renda ou despesa sobre taes conversões.

Art. 262. As despesas que devem correr por operações de credito, internas ou externas, não poderão ser em caso algum custeadas pelos recursos ordinarios do Thesouro.

Art. 263. Embora legalmente autorizado, o Poder Executivo não mandará executar qualquer serviço, nem assumirá qualquer encargo ou responsabilidade nova para o Thesouro, emquanto o Congresso Nacional não haja autorizado a abertura do necessario credito ou não tenha consignado na lei de orçamento a respectiva verba.

Art. 264. Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros.

Art. 265. A compra de combustivel para as estradas de ferro federaes poderá ser feita directamente no estrangeiro, por delegados do Governo, fixadas préviamente as condições a que deverá satisfazer o artigo a adquirir; podendo-se celebrar accôrdos tendo por base a venda de productos nacionaes nos mercados estrangeiros e a compra do combustivel com os recursos resultantes.

Art. 266. Fica prorogado por mais um anno o prazo estabelecido no art. 925 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (Reg.º Cont.) para as alterações que forem necessarias no mesmo regulamento.

Art. 267. Para os effeitos do registro pelo Tribunal de Contas e suas delegações poderão ser homologados pelos mi-

nistros de Estado os actos das repartições subordinadas, relativos a fornecimentos ou prestação de serviços executados independente de concurrencia e contractos no primeiro exercicio financeiro da vigencia do Codigo de Contabilidade Publica, desde que, porém, as respectivas ordens de pagamento satisfaçam ás exigencias do art. 60 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que estabeleceu a base para o mesmo codigo.

Art. 268. Os vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de transporte e do sello adhesivo (parte fixa e parte variavel), seja qual fôr a renda arrecadada, não poderão exceder, em caso algum, ao limite maximo de vinte quatro contos annuaes.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a rever as quotas de percentagens para o abono dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de fórma que taes vencimentos não ultrapassem o limite consignado neste artigo.

Art. 269. Poderão ser nomeados para as delegações do Tribunal de Contas os quartos escripturarios da mesma repartição que já tenham prestado o concurso de 2ª entrancia e cujas habilitações possam recommendal-os para essas commissões.

Art. 270. Continúa em vigor o dispositivo do art. 127, numero 7, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, devendo as despesas decorrentes das publicações a que se refere a autorização, correr por conta das consignações orçamentarias da Imprensa Nacional.

Art. 271. Não poderá exceder de dez o numero de praticantes a que se refere a tabella orçamentaria, verba 8ª, «Contadoria Central da Republica», na parte «Pessoal», n. 11, nem lhes poderão ser fixados vencimentos superiores a 1:800$ annuaes.

Paragrapho unico. Os praticantes de que trata este artigo só serão promovidos depois de tres annos de exercicio, e si, a juizo do contador geral, tiverem demonstrado capacidade para o desempenho do cargo de auxiliar technico, passando então a gosar do direito de effectividade, que é assegurado aos funccionarios que actualmente o exercem.

Art. 272. Na proposta do orçamento do Ministerio da Fazenda para 1925, o Governo mencionará o quadro dos funccionarios precisos ao serviço integral da contabilidade publica em todas as repartições da União, de modo a ser custeado por uma só verba, sendo supprimidas as diversas dotações provisoriamente estabelecidas na despesa dos demais ministerios.

Paragrapho unico. No quadro a que se refere este artigo será determinada a classificação dos funccionarios effectivos, imprescindiveis aos serviços interno e externo da Contadoria Central da Republica, que está definitivamente instituida, e dos extraordinarios contractados e em commissão.

Art. 273. Emquanto não forem estabelecidas bases definitivas, é permittido aos funccionarios ou empregados federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, inclusive os mensalistas, diaristas e operarios da União, fazer consignações em folha de pagamento de juros e amortizações de emprestimos que os mesmos venham a contrahir com associações e caixas beneficentes, constituidas pelas proprias classes a que pertençam, ou por estabelecimentos de credito e quaesquer so-

ciedades legalmente autorizadas a fazer as ditas operações, observadas as seguintes condições:

a) as consignações não poderão exceder mensalmente á terça parte das remunerações, isto é, dos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, que perceba cada funccionario, mensalista, diarista ou operario;

b) os juros dos emprestimos, aggravados com todas as commissões ou bonificações, não poderão ser superiores a 12 %, ao anno, sobre a importancia realmente emprestada;

c) o prazo maximo do emprestimo não poderá ultrapassar de dous annos;

d) o archivamento no Thesouro ou repartição a que caiba fazer o pagamento da folha de um exemplar do respectivo contracto de emprestimo, afim de que o mesmo Thesouro ou repartição possa, *ex-officio* ou mediante reclamação do interessado, cancellar a consignação, uma vez decorrido o prazo de duração do emprestimo;

e) a fiscalização, pela fórma que fôr julgada mais conveniente, do funccionamento de todas as associações, caixas ou estabelecimentos de credito que operarem nos referidos emprestimos.

§ 1.° Os compromissos já tomados com as associações ou estabelecimentos a que se refere este artigo, excedendo a um terço de vencimentos, mensalidades, diarias ou jornaes, serão regularizados, mediante dilatação dos prazos desde que as consignações não excedam, mensalmente, a um terço das remunerações que percebe cada funccionario ou empregado, e que os juros não sejam superiores a 12 %.

§ 2.° O Governo poderá, reconhecendo conveniencia para os servidores da União, elevar até ao maximo de 18 % annuaes o limite de 12 % estabelecido na lettra *b* e no § 1° deste artigo.

Art. 274. Fica restabelecida a percentagem de 10 % aos cobradores da divida activa, pela cobrança effectuada fóra da legua, de accôrdo com a portaria do Ministro da Fazenda, de 11 de setembro de 1890, que mandou abonar aos cobradores percentagem á cobrança effectuada na zona urbana.

Art. 275. A prorogação de licença de que trata o § 1° do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, será concedida, como a licença anterior, com direito ao ordenado ou soldo por inteiro.

Art. 276. Para a promoção dos quartos escripturarios do Tribunal de Contas, quando tiverem igual tempo de serviço, naquelle tribunal, será contada a antiguidade, computando-se o periodo de exercicio que porventura tenham em outros serviços publicos federaes.»

Art. 277. Continúa em vigor o art. 167 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 278. Fica revigorado o art. 172 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 279. Continúa em vigor o art. 174 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 280. Ficam revigoradas para o exercicio de 1924 as autorizações constantes dos ns. XX a XXV do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sem augmento de despesa.

Art. 281. E' permittido aos funccionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União continuar a consignar, mensalmente, á Companhia de Seguros «A Mundial» os premios dos seguros de vida a que se obrigarem para com a mesma companhia, na fórma das tabellas approvadas pela Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1924, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873; 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios dos Deputados e Senadores — Pelo que for necessario durante as prorogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações e sessões extraordinarias do Congresso.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios e praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças—Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos e pensionistas — Pelas aposentadorias, pensões, meio sodo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pela assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo, de transporte e de sello — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924 — *R. A. Sampaio Vidal.*

DECRETO N. 4.826 A — de 31 de janeiro de 1924

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagens de 10 e 29 do corrente, encaminhadas ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com os officios ns. 9 e 25, das mesmas datas, da secretaria daquella Camara:

Faço saber que a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correcções:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Artigo 2º, verba 6ª, Secretaria do Senado, supprimam-se as palavras: "para pagamento de vencimentos a funccionarios nomeados em 1920, relativos aos mezes de novembro e dezembro"; verba 12ª, Justiça Federal, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, onde se lê: "no total de 368:200$", leia-se: "no total de 375:100"; sub-consignação 27ª, onde se lê: "4:080", leia-se: "6:600$", ficando para 2.758:875$200 a dotação fixa e para 1.018:430$118 a dotação variavel; verba 13ª, Justiça do Districto Federal, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: "2.979:150$ e 385:056$118", leia-se respectivamente: "2.929:350$ e 376:449$118"; verba 15ª, Policia do Districto Federal, na dotação fixa, onde se lê: "5.711:704$950", leia-se: "6.411:704$950"; verba 16ª, Policia Militar, na dotação fixa, onde se lê: "8.182:950$669", leia-se "8.177:951$069"; verba 21ª, Departamento Nacional de Saude Publica, substitua-se a discriminação do pessoal da Inspectoria de Engenharia Sanitaria pela que se segue: um inspector, ordenado 10:800$, gratificação 5:400$, 16:200$; tres engenheiros chefes de secção, a ordenado 10:000$, gratificação 5:000$, 45:000$; cinco engenheiros de 1ª classe a, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$, 60:000$; quatro engenheiros de 2ª classe a, ordenado 6:400$, gratificação 3:200$, 38:400$; tres conductores de serviço a, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, 18:000$; um desenhista de 1ª classe, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, 6:000$; dous desenhistas de 2ª classe a, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$, 10:800$; um segundo official, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$, 7:200$; um contador, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, 6:000$; quatro terceiros officiaes a, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$, 21:600$; cinco escripturarios a, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, 18:000$; quatro auxiliares a, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, 14:400$; dous continuos a, ordenado 1:600$, gratificação 800$, ...,

4:800$; cinco serventes (salario annual) a, gratificação 1:800, 9:000$, total, 275:400$". Na rubrica X, Inspectoria de Hygiene Infantil — consignação — 6 medicos, onde se lê: "ordenado", leia-se: "gratificação". Na rubrica XXII, Hospital Paula Candido, onde se lê: "um praticante de pharmacia com 2:880$", leia-se: um praticante de pharmacia com .... 1:440$". Na rubrica II, "Material", Inspectoria de Demographia Sanitaria e Propaganda, Aluguel de machinas de apuração, onde se lê: "5:500$", leia-se: "5:100$". Na rubrica III, Inspectoria de Engenharia Sanitaria, no total da parte "material", onde se lê: "54:900$", leia-se: "56:900$". Na rubrica XVIII, Inspectoria de Prophylaxia Maritima, na somma das dotações do material, onde se lê: "172:072$500", leia-se: "173:072$500". Rubrica XXII, Hospital Paula Candido, nas dotações referentes ás consignações "Diétas" e "Serviços Industriaes do Estado", onde se lê: "43:480$" e "150$", leia-se: "43:680$" e "100$", respectivamente. Na consignação destinada ao serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Maranhão, rubrica XXV (Serviço nos Estados), onde se lê: "550:600$", leia-se "550:000$". Na mesma rubrica XXV, Directoria de Saneamento Rural, Serviços nos Estados, onde se lê: "Pará 400:000$" leia-se: "Paraná 400:000$". Os totaes geraes da verba 21ª do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ficam sendo, portanto, os seguintes: Ouro, variavel, ... 3.356:617$855, papel, fixo, 11.720:956$450 e variavel .... 11.610:633$000. Verba 25ª, Instituto Nacional de Musica, na dotação fixa, onde se lê: "376:920$", leia-se: "376:980$"; verba 26ª, Instituto Benjamin Constant, na dotação fixa, onde se lê: "338:748$100", leia-se: "338:848$100"; verba 28ª, Bibliotheca Nacional, na dotação fixa, onde se lê: .... "453:871$500", leia-se: "453:471$500"; verba 31ª, Corpo de Bombeiros, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: .... "2.275:[illegible]$966" e "2.298:[illegible]$350", leia-se, respectivamente: "2.221:352$008" e "2.286:992$350"; verba 32ª, Administração, Justiça e outras despezas, no Territorio do Acre, na dotação variavel, onde se lê: "1.502:619$168", leia-se: .... "1.475:018$168"; na verba 37ª, Subvenções, Districto Federal, supprima-se a segunda consignação de 60:000$ para o Orphanato Ozorio, passando a somma para 1.866:000$; no Estado de São Paulo, na somma, onde se lê: "181:370$"; leia-se: "188:870$", ficando para o total da verba 5.173:620$000.

Ministerio das Relações Exteriores — Art. 37, verba 1ª, "Secretaria de Estado", onde se lê: "reduzida de 251:513$500", leia-se: "reduzida de 261:513$500", ficando a dotação variavel para 619:500$"; verba 7ª, "Repartições Internacionaes", onde se lê: 398:220$073", leia-se:"398:200$403"; verba 9ª,"Extraordinarias no Exterior", na dotação, onde se lê: "400:000$", leia-se: "470:000$"; verba 10ª, "Expansão Economica" (2ª consignação ouro), diga-se: 240:000$, passando o total geral da despeza papel para 2.745:[illegible]$, a dotação variavel ouro para 3.240:138$181, e o total ouro para 5.866:938$181: Artigo 40, fica redigido da seguinte fórma: "A partir de 1 de fevereiro de 1924, ficam sem vencimentos e sob as penas legaes todos os funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no artigo 41 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (férias extraordinarias) ou do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no gabinete da Presidencia da Republica e no Gabinete do

ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos"; onde se lê: "Artigo 43", leia-se: "Artigo 42 bis".

Ministerio de Estado dos Negocios da Guerra — Artigo "57", diga-se: "arts. 57 a 157"; verba 15ª, "Serviços Geraes", onde se lê: "reduzida de 5.620:000$", leia-se: "reduzida de 6.078:000$", passando o total da verba para 171.953:896$240.

Ministerio de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio — Artigo 174, no total da verba papel, onde se lê: "46.053:460$322", leia-se: "46.069:140$322"; verba 5ª, "Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas", onde se lê: "augmentada de 232:560$", leia-se: "augmentada de ..... 41:560$", verba 11ª, "Museu Nacional", Pessoal, na sub-consignação n. 14, onde se lê: "1:800$", leia-se: "1:600$"; verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", onde se lê: "augmentada de 393:680$", leia-se "augmentada de 411:760$", accrescentando-se no final da verba, depois de 240:000$, o seguinte: "augmentada a somma da despeza fixa de 18:080$, proveniente de erro existente na proposta, da seguinte fórma: 18:000$, erro na somma das parcellas referentes ás consignações componentes da despeza fixa, e 80$, erro na somma das parcellas componentes da parcella referente á consignação II, «Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal»; em consequencia, na somma da despeza fixa, em vez de: «3.063:256$», diga-se: «3.081:336$»; verba 18ª, «Directoria de Meteorologia», onde se lê: «reduzida de 80:000$», leia-se: «reduzida de 82:400$», accrescentando-se, no final da verba, depois de «80:000$», o seguinte: «reduzidos a somma da rubrica 1, a somma da despeza fixa e o total da verba, de 2:400$, proveniente de erro da proposta na somma das parcellas daquella rubrica»; e, em consequencia, na despeza fixa, em vez de: «864:382$», diga-se: «861:982$» na somma da despeza fixa no final desse orçamento, em vez de «12.979:028$», diga-se: «12.994:708$000».

Ministerio de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas — Art. 196, verba 2ª, «Correios», onde se lê: «augmentada de 812:415$», leia-se: «augmentada de 792:415$»; verba 3ª, «Telegraphos — Material», onde se lê: «sub-consignação n. 1", leia-se: "sub-consignação n. 2" e supprima-se a palavra "conservação", corrigindo-se a dotação fixa papel para 12.921:940$ e a dotação variavel papel para 19.437:078$, passando a somma geral para 282.863:996$806, papel.

Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda — Artigo 241, o total ouro passa a ser de 64.818:904$017; verba 6ª, «Thesouro Nacional», onde se lê: «Augmentada de 122:160$», leia-se: «Augmentada de 118:665$, passando a dotação fixa para 2.600:104$560»; verba 7ª, «Tribunal de Contas», na sub-consignação n. 22, onde se lê: «414:300$», leia-se: «411:600$», passando a dotação variavel para 1.463:600$; verba 17ª, «Delegacias Fiscaes», onde se lê: «518:284$», leia-se, na dotação variavel: «418:284$»; verba 18ª, «Alfandegas», na dotação variavel, onde se lê: «4.388:706$112», leia-se «4.488:706$112»; verba 19ª, «Agencias aduaneiras», na dotação variavel, onde se lê: «718:832$», leia-se: «716:332$000».

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.